

DIARIO



Empreza Industrial de Melhoramentos
no Brasil.
Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII.—36° DA REPUBLICA—N. 116

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1924

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.464, que declara a caducidade da concessão feita ás companhias francezas Société Générale des Téléphones e Société Française des Télégraphes Sous-Marins e por estas transferida á Compagnie Française des Cables Télégraphiques, para o estabelecimento de comunicações telegraphicas, por meio de um ou mais cabos submarinos, entre o Estado do Pará e o littoral dos Estados Unidos da America do Norte, na fórma do decreto numero 216 A, de 22 de fevereiro de 1890.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.
Ministerio da Marinha — Expediente.
Ministerio da Guerra — Actas da Commissão de Promoções.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e Expediente.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Propriedade Industrial, Contabilidade, dos Serviços de Industria Pastoral e das Directorias do Serviço de Povoamento e de Meteorologia.
Tribunal de Contas — Diarios dos tribunales — Noticiario — Parte commercial — Editaes e avisos — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.464 — DE 7 DE MAIO DE 1924 (*)

Declara a caducidade da concessão feita ás companhias francezas "Société Générale des Téléphones" e "Société Française des Télégraphes Sous-Marins" e por estas transferida á "Compagnie Française des Cables Télégraphiques", para o estabelecimento de comunicações telegraphicas, por meio de um ou mais cabos submarinos, entre o Estado do Pará e o littoral dos Estados Unidos da America do Norte, na fórma do decreto n. 216 A, de 22 de fevereiro de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Repartição Geral dos Telegraphos e o disposto na clausula XIII, n. 3, da

(*) Reprodiz-se por ter sido publicado com incorrecções.

decreto n. 216 A, de 22 de fevereiro de 1890; e

Considerando que estão interrompidas desde 10 de julho de 1917 as comunicações pelo cabo submarino lançado e explorado em virtude da concessão feita pelo citado decreto;

Considerando que essa interrupção foi originada por motivo que não constitue caso de força maior;

Considerando, finalmente, que a "Compagnie Française des Cables Télégraphiques", — que desde 1895 explora a referida concessão, em consequencia da transferencia que lhe fizeram as companhias francezas "Société Générale des Téléphones" e "Société Française des Télégraphes Sous-Marins", — foi autorizada pelo decreto n. 6.265, de 13 de dezembro de 1906 a mudar o ponto de atterramento de seu cabo no Estado do Pará, mediante obrigações que jámais cumpriu;

Decreta:

Artigo unico. Fica declarada caduca a concessão feita ás companhias francezas "Société Générale des Téléphones" e "Société Française des Télégraphes Sous-Marins", e por estas transferida á "Compagnie Française des Cables Télégraphiques", para o estabelecimento de comunicações telegraphicas, por meio de um ou mais cabos submarinos, entre o Estado do Pará e o littoral dos Estados Unidos da America do Norte, na fórma dos decretos ns. 216 A, de 22 de fevereiro de 1890, e 6.265, de 13 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commercias e Consulares

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dias 6 a 9 de maio de 1924

Ao Ministerio da Agricultura:

CE 1.005/218 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. um volume da revista parisiense *La Quinzaine Eco-*

nomique contendo interessantes informaes sobre as relações commerciaes entre a França e o Brasil.

O nosso addido commercial em Paris, que forneceu os dados para a alludida publicação e nol-a enviou, fazendo notar as suas incorrecções, encarece no entanto, como é facil de apprehender, o proveito desse vehiculo de propaganda gratuita nos meios commerciaes e industriaes da França.

CE 1.006/219 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., nos annexos inclusos, o texto do convenio commercial assignado pelos governos da França e da Italia a 13 de novembro de 1922, e o parecer do Deputado H. Giraud analysando esse accôrdo, tendo sido esses documentos enviados pelo addido commercial brasileiro em Paris.

CE 1.009/220 — A' S. Ex. o Sr. ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, cordealmente cumprimenta o ministro de Estado das Relações Exteriores e remette os dous inclusos retalhos do *Journal Officiel* contendo a portaria do Ministro do Commercio da França alterando em parte o regulamento do mercado do café na Bolsa do Havre, referente ao café typo «Santos» e «Hait Escolha», e o texto da nova lei franceza sobre incendios florestaes, enviados pelo nosso addido commercial em Paris.

CE 1.010/221 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os inclusos annexos contendo pareceres dos Srs. R. Lafarge e Léger, da Camara dos Deputados de França, sobre diversos projectos referentes a accidentes do trabalho, arbitragem obrigatoria entre patrões e operarios e direito de greve, julgando o nosso addido commercial em Paris, que os remetteu, que serão particularmente uteis ao Departamento Nacional do Trabalho, creação desse Ministerio.

CE 1.017/222 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os inclusos annexos ns. 6.573, 7.147 e 7.189, da Camara dos Deputados de França, contendo varios pareceres sobre o projecto de expansão economica das colonias francezas, da autoria do actual Ministro das Finanças daquella Republica e remettidos pelo nosso Addido Commercial em Paris.

CE 1.020/223 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os inclusos extraclos do *Journal Officiel*, de Paris, numero de 30 de março ultimo, remettido a este Ministerio pelo Addido Commercial junto á Embaixada Brasileira, em Paris, e contendo o regulamento da lei de 1 de agosto de 1905 contra a frau-

do do leite e seus derivados, aprovado pelo Conselho de Hygiene Publica de França e submettido ao Conselho de Estado.

O regulamento sobre a produção e a venda do vinagre — acrescenta o Addido Commercial no officio com que encaminha a publicação — foi também alterado de accordo com o parecer do Conselho de Estado, conforme o annexo a elle appenso.

CE 1.034/226 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta muito attentosamente seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de lhe dar conhecimento do telegramma, incluso por cópia, que acaba de receber da Legação de Haya, relativamente á inauguração da exposição de Bruxellas.

CE 1.036/227 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentamente cumprimenta seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de lhe dar conhecimento do telegramma junto recebido do Consulado Geral em Londres e que contém assumpto de grande interesse para esse Ministerio, pelo que pede sua attenção para o mesmo.

— Ao Ministerio da Justiça:

CE 1.007/32 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o incluso annexo enviado pelo nosso Addido Commercial em Paris, trazendo a nova lei franceza regulando as relações entre locatários e proprietários que assignaram contractos de locação de immoveis ou locais, destinados ao commercio e á industria.

CE 1.008/33 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., no incluso annexo numero 7.238, o 2º parecer supplementar da Comissão de Seguros e Previdencia Sociaes da Camara dos Deputados Franceza, enviado pelo nosso addido commercial em Paris, e no qual o Deputado E. Grinda analisa as 25 emendas restantes apresentadas ao projecto primitivo.

CE 1.022/34 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para o devido destino, os onze inclusos certificados do actos do estado civil de brasileiros residentes na Suissa e enviados á nossa Legação em Berna pelo Departamento Federal de Justiça e Policia daquella Confederação.

— Ao Ministerio da Marinha:

CA 1.014/6 — O consul do Perú em Belém do Pará dirigiu-se por telegramma á Legação do seu paiz nesta Capital, solicitando providencias junto ao Governo Brasileiro no sentido de ser permittido o armamento da lancha *Napo* adquirida para o serviço de vigilancia aduaneira na fronteira.

Transmittindo a V. Ex. o pedido do Ministro do Perú, peço-lhe o obsequio de providenciar telegraphicamente junto ás autoridades da marinha naquelle Estado, no sentido de ser elle satisfeito com a possivel brevidade.

— Ao Ministerio da Fazenda:

CE 1.011/61 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., em annexo, o exemplar do *Journal Officiel*, de França, n. 7.353, trazendo o texto das leis votadas na sessão de 22 de março do corrente anno, na Camara dos Deputados Franceza e adoptadas pelo Senado daquella Republica, e ainda o parecer apresentado sobre as mesmas, pelo deputado Mauricio Bokanowsky.

O nosso addido commercial em Paris, que enviou o referido jornal, chama a attenção para as beneficas consequencias das leis em questão na vida economica da grande nação latina.

— A' Legação da Hespanha:

CE 1.018/11 — Em resposta á nota de V. Ex., de 15 de abril proximo passado, n. 40, tenho a honra de lhe informar que este ministerio si não corresponde com repartições consulares estrangeiras, salvo a hypothese de não haver, por qualquer motivo, representantes diplomaticos dos paizes a que pertencem os referidos consulados.

No caso, de que se occupa V. Ex. na nota n. 40, se não trata propriamente de uma correspondencia; e sim, de uma simples circular da Directoria Geral dos Negocios Commercias e Consulares deste ministerio, pedindo dados para a correção das matriculas consulares estrangeiras.

CE 1.028/12 — Em resposta á Nota n. 13, que Vossa Excellencia me dirigiu em 25 de Fevereiro ultimo, pedindo informação sobre os motivos que levaram o Juiz da Comarca de Pocos de Caldas a julgar não estar o Senhor Frederico Fernandez Alvares na altura de ser Consul da Espanha naquelle cidade, tenho a honra de lhe comunicar que, tendo transmittido o seu pedido ao Governo do Estado de Minas Geraes, respondeu o mesmo ter já fallecido o referido juiz, e não poder assim dar a informação solicitada, visto desconhecer os motivos que, nesse sentido, levaram aquelle juiz a formular sua opinião sobre o Senhor Fernandez Alvarez.

— A' Legação de Cuba:

CA 1.016/7 — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota dessa Legação, n. 12, de 8 de Abril, com a qual Vossa Excellencia remetteu a este Ministerio um boletim contendo o balanço, do mez de Fevereiro, dos fundos da "União Internacional Americana", com sede em Havana, para a protecção das marcas de fabrica e de commercio.

Communico a Vossa Excellencia que o referido boletim foi encaminhado á Directoria Geral da Propriedade Industrial e agradeço a Vossa Excellencia pela obsequiosa remessa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dias 6 a 9 de maio de 1924

A' Embaixada em Tokio:

CE 1.000/2 — Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria ter sido nomeado Consul em Nagasaki o Sr. Tokutaro Nagami, cuja carta patente foi remittida á Delegacia do Thesouro em Londres afim de ser pago o devido imposto pelo interessado, a quem peço dar conhecimento disso.

Por aquella Delegacia será opportunamente encaminhado a essa Legação o referido titulo afim de ser por Vossa Senhoria solicitado o respectivo *exequatur*, recommendando ao Sr. Nagami remetter os seus autographos a esta Secretaria, logo que assuma o exercicio.

— A' Embaixada em Lisboa:

CE 1.026/3 — Tendo sido approvada a nomeação do Senhor Raul Teives para Vice-Consul em Funchal, peço a Vossa Excellencia a bondade de providenciar sobre o respectivo *exequatur*, logo que cheguem a essa Embaixada os titulos a elle relativos.

— Ao Consulado Geral no Porto:

CE 1.023/5 — Em nome do Senhor Ministro, tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Senhoria o incluso certificado do termo da responsabilidade, passado na Chefatura de Policia desta Capital, pela portugueza Elvira Branca Lopes, em favor de sua mãe e de sua sobrinha, chamadas respectivamente Maria Rita e Maria Emilia, ficando, assim, Vossa Senhoria autorizado a visar-lhes os passaportes, de accordo com a lei que regula, actualmente, a entrada de estrangeiros no Brasil, caso satisfaçam as demais exigencias da mesma.

CE 1.024/6 — Em nome do Senhor Ministro, tenho a honra de remetter a Vossa Senhoria o incluso certificado do termo de responsabilidade, passado pelo Senhor Manoel Nyvaes, em favor de seu sogro Joaquim José de Carvalho, afim de que seja visado o respectivo passaporte caso satisfaça elle ás demais exigencias da lei.

— Ao Consulado Geral em Marselha:

CE 986/1 — Em solução ao officio desse consulado, n. 5, de 29 de janeiro ultimo, communico a Vossa Senhoria que fica approvado o seu acto mandando annullar o passaporte concedido indevidamente pelo Consulado Geral em Paris a Rosalia Finck, a 5 de janeiro do corrente anno.

— Ao Consulado Geral em Paris:

CE 987/6 — O Consulado em Marselha communicou a este ministerio que uma senhora dizendo-se brasileira e artista apresentou o passaporte n. 1.438 passado em favor de Rosalia Finck, a 5 de janeiro de 1923, por esse consulado geral, solicitando a sua revalidação.

Verificada, entretanto, a differença na photographia e na assignatura da portadora, confesso esta que o referido documento pertencia de facto a uma sua irmã, que se achava doente, allegando que o obtivera desse consulado sem a presença de sua irmã.

Rogo a Vossa Senhoria informar si são verdadeiras as allegações da referida senhora, tomando as providencias que o caso requer.

Ao Consulado Geral em Lisboa:

CE 1.019/7 — Em resposta ao officio desse consulado geral NC 30, de 10 de novembro do anno proximo passado, e attendendo ás ponderações nelle feitas, remetto a Vossa Senhoria quatro exemplares da "Consolidação das Leis Consulares", quatro do "Regulamento do Corpo Consular" e quatro da "Tabella de Emolumentos", para serem distribuidos aos consulados em Leiria, São Vicente, Lourenço Marques e Quilimane, devendo essa chancellaria providenciar para que nos mesmos sejam fornecidos modelos de mappas.

— Ao Consulado em Vienna:

CE 998/3 — Em resposta a seu officio NC. 7, de 16 de outubro do anno proximo passado, sobre a Feira Internacional de Vienna, que se inaugurou em 9 de março ultimo, cumpre-me informar a Vossa Senhoria não ter havido tempo para a nossa representação, porque o officio acima só deu entrada exactamente por aquella data.

— Ao Consulado em Roma:

CE 1.001/3 — Accusando recebimento do officio n. 1 de 4 de janeiro ultimo, em que Vossa Senhoria expõe o procedimento do Dr. Tommaso Manciola, deixando de comparecer ao consulado quando foi exigida sua presença para assumir a gerencia como vice-consul seu

substituto, quando Vossa Senhoria quiz entrar em gozo de férias.

Em resposta, cabe-me comunicar-lhe que, a vista de tal procedimento do Sr. Mancini, deve Vossa Senhoria lhe fazer ver que elle não se pôde furtar a essa obrigação e que, não podendo cumprir-a, deve pedir exoneração, só assim podendo ser nomeado outro substituto, por não ser possível haver dois vice-consules em um mesmo posto.

A nomeação que Vossa Senhoria fizer só terá valor quando approvada pelo ministério, devendo portanto Vossa Senhoria remetter para esse fim o título do nomeado, a esta Secretaria de Estado, não se esquecendo de observar o que recommenda sobre o assumpto a legislação em vigor.

— Ao Consulado em Napoles:

CE. 1.012/3 — Tendo Carmo Cataldi requerido a este ministério a repatriação de seus quatro filhos menores, que se acham em indigência na cidade de S. Lucido, peço a Vossa Senhoria queira providenciar sobre o repatriamento dos mesmos, caso verifique estarem elles em estado de indigência, como affirma seu progenitor, pedindo-lhe avisar esta Secretaria de Estado antes do embarque. Junto lhe remetto os documentos para esse fim necessarios e relativos aos mesmos menores.

— Ao Consulado em Funchal:

CE. 1.027/1 — Em resposta ao officio n. 7, de 14 de março ultimo, referente a nomeação do Senhor Raul Teives para Vice-Consul nesse porto, tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que foi approvada a referida nomeação, tendo sido remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres os titulos a elle relativos, para o pagamento do devido imposto, conjuntamente com o cheque que para esse fim remetteu o nomeado.

— A Delegacia do Thesouro em Londres:

CE. 1.025/9 — Junto remetto a Vossa Excellencia, para o pagamento do devido imposto, os titulos relativos ao Vice-Consul em Funchal, Senhor Raul Teives, e bem assim um cheque de \$13,66, que para esse fim remetteu o interessado, pedindo-lhe a bondade de remettel-os depois á nossa Embaixada em Lisboa.

CE. 999/8 — Junto remetto a Vossa Excellencia, para o devido fim, a carta patente do Sr. Tokutaro Nagami, nomeado Consul honorario em Nagasaki, e peço-lhe a bondade de opportunamente encaminhar-a á nossa Legação em Tokio.

— A Saude Publica:

CE. 1.037/33 — Cabe-me levar ao conhecimento de V. Ex. o telegramma, incluso por cópia, que este ministério acaba de receber do Consulado Geral em Londres e que contém noticia de grande interesse para a repartição a seu cargo, pelo que lhe peço attenção para os respectivos termos.

— A Camara de Commercio Internacional do Brasil:

CE. 1.002/6 — Tenho a satisfação de passar ás mãos de V. S. a carta annexa da direcção da Reformhaus, de Kurich, remettida pelo nosso consul naquella posto, pedindo informações sobre firmas brasileiras exportadoras de bananas.

— Ao director do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura:

CE. 1.003/84 — Passo ás mãos de V. Ex. a incluso officio do Sr. consul

em Bruxellas e os annexos, que o acompanhani, dirigidos a V. S. por aquelle funcionario.

— A Directoria Geral da Propriedade Industrial:

CA. 1.015/3 — Por interessar o assumpto a essa directoria geral, tenho a honra de remetter a V. Ex. o incluso boletim contendo o balanço, do mez de fevereiro, dos fundos da União Internacional Americana, com sede em Havana, para protecção das marcas de fabricas e de commercio.

O referido boletim, como os anteriores da mesma procedencia, foi encaminhado a este ministério pela Legação de Cuba nesta capital.

— A Federação das Associações Comerciaes:

CE. 997/25 — Tenho a satisfação de remetter a V. Ex. a inclusa relação dos preços correntes dos principaes artigos brasileiros no mercado de Liverpool, na semana finda a 9 de fevereiro do anno vigente, cotejados com os de identicos productos de outras procedencias, e remettida pelo nosso consul geral naquella cidade.

CE. 988/16 — Passo ás mãos de V. S. os inclusos dez exemplares da publicação de informações e propaganda *Brasil News*, correspondente ao mez de dezembro do anno proximo findo e que foi enviada a este ministério pelo nosso consul geral em Liverpool.

CE. 989/17 — Passo ás mãos de V. S. os dez exemplares do *Brasil News*, n. 61, publicação de informações e propaganda do Consulado Geral do Brasil em Liverpool.

CE. 990/18 — Passo ás mãos de V. S. dez exemplares do n. 62 do *Brasil News*, que seguem annexados ao presente, publicação de informações e propaganda do Consulado Geral do Brasil em Liverpool.

CE. 991/19 — Passo ás mãos de V. S. as inclusas oito relações que foram enviadas a este ministério pelo nosso consul geral em Liverpool, relativas aos preços correntes dos principaes artigos de produção brasileira no mercado daquella cidade, comparados com identicos productos de outras procedencias.

CE. 992/20 — Passo ás mãos de V. S. a relação dos preços correntes dos principaes artigos brasileiros no mercado de Liverpool, durante a semana finda em 29 de dezembro do anno proximo findo, cotejados com os de identicos productos de outras procedencias.

CE. 993/21 — Passo ás mãos de V. S. a relação dos preços correntes dos artigos de produção brasileira, no mercado de Liverpool durante a semana finda em 5 de janeiro do anno vigente, cotejados com os de artigos identicos de outras procedencias, e que foi enviada a este ministério pelo consul geral naquella cidade.

CE. 994/22 — Passo ás mãos de V. S. a lista dos preços correntes dos principaes productos brasileiros no mercado de Liverpool, cotejados com os identicos de outras procedencias, conforme recebeu este ministério do nosso Consulado geral naquella cidade. Essa lista se refere á semana finda a 12 de janeiro do anno corrente.

CE. 995/23 — Tenho a satisfação de passar ás mãos de V. S. a relação dos preços correntes dos principaes artigos de produção brasileira no mercado de Liverpool, na semana finda em 19 de

janeiro do anno corrente, cotejados com os de identicos productos de outras procedencias.

CE. 996/24 — Passo ás mãos de V. S. a adjunta relação dos preços correntes dos principaes artigos de produção brasileira, no mercado de Liverpool, durante a semana finda em 2 de fevereiro do anno vigente, devidamente cotejados com os de identicos productos de outras procedencias, relação essa remettida pelo nosso consul geral naquella cidade.

CA. 1.004/26 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. S. a inclusa cópia, um officio em que o addido commercial á Embaixada do Brasil na Republica Argentina se refere á conferencia realizada pelo Dr. Edmundo C. Chedufau no Collegio de Abogados de Buenos Aires, sobre questões de direito maritimo, especialmente sobre o foro nos contractos de freteamento.

Estou certo de que V. S. dará do assumpto amplo conhecimento aos interessados.

— Aos Srs. Cunha, Ratto, Borges & Comp., Ltd.:

CA. 1.029/85 — Em additamento ao officio n. 356/28, de 13 de março ultimo, tenho a honra de comunicar a VV. SS. que a Embaixada do Brasil no Mexico acaba de telegraphar a este ministério que continúa a empregar esforços afim de conseguir tornar effectivos os favores concedidos aos criadores brasileiros alli representados pelo Sr. Fernando Ruffier.

Informa, ainda, a referida Embaixada que já conseguiu que o governo daquelle paiz decretasse o pagamento de metade do frete maritimo e, com relação ao imposto consular, está empenhada em obter que o Sr. Ruffier reciba a respectiva importancia para então effectuar o pagamento correspondente.

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao fl. 49 de maio de 1924

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.200 — Assumppto: Transmisse cópia de um aviso:

1. Em solução ao vosso aviso n. 53, de 22 de abril ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., a cópia annexa do aviso n. 3.932, de 5 de setembro de 1923, referente ao pagamento de 32.536\$, á Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara, por obras executadas no contra-torpedeiro *Amazonas*.

— Sr. director do Deposito Naval do Rio de Janeiro:

N. 2.199 — Assumppto: Concurrência administrativa para fornecimentos de calçado:

1. Autorizo-vos, de accordo com o artigo 738, § 2º, lettra a, do Regulamento doCodigo de Contabilidade da União, a abrir uma concorrência administrativa para o fornecimento de calçado, durante o 1º semestre do corrente anno, dada a urgencia que o caso requer, pelo atrazo em que se encontra o pagamento de calçado ás praças da Marinha.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.198 — Assumpção: Remessa de cópia de termo de ajuste:

1. Para os efeitos de registro por este tribunal, tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa cópia do termo de ajuste celebrado com José Victor De Lammare, para fornecer ao Ministério da Marinha, pharôes, seusapparelhos opticos, illuminativos, sobresalentes e mais accessorios dos fabricantes "Anciens Etablissements, Babier Bernard et Turenne", durante o corrente anno.

2. Fica assim satisfeita a exigencia constante do officio de V. Ex., n. 1.034, de 29 de abril ultimo.

Dia 12

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.215 — Assumpção: Transmittir papéis relativos ao um aforamento de terrenos de marinha:

1. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o processo a este annexo de aforamento de terrenos de marinha, á rua Visconde do Rio Branco entre os predios ns. 155 e 159, em Nitheroy, requerido por Leoncio de Oliveira Pinto.

2. Cumprê-me informar que o aforamento do terreno requerido poderá ser concedido a titulo precario, desde que nesse aforamento não seja incluída a faixa de terreno de quinze metros e quarenta centímetros (15m,40) linha das enchentes ordinarias para terra, designada pelo § 2º, do art. 1º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, como terrenos reservados para servidão publica, permitindo assim a fiscalização dos serviços navaes e pesca (decreto n. 14.594), de 31 de dezembro de 1920).

— Sr. ministro da Justiça:

N. 2.214 — Assumpção: Licença a um revisista naval para verificar praça no Corpo de Bombeiros desta Capital:

1. Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que ora concedo licença ao revisista naval n. 1.973, ex-praça, José Ignacio dos Santos, para verificar praça no Corpo de Bombeiros desta Capital.

N. 2.216 — Assumpção: Transmittir cópias de termos de obitos;

1. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. as inclusas cópias de termos de obitos de João Azevedo de Farias e Antonio Justino de Araujo, occorridos a bordo dos vapores nacionaes *Santo Elias* e *Amonca*.

N. 2.221 — Assumpção: Licença a um reservista naval para verificar praça na Policia Militar desta Capital.

1 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que ora concedo licença ao reservista naval n. 130, ex-praça, Avelino de Souza Nogueira, para verificar praça na Policia Militar desta Capital.

— Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 2.217 — Assumpção. Baixa de uma praça.

1. Autorizo-vos a mandar dar baixa do serviço da Armada ao soldado do Batalhão Naval n. 90, da 8ª companhia, João Sanches, visto ter sido julgado invalido, por soffrer de sclerose pulmonar, consecutiva a pleuriz com derrame, podendo angariar meios de vida.

N. 2.219 — Assumpção: Baixa de uma praça.

1. Tendo resolvido autorizar a baixa, do serviço da Armada, do marinheiro nacional S. E. grumete numero 8.323, Abilio Ribeiro, cujo alistamento foi considerado nullo por decisão do 2º Conselho de Justiça Militar, de 29 de abril ultimo, passado em julgado, assim vos declaro, para os devidos efeitos.

N. 2.219 — Assumpção: baixa de uma praça.

1. Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar dar baixa do serviço da Armada ao foguista de 2ª classe, n. 7.538, Olyio de Mattos Leal.

N. 2.220 — Assumpção: Baixa de uma praça.

1. Autorizo-vos a mandar baixa do serviço da Armada ao soldado do Batalhão Naval, n. 66, da 4ª companhia, Affilio Malavazzi, julgado invalido, por soffrer d'hemiplegia esquerda, podendo angariar meios de vida.

— Sr. director geral de Saude:

N. 2.211 — Assumpção: Exoneração de um interno pensionista.

1. Attendendo ao que requereu o interno pensionista do Hospital Central da Marinha Froylán Rodrigues Barata, ora resolvo dispensar-o do referido cargo, o que vos declaro, para os devidos efeitos.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 2.201 — Assumpção: Elogio ao 1º official da Contabilidade, capitão-tenente honorario, Antonio Leite de Castro.

1. Tendo sido exonerado, a pedido, do cargo de auxiliar de meu gabinete, o 1º official essa directoria, capitão-tenente honorario Antonio Leite de Castro, louvo-o pela competencia e zelo que sempre demonstrou nos valiosos serviços que prestou á minha administração, o que fareis constar de sua fé de officio.

N. 2.213 — Assumpção: Abono de gratificação:

1. Resolvendo a consulta formulada pelo director geral do Arsenal de Marinha desta Capital em officio n. 152, de 25 de abril ultimo, declaro-vos que aos marinheiros nacionaes, especialistas dactylographos, mandados servir na referida directoria deve ser abonada, a titulo provisório, a mesma gratificação que recebem as praças especialistas.

N. 2.221 A — Assumpção: Abono de gratificação adicional:

1. Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 157, de 2º do corrente, ora resolvo mandar abonar ao operario de 3ª classe da Officina de Caldeiros do Rio de Janeiro, Bento de Faria, a gratificação adicional de vinte por cento (20 %) sobre seus vencimentos, a partir da data subsequente á em que completou vinte annos de effectivo serviço, não podendo, porém, essa gratificação ser alterada por acesso de classe que venha a obter.

Requerimentos despachados

Armando Duarte Dias — Compareça na Directoria do Expediente — (808, Inspectoria de Saude Naval — 1924).

Esther Lins Rodrigues — Este ministerio não é orgão de informações particulares; recorra a peticionaria, querendo, á Legislação do Montepio da Armada, e encontrará solução para o caso que expõe. — (1909 — Parecer do consultor juridico — 1924).

Francisco José de Abreu. — Aguarde oportunidade — (668 — D. S. — 1924).

Mancel Augusto Paes Leme., enfermeiro naval de 1ª classe. — De accordo com o parecer do Conselho do Almirantado, indeferido — 147/1924 — C. Almirantado).

Flavio de Azevedo Lobato. — Compareça o requerente ao gabinete — (658 — D. S. — 1924).

Rogino de Carvalho Filho. — Não pôde ser attendido — (103 — Escl. Naval — 1924).

Pedro Galdino Candido. — Não há vaga presentemente — (2.236 — C. M. N. — 1924).

José Williams Sons. — Sim, mediante recibo — (173 — D. A. M. R. — 1924).

Antonio Joaquim da Silva, 2º sargento. — Aguarde oportunidade — (1.770 — C. M. N. — 1924).

Godofredo de Freitas Nunes, marinheiro nacional. — De accordo com as disposições regulamentares será opportunamente attendido — (1.837 — C. M. N. — 1924).

José Gonzaga de Franca, brigada do Batalhão Naval. — Aguarde oportunidade — (969 — B. Naval — 1924).

Brazil Gonçalves da Silva, marinheiro nacional. — Não é possível a promoção directa de cabo de esquadra a 2º sargento e quanto á promoção a 3º aguarde oportunidade — (1.516 — C. M. N. — 1924).

Lauro Duarte da Costa. — Indeferido, á vista do art. 487 do Regulamento de Capitancias — (361 — D. P. C. — 1924).

Joaquim Cardoso Gaspar, operario de 2ª classe. — Inscreva-se no concurso, quando for occasião — (161 — D. P. — 1924).

Luiz Martins, operario de 4ª classe. — Inscreva-se no primeiro concurso — 462 — D. P. — 1924).

Antenor Braga. — Aguarde oportunidade — (Requerimento de 8 de maio de 1924).

Ministerio da Guerra

Commissão de Promoções

ACTA DA 16ª SESSÃO

Presidencia do Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso

Aos vinte e cinco dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes na sala de reunião da Commissão de Promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso e Srs. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, general de divisão graduado Candido Mariano da Silva Rondon, generaes de brigada Alexandre Henriques Vieira Leal, Nestor Sezefredo dos Passos, João Alvares de Azevedo Costa e Gil Antonio Dias de Almeida, com o secretario coronel Trajano Ferraz Moreira, o Sr. presidente abriu a sessão, Tendo

sido lida a acta da sessão anterior, foi submettida a discussão e como ninguém pedisse a palavra, foi posta a mesma em votação e approvada por unanimidade. Foram lidos em sessão os seguintes documentos: memorial do capitão veterinario Durval Carlos dos Reis, dirigido ao Exmo. Sr. presidente da Republica, pedindo para ser modificada a data da sua promoção a capitão e ser promovido ao posto de major; requerimento do 2º tenente pharmaceutico Alvaro da Costa Lima, pedindo melhor collocação no almanak militar; designando o Sr. general presidente para relatar o assumpto do primeiro documento o Sr. general Gil Antonio Dias de Almeida e para o segundo o Sr. general Nestor Sezefredo dos Passos. Os Srs. generaes Alfredo Ribeiro da Costa e Gil Antonio Dias de Almeida leram, respectivamente os seus pareceres sobre os requerimentos do major intendente de guerra Agostinho Ribas, pedindo contar a sua antiguidade de graduação do posto que tem de 7 de setembro de 1923 e o do 2º tenente pharmaceutico da segunda classe da reserva da primeira linha José Leite Bittencourt Calazans solicitando sua inclusão no quadro de pharmaceuticos do Exército, de accordo com o artigo 15 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do corrente anno. Submettidos, esses pareceres, favoraveis ás pretensões dos requerentes a discussão, foram os mesmos approvados por unanimidade de votos. O Sr. general Alexandre Henriques Vieira Leal pediu e obteve vista do parecer apresentado pelo Sr. general Alfredo Ribeiro da Costa sobre o requerimento do capitão pharmaceutico João das Virgens Lima, pedindo melhor collocação no almanak militar. A Comissão tomando conhecimento dos relatorios apresentados pela sub-comissão nomeada em sessão de onze do corrente, procedeu e apurou, em segundo escrutinio, a votação do official para completar a lista triplice para a promoção a coronel da arma de infantaria, depois de que organizou e submetteu a consideração do Exmo. Sr. Ministro da Guerra a seguinte proposta n. 9. — Infantaria. — A vaga de coronel, aberta com o fallecimento do coronel Climaco Epimacho de Araujo Lepes, conforme publicou o boletim do D. G. de 10 do corrente, compete ao principio de merecimento e as de tenente-coronel e major resultantes, competem pelo principio de antiguidade ao tenente-coronel graduado Arthur Coelho de Souza e ao major graduado Gregorio Porto da Fonseca. Para a vaga de merecimento, a Comissão apresenta a seguinte lista: tenentes coronéis Jeronias Fróes Nunes, Diogenes Monteiro Tourinho e Augusto Hyppolito de Medeiros. Os dois primeiros vêm da lista anterior. Da promoção acima, do fallecimento do capitão Raul Mendes de Paiva, conforme publicou o boletim do D. G. de 4 do corrente, e da reforma do capitão Fabriciano do Rego Barros, por decreto de 9 tambem do corrente, resultam tres vagas do posto de capitão, que competem ao capitão graduado Franklin Barbosa Lima e aos primeiros tenentes Francisco Clarindo Thomé Cordeiro e Luiz Cavalcante de Lima. As tres vagas do 1º tenente competem aos segundos tenentes Claudio de Paula Duarte, Jurandyr Palma Cabral e Antonio Martins de Almeida. Existindo nesta arma 393 vagas de 2º tenente a Comissão propõe a promoção a esse posto dos seis aspirantes a official abaixo, que a 17 do corrente, completaram o intersticio regulamentar: Firmino Lages Castello Brancq, Rubens Monteiro Leão de Aquino,

Djalma José Alvares da Fonseca, Frederico Trota, Manoel Almeida de Albuquerque Cavalcanti e Coaracy de Olinda Campello. Cavallaria. — A vaga de major, aberta com a reforma do major Octaviano Jansen Pereira, por decreto de 9 do corrente, compete, pelo principio de antiguidade, visto a ultima ter sido preenchida por merecimento ao major graduado Manoel Candido de Pinho. Da promoção acima das reformas dos capitães Leandro Aceyoli Cavalcanti de Albuquerque e Agricola da Camara Lobo Bevilhem e da transferencia para a segunda classe do Exército do capitão João Annibal Duarte, por decretos de 9 e 11 do corrente, resultam quatro vagas do posto de capitão, que competem ao capitão graduado Gabriel Paiva da Luz e os primeiros tenentes Raphael Pinto de Azambuja Netto, Paulo Sarmiento e Raul Pereira de Mello. A Comissão deixa de propor o preenchimento das vagas de primeiro tenente resultantes, por não haver segundos tenentes. Existindo nesta arma 126 vagas do posto de segundo tenente, a comissão propõe a promoção a esse posto dos aspirantes a official abaixo, que a 17 do corrente completaram o intersticio regulamentar: Newton O'Reilly de Souza, Augusto Hyppolito de Medeiros Filho, José Nelson Peckolt e José de Lima Prado. Artilharia. — Existindo nesta arma seis vagas de primeiro tenente e 116 do segundo tenente, a comissão propõe a promoção a primeiro tenente dos segundos Luiz Carneiro de Castro e Silva e Cesar Xavier de Oliveira e a segundos tenentes dos aspirantes a official Manoel Figueiredo Cardoso, Ramiro Pessoa de Albuquerque Souto Maior, José Angelo Gomes Ribeiro e Paulo Brasileiro de Marceles, que a 20 e 17 do corrente, completaram o intersticio regulamentar. Engenharia. — Existindo nesta arma 32 vagas de segundo tenente, a comissão propõe a promoção a esse posto do aspirante a official Antenor de Alencar Lima, que a 17 do corrente completou o intersticio regulamentar. Corpo de Saude — Medicos. — Com a transferencia para a segunda classe do Exército do capitão medico Dr. Melchisedeck Ferreira Braga, por decreto de 9 do corrente, abriu-se uma vaga de capitão, que compete ao capitão graduado Dr. Orlando Parente da Costa. Para a vaga de primeiro tenente resultante, a comissão deixa de apresentar proposta visto não haver segundo tenente medico com intersticio legal. Graduações. — De accordo com o art. 1º da lei n. 1.215 de 11 de agosto de 1904, a comissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes: infantaria. — Capitão Manoel Joaquim de Faria Corrêa e primeiro tenente José Elias de Paiva Filho. Cavallaria. — Capitão Raul Munhoz e primeiro tenente Pedro Augusto do Barros Bittencourt. Corpo de Saude — Medicos. — Primeiro tenente José da Silva Celestino. Corpo de officiaes contadores. — Segundo tenente Guilhermino Fernandes dos Santos Filho. A comissão deixa de propor a graduação do major Primo Pereira de Paula Dias, da arma de infantaria, por não satisfazer o mesmo as condições do artigo 1º da lei de graduações acima referida. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Trajano Ferraz Moreira, secretario, a presente acta, que vai assignada por todos os Srs. generaes presentes. — Augusto Tasso Fragoso, general de divisão. — General Al-

fredo Ribeiro da Costa. — General Candido Mariano da Silva Rondon. — General Alexandre Henriques Vieira Leal. — General Nestor Sezefredo dos Passos. — General João Alvares de Azevedo Costa. — General Gil Antonio Dias de Almeida. Confere. Coronel Trajano Ferraz Moreira, secretario.

ACTA DA 11ª SESSÃO

Presidencia do Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso.

Aos dois dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes na sala de reunião da Comissão de Promoções, do Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente, Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso, e Srs. General de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, general de divisão graduado Candido Mariano da Silva Rondon e generaes de brigada Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal, João Alvares de Azevedo Costa e Gil Antonio de Almeida com o secretario tenente-coronel Trajano Ferraz Moreira, o Sr. presidente abriu a sessão. Lida a acta da sessão anterior, foi submettida á discussão, e como ninguém pedisse a palavra, foi posta a mesma em votação e approvada por unanimidade. Foram lidos em sessão os seguintes documentos: requerimento do 4º tenente da arma de engenharia Ary Maurell Lobo, pedindo promoção ao Exmo. Sr. presidente da Republica; requerimento do 2º tenente dentista Angelo Barra, pedindo graduação no posto immediato; requerimento do 1º tenente medico Dr. Julio Vieira Diogo, pedindo rectificação da data de seu compromisso; designando o Sr. general presidente para relatarem os assumptos dos documentos acima os Srs. generaes Alfredo Ribeiro da Costa, Antonio Ferreira do Amaral e Candido Mariano da Silva Rondon. O Sr. general João Alvares de Azevedo Costa deu parecer contrario sobre o requerimento do capitão Raul Munhoz, da arma de cavallaria, pedindo graduação ao posto de major. O Sr. general Alexandre Henriques Vieira Leal apresentou parecer contrario á pretensão do 1º tenente contador Alberto de Souza Bezerra, pedindo melhor collocação no almanak militar. O Sr. general Candido Mariano da Silva Rondon leu o seu parecer favoravel sobre a melhoria de reforma pedida pelo tenente-coronel honorario prof. Eurico de Figueiredo Sampaio. O Sr. general Alfredo Ribeiro da Costa leu o seu parecer sobre o requerimento do capitão pharmaceutico João das Virgens Lima, tendo na mesma occasião o Sr. general Vieira Leal apresentado declaração de voto sobre o parecer acima e do qual havia pedido vista. Submettidos todos esses pareceres á discussão e votação, foram approvados unanimemente. A comissão opinou pelo archivamento do requerimento do tenente-coronel Eudoro Corrêa, da arma de artilharia, pedindo promoção ao posto immediato, em vista do parecer lido. O Sr. general presidente pediu vista do parecer apresentado pelo Sr. general Gil Antonio Dias de Almeida sobre o requerimento do major veterinario Leopoldino Ouriques de Almeida, pedindo graduação no posto immediato. Ainda o Sr. general presidente tomou para estudo o requerimento do major reformado Edgard de Mattos Lima e distribuiu ao Sr. general Leal, para o mesmo fim, o requerimento do capitão pharmaceutico Arnulpho Pamplona Filho e do major intendente de guerra

Aristides Dario da Rosa. A comissão, tomando conhecimento da vaga de coronel 1.ª abelta com o falecimento do coronel pharmaceutico Alfredo Dias Ribeiro, conforme publicou o boletim do Departamento da Guerra de 28 de abril findo, procedeu e apurou, em primeiro escrutinio a votação dos officiaes que devem concorrer para a promoção ao posto de tenente-coronel e major, pelo principio da merecimento, designando o Sr. general presidente a sub-comissão composta dos Srs. generaes Candido Mariano da Silva Rondon, Antonio Ferreira do Amaral e João Alvares de Azevedo Costa, para estudar e relatar as fés de officio dos officiaes votados. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Trajano Ferraz Moreira, secretario, a presente acta, que vai assignada por todos os Srs. generaes presentes. — *Augusto Tasso Fragoso*, general de divisão. — *General Alfredo Ribeiro da Costa*. — *General Candido Mariano da Silva Rondon*. — *General Dr. Antonio Ferreira do Amaral*. — *General Alexandre Henriques Vieira Leal*. — *General João Alvares de Azevedo Costa*. — *General Gil Antonio Dias de Almeida*. Confere. — *Trajano Ferraz Moreira*, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de abril de 1924

(Avisos ao Ministerio da Fazenda)
Sr. ministro da Fazenda:

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, a conta de "Depositos" (1922), a Lohner & Comp. a importância de 52.650\$, inscripta sob numeros 776 a 778, e relativa aos empenhos ns. 1.115, 1.116 e 1.117, da Estrada de Ferro Central do Brasil, consignação "Material — Melhoramentos nas officinas da 4.ª divisão", verba 16.ª, IV, art. 63 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, importância essa correspondente á taxa cambial que serviu de base ao empenho, á somma de \$7.020, das duas inclusas contas de fornecimentos feitos á referida estrada, no anno de 1922, na forma da excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Feita a conversão da mencionada quantia de 52.650\$ ao cambio de hontem, 98046, por dollar, resulta a importância de \$5.820.25, havendo a favor da citada firma a differença de \$1.199.75, cuja liquidación se processará opportunamente.

Ficam sem effeito os avisos deste ministerio ns. 1.756, de 15 de setembro de 1923, e 2.073, de 27 de dezembro do mesmo anno (aviso n. 313).

Dia 4

Sr. ministro da Fazenda:

A Contadoria Central da Republica, em officio n. 221, de 19 de março ultimo,

devolveu a este ministerio, afim de ser organizada de accordo com as determinações constantes da sua circular n. 52, de 13 de outubro do anno proximo findo, a relação das despesas empenhadas pela Secretaria de Estado deste ministerio durante o mez de fevereiro proximo passado.

Satisfeita a exigencia daquella Contadoria, tenho a honra de transmitir a V. Ex. a inclusa relação das despesas empenhadas em fevereiro findo, que deverá substituir a que foi enviada a esse ministerio com o meu aviso n. 182, de 5 de março deste anno (aviso n. 314).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Luiz Carlos Cardoso, trabalhador de 2.ª classe da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com exercicio no 3.º deposito, a quantia de 86\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a abril e outubro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquella anno (aviso n. 315).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Paulino José de Oliveira, official de 1.ª classe das officinas de carpinteiros do 1.º deposito de São Diego, da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 219\$800, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 5 de janeiro daquella anno (aviso n. 316).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Luiz Queiroga, official de 2.ª classe effectivo da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com exercicio no 8.º deposito (Norte), a quantia de 219\$300, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 5 de janeiro daquella anno (aviso n. 317).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada afim de ser paga, por exercicios findos no Thesouro Nacional, a José de Oliveira, ex-trabalhador effectivo da 18.ª turma de conservação da 4.ª Residência — Linha Auxiliar — 5.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 49\$650, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de julho a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1923 (aviso n. 318).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Dirceu Barbosa Pinto, concertador extranumerario da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com exercicio na conserva de carros da estrada, da Estação Maritima da Gamba, a quantia de 50\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, correspondente ao periodo de setembro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquella anno (aviso n. 319).

Rogo se digne V. Ex. de ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Agenor Outeiro, guarda-cancellia de 2.ª classe da 1.ª residencia do centro da 5.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 109\$200, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquella anno (aviso n. 320).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Antonio Soares, concertador extranumerario da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 148\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquella anno (aviso n. 321).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Antonio Soares da Silva, ajudante de 2.ª classe com exercicio no 10.º deposito de locomocão — 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 100\$800, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro e de março a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquella anno (aviso n. 322).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, de accordo com o incluso processo, ao amanuense da Directoria Geral dos Correios, Augusto Cesar Duque Estrada Bastos, a quantia de 97\$8768, de vencimentos relativos ao periodo de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 1919.

A despeza, quando corrente o exercicio, estava subordinada á sub-consignação "Vencimentos fixados — Pessoal — da Directoria — verba 2.ª — Correios", art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro daquella anno (aviso n. 323).

Dia 5

Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessárias providências afim de que, de acordo com o incluso processo, seja paga a Dias Garcia & Comp., por exercícios findos, a quantia de \$ 654.013,5, equivalente a 5:908\$357, à taxa de 9\$034 por dollar, de fornecimentos feitos à Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1922, de acordo com a exceção contida no art. 178, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, quando corrente o exercício, estava subordinada à consignação "Material — o necessário para as cinco divisões", da verba 6ª, I, art. 63 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (aviso n. 324).

Rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de serem restituídas à firma Bordeaux & Comp., 10 apolices ao portador, de 4:000\$, cada uma, de números 162.360 a 162.369, emissão de 1921, depositadas no Thesouro Nacional, conforme o incluso conhecimento n. 268, talão n. 231, de 8 do corrente, como garantia para a apresentação de proposta na concorrência pública realizada no dia 10 desta mez, para fornecimento de material fixo e accessorios, à Estrada de Ferro Therezopolis, visto não ter a mesma sido aceita (aviso n. 325).

Dia 7

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Armindo Dias, trabalhador da 4ª residência da Linha Auxiliar da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 103\$200, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 326).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Octavio Leite de Magalhães, official de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 219\$300, relativa à diferença do aumento provisorio, que lhe foi concedido de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 327).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Calisto Barbosa, trabalhador effectivo, da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 100\$500, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro daquelle anno, correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 328);

Tenho a honra de transmitir a V. Ex. a inclusa relação das despesas empenhadas por este ministerio, durante o mez de março do corrente anno, na forma do que determina o art. 243 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica (aviso n. 329);

Dia 8

Sr. ministro da Fazenda:

Com fundamento no disposto no artigo 285 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessárias providências afim de que a importância de 220:800\$, distribuída ao Thesouro Nacional por conta da verba 25ª do art. 196 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, em virtude do aviso deste ministerio numero 20, de 28 do mesmo mez de janeiro, seja entregue à Thesouraria da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, a cargo do Dr. José Pinto Meira de Vasconcellos, que prestará conta opportunamente, para occorrer às despesas com o pagamento dos vencimentos do pessoal em comissão da mesma inspectorio, no corrente exercício (aviso n. 330).

Em solução ao aviso desse ministerio n. 21, de 31 de janeiro ultimo, tenho a honra de transmitir a V. Ex. a inclusa demonstração, acompanhada dos quadros explicativos de cada repartição, do credito necessário ao pagamento, durante o 1º semestre do corrente anno, do aumento provisorio de vencimentos e salarios ao pessoal deste ministerio (aviso n. 331).

Rogo se digne V. Ex. de ordenar as necessárias providências no sentido de que, pelo Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a José Antonio, trabalhador da 1ª turma de conservação ordinaria da 1ª Residência do Centro da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 86\$100, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a setembro e novembro e dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 332).

Dia 9

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Lourenço Mira de Moraes, ex-servente da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 54\$900, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de junho a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 333).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a José Felix Barbosa, trabalhador effectivo de 2ª classe do 1º deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro

Central do Brasil, a quantia de 178\$, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 334).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Candido Felicio, servente de 2ª classe effectivo da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 178\$, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido, de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 335).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Antonio Gonçalves da Rocha, servente de 3ª classe da 2ª turma de caldeiros da Residência do Centro da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 30\$300, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido, de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de setembro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia ter sido assim escripturada: 22\$388, por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno, e 7\$914, relacionada por esse ministerio (aviso n. 336).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercícios findos, a Alenar da Rocha Cruz, servente de 3ª classe da turma de carpinteiros da 1ª Residência do Centro da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 99\$300, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de acordo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 337).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercícios findos, a Alfredo dos Santos, feitor de 2ª classe da 1ª turma ordinaria auxiliar de conservação da 2ª residência da Linha auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil — 5ª divisão — a quantia de 152\$500, relativa à diferença do aumento provisorio que lhe foi concedido de acordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de março a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 338).

Em resposta ao aviso desse ministerio n. 456, de 29 de dezembro ultimo, tenho a honra de transmitir a V. Ex. as inclusas demonstrações da distribui-

ção a fazer por conta do crédito aberto pelo decreto n. 16.204, de 7 de novembro de 1923, para as Inspeções Federaes de Navegação, Obras contra as Seccas e Portos, Rios e Canaes (aviso n. 339).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Manoel Theodoro dos Reis, trabalhador extranumerario da 4.ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com exercicio no 4.º Depósito — Palmyra — a quantia de 122\$500, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de maio a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 340).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Americo Soares, feitor de 3.ª classe da turma de Iastre da 3.ª Residencia do Centro, 5.ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 183\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 341).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Norberto Neves dos Santos, trabalhador de 2.ª classe da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 181\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 342).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Pedro Ziegler, official operario de 2.ª classe com exercicio no Depósito do Norte da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil a quantia de réis 183\$600, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a fevereiro e de abril a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 343).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercicios findos, a Sylvio Gonçalves, ajudante de 2.ª classe e da officina typographica da Intendencia, 1.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 137\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de

janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de abril a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos (aviso n. 344).

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. os inclusos documentos comprobatorios do adiantamento de 300.000\$, feito pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.733, de 21 de março de 1921 e em virtude do aviso deste ministerio de 24 de setembro daquelle anno, ao engenheiro tenente coronel Cornelio Otto Kuhn para a construcção do edificio destinado ás repartições dos Correios e Telegraphos, na pital daquelle Estado (aviso n. 345).

Dia 10

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Deolindo Souza Pereira, trabalhador da 5.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 107\$700, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 347).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que sejam restituídas á firma Eme Costa & Comp., duas apolices ao portador ns. 212.517 e 180.910, do valor de 1:000\$ cada uma, depositadas no Thesouro Nacional, conforme os conhecimentos juntos de ns. 130 e 135, respectivamente, de 7 e 9 de fevereiro do anno proximo passado, como garantia de sua proposta á concorrência publica para fornecimento de diversos artigos, durante o anno de 1923, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, visto não ter a firma requerente compromisso algum a solver, perante aquella repartição (aviso n. 348).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Euclides José de Britto, feitor de 3.ª classe da 5.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 183\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 349).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Ernesto Francisco da Cruz, ajudante de 2.ª classe da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 160\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito

aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 350).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Luiz Nunes Aldeia, trabalhador de 2.ª classe com exercicio no 3.º depósito da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 168\$, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 351).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Oscar de Oliveira Mello, ajudante de 2.ª classe da 4.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 109\$800, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 352).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Paulo Gomes, trabalhador effectivo da 5.ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 98\$400, relativa á diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 353).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que seja relacionada e paga, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, por exercicios findos, de accordo com o incluso processo, a Gastão de Mello Guerra, 1.º official da Administração dos Correios naquelle Estado, a quantia de 216\$100, de substituições exercidas durante o periodo de 14 de agosto a 18 de outubro de 1920.

A despeza, quando corrente o exercicio, estava subordinada á sub-consignação "Gratificação aos empregados dos Correios, ambulantes, etc.", da verba 2.ª, "Correios", art. 52 da respectiva lei organamentaria (aviso n. 354).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a Prado, Sarmiento & Comp. a quantia de 40:234\$146, de trabalhos executados na Estrada de Ferro Central do Brasil em 1922, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, á conta da consignação "Material — Construcção das estações de Curvello, Lafayette e Juiz de Fora", da verba 16.ª, I, art. 63 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, deverá ser paga por "Depósitos", estando incluída, sob n. 1.784, na relação enviada á Contado.

ria Central com o officio n. 419, de 4 de março de 1923 (aviso n. 355).

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Vicente de Albuquerque Junior, servente de 2ª classe da Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 110\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de maio a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 356).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Venancio Ferraz, official de 2ª classe effectivo da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 217\$800, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro de 1920 e conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 357).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercícios findos, a Manoel Reis Barros, ajudante de 2ª classe da officina auto-typographica da Intendencia da 1ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 115\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de maio a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 358).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada e paga, por exercícios findos, a Leonardo Dias da Costa Neves, servente de 2ª classe com exercício na turma de carpinteiros da 2ª Residencia do Ramal de São Paulo, da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 151\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a outubro e dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 359).

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a José de Curtis, official operario de 2ª classe, da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 219\$300, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 360).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a José Mendes da Silva, ajudante de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com exercício no 1º depósito de S. Diogo, a quantia de 64\$250, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a junho do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 361).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a José Vicente de Amorim, ajudante de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com exercício no 1º depósito (S. Diogo), a quantia de 175\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 362).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercícios findos, a Joaquim Francisco Pego, ajudante de 1ª classe da turma ordinaria—Pedreira S. Diogo—5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 182\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 363).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercícios findos, a José de Faria Galier, ajudante de 4ª classe da turma de pintores da 5ª divisão, em exercício na 1ª residencia do Centro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 117\$500, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de fevereiro a agosto e outubro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 364).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a José Jacintho da Silveira Fialho, escrevente de 1ª classe, da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com exercício no 2º depósito da locomocão, a quantia de 7\$500, relativa ao augmento provisorio que lhe foi concedido e correspondente aos domingos e feriados de uma licença que gosou nos mezes de janeiro e fevereiro de 1920, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito

aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 365).

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendataria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e empreiteira da construção dos ramaes de Tubarão a Araranguá e Massiambu, a quantia de 42:801\$252, em apolices da divida publica, relativa á medição provisorio de trabalhos executados no mez de dezembro de 1921, no ramal de Massiambu, trecho entre os ks. 0 e 56,645, conforme os documentos juntos. De accordo com a clausula 57, do contracto approved pelo decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918, deverá ser deduzida a quota de 5 %, no valor de 2:140\$002.

O pagamento, quando corrente o exercício, deveria ser effectuado á conta do credito aberto pelo decreto n. 15.137, de 24 de novembro de 1921. Está sujeito ao desconto do respectivo sello proporcional (aviso n. 367).

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, de accordo com o incluso processo, ao estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Antonio Joaquim da Cruz, a quantia de 130\$, de consignações arrecadadas a maior nos mezes de novembro e dezembro de 1920.

A despeza deverá correr pela verba desse ministerio "Reposições e restituições".

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração (aviso n. 368).

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Albino de Almeida, ajudante de 1ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 45\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente aos mezes de junho a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 369).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Antonio Dias da Costa, servente extranumerario de 2ª classe da turma de carpinteiros da 1ª residencia do Centro, da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 124\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de abril a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 370).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Alfredo Felício de Medeiros, ajudante de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 149\$, relativa á differença do augmento provisorio que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente do exercício, devia correr por conta do crédito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 371).

Afim de que se possa providenciar sobre o pagamento devido a Plínio Rozalino Franklin e sua mulher, da quantia de 1:630\$, pela venda de um terreno à Estrada de Ferro Central do Brasil, situado em Vassouras, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências no sentido de ser devolvido a este ministério o respectivo processo enviado a esse com o aviso n. 3.781, de 7 de novembro de 1922 (aviso n. 372).

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que seja restituída a firma Fonseca, Almeida & Comp., a quantia de 6:000\$, sendo 3:000\$, representados pelas apolices ns. 60.002, 20.603 e 65.154, todas do valor de réis 1:000\$, cada uma, e o restante em moeda corrente, correspondente às cauções depositadas no Thesouro Nacional, conforme os inclusos conhecimentos de números 115, 421, 594 e 953, respectivamente, de 6 de fevereiro, 20 de março, 24 de abril e 7 de julho de 1923, como garantia de contractos celebrados e propostas feitas à Repartição de Aguas e Obras Publicas, para fornecimento de material, em 1923, visto não ter a referida firma compromisso algum a solver perante aquella repartição (aviso numero 373).

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que seja restituída a Sociedade Anonyma Belga «Brasil Trading Company» a quantia de 2:000\$, depositada no Thesouro Nacional, conforme o incluso conhecimento n. 73, talão n. 62, de 21 de janeiro ultimo, como garantia da assignatura do contracto celebrado com a Repartição de Aguas e Obras Publicas, para fornecimento de tubos especiaes de ferro fundido, visto não ter a referida sociedade compromisso algum a solver perante aquella repartição (aviso n. 374).

Tendo resolvido attender ao pedido de restituição de caução feito por José Domingos Machado, para garantia da proposta apresentada à concorrência publica realizada na Estrada de Ferro Central do Brasil, em 18 de janeiro de 1917, para fornecimento de carvão, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências no sentido de serem pela thesouraria do Thesouro Nacional restituídas a thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil as dez apolices da divida publica federal, ao portador, sob ns. 5.267, 13.500, 16.894, 5.310, 5.303, 7.209, 3.079, 9.814, 9.822 e 7.210, recolhidas à referida thesouraria do Thesouro Nacional, em 20 de abril de 1917 (aviso n. 375).

Dia 11

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo a V. Ex. as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a José Rodrigues Horta Junior, praticante tecnico da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 112\$, relativa à diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente aos mezes de setembro a dezembro daquelle anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 (aviso n. 376).

Tenho a honra de consultar a V. Ex. nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, si o Thesouro Nacional poderá attender, na forma do art. 197 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, a abertura de um crédito especial de 900:000\$, por conta da autorização de 4.000:000\$ para proseguimento das obras das Estradas de Ferro no Estado do Piauh, afim de attender aos serviços de construção da Estrada de Ferro Central do Piauh, no corrente anno.

Rogo a V. Ex. que o parecer desse ministério seja enviado directamente ao Tribunal de Contas para que aquelle instituto se digne de deliberar sobre a consulta feita por este ministério em aviso n. 1.090, desta data (aviso numero 377).

Dia 12

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que, seja restituída a firma F. de Siqueira & Comp., a quantia de 10:000\$, depositada no Thesouro Nacional, conforme o incluso conhecimento n. 271, talão n. 233, de 10 de março ultimo, como garantia de sua proposta à concorrência publica realizada naquella data, para fornecimento do material fixo e accessorios à Estrada de Ferro Therezopolis, visto não ter a referida firma compromisso algum a solver, perante aquella repartição (aviso numero 378).

Dia 13

Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de solicitar o parecer de V. Ex. sobre o incluso requerimento em que Clara Angelica da Cruz e Manoel Adelino da Cruz, agente e ajudante dos Correios de Villa Nova, no Estado de Sergipe, pedem lhes seja reconhecido o direito ao augmento provisorio de vencimentos, a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (aviso n. 379).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Agostinho Rodrigues, trabalhador de 2ª classe, com exercício no 1º Depósito da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 183\$, relativa à diferença do augmento provisorio que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despeza, quando corrente o exercício, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 380).

Rogo a V. Ex. as necessárias providências afim de que seja restituída a firma Isnard & Comp., a quantia de 6:000\$, correspondente à quatro cauções, depositadas no Thesouro Nacional, sendo as tres primeiras na importancia de 1:000\$, cada uma, e a ultima na importancia de 3:000\$, conforme os inclusos conhecimentos ns. 133-talão 128, 132-talão 127, 418-talão 409 e 913-talão 878, respectivamente, de 7 de fevereiro, 20 de março e 6 de julho do anno proximo findo, como garantia de contractos para fornecimentos de materiaes, em 1923, à Repartição de Aguas e Obras Publicas, visto não ter a firma requerente compromisso algum a solver perante aquella repartição (aviso n. 381).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, mediante distribuição do respectivo credito, seja paga, por exercícios findos, de accordo com o incluso processo, a Antonio Frederico de Almeida e Albuquerque, guarda-fio da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 219\$996, relativa à gratificação adicional de 10 %, sobre os seus vencimentos e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro de 1920.

A despeza quando corrente o exercício, deveria ter sido feita por conta da sub-consignação que, sob o titulo «Ajudas de custo e vantagens regulamentares» da verba 3ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, se destinava a gratificações adicionais de 10, 20, 30 e 40 %, sobre vencimentos, etc. (aviso n. 382).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências, afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercícios findos, a Francisco da Costa Lima, mensageiro, ex-estafeta da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 366\$, relativa à gratificação adicional que deixou de receber no anno de 1920 e correspondente a uma sexta parte de sua diaria effective, conforme se verifica dos documentos juntos.

Este pagamento, quando corrente o exercício, deveria ter sido feito por conta da sub-consignação que, sob o titulo «Ajuda de custo e vantagens regulamentares» da verba 3ª — art. 52 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920, se destinava a gratificações adicionais de 10, 20, 30 e 40 %, sobre os vencimentos etc. (aviso n. 383).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de São Paulo, mediante distribuição do respectivo credito, seja paga, por exercícios findos, de accordo com o incluso processo a Julio de Moraes Barreto, telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 720\$, proveniente da diferença de 20 para 30 % da gratificação adicional que deixou de receber no anno de 1920.

A despeza, quando corrente o exercício, deveria ter sido feita por conta da sub-consignação que, sob o titulo «Ajudas de custo e vantagens regulamentares» da verba 3ª art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, se destinava a gratificações adicionais de 10, 20, 30 e 40 %, sobre vencimentos, etc. (aviso n. 384).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessárias providências afim de que, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, mediante distribuição do respectivo credito, seja paga, por exercícios findos, de accordo com o incluso processo, a Joaquim Coelho do Amaral, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, a quantia de 399\$996, proveniente da gratificação adicional de 10 %, que que deixou de receber no anno de 1920.

O pagamento, quando corrente o exercício, deveria ter sido feito por conta da sub-consignação que, sob o titulo «Ajudas de custo e vantagens regulamentares» da verba 3ª art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, se destinava a gratificações adicionais de 10, 20, 30 e 40 %, sobre vencimentos, etc. (aviso n. 385).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercícios findos, a Luiz Lopes, trabalhador de 1ª classe, com exercício na intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1ª divisão

quantia de 182\$500, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 386).

Rogo a V. Ex. se digne ordenar que, no Thesouro Nacional, seja relacionada, afim de ser paga, por exercicios findos, a Miguel Patuares, ex-ajudante de 2ª classe da officina autotypographica da Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1ª divisão, a quantia de réis 419\$500, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 387).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Martins Marques, trabalhador effectivo da 9ª turma ordinaria de conservação da residencia do Ramal de Santa Cruz, da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 73\$950, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e correspondente ao periodo de janeiro a agosto e dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 31 de janeiro daquelle anno (aviso n. 388).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que seja restituída á firma Marques Couto & Comp., a quantia de 1:000\$, depositada no Thesouro Nacional, conforme o incluso conhecimento n. 113, talão n. 110, de 6 de fevereiro de 1923, como garantia da assignatura do contracto para fornecimento de artigos diversos, em 1923, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, visto não ter a firma requerente compromisso algum a solver perante aquella repartição (aviso n. 389).

Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, seja restituída á Companhia Fornecedor de Materiaes, a apolice ao portador, do valor de 1:000\$, n. 32.014, emissão de 1917, depositada no Thesouro Nacional, conforme o incluso conhecimento n. 138, talão n. 135, de 9 de fevereiro de 1923, como garantia da assignatura do contracto celebrado com a Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 1923, para fornecimento de materiaes de construcção, visto não ter a companhia requerente compromisso algum a solver, perante aquella repartição (aviso n. 390).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Manoel Ramalho, praticante de machinista, com exercicio no 7º districto da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 33\$300, relativa á differença do augmento provisório que lhe foi concedido, de accordo com o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 e correspondente ao periodo de janeiro a dezembro do mesmo anno, conforme se verifica dos documentos juntos.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.961, de 3 de janeiro daquelle anno (aviso n. 392).

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias afim de que, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, mediante distribuição do respectivo credito, seja paga, por exercicios findos, de accordo com o incluso processo, a Manoel Soares da Silva, guarda-fios de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos a quantia de 270\$, relativa á gratificação adicional de mais 10 %, a que tem direito o referido funcionario, correspondente ao periodo de janeiro a dezembro de 1920.

A despesa, quando corrente o exercicio, devia ter sido feita por conta da sub-consignação que, sob o titulo "Ajudas de custo e vantagens regulamentares", da verba 3ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, se destinava a gratificações adicionais de 10, 20, 30 e 40 %, sobre vencimentos, etc. (aviso n. 393).

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de maio de 1924

Sr. inspeção federal de Portos, Rios e Canaes:

Tomando conhecimento das requirimentos de Bento Berillo de Oliveira, concessionario das obras de melhoramentos do porto de Ilhéus, encaminhados com os officios ns. 3.080, de 22 de março, e 315, de 10 de abril ultimo, dessa inspeção, resolveu o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente mez, que «para lavrar o decreto de prorogação de prazo, que fica concedida, e incluir nelle a approvação dos planos e orçamentos modificados», recomende-se a essa inspeção que faça a modificação e preste os esclarecimentos a que se refere o parecer da 3ª secção desta directoria geral.

Desse parecer junto encontrareis cópia da parte que interessa conhecer para cumprimento do despacho que, para os devidos fins, ora vos communico.

Igualmente junto encontrareis o memorial e as duas plantas que acompanharam o requerimento encaminhado com o primeiro dos citados officios, e que deverão ser restituídos opportunamente (officio n. 43).

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1924

Sr. director da Recebedoria do Thesouro Nacional:

Communico-vos, para os devidos effectos, que Henrique Braga & Comp., estabelecidos com negocio de papelaria e objectos de escriptorio, á rua Republica do Perú n. 90, vão recolher ao Thesouro

Nacional a quantia de 2:000\$, em apolices da divida publica, ao portador, uma, numero 164.000, com cincoenta e cinco coupons; outra, numero 164.001, com cincoenta e cinco coupons, ambas do decreto n. 15.069, de 26 de outubro de 1921, para garantia do fornecimento de material de expediente a esta directoria geral, durante o corrente exercicio (officio numero 1.562).

— Sr. Landulpho Alves — Nesta cidade:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, haver o director do Instituto Biologico de Defesa Agricola providenciado, conforme consta do seu officio n. 436, de 23 de abril ultimo, no sentido de ser feito o exame das sementes a que se refere o vosso telegramma de 16 do referido mez (officio n. 1.563).

— Sr. superintendente do Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes:

De ordem do Sr. ministro, accuso o recebimento do vosso officio n. 57, de 23 de abril proximo findo, em que communicas haver o Jury da Exposição Internacional do Centenario conferido "Grande premio" a essa repartição em virtude da secção por ella mantida naquella certamen.

Em nome igualmente do Sr. ministro, apresento-vos, bem como aos demais funcionarios desse Serviço, vivas congratulações pela honrosa decisão do citado Jury (officio n. 1.564).

Dia 10

Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Afim de que o examineis devolvendo-o, em seguida, a esta directoria geral acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatório D. A. 1.675-924, firmado pelo alumno subvencionado Elvino Alves Ferreira, que, nos termos do decreto n. 15.774, de 5 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos (officio numero 1.565).

Afim de que o examineis devolvendo-o em seguida a esta directoria geral, acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatório D. A. 1.676-924, firmado pelo alumno subvencionado Renato Ramos de Farias que, nos termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos (officio numero 1.566).

— Sr. Dr. Mecenas Pereira Lourado, rua do Ouvidor n. 50:

Em solução ao vosso requerimento de 7 de janeiro do corrente anno, de ordem do Sr. ministro, ficas convidado a preencher as exigencias contidas no art. 4º do decreto n. 16.431, de 25 de agosto de 1923, remetendo novo plano e orçamento da fabrica de farinha de mandioca, visto não constar nas plantas enviadas o orçamento para a alludida fabrica, os machinismos destinados á fabricação do tipo panificavel (officio n. 1.567).

— Sr. Dr. Paulo Aurelio Vaz de Mello, inspector do Serviço de Fiscalização do Ensino de Estabelecimentos Subvencionados — Bello Horizonte:

Communico-vos, para os devidos fins, que a Estrada de Ferro Rede de Viçação Sul Mineira, em officio numero G. R. 6149 de 30 de abril proximo findo, sciencificou a esta directoria geral que foram todos os agentes daquelle Estrada de Ferro autorizados a attender ás requisições que por vós forem aos mesmos apresentadas (officio n. 1.568).

— Sr. superintendente da The Western of Brazil Railway:

Em resposta ao vosso officio numero 2.262-B, de 15 de janeiro do corrente anno, informo-vos que das repartições deste ministerio, subordinadas a esta directoria geral para as quaes foram solicitadas as necessarias autorizações para os seus directores requisitarem passagens e transportes, o Aprendizado Agricola de Satuba no Estado de Alagoas, communicou que já enviou a essa estrada os conhecimentos dos empregados respectivos (officio n. 1.569).

— Sr. director de Meteorologia:

Em solução ao vosso officio n. 2.015 de 22 de março, communico-vos, para os devidos fins, que a Repartição Geral dos Telegraphos foi autorizada a conceder franquia telegraphica limitada para tres telegrammas em todo o Estado da Parahyba para os Srs. Dionysio Caldas e Antonio Targino, Fernando Cortazo Rolin e Gonzalo Santiago respectivamente em Patos, Cajazeiras e Soledade, conforme foi esta directoria geral scientificada por aviso numero 135 de 26 de abril proximo findo do Ministerio da Viagem (officio n. 1.570).

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Em resposta ao vosso officio n. 19, datado de 30 de abril ultimo, em que transcreveis dois telegrammas, recebidos dos inspectores agricolas dos Estados da Parahyba e Piahy sobre as enchentes havidas nessa parte do nordeste brasileiro, communico-vos, que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho «visto» (officio n. 1.571).

— Sr. director em comissão da Estação Sericicola de Barbacena:

Em solução ao vosso officio n. 471 de 24 de março, communico-vos para os devidos fins, que a Repartição Geral dos Telegraphos foi autorizada a vos conceder franquia telegraphica, em objecto de serviço publico, em todo o territorio nacional, conforme scientificou a esta directoria geral pelo aviso n. 135 de 26 de abril proximo findo, do Ministerio da Viagem (officio n. 1.572).

— Sr. director da Estação Experimental de Trigo em Ponta Grossa:

Em solução ao vosso officio numero 692, de 24 de abril proximo findo, dirigido ao Sr. ministro, communicando ter seguido para o Estado de São Paulo, o Sr. Martinho Costa, auxiliar dessa estação, afim de fazer distribuição de sementes de trigo e fiscalizar as respectivas plantações. S. Ex. exarou no mesmo o seguinte despacho. — Visto (officio n. 1.573).

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

Communico-vos para os devidos fins que por officio n. 323, de 30 de abril ultimo, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, foi esta directoria geral scientificada de que todos os agentes das estações daquella estrada de ferro foram autorizados a aceitar as vossas requisições de transportes de material que lhes forem apresentados (officio n. 1.574).

Recados

N. 117 -- Ao Sr. director geral da Contabilidade -- attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e comunica para os devidos fins que de ordem do Sr. ministro foi requisitada da Estrada de Ferro Central do Brasil uma passagem de primeira classe, de ida e volta com direito a leito, desta

capital a São Paulo, para o Sr. Evaristo da Veiga, funcionario deste ministerio com exercicio no gabinete do S. Ex.

N. 118 -- Ao Sr. director geral da Industria e Commercio, attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e comunica, para os devidos fins, que tendo em vista as ultimas informações do fiscal dos alumnos subvencionados para cursos de aperfeiçoamento, resolveu autorizar a permanencia do estagiario Americo do Carvalho Ramos na Europa.

N. 119 -- Ao Sr. director geral da Contabilidade, attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura e comunica para os devidos fins que o Sr. ministro tendo em vista as ultimas informações do fiscal dos alumnos subvencionados para curso de aperfeiçoamento, resolveu autorizar a permanencia do estagiario Americo do Carvalho Ramos na Europa.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de maio de 1924.

Saveiro Blois e C. Buschmann. — Expeça-se guia.

Ilsen De Rossi (tres requerimentos) e Jacintho Severino da Costa Magalhães (tres requerimentos). — Dê-se certidão.

Amaral Cesar & Comp. — Provem que a marca foi depositada na Junta Commercial desta Capital.

Euripedes Abranches — Deposite-se.

Weskott & Comp. — Junte-se ao pedido de registro da marca Kafy.

Cassio Pereira Barreto e Ataliba Passos Lepage e Pedro Vieira Netto. — Lavre-se o termo.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pontos característicos da invenção de «uma applicação nova da massa de caseína no fabrico de recipientes ou utensilios de uso domestico, destinados a conter substancias ou liquidos, como chicharas, pires, pratos de formatos diversos, copos, canecos, tijellas, bules, leiteiras, jarras, bacias e semelhantes» para a qual pediram garantias de propriedade Cassio Pereira Barreto e Ataliba Passos Lepage.

(Deposito n. 120 de 10 de maio de 1924):

1º, applicação nova da massa de caseína para se obterem recipientes ou utensilios de uso domestico, destinados a conter substancias solidas ou liquidas, taes como chicharas, pires, pratos de formato diversos, copos, canecas, tijellas, bules, leiteiras, jarros, bacias e semelhantes;

2º, applicação nova da massa de caseína para se obterem estes objectos, já discriminados, com identidade ou semelhança em dimensões, funções, formas e aspectos aos mesmos objectos fabricados em vidros, louça, porcellana e ceramica, de uso corrente;

3º, applicação nova da massa de caseína para se obterem estes objectos, já discriminados com muito maior resistencia aos choques e aos esforços mecanicos do que os mesmos objectos fabricados em vidro, louça, porcellana e ceramica de uso corrente;

4º, applicação nova de massa de caseína para se obterem estes objectos, já discrimi-

nados, com a propriedade de durarem mais do que os mesmos objectos fabricados em vidro, louça, porcellana e ceramica de uso corrente;

Pontos característicos da invenção de «um novo recipiente destinado a conter agua potavel, munido de tampa automatica feita na parte inferior e movel na superior, denominado «Salutar», para a qual pediu privilegio Pedro Vieira Netto (deposito n. 131, de 10 de maio de 1924).

1º, um novo recipiente, destinado a conter agua potavel, munido de tampa automatica fixa na parte inferior e movel na superior, denominado «Salutar», caracterizado pelo facti da tampa ser adaptada ao mesmo por meio de um parafuso (E) atravessando o recipiente e preso na extremidade por uma pequena porca, substancialmente como descripto e representado;

2º, um novo recipiente, de accôrdo com a reivindicação anterior, caracterizado pelo orificio praticado no gargalho do recipiente com o fim de melhor adaptar-se a tampa na bocca do dito recipiente, substancialmente como descripto;

3º, um novo recipiente, de accôrdo com as reivindicações anteriores, caracterizado por uma tampa que funcionando automaticamente não poderá em hypothese alguma manter-se aberta, estando o recipiente em posição normal, substancialmente como descripto e representado.

Tendo como substancialmente descripto e representado, para o fim indicado.

Directoria Geral de Contabilidade

Tercera secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de maio de 1924

Sr. engenheiro José Fiuza da Rocha:

Tendo resolvido dispensar-vos, conforme solicitastes, do cargo de fiscal do Governo junto à Companhia Carbonifera de Urussanga, assim vos declaro para os devidos effeitos (aviso n. 450).

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1924

Dionysia de Carvalho Alarcão, pedindo averbação de tempo de serviço. — Apresente os documentos provando o que allega.

Americo Wilson Coelho de Souza e José Fuzzetti de Viveiros, pedindo contagem de tempo estadual prestado ao Serviço de Combate à Lagarta Rosca no referido Estado. — Apresentem certidões de folhas de pagamento passadas pelas repartições pagadoras.

Maria Pego do Amorim, pedindo tres mezes de licença, em prorrogação. — Indeferido, por não ser funcionaria deste ministerio.

Dia 7 de maio de 1924

Moreira Macedo & Comp., pedindo para ser inscripto no Ministerio para concorrer às concorrências publicas ou administrativas que se realizarem nas repartições subordinadas. — Dirija-se directamente às repartições, querendo.

The Ault & Wiborg Brasil Company, propondo a venda de machinas de impressão «Records». — Aguardem que o

ministerio esteja provido de meios para fazer a aquisição de machinas dessa qualidade.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

Por portaria de 26 de abril proximo passado, foi suspenso por 15 dias das funções do seu cargo o auxiliar de 2ª classe Antonio Guerra Peixoto, a bem da disciplina e dos interesses do Serviço.

— Por outra de 10 de maio, foi exonerado Henrique Hypolito de Lemos do cargo de auxiliar de 2ª classe da Inspeção de Fabricas de Carnes e Derivados no Estado de S. Paulo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1924

Sr. director geral de Contabilidade:

Passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, o incluso requerimento do criador Marinho Dias Pires, que solicita o auxilio de 500\$, por haver construido um banheiro carrapaticida em sua propriedade agricola, sita no municipio de Palmyra, Estado de Minas Geraes.

Inspeccionado por um funcionario deste serviço, foi o referido banheiro julgado em boas condições technicas e hygienicas.

Assim sendo, é procedente a pretenção do requerente, que está nos casos de ser deferida (officio n. 1.016).

Communico-vos, para os devidos fins, que por acto de 30 de abril proximo passado, do respectivo director, foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saúde, á professora do curso complementar annexo ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro, D. Julieta Reis e Silva, a contar de 23 do referido mez (officio n. 1.017).

— Sr. director geral de Agricultura:

Remetto-vos, para os devidos fins, as communicações recebidas dos delegados do Serviço referentes ao estado sanitario dos rebanhos e as condições das pastagens, durante o mez de março ultimo (officio n. 1.018).

Em conformidade ao vosso officio numero 1.140, de 18 de março do corrente anno, remetto-vos incluso, o relatório do Sr. Antonio Rodrigues de Almeida, em estudos de aperfeiçoamento no estrangeiro, acompanhado do parecer do Dr. Aleixo de Vasconcellos, chefe da secção de leite e derivados, desta directoria geral (officio n. 1.019).

Em conformidade ao vosso officio numero 1.059, de 8 de março do corrente anno, remetto-vos incluso, o relatório do Sr. Acimar Noronha Marchant, alumno subvencionado para aperfeiçoamento de estudos no estrangeiro, onde se encontra, juntamente com o parecer do Dr. Antonio Costa Junior, ajudante da secção de Leites e Derivados, desta directoria geral (officio n. 1.020).

Em conformidade ao vosso officio numero 2.056, de 8 de dezembro de 1923, remetto-vos incluso, o relatório do Sr. José Marcondes de Mattos, alumno subvencionado para aperfeiçoamento de estudos na Europa, juntamente com o parecer do Dr. Antonio da Costa Junior, ajudante da Secção de Leites e Derivados desta directoria geral (officio numero 1.022).

Em conformidade ao vosso officio numero 2.148, de 29 de dezembro de 1923, remetto-vos, incluso, o relatório do Sr. Acimar Moura Marchant, alumno subvencionado para aperfeiçoamento de estudos na Europa, juntamente com o parecer do Dr. Antonio da Costa Junior, ajudante da Secção de Leites e Derivados desta directoria geral (officio numero 1.023).

Incluso, remetto-vos para os devidos fins, o boletim de todas as occurrencias e trabalhos realizados pela Delegacia de S. Luiz do Maranhão durante os mezes de janeiro e março do corrente anno.

O dito boletim foi enviado a esta directoria geral pelo respectivo delegado em officio n. 105, de 5 de abril de 1924 (officio n. 1.024).

Em conformidade com o vosso officio n. 1.135, de 15 de março do corrente anno, remetto-vos, incluso, o relatório da senhorita Ida de Oliveira Ramos, alumna, subvencionada, para aperfeiçoamento de curso na Europa, juntamente com o parecer do Dr. Aleixo de Vasconcellos, chefe da Secção de Leites e Derivados desta directoria geral (officio numero 1.025).

Communico-vos, para os devidos effectos, que por acto de 30 de abril proximo passado, do respectivo director, foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saúde, á professora do Curso Complementar annexo ao Posto Zootechnico do Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro, D. Julieta Reis e Silva, a contar de 23 do referido mez (officio n. 1.026).

— Sr. Vicente de Paula e Silva, director interino do Curso Complementar, annexo á Fazenda Modelo de Santa Monica:

Rogo-vos envieis com a possivel brevidade a esta directoria geral uma lista de todos os profissionais preparados por esse curso, com os respectivos nomes, idades, indicação dos logares onde se acham, empregos que porventura occupem e toda e qualquer outra informação de interesse para o caso.

Communico-vos, tambem, que, no fim de cada anno lectivo, deveis mandar a esta directoria geral uma lista dos profissionais que tiverem concluido os respectivos cursos com as especializações já acima referidas, si porventura forem applicaveis tambem aos respectivos profissionais, conforme solicita o Sr. ministro em officio n. 1.420, de 30 de abril, proximo passado, da Directoria Geral da Agricultura (officio n. 1.027).

— Sr. Dr. Manoel Paulino Cavalcanti, director do Curso Complementar, annexo ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro:

Rogo-vos envieis com a possivel brevidade a esta directoria geral uma lista de todos os profissionais preparados por esse curso, com os respectivos nomes, idades, indicação dos logares onde se acham empregos que porventura occupem e toda e qualquer outra informação de interesse para o caso.

Communico-vos, tambem, que, no fim de cada anno lectivo, deveis mandar a esta directoria geral uma lista dos profissionais que tiverem concluido os respectivos cursos com as especializações já acima referidas, si porventura forem applicaveis tambem aos referidos profissionais, conforme solicita o Sr. ministro em officio n. 1.420, de 30 de abril proximo passado, da Directoria Geral da Agricultura (officio n. 1.028).

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de maio de 1924

Sr. director da Despesa Publica:

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja effectuado o pagamento da inclusa folha, na importância de 11:188\$775, dos salarios e augmento provisoria a que se refere o art. 258 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, dos operarios, trabalhadores e remadores da hospedaria de imigrantes da Ilha das Flores e da Intendencia de Imigração, relativos ao mez de abril ultimo.

Solicito tambem providencias sobre o pagamento da folha junta, na importância de 79\$129, dos salarios e augmentos provisionarios do assalariado Joaquim Pacheco Bastos, referentes ao mez de março ultimo.

Para pagamento de laes salarios foi distribuido ao Thesouro Nacional o credito de 100:000\$, por conta da sub-consignação n. 64, "Para pagamento de operarios, etc.", rubrica "Pessoal mensalista ou diarista", consignação "Pessoal", da verba 3ª, art. 174 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (officio n. 2.197).

Dia 5

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

Em additamento ao meu officio numero 1.770, de 4 de abril do corrente anno, cabe-me communicar-vos que o Sr. José Cardoso Fernandes, auxiliar agronomo do Patronato Agrícola "Rio Branco", no Territorio do Acre, designado para servir na Inspectoria Agrícola do 1º Distrito, do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, tendo-se apresentado a 12 do mez de fevereiro, tambem deste anno, naquella repartição, só entrou em exercicio a 20 do mesmo mez (officio n. 2.199).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Rogo a V. Ex. se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional e por conta da sub-consignação n. 7 "Diarias, etc. — Por serviços fora da sede", rubrica VIII "Diarias, etc.", consignação "Pessoal", da verba 3ª da actual lei orçamentaria da despesa, da inclusa folha, na importância de 159\$996, de diarias a que fez jus, no mez de março findo, o director, em commissão, do Patronato Agrícola "Manoel Barata", Ignacio Bastos, por ter estado em serviço fora da sede durante 12 dias do mez de março findo.

Junto remetto a 1ª e a 2ª vias do conhecimento de serviços n. 138, cuja importância foi empenhada naquella sub-consignação (officio n. 2.208).

Rogo a V. Ex., se digne providenciar sobre o pagamento, pelo Thesouro Nacional, e por conta da sub-consignação n. 70, "Diarias, etc.", por serviços fora da sede — Rubrica VIII — Diarias, ajudas de custo, etc., consignação — Pessoal, da verba 3ª, art. 174, da vigente lei orçamentaria da despesa, da inclusa folha, na importância de 79\$992, de diarias a que fez jus, no mez de março proximo findo, o economo-almoxtarifado, do Patronato Agrícola "Manoel Barata", no Estado do Pará, Luiz Lopes de Assis, por ter estado em serviço fora da sede, em 12 dias do mez de março proximo passado.

Junto remetto as primeiras e segundas vias dos conhecimentos de serviços numero 197, cuja importancia foi empenhada naquelle sub-consignação (officio numero 2.202).

— Sr. director da Despesa Publica:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, a inclusa folha supplementar, para pagamento das salarios de 11 dias do mez de março findo, do assalariado da hospedaria de imigrantes da Ilha das Flores, Joaquim Pacheco Bastos, que, por portaria de 21 do mesmo mez, obteve tres mezes de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação, a que lhe foi concedida por esta directoria (officio n. 2.220).

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente de 5 de maio de 1924

Ao observador da estação de S. Gabriel, considerando desnecessario o serviço pluviométrico executado nessa estação, visto existir uma estação climatologica de 3ª classe nessa localidade, etc (officio numero 2.986).

Ao observador da estação climatologica de S. Gabriel do Rio Negro, enviando, por cópia, o officio n. 2.986 endereçado nesta data ao observador da estação thermo-pluviométrica que funciona nessa localidade, a qual será supprimida em data de 30 de junho, etc (officio n. 2.987).

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo as segundas vias dos pedidos ns. 74 e 75, etc (officio n. 2.992).

Ao director geral de Contabilidade, identica remessa, em terceiras vias (officio numero 2.993).

Aos Srs. F. R. Moreira & Comp., enviando o pedido n. 74 na importancia total de 378\$000 (officio n. 2.994).

Aos Srs. João de Oliveira & Irmão, enviando o pedido n. 75 na importancia total de 222\$000 (officio n. 2.995).

Ao observador da estação de Goyaz, enviando a folha de autorização de despesa, na importancia de 140\$, referente ao serviço de transporte de dois volumes com material procedente de Tapiocanga, etc (officio n. 2.997).

Ao director geral de Agricultura, comunicando que em data de 29 de abril, foi admittido o Sr. Carlos Magno Filho para prestar serviços nesta directoria, como auxiliar extraordinario, tomando posse e entrando em exercicio naquelle mesma data, etc (officio n. 2.988).

Identico ao director geral de Contabilidade e Despesa Publica (officios ns. 2.939 e 2.990).

Ao secretario do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, accusando o recebimento do officio n. 143, de 29 de abril, e agradecendo a gentileza com que attendeu o pedido constante do officio n. 2.858 desta directoria, etc (officio n. 3.000).

Ao observador da estação de Nictheroy, comunicando ter esta directoria obtido graciosamente o auxilio do Sr. secretario da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afim de que lhe sejam fornecidos os necessarios passes de bonde para seu transporte em proveito do serviço deste instituto, etc (officio n. 3.001).

Memorandum n. 535 ao gerente da Companhia Expresso Federal, solicitando os conhecimentos dos despachos constantes de

pedidos feitos em memoranda ns. 215, 227, 239, 251, 252, 274 e 275, etc.

Carta ao presidente da The Scottish Geographical Society em Edimburg, relativamente a permuta de publicações.

Telegrammas:

Ao Dr. Costa Gama em Porto Alegre, referindo-se a relação devolvida, contendo os elementos a serem transmittidos mensalmente, etc.;

Ao observador da estação de Faxina, sciante do officio n. 33, aceitando a indicação do seu substituto, devendo o mesmo indicar o nome do ajudante, etc.;

Ao observador da estação de Palmas, relativamente ao pagamento do pintor, informando a respeito;

Ao observador da estação de Carolina, informando sobre o pagamento;

Ao delegado fiscal em S. Luiz, relativamente ao pagamento do pessoal da estação de Carolina;

Ao observador da estação de Brusque, solicitando novamente providencias no sentido da delegacia fiscal autorizar a collectoria federal fazer o pagamento de gratificações no corrente exercicio;

Ao delegado fiscal do Thesouro em Florianopolis, que, não estando ainda a Collectoria Federal de Brusque autorizada a effectuar o pagamento de gratificações do pessoal na estação climatologica daquela localidade, rogando a fineza de providenciar sobre a necessaria ordem;

Ao observador da estação de Boa Vista, Tocantins, informando que o telegramma de fevereiro foi respondido em 7 de março e comunicando ter solicitado providencias a delegacia fiscal sobre gratificações de 1923, etc.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 8 de maio de 1924

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.076 — Rogo a V. Ex., se digne de providenciar afim de que, a conta da consignação «Gratificações regulamentares», sub-consignação 27—Para tomadas de contas em atraso, de accordo, etc, do pessoal da verba 7ª do orçamento desse ministerio, para o vigente exercicio, distribuida ao Thesouro Nacional, seja paga no mesmo Thesouro a inclusa folha na importancia total de 750\$, proveniente de gratificações por serviços de tomadas de contas em atraso, prestados fora das horas do expediente, sendo: 600\$, ao 1º escriptuario José da Rocha Gomes e 150\$ ao Sr. auditor Dr. Luiz Rennó, tendo sido essa despesa deduzida do conhecimento n. 32, cuja 3ª via foi enviada a Directoria de Contabilidade do dito Thesouro.

Reitero a V. Ex. meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.077 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, a conta da consignação «Gratificações regulamentares», sub-consignação 27—Para tomadas de contas em atraso, de accordo, etc, do pessoal da verba 7ª do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio, distribuida ao Thesouro Nacional, seja paga, no mesmo Thesouro, a inclusa folha na importancia total de réis 2.018\$750, proveniente de gratificações por serviços de tomadas de contas em atraso, prestados fora das horas do expediente, sendo: 1.575\$, ao 4º escriptuario Janserico de Assis e 443\$750, ao Sr. auditor Dr. Luiz Rennó, tendo sido essa despesa deduzida do conhecimento n. 34, cuja 3ª via foi enviada

a Directoria de Contabilidade do dito Thesouro.

Reitero a V. Ex. meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.078 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo a concessão do credito de 4.439\$883 a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, para pagamento a D. Iaquita de Cerqueira Serra e filhos, de pensões de montepio no periodo de 21 de novembro de 1918 a 31 de dezembro de 1921 e do quantitativo para funeral ou luto, resolveu, em sessão de 28 de abril findo, recusar recusar registro a despesa, por ter sido ordenada em importancia menor do que a devida.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.079 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso n. 1.174-C, de 18 de março ultimo, desse ministerio, solicitando, pelos motivos que apresenta, reconsideração das decisões em virtude das quaes foi negado registro aos contractos celebrados entre o Corpo de Bombeiros desta Capital e as firmas Arthur Donato & Comp. e Walter Schmidt & Comp., a que se referem os avisos ns. 2.507 e 2.817 de 13 de agosto e 9 de setembro do anno passado, resolveu, em sessão de 28 de abril proximo findo, manter as suas anteriores decisões.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Dia 9

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.080 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente vosso aviso n. 1.163, de 12 de março ultimo, solicitando seja feito de uma só vez, a Henrique de Oliveira Borges, despachante da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, o adiantamento da quantia de 2.000\$, para attender a despesas o seu cargo, resolveu, em sessão de 3 do corrente, recusar o registro do alludido adiantamento, visto aquelle despachante achar-se debitado por dous adiantamentos anteriormente concedidos, sendo que ainda não foi julgada comprovada a applicação do penultimo que lhe foi feito.

— Sr. Dr. Aurelino de Araujo Leal, primeiro representante do Ministerio Publico:

N. 1.081 — Accusando o recebimento do officio de 3 do corrente mez, em que V. Ex. me comunica ter deixado o exercicio do cargo de primeiro representante do Ministerio Publico junto a este Tribunal, em virtude de haver nessa data prestado o compromisso regimental na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia, cabe-me agradecer a V. Ex. a gentileza dessa comunicação.

Prevalecendo-me da oportunidade apresentado a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. adjunto do primeiro representante do Ministerio Publico:

N. 1.082 — Comunico-vos que, tendo o Dr. Aurelino de Araujo Leal deixado o cargo de primeiro representante do Ministerio Publico junto a este Tribunal, em virtude de haver prestado o compromisso regimental na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia, e cabendo-vos assumir o exercicio do referido cargo como seu substituto legal, cessa, por esse motivo a substituição, do segundo representante Dr. Octavio Tarquinio de Souza Amaranthe, que se achava em comissão do Governo e que vinheis exercendo na falta do respectivo

adjunto, Dr. Alvaro Werneck, posto á disposição do Ministério da Agricultura.

— Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1.084 Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 72, de 25 de abril proximo findo, do Sr. representante do Ministerio Publico, com o exemplar do *Diario Official* de 12 do mesmo mez, em que vem publicado o termo do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Botucatu e José Aarão & Comp., para arrendamento do predio destinado a installação da agencia do Correio de Avaro, no Estado de S. Paulo, resolveu, em sessão de 3) do mesmo mez, reusar registro do alludido contracto, não só por não constar do mesmo a approvação exigida pelo artigo 781 do regulamento do Codigo de Contabilidade, como também por não estar provada a organização legal da firma contratante.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.085 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso n. 1.112 de 16 de abril proximo findo, desse ministerio, com as cópias dos contractos celebrados entre a Estrada de Ferro Central do Brasil Fonseca, Almeida & Comp., e outros, para o fornecimento de diversos miterias, no corrente anno, resolveu, em sessão de 39 de abril citado, ordenar o registro dos alludidos contractos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.086 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso n. 1.120 de 22 de abril proximo findo, desse ministerio, com cópia dos contractos s. 6, 7 e 8 celebrados em 10 do dito mez de abril entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e Amaro da Silveira & Comp. e outros, para o fornecimento de artigos diversos, durante o corrente anno, resolveu, em sessão de 7 do corrente mez, ordenar o registro dos alludidos contractos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.088 Para que este Tribunal possa resolver sobre o processo relativo ao pagamento feito, em vitide do officio n. 21-E da Inspectoria Federal das Estradas, de 26 de fevereiro ultimo, ao engenheiro da mesma inspectoria Antonio Victorino Avila, as importancias de 600\$, proveniente de ajuda de custo por ter sido removido da 10^a Fiscalização, com sede em Laguna, para a 1^a com sede em Belém do Pará, rogo a V. Ex., de conformidade com o despacho proferido em sessão de 23 de abril proximo findo, se digne de informar ao mesmo Tribunal si o Sr. inspector federal das Estradas foi autorizado a emitir ordens de pagamentos, de accordo com o art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Exteriores:

N. 1.087 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o aviso n. 634, de 12 de abril proximo findo, desse ministerio, com o retallo do *Diario Official* de 8 do mesmo mez, em que foi publicado o contracto celebrado entre a Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica e a Colonia de Alienados do Engenho de Dentro, para installação de um consultorio de hygiene infantil, resolveu, em sessão de 30 de abril citado, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro das Relações Exteriores: N. 1.089 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso n. 61, de 19 de abril ultimo, desse ministerio, com os documentos relativos aos contractos celebrados com Vasco Ortigão & Comp. e Souza Baptista & Comp., para fornecimento no corrente anno, resolveu, em sessão de 30 do mesmo mez, ordenar o registro do contracto celebrado com a firma Vasco Ortigão & Comp., recusando, porém, esse expediente ao que foi feito com Souza Baptista & Comp., por haverem sido também contractados com esta firma os serviços indicados sob n. 36 nas relações de preços, os quaes já constam do outro contracto, por preço inferior.

Reitero a V. Ex. as meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de maio de 1924

Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo:

N. 1.075 — Comunico-vos que, de accordo com o despacho de 4 do mez de abril proximo findo, do Sr. ministro presidente, foi solicitada no officio n. 839, de 8 do mesmo mez, a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, dos creditos de 5.000\$ e 1.440\$, por conta dos ns. 8 e 14 do material da verba 7^a, destinados a attender durante o corrente anno, ás despesas com as aquisições de material de expediente e despesas miudas, de prompto pagamento, etc., dessa delegação; e que ficasse autorizado a expedir as necessarias ordens de pagamento de taes despesas, ou requisitar adiantamentos para despesas miudas e de prompto pagamento, dentro das forças dos mencionados creditos, observadas as exigencias legais em vigor.

Identicos:

Ao chefe da Delegação do Rio Grande do Sul, n. 1.076.

Ao chefe da Delegação de Minas Geraes, n. 1.077.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará:

N. 1.078 — Comunico-vos que, de accordo com o despacho de 4 do mez proximo findo, do Sr. ministro presidente, foi solicitada no officio n. 839, de 8 do mesmo mez, a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, dos creditos de 4.000\$ e 1.030\$ por conta dos ns. 8 e 14 do material da verba 7^a, destinados a attender durante o corrente anno, ás despesas com as aquisições do material de expediente e despesas miudas de prompto pagamento, etc., dessa delegação; e que ficasse autorizado a expedir as necessarias ordens de pagamento de taes despesas, ou requisitar adiantamentos para despesas miudas e de prompto pagamento, dentro das forças dos mencionados creditos, observadas as exigencias legais em vigor.

Identicos:

Ao chefe da Delegação do Estado da Bahia, n. 1.079.

Ao chefe da Delegação do Estado de Pernambuco, n. 1.080.

Ao chefe da Delegação do Estado do Pará, n. 1.081.

Ao chefe da Delegação do Estado do Amazonas, n. 1.082.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra (*):

N. 1.083 — Levo ao vosso conhecimento, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso officio n. 163, de 11 de abril proximo findo, remetendo os

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções

Inclusos documentos de empenhos e comunicando que a Directoria de Contabilidade da Guerra continúa ainda neste anno a extrahir os ditos empenhos em talões, cujos moldes não seguem os dos modelos mandados adoptar pela Contadoria Central da Republica e publicados no *Diario Official* de 10 de janeiro a 16 de fevereiro do anno passado, resolveu em sessão de 23 de abril citado, responder-vos que daqui por deante não devem ser recebidos empenhos de despesas que não estejam de accordo com os referidos modelos, bem assim solicitar ao Ministerio da Guerra providencias no sentido de serem observados os dispositivos legais sobre o assumpto, o que foi feito em officio desta data, sob o n. 1.053.

Dia 7

Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Pará:

N. 1.121 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente de 1 no corrente, proferido no aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio numero 2.337, de 22 de abril findo, cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Agricultura no citado aviso declarou que, de accordo com o artigo 264 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu delegar competencia ao geologo ajudante, contractado, Egeu Marinho de Almeida Gomes, para requisitar nesse Estado adiantamentos nos casos previstos no art. 277 do mesmo regulamento, por conta dos creditos da verba 7^a, consignação «Material», do art. 174 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro ultimo, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse mesmo Estado, para as despesas da repartição a seu cargo, observadas as disposições em vigor.

Dia 8

Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará:

N. 1.127 — Declaro-vos, de accordo com o despacho de 12 de abril proximo findo do Sr. ministro presidente, no vosso officio n. 14, de 23 de fevereiro anterior, comunicando, em resposta ao de n. 427, de 14 do dito mez de fevereiro, desta secretaria, ser de 26 de março de 1911 a 6 de fevereiro de 1921, o periodo da gestão do ex-collector federal em Granja, nesse Estado, Celso Gomes da Fonseca, a que se refere o conhecimento de empenho n. 127, do anno proximo passado, que, tendo sido incluída no empenho a gratificação do exercicio de 1921, por inteiro, em vez de 1/4 (um quarto) de exercicio, como agora se verifica, na forma das instrucções para as tomadas de contas, deverá a respectiva folha de pagamento ser confeccionada já com a deducção da mencionada differença de 3/4 de exercicio e da correspondente a quota de 1/4 do presidente da commissão, ou seja das importancias de 60\$ e 15000.

Incluso vos devolvo a 1^a via do referido conhecimento n. 127, com a devida indicação das correccções a fazer.

N. 1.123 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso telegramma de 21 de fevereiro ultimo, consultando como deve proceder essa delegação em face do que dispõe o art. 198 da actual lei orçamentaria, no que diz respeito á descentralização dos pagamentos de material á conta das consignações fixadas nessa lei, para as estradas de ferro e outros serviços, o que vos parece collidir com os arts. 60, 65 e 66 do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu, em sessão de 14 do corrente mez, responder-vos que, feita a descentralização com a distribuição ás thesourarias das estradas, a leg-

lidade das despesas por conta dos créditos distribuídos será oportunamente apurada por ocasião da tomada das contas dos respectivos thesoureiros, uma vez que não ha delegações do Tribunal junto a taes estradas de ferro.

Dia 9

Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas em Londres:

N. 1.133 — De posse do vosso officio n. 17, de 14 de abril ultimo, em que communicaes ter sido nessa data installada a Delegação deste Tribunal junto á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, cabe-me agradecer-vos a gentileza da communicação.

— Sr. director da Estatística Commercial:

N. 1.131 — Afim de servirem para uso e consultas neste Tribunal, solicito vos digneis de fornecer seis exemplares de cada uma das obras «Estatística Economica e Financeira do Brasil» e «Recenseamento de 1923», editadas por essa directoria.

— Sr. Francisco de Oliveira Lait, membro da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Maranhão:

N. 1.135 — Communico-vos, de ordem do Sr. ministro presidente, que, tendo sido, por portaria de 25 de abril findo, dispensado do cargo de chefe dessa delegação o 1º escriptuario Augusto dos Santos Saralhya, deveis assumir interinamente o referido lugar de chefe dessa delegação, ficando assim confirmado meu telegramma n. 90, de 28 do dito mez de abril.

Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado da Parahyba:

N. 1.133 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro presidente, por despacho de 23 do mez de abril proximo findo, exarado no vosso officio n. 84, de 1 de março ultimo, pedindo que fossem transferidos para o 3º escriptuario Ernesto Paiva os conhecimentos ns. 120 a 123, relativos aos empenhos feitos em 1923, em nome do 3º dito Admar Vieira ordenou a devida rectificação nos conhecimentos de empenhos citados, cujas primeiras vias juntas v's devolve.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará:

N. 1.137 — Em resposta ao vosso telegramma sem numero, de 11 de abril proximo findo, recebido a 17, solicitando a distribuição do credito de 1:153\$, para pagamento de gratificações pela tomada de contas do ex-collector em Granja, Celso Gomes Fonseca, cabe-me declarar-vos que a liquidação das despesas com as gratificações referidas se effectua mediante folha, segundo o modelo incluso, onde constem, além das indicações conforme os dizeres do mesmo modelo, a affirmativa, com a responsabilidade do presidente da comissão, de haver sido o processo remetido a este Tribunal para o julgamento, com a menção do numero do officio que o encaminhou, devendo a 1ª via do conhecimento de empenho da despesa acompanhar a referida folha.

Tratando-se de despesa empenhada no anno proximo passado, nesta secretaria, o pedido da liquidação deverá ser feito em officio dirigido ao Sr. ministro presidente e de accordo com a decisão do Tribunal em sessão de 28 de abril citado, deverá ser liquidada na forma do art. 25, § 2º, do Código de Contabilidade.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia:

N. 1.138 — De accordo com o despacho do Sr. ministro presidente, de 2 do corrente mez, exarado no officio n. 429, de 23 de abril ultimo, da Auditoria da 5ª Circumscripção Judicial Militar, recorrendo do acto dessa delegação que negou registro á des-

peza de 300\$, destinada ao transporte do officio de justiça militar daquela circumscripção, no anno proximo findo, cabe-me remetter-vos incluso o citado officio, com os documentos que o instruem, afim de que sobre o mesmo informe essa delegação, na forma das instrucções em vigor.

— Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.139 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 35, de 23 de abril findo, remetendo novamente o processo, que incluso vos restituo, relativo ao termo de contracto firmado entre a Fazenda Nacional e Alberio Cruz Santos, para alfandegamento de armazens de inflamaveis, situados na Ilha do Cajú, nesta Capital, resolveu, em sessão de 2 do corrente mez, negar registro ao alludido contracto, por não estar nelle indicada a lei que o autorizou.

— Sr. contador geral da Contadoria Central da Republica:

N. 1.140 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente a inclusa relação dos restos a pagar do exercicio de 1923 do Ministerio da Justiça e Neócios interiores, organizada por essa contadoria, resolveu, em sessão de 30 de abril proximo findo, recusar registro á alludida relação, porque as contas de despesas regularmente empenhadas que não foram registradas até 31 de março ultimo, por este mesmo Tribunal ou suas delegações, somente poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

N. 1.141 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente a inclusa relação dos restos a pagar do exercicio de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, organizada por essa Contadoria, resolveu, em sessão de 30 de abril proximo findo, recusar registro á alludida relação, porque as contas de despesas regularmente empenhadas que não foram registradas até 31 de março ultimo, por este Tribunal ou suas delegações, somente poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

N. 1.142 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente a inclusa relação dos restos a pagar do exercicio de 1923, do Ministerio das Relações Exteriores, organizada por essa Contadoria, resolveu, em sessão de 28 de abril proximo findo, recusar registro á alludida relação, porque as contas de despesas regularmente empenhadas que não foram registradas até 31 de março ultimo, por este Tribunal ou suas delegações, somente poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

N. 1.143 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente a inclusa relação dos restos a pagar do exercicio de 1923, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, organizada por essa Contadoria, resolveu, em sessão de 30 de abril proximo findo, recusar registro á alludida relação, porque as contas de despesas regularmente empenhadas que não foram registradas até 31 de março ultimo, por este mesmo Tribunal ou suas delegações, somente poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

N. 1.144 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes as inclusas relações que acompanharam o vosso officio n. 293, de 19 de abril proximo findo, relativas aos restos a pagar do exercicio de 1923, dos Ministerios da Marinha e Fazenda, organizadas por essa Contadoria, resolveu, em sessão de 30 de

abril citado, recusar registro ás alludidas relações, porque as contas de despesas regularmente empenhadas que não foram registradas até 31 de março ultimo, por este mesmo tribunal ou suas Delegações somente poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

N. 1.145 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente a inclusa relação supplementar n. 2, que acompanhou o vosso officio n. 236 A, de 22 de abril proximo findo, relativa aos restos a pagar de 1923, do Ministerio da Marinha, organizada por essa Contadoria, resolveu em sessão de 30 de abril citado, recusar registro á alludida resolução, porque as contas de despesas regularmente empenhadas que não foram registradas até 31 de março ultimo, por este mesmo tribunal ou suas Delegações, somente poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

N. 1.146 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente a inclusa relação supplementar, que acompanhou o vosso officio n. 293, de 19 de abril proximo findo, relativa aos restos a pagar em 1923, do Ministerio da Marinha, organizada por essa Contadoria, resolveu, em sessão de 30 de abril citado, recusar registro á alludida relação, porque as contas de despesas regularmente empenhadas que não foram registradas até 31 de março ultimo, por este mesmo tribunal ou suas Delegações, somente poderão ser liquidadas pela forma estabelecida no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

Dia 10

Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 1.147 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio numero 1.410, de 14 de abril findo, relativo ao pagamento á Companhia de Terras e Colonização Biriguy, da importancia de 29:712\$, proveniente de fornecimento de sementes de capim Rhodes, feito a essa repartição em março ultimo, de conformidade com os inclusos documentos, resolveu, em sessão de 30 de abril citado, recusar registro á despesa, por não ter havido para o dito fornecimento concurrencia administrativa, a que já obedeceu identico fornecimento no anno anterior.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Maranhão:

N. 148 — Communico-vos que, de accordo com o despacho de 4 do mez de abril proximo findo, o Sr. ministro presidente, foi solicitada no officio n. 899, de 8 do mesmo mez, a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, dos creditos de 3:000\$ e 720\$, por conta dos ns. 8 e 14 do material da verba «7», destinados a attender durante o corrente anno ás despesas com as aquisições de material de expediente e despesas miudas, de prompto pagamento, etc. dessa Delegação; e que ficas autorizado a expedir as necessarias ordens de pagamento de taes despesas, ou requisitar adeantamentos para despesas miudas e de prompto pagamento dentro das forças dos mencionados creditos, observadas as exigencias legais em vigor.

Identicos: Ao chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Piahy, n. 1.149. (Rio Grande do Norte 1.150). (Parahyba 1.151). Alagoas 1.152). (Sergipe 1.153). (Espírito Santo 1.154). (Paraná 1.155). (Santa Catharina 1.156). (Goyaz 1.157) e (Matto Grosso 1.158).

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

Segundo Officio

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA; ESCRIVÃO, DR. RENATO DE CAMPOS

Expediente do dia 12 de maio de 1924

Inventarios

Fallecido, Antonio Nunes Sampaio; inventariante, Antonia Maria Nunes Sampaio. — Defiro o pedido de fl. 320.

Fallecido, Manoel Jacintho da Cruz; inventariante, Mario de Castro. — Defiro o pedido de fl. 162, excepto quanto á herdeira Maria de Floriana Cruz, que devg apresentar certidão de obito em juizo, declaração de bens deixados pelo marido, que disse ter fallecido, e de herdeiros.

Fallecida, Rosa de Barros Del Negro; inventariante, Nicoláo Del Negro. — Prosiga-se.

Fallecida, Maria de Rezende Silva; inventariante, Pedro Autão Ferreira da Silva. — No calculo.

Fallecido, Alexandrino Dias Marques; inventariante, Alda Martins Marques. — Digam os interessados.

Fallecido, João da Silva Braga. — Na forma do parecer.

Fallecido, Francisco Clemente; inventariante, Maria Clemente da Silva. — No calculo.

Inventariante, Antonio Gomes de Castro; inventariante, João Reynaldo de Faria. — Tendo despacho nos autos, afim de conhecer do caso de que se trata, defiro a juntada, que era aliás o unico pedido.

Fallecido, William Henry Canditt; inventariante, Maria Clara Canditt. — Digam os interessados.

Fallecido, Ismael Rodrigues de Oliveira Vercza; inventariante, Rosalia Lavedosk. — Defiro o pedido de fl. 42.

Requerimento

Requerente, Maria do Carmo dos Santos. — Defiro o pedido de fl. dous.

Prestação de contas

Requerente, Francisco de Oliveira Ramalho. — Ao calculo.

Reclamação de divida

Requerente, Rebello Lourenço & C. — Sellados e preparados.

Honorarios

Requerente, Dr. José Heraclito Bias. — Sellados e preparados.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

JUIZ, DR. COSTA RIBEIRO; ESCRIVÃO, BARROS

Expediente do 12 de maio de 1924

Fallencias

Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Seltuctos Sá. Denego a fallencia requerida.

Antonio Emygdio de Souza. — Ao Dr. 2º curador das massas fallidas.

Prestação de contas

Gh. Chondler, liquidatario da fallencia Hennard & Comp. — Julgo boas e bem prestadas as contas.

Reivindicção

Re Petersen & Comp. — Em prova.

Inventario

Eugenia Estruc de Oliveira. — Ractificado o processo á conclusão.

Executivo hypothecario

Autora, a Companhia Sanit; réos, Dr. José Julio da Costa e sua mulher. — Sellados e preparados, á conclusão.

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Expediente de 12 de maio de 1924

Ordinaria

Industriaes Telles Cuseli Ltd.; A. Biagio. — Julgada procedente a acção.

Accidente de trabalho

Accidente verificado em um elevador do edificio da Bolsa — Vista ao Dr. 1º procurador.

Inquerito

Autora, a Justiça; offendida, Gulo-mar Maria Ferreira; Companhia Fabrica de Botões. — Designo o 2º Dr. promotor. De-se-lhe vista destes autos.

Verificação de conta

Cicero de Figueiredo; Manoel Lourenço Renha. — Julgada por sentença a desistencia tomada por termo a fls 21.

Petições autuadas

Arthur Donato & Comp., syndico da fallencia de F. Tricarico & Comp. — Não póde este juizo resolver administrativamente e de plano a questão que entre si debatem a massa e a Companhia notificante, uma vez que estão em desacôrdo, devem vir, se quizerem, pelos meios regulares de direito.

Fallencia

Paulino & Carvalho. — Arbitrada a comissão do syndico em 4 %.

Partilha amigavel

Adelina, Amelia Lopes Vieira e Julia Lopes de Almeida. — Digam os interessados.

Inventarios

Vicente Ribeiro Alves. — Julgada por sentença a adjudicação.

Arsene Cuning. — Julgado por sentença o calculo de fls. 20 (divisão e partilha).

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

JUIZ, DR. ALVARO BERFORD; ESCRIVÃO OSÉAS

Expediente de 12 de maio de 1924

Processos

Accusado, Antonio Francisco Marques Junior. — Recebido o libello, prosiga-se.

Accusado, Renato Fernandes. — Subiu á conclusão para sentença final.

Accusado, João Borges Pires Junior. — Subiu á conclusão para despacho de pronuncia ou impronuncia.

Accusada, Hilária Cotta Gonçalves. — Condemnada a um anno de prisão cellullar e multa de 5 % sobre o valor das joias furtadas gráo minimo do art. 338, n. 8 do Código Penal.

Accusado, Manoel Pereira de Oliveira. — Pronunciado como incurso no artigo 124, § 1º do Código Penal.

Inquerito

Accusado, Antonio Rodrigues Neves. — Ao Dr. promotor.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

Primeiro Officio

JUIZ, DR. RENATO TAVARES; ESCRIVÃO, INETERINO, R. CARVALHO

Expediente de 12 de maio de 1924

Petição do sentenciado José Abrahão. — Indeferida.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

TRIBUNAL DO JURY

Segundo Officio

JUIZ, RENATO TAVARES; ESCRIVÃO, F. MOSS

Expediente de 17 de maio de 1924

Rectificação

O réo Adolpho Damico foi condemnado a cinco mezes, sete dias o doze horas, gráo sub-médio do art. 303 do Código Penal.

Foi indeferido o pedido de dispensa dos jurados Dr. Ary Affonso de Miranda, Dr. José Thomaz Carneiro da Cunha e Dr. Augusto Diogo Tavares.

Julgamento

Presentes jurados foi apresentado a julgamento o réo Joaquim Augusto da Silveira, incurso nos arts. 294, § 1º e 303 do Código Penal. Compareceu o réo acompanhado de seu advogado doutor Evaristo de Moraes. O conselho de sentença ficou constituído dos jurados seguintes: José de Sá Carneiro Chaves, Arnaldo Antonio Baptista Jorge, Fernando Augusto Lage, Euclides de Araújo Lima, Eduardo Tourinho, Christovão José Mendes e Franklin Guimarães. Feita a accusação pelo Dr. Julio de Oliveira Sobrinho, 1º promotor publico, interino e a defesa pelo Dr. Evaristo de Moraes. Findos os debates, tornando-se a sessão secreta foi proferida a sentença absolvendo o réo da accusação intentada, tendo o Dr. promotor apelado.

Foi dispensado o jurado Dr. Antonio de Barros Terra.

Juizo de Direito da Oitava Vara Criminal

EXPEDIENTE DE 12 DE MAIO DE 1924

Habeas-corpus

Paciente, Fritz Pilhe; supplicante, Dr. Roberto Barbosa. — Nada ha a despachar.

Juizo da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOSA DE REZENDE
— ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO

Expediente de 12 de maio de 1924

Ordinária

Autora, Maria Bourgeois; ré, Isabella Rousin. — Recebo a apelação de folhas 79 v. em ambos os effectos e marco o prazo legal para sua apresentação na superior instancia.

Juizo da Quinta Pretoria Civil

Expediente despachado de 12 de maio de 1924

Penhoras executivas

Exequente, José Pereira da Cunha Vaz; executado, Luiz Villarinho da Silva. — Em prova.

Exequente, Antonio Jorge Dabul; executado, Isaac Luiz da Cunha. — Em prova.

Executivos

Exequentes, Lerner & Comp.; executado, José Rodrigues Monteiro. — Julgo procedente a presente, e condenno o réo no pedido, penas da mora e custas, havendo por subsistente a penhora, para que se prosiga na execução.

Exequente, Manoel Vasquez Martinez; executados, Silvino Cid Leureiro & Comp. — Destituo José Cid Leureiro do cargo de depositario dos bens penhorados a vista da reclamação reitor e passado em julgado, não se opponuo os réos e tomado por termo o compromisso legal do proposto, faça-se como requer.

Esbulho

Requerentes, Silva Irmão & Comp.; requerido, Victorino Rodrigues. — A vista da informação, concedo nos termos da lei.

Inventario

Inventariante, Jacob Albert Zingg; inventariado, Frederico Zingg. — Julgo por sentença o calculo de fls. 44 relativo a successão do finado Frederico Zingg para que produza seus devidos e legaes effectos, salvo direito de terceiros e pagas as custas como de direito.

Despejos

Autor, Manoel Joaquim Marinho; réos, M. Lafayette & Comp. e outro. — Julgo procedente em vista da prova testemunhal e em face da certidão do official de justiça e em consequencia, mandado que se passe edital de citação com o prazo de trinta dias.

Autor, José Pereira da Cunha Vaz; réo, Luiz Villarinho da Silva. — Sellado e preparados a conclusão.

Deposito

Requerente, Osmundo Pinto Pimentel; requerido, Egidio Eposito de Giardo. — Sellados e preparados a conclusão.

Reintegração de posse

Supplicante, Martinho José Abranches; supplicado, Antonio Moreira de Mattos. — Recebo num só effecto a apelação tomada por termo a fls. 125 v. e marco o prazo legal para a sua apresentação na instancia superior.

Execução

Exequente, Oscar de Sampaio Quentel; executado, Antonio Mancio Ribeiro Farquês. — Informando o contador e dizendo o exequente, voltem sellados e preparados a conclusão.

Juizo da Oitava Pretoria Civil

JUIZ DR. FREDERICO SUSSEKIND; ESCRIVÃO JORGE PINHO

Justificações

José Carreiro de Carvalho, Sabina Eugenia da Gama, Arsenio Paz Camargo, Olympia Laura Rosa, Benedicta Zulmira Corrêa, Jardelina Lopes de Oliveira, Manoel Penedo da Silva, Delphina Lopes de Souza, Honorio José Duarte. — Julgados por sentença.

Interpellação

Autor, José Carneiro; réo Manoel Ferreira Nunes. — Entregue-se a parte.

Executivo

Autor, Luiz Chaves; réos Paes & Companhia. — Vista às partes.

Despejo

Autor, Miguel Gomes Oliva; réo Joaquim Alves de Oliveira. — Diga o ex-cépto.

Justificação

Euphemio Antonio da Silva. — Ao Dr. promotor.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ, DR. EDGARD COSTA

Escrivão, L. Marcondes

Expediente de 12 de maio de 1924

Regina Vieira (art. 330, § 1º, do Código Penal). — V. ao Dr. promotor.

Clyrenisique Fernandes de Mello (art. 330, § 4º do Código Penal). — V. ao Dr. promotor.

Orlando Marques (art. 330 do Código Penal). — Como requer o Dr. promotor.

José Pinto da Silva. — J. Sim, em termos.

Leopoldina da Costa Teixeira. — J. sim, em termos.

Antonio Augusto da Silva. — J. sim, em termos.

Paulo Einhom. — Certifique-se.

João Pereira da Fonseca (art. 5º, parágrafo unico do decreto n. 4.743, de 1923). — Devidamente preparados, subam os autos a superior instancia, no prazo legal (tres dias); decreto n. 4.743, de 1923, art. 24, § 11.

Nilsson Nilo Camoim (art. 303 do Código Penal). — V. ao Dr. promotor.

Basilio Gonçalves Narlem (art. 330 do Código Penal). — Dei por cumprida a pena; expeça-se a favor do réo alvará de soltura, si por al não estiver preso.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

Expediente de 12 de maio de 1924

Rafael Senna de Araujo. — Ao Sr. Dr. promotor adjunto.

Romeu de tal. — Ao mesmo.

Antonio Maria Rodrigues. — Ao mesmo.

João Guimarães. — Ao mesmo.

Doroteu Alfredo da Costa e Silva e outros. — Ao mesmo.

Francisco de Souza. — Ao mesmo.

José Baptista. — Ao mesmo.

Lourdes Rodrigues. — Ao mesmo.

Theodoro José Corrêa. — Ao mesmo.
João Galdino de Oliveira. — Ao mesmo.
Pretestato Dias Carneiro. — Cumpra-se.
Celestino Esteves da Costa. — Cumpra-se.
Arthur Diamantino de Mattos. — Rectifique-se a prisão do accusado.

Alvaro de Carvalho. — Nos autos.
Rubens Inng. — Sim, em termos.
Alberto Francisco de Sant'Anna. — Cumpra-se.

Avelino Alves. — Cumpra-se.

EDITAES**Juizo de Direito da Segunda Vara Civil**

De citação com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que foi requerida pelo Banco Portuguez do Brasil a sua inclusão do credito pela quantia de 10.000\$ na fallencia de Raul Novaes & Comp. Em virtude do que citam-se os interessados da referida fallencia para dentro do prazo de 20 dias apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena da lei o de revelia. E para constar lavrei o presente, que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos de maio de 1924. Eu, José Candido de Barros, subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. Confere. — José Candido de Barros. (3.452)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Gabriel & Irmão

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Gabriel & Irmão que se acham em cartorio os autos de acção reivindicatoria de E. Gallano & Comp., correndo o prazo da lei e de revelia. — O escrivão José Candido de Barros. (3.463)

Juizo de Direito da Segunda Vara

Fallencia de Orlando L. Lopes

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Orlando L. Lopes que foi adiada a assemblea para o dia 19 do corrente, ás 14 horas. Rio, 12 de maio de 1924. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.457)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia no negociante A. Argents & Comp. estabelecidos nesta praça á avenida Rio Branco n. 114, sala 46—1º andar e com fabrica de moagem de mineraes e tintas mineraes á rua General José Christino n. 38, na forma abaixo:

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Viana, juiz de direito da 3ª Vara Civil desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de A. Argents &

Comp. devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos ditos negociantes A. Argents & Comp., estabelecidos com artigos e materia acima citados e nos locais já mencionados deste juizo do 10 do corrente, ás 13 horas da tarde, fixando o seu termo para os effectos legais de 29 de abril de 1924.

Foi nomeado syndico o credor Lucien Bittencourt, residente á rua dos Ourives n. 95, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus créditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 10 de junho, de 1924 ás 13 horas, na sala das audiencias no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos 152. tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Dado e passado nesta cidade. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1924. Eu Manoel Estanislau Cruz Galvão. — Luiz A. de Sampaio, Vianna. (3.451)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Berdion & Comp.

AVISO

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Berdion & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei numero 2.021 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º. a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1924. — O escrivão, Elmano Gomes Cardim. (3.454)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Concordata preventiva de Janeiro Basile

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que a assembleia dos credores de Janeiro Basile, ora em concordata preventiva por este juizo, foi adiada para o dia 20 do corrente mez, ás 13 horas, e terá lugar na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1924. — O escrivão, Elmano Gomes Cardim. (3.449)

Juizo da Oitava Pretoria Civil

Faço saber que pretendem se casar: Athino Bispo com Maria Marcio Ribeiro, Alvaro Pedro Barbosa com Antonio da Monteiro Torres, Honorio José Duarte

com Ernestina Maria do Nascimento, Theodorico Fernandes da Costa Filho com Angelina Guaglianone, Antonio Pires Gonçalves com Isabel Moreira Pinto, José Carneiro Carvalho com Sabina Eugenia da Gama, Manoel Paulo com Benedicta Zulmina Corrêa, Arsenio Paes Camargo com Olympia Laura Rosa. Quem souber que ha impedimentos, accuse-os. — O escrivão, Jorge Gonçalves de Pinho.

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA 27ª SESSÃO JUDICIARIA EM 12 DE MAIO DE 1924

Presidencia do Sr. ministro marechal Luiz Medeiros

Às 12 horas, presentes os Srs. ministros marechaes Caetano de Faria e Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Drs. Acyndino Magalhães, Vicente Neiva e Bulcão Vianna, procurador geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, foram relatados e julgados os seguintes processos:

Appellação n. 399 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Acyndino Magalhães; appellante *ex-officio*, o conselho de guerra; appellado, Diniz Luiz Nunes, capitão da Policia Militar do Distrito Federal, absolvido do crime de peculato. — Annullou-se o processo por falta de prestação de contas, em forma legal. Usaram da palavra por parte do réo o advogado Nicenor Pimentel e por parte da Justiça Militar o Dr. procurador geral.

Appellação n. 402 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro marechal Mendes de Moraes; appellante, José Antonio Firado, soldado da Escola de Aviação Militar, condemnado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, appellado, o conselho de justiça da 6ª circumscrição judiciaria militar. — Negou-se provimento á appellação, e reconheceu-se a existencia de irregularidades do processo, que importam em responsabilidade criminal, mandou-se extrahir cópias de varias peças do mesmo, afim de serem remetidas ao Sr. Dr. procurador geral da justiça militar, para os fins de direito.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão ás 16 horas.

Synopse do tempo occorrido:

Distrito Federal (de 18 horas de ontem até 15 horas de hoje) — De accordo com a previsão feita, o tempo foi instavel, com céu em geral encoberto, á noite, e periodos apreciaveis de insolação, tornando-se ameaçador após 14 horas, mantendo o céu aspecto de trovoadas provaveis ainda, até o fim do periodo, as chuvas previstas. A temperatura foi estavel, á noite, e teve ascensão de dia. As temperaturas extremas registradas no Posto Meteorologico foram: maxima, 30º,3 e minima, 21º,3, respectivamente, ás 13h.05ms. e 6h.55ms.; as médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal foram 31º,5 e 18º,7. Os ventos foram variaveis, predominando os do quadrante Norte. A brisa calhou ás 13h.42 minutos.

Em todo o paiz (de 9 horas da manhã de ontem até 9 horas de hoje) — Zona Norte — Não é feita a synopse desta zona; devido á deficiencia de telegrammas. Zona Centro — Nas 24 horas, o tempo foi chuvoso em Victoria e Matto Grosso, tendo se registrado chuvas fracas e espargas em parte de Minas e Rio de Janeiro. Às 9 horas da manhã de hoje o tempo era instavel, sem chuvas, em Matto Grosso e bom nos demais Estados. Temperatura estavel. Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi chuvoso, salvo no Rio Grande e parte de S. Paulo, onde foi bom. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo era instavel, com choviscos em parte de S. Paulo e bom nos demais Estados, com a temperatura em ligeira ascensão.

Estações de aguas — Nas 24 horas, registraram-se choviscos em Passa Quatro, tendo sido o tempo, bom, em Araxá. Pocos de Caldas e Caxambu. Às 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, com a temperatura em ligeira ascensão. Nestas localidades foram registradas as seguintes temperaturas extremas: 34º,0 e 13º,0, em Caxambu; 21º,0 e 12º,0, em Passa Quatro; 26º,4 e 13º,2 em Araxá, e 21º,9 e 9º,2 em Pocos de Caldas.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Subindo ligeiramente em Parahybuna, Guararema e Rezende; estacionario em Jacarehy e entre Barra do Piahy e Porto Novo do Cunha e baixando lentamente no resto do curso.

Menores temperaturas — 6º,0 em São Luiz Gonzaga e Santa Victoria e 7º,0 em Rio Grande.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 44 m/m0 em Castro e 33 m/m2 em B. Vista.

Estado do mar na costa do paiz — Tranquillo e chão em Victoria, Paranaquá e parte do Rio de Janeiro; vagas e pequenas vagas nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem nuvens — Ha mais de 15 dias: parte de Minas e S. Paulo.

Dados aerologicos — No Distrito Federal, ás 10 horas, corrente variando entre NW e NNW até 2.109 metros, com velocidade média de nove metros. Cuyabá, 9h.30m.; corrente variando entre S e SSE até 1.300 metros, com velocidade de 3,5 metros; Florianopolis, 9h.30m.; corrente, variando entre S e SSW até 1.200 metros, com velocidade média de 11 metros; em Campos, 9h.30m., corrente variando entre NW e WNW até 2.100 metros, com velocidade média de 13 metros; S. Sebastião do Paraizó e Curitiba — Não houve sondagem — Céu encoberto. Campos, 9h.30m., corrente NW até 5.850 metros, com velocidade média de 7,5 metros; Mendes, 9h.30., corrente variando entre N e NE até 2.250 metros, com velocidade média de 12 metros. De S. Paulo dos Agudos, não recebemos nosso despacho telegraphico.

NOTICIARIO

O Tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 16 horas do dia 13 até o dia 14:

Distrito Federal e Niteroy — Tempo — Entre instavel e ameaçador, com chuvas.

Temperatura — Noite mais quente, em declinio de dia, com maxima entre 26 e 28 graus.

Ventos — Variaveis, sujeito a rajadas. Estado do Rio — Tempo — Instavel, com chuvas.

Temperatura — Em declinio.

Estados do Sul — Tempo bom no Rio Grande e melhorando nos demais Estados.

A temperatura declinará á noite e elevar-se-ha de dia.

Ventos — Ainda variaveis, sujeitos a rajadas.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo
em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 12 de maio de 1924

Zona norte — Não é feita a synopse desta zona devido a deficiencia do serviço telegraphico.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi chuvoso em Matto Grosso e Victoria, tendo sido registradas chuvas fracas em Theophilo Ottoni, Itabira e Itabapoana. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, salva em Matto Grosso onde era instavel com chuvas. A temperatura elevou-se ligeiramente.

Zona sul — O tempo nas 24 horas foi chuvoso no Paraná, Santa Catharina e parte de S. Paulo e instavel nas demais localidades. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo continuava chuvoso em Santa Catharina, Paraná e parte de S. Paulo e instavel nas demais localidades. Temperatura em geral estavel.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 12 de maio de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado de tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (*)												
Barra do Corda (*)..												
Fortaleza (*).....												
Quixeramobim	60.5	25.0	—	SE	3	10	—	I.	29.0	24.0	15.0	C. pm.
Natal (*).....												
Parahyba (*).....												
Recife (*).....												
Pão de Assucar (*).												
Aracajú.....	60.7	24.6	—	N	2	10	—	I. (c. manhã).	29.4	23.3	7.6	
Bahia (*).....												
Caetité.....	60.5	20.0	—	SE	3	10	—	I.	29.0	15.0		
Januaria.....	59.0	22.0	1.0	C	0	0	—	B.	31.0	14.0		
Bello Horizonte	61.2	20.0	-1.6	NE	1	10	—	I.	27.6	14.0		
Theophilo Ottoni ...	62.0	24.0	1.0	W	1	8	—	I. (c. manhã)	28.5	19.5	0.8	I. am. pm.
Uberaba.....	62.5	21.0	4.0	NNE	2	7	—	B. (b. manhã).	28.0	11.0	—	B. am. pm.
Caxambu.....	65.4	18.0	3.0	SE	2	10	—	B. (b. manhã)	25.0	8.0	—	B. am. pm.
Poços de Caldas....	63.5	17.0	1.6	NE	2	4	—	B. (i. manhã).	24.3	9.8	—	B. am. pm.
Góyaz.....	—	18.0	—	SE	3	0	—	B. (b. manhã)	33.0	13.0	—	
Santa Luzia.....	—	20.2	—	C	0	6	—	B.	27.2	7.8	—	B. am. pm.
Cuyabá.....	53.0	18.0	-1.0	S	1	10	—	I. (i. manhã).	24.0	18.0	—	I. am. pm.
Corumbá (*).....												
Victoria.....	64.6	23.0	-1.0	NW	2	8	Chão	I. (i. manhã)	26.0	21.0	6.0	I. u. pm. i. am.
Capital Federal (Ins- tituto Central).....	63.2	21.8	—	N	2	9	Chão	B. (b. manhã).	26.7	21.3	—	B. am. pm.
Campos.....	63.4	22.0	—	C	0	10	—	I. (i. manhã)	28.0	19.0	—	
Friburgo.....	63.6	19.0	1.0	C	0	2	—	B.	22.0	11.0	—	I. am. pm.
Petropolis (fechada).												
Rezende.....	62.0	21.0	5.0	C	0	5	—	B. (b. manhã)	26.0	13.0	—	
Cabo Frio.....	63.1	25.0	2.0	NE	2	3	Chão	B. (b. manhã)	27.0	21.0	—	I. am. pm.
Therezopolis.....	63.5	19.5	—	N	2	4	—	I. (i. manha)	—	13.5	—	I. am. pm.
S. Paulo.....	61.9	17.5	1.0	NE	4	10	—	I.	23.5	14.0	—	
Santos.....	62.5	21.0	-1.0	E	2	10	Vagas	C. (c. manhã)	24.0	23.0	15.0	C. pm.
Paranaguá.....	63.0	16.0	-1.0	C	0	10	Vagas	C. (c. manhã)	17.0	16.0	3.0	C. am. pm.
Guarapuava.....	66.9	12.0	—	NE	5	10	—	C. (c. manhã)	15.0	12.0	16.8	C. pm.
Curityba.....	64.3	12.0	-2.0	SE	2	10	—	C. (c. manhã)	16.0	12.0	8.7	Ch. pm. c. am.
Florianopolis.....	66.2	14.6	-0.8	C	0	10	—	I. (c. manhã)	19.2	14.4	2.0	Ch. pm.
Lages.....	—	10.0	1.0	N	4	10	—	Ch. (ch. mad.)	17.4	8.6	3.0	Ch. pm.
Porto Alegre.....	63.2	12.0	4.0	—	—	8	Espeilhante	I. (b. manhã)	17.0	10.0	—	I. pm. b. am.
Uruguayana (*).....												
Montevideo.....	63.7	9.0	—	NW	2							
Buenos Ayres.....	62.5	7.0	—	NW	2							
Araxá.....	59.8	20.2	1.2	NE	2	2	—	B. (b. manhã)	25.8	13.0	—	B. am. pm.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; n, neve; ns, nevoa secca; a, nevoeiro denso; at, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana 14 horas...	—	25.5	18.5	Corcovado: Temp. 19.8; Hum. rel. 94 %; Vento, sul 4.	—	—	—
Bangu	0.0	28.2	17.3	Santa Cruz fechada	—	—	—
Nitheroy	0.0	24.9	17.2	Campo dos Antonos	0.0	26.5	11.8
Rio Comprido	—	26.5	19.4	Jacarapaguá	0.2	—	—
Engenho de Dentro fechada	—	—	—	Meyer (*)	—	—	—
Penha (*)	—	—	—	Realengo (*)	—	—	—
Encantado	0.0	25.2	18.1	O.aria (*)	—	—	—
Gavea	0.0	23.0	18.7	Torre meteorologica (14 horas)	—	26.8	21.3
Deodoro	0.0	26.6	16.0				

Nota: (*) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 10 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia—Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo
em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 de maio de 1924.

Zona norte — Por deficiência do serviço telegraphico, não é feita a synopse desta zona. Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi chuvoso em Matto Grosso, tendo sido também registradas chuvas fracas e esparsas em Minas e Rio de Janeiro. As 9 horas da manhã de hoje o tempo era chuvoso em Matto Grosso, instavel sem chuvas em partes do Estado do Rio de Janeiro e bom nas demais localidades desta zona. A temperatura manteve-se estavel no Rio de Janeiro e Goyaz, elevou-se ligeiramente em Minas e soffreu declínio accentuado em Matto Grosso. Zona sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom no Rio Grande e parte do S. Paulo e ameaçador com chuvas fracas nos demais Estados. As 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, salvo em partes de S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, onde era instavel com chuviscos. A temperatura declinou ligeiramente. Geou hontem em Passo Fundo. Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 de maio de 1924.

(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e pheno- menos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra da Corda (X)...												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim (X)...												
Natal (X).....												
Parahyba (X).....												
Recife (X).....												
Pão de Assucar.....	61.0	26.0	—	SE	2	10	—	I. (i. manhã)	31.6	22.4	—	Ch. r. t. pm.
Aracajú.....	60.3	26.8	0.2	C	0	10	—	I. (c. manhã)	28.6	22.1	—	
Bahia.....	61.5	26.0	1.0	SW	1	6	Peqs. vagas.	I. (i. manhã)	28.0	24.0	—	I. pm.
Caetite (X).....												
Januaria ((X).....												
Bello Horizonte.....	61.6	21.6	4.6	C	0	6	—	B. (b. manhã)	27.2	12.0	—	
Theophilo Ottoni.....	59.6	53.0	0.5	W	1	10	—	I.	26.0	18.5	1.0	C. pm.
Uberaba.....	63.0	17.0	-3.0	C	0	5	—	B. (b. manhã)	28.0	12.0	—	
Caxambú.....	66.3	15.0	1.0	SE	2	2	—	B. (b. manhã)	25.0	6.0	—	B. am. pm.
Poços de Caldas.....	62.9	15.4	2.0	C	0	0	—	B. (o. manhã)	23.8	4.8	—	B. am. pm.
Goyaz.....	—	20.0	1.0	NE	2	0	—	B. (b. manhã)	32.0	9.0	—	V. am.
Santa Luzia.....	—	—	—	C	0	0	—	B. (b. manhã)	25.5	8.6	—	B. am. pm.
Cuyabá.....	59.5	19.0	-5.0	S	3	10	—	I. (i. manhã)	33.0	13.0	—	B. am. pm.
Corumbá.....	56.0	—	—	SW	4	10	—	B. (c. manhã)	26.0	12.0	24.0	Ch. am. pm.
Victoria.....	63.1	24.0	0.0	W	2	8	Chão.	B. (b. manhã)	28.0	17.0	0.0	B. am. pm.
Capital Federal (Insti- tuto Central).....	63.3	21.2	1.2	NW	2	10	Chã.	B. (b. manhã)	29.2	18.5	0.0	B. am. pm.
Campos.....	62.6	23.0	0.0	SW	3	10	—	I. (i. manhã)	31.0	21.0	—	I. pm.
Friburgo.....	63.1	18.0	4.0	C	0	6	—	I.	26.0	11.0	—	B. am. pm.
Petropolis (Fechada)...												
Rezende.....	67.0	18.0	4.0	C	0	10	—	I. (b. manhã)	29.0	9.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio.....	62.7	23.0	-2.0	SE	2	8	Chão.	B.	31.0	21.0	—	B. am. pm.
Therezopolis (X).....												
S. Paulo.....	63.2	16.5	0.5	E	2	7	—	B.	27.5	7.0	—	
Santos.....	63.0	22.0	-2.0	NW	1	10	Vagas.	I. (c. manhã)	26.0	20.0	1.8	I. am. pm.
Paranaguá.....	63.0	17.0	-4.0	C	0	10	Vagas.	I. (ch. mad.)	25.0	17.0	—	Ch. am. pm.
Guarapuava.....	67.5	13.0	-1.0	E	2	10	—	I.	15.0	11.0	5.1	C. am. pm.
Curitiba.....	63.3	14.0	1.0	E	2	10	—	I. (ch. mad.)	20.0	6.9	—	Ch. pm. i. am. pm.
Florianopolis.....	65.1	15.4	-2.6	S	3	9	Tranquillo.	I. (i. manhã)	23.4	15.0	—	Ch. am. pm.
Lages.....	—	9.0	6.0	W	2	2	—	B. (b. manhã)	17.0	8.3	—	
Porto Alegre.....	66.0	8.0	-4.0	NW	2	0	—	B. (b. manhã)	27.0	5.0	—	B. am. pm.
Uruguayana.....	66.0	9.0	-1.0	SW	2	0	—	B. (b. manhã)	15.0	4.0	—	B. am. pm.
Montevideo.....	63.5	14.0	—	SW	2	—	—	—	—	—	—	
Buenos Aires.....	64.5	6.0	—	SW	2	—	—	—	—	—	—	
Pa sa Quatro.....	63.2	18.0	4.0	SE	2	3	—	I. (i. mad.)	24.0	4.0	—	B. am. pm.
Araxá.....	60.0	19.0	-0.4	NE	2	1	—	B. (b. manhã)	25.6	12.8	—	B. am. pm.

Estado do céo—em decimos de céo encoberto: O, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerta m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ns, nevoa secca, n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geado tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; ne, neve; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barométrica acha-se reduzida a 6° C., ao nível do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal:

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana, 14 horas...	—	24.0	19.5	Corcovado: Temp. 18.8; Hum. rel. 65 % Vento SW 4. ms.	—	—	—
Bangú.....	0.0	31.7	13.6	Santa Cruz (fechado).....	—	—	—
Nitheroy.....	0.0	32.0	14.4	Torre Meteorologica 14 horas....	—	26.8	19.8
Rio Comprido.....	—	29.2	16.2	Meyer.....	0.0	—	—
Engenho de Dentro (fechado)...	—	—	—	Jacarépaguá.....	0.0	—	—
Penha, não veio.....	—	—	—	Olaria.....	0.0	—	—
Encantado.....	0.0	28.2	15.0	Reatego.....	0.0	—	—
Gavea, não veio.....	—	—	—	Campo dos Affonsos.....	0.0	31.9	11.9
Deodoro.....	—	—	—				

NOTA — (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 11, ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal —
Lista geral dos premios da 92ª loteria do plano 24, 107ª extracção do anno de 1924, realizada em 12 de maio de 1924, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

44.871	200\$000
77.647	100\$000
60.145	100\$000
11.589	200\$000
47.615	1.000\$000
15.238	100\$000
25.867	100\$000
11.108	2.000\$000
53.472	20.000\$000
14.430	100\$000
33.087	100\$000
20.209	100\$000
56.210	100\$000
38.415	100\$000
2.102	100\$000
69.484	100\$000
53.418	100\$000
63.470	200\$000
47.722	100\$000
70.518	100\$000
48.098	200\$000
53.177	100\$000
51.669	100\$000
23.740	100\$000
26.426	100\$000
62.903	100\$000
8.091	100\$000
656	100\$000
33.330	100\$000
60.935	200\$000
50.175	100\$000
6.914	100\$000
62.715	200\$000
43.783	100\$000
42.778	100\$000
45.747	500\$000
54.246	100\$000
58.929	200\$000
76.532	1.000\$000
20.286	100\$000
41.820	100\$000
1.608	200\$000
31.887	100\$000
57.833	100\$000
5.878	500\$000
36.666	260\$000
32.830	100\$000
71.362	500\$000
67.176	500\$000
67.945	200\$000
22.875	500\$000
53.717	2.000\$000
57.010	100\$000
74.603	100\$000
59.102	100\$000
70.454	100\$000
6.591	100\$000
41.979	100\$000
69.289	100\$000
39.856	100\$000
8.246	100\$000
17.783	100\$000
13.564	100\$000
70.440	100\$000
77.545	100\$000
62.816	200\$000
58.892	100\$000
1.368	100\$000
46.623	100\$000
72.925	100\$000
30.821	200\$000
13.310	100\$000
71.867	100\$000
37.523	200\$000
71.127	100\$000
32.160	100\$000
79.495	100\$000

39.442	100\$000
65.929	200\$000
39.689	200\$000
50.571	5.000\$000
43.099	100\$000
40.144	1.000\$000

Aproximações

53.471 e 53.473	100\$000
50.570 e 50.572	300\$000
11.107 e 11.109	200\$000
53.716 e 53.718	200\$000
47.614 e 47.616	100\$000
76.561 e 76.563	100\$000
40.143 e 40.145	100\$000

Dezenas

53.471 a 53.480	50\$000
50.571 a 50.580	40\$000

11.101 a 11.110	30\$000
53.711 a 53.720	30\$000
47.611 a 47.620	20\$000
76.561 a 76.570	20\$000
40.141 a 40.150	20\$000

Terminações

Os numeros terminados em 72 tem 6\$000.

Os numeros terminados em 2 tem 2\$000.

Exceptuando-se os terminados em 72.

O fiscal das loterias do Governo da União, *Manoel Cosme Pinto*. — O director assistente, *Antonio Olyntho dos Santos Pires*, presidente. — Pelo escrivão, *Alvaro de Carvalho*.

PARTE COMMERCIAL

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 12 de maio de 1924

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas Saccas
Maio	37\$100	36\$950	—	4.000
Junho	36\$100	36\$000	—	9.000
Julho	35\$300	35\$300	—	10.000
Agosto	35\$050	35\$000	—	19.000
Setembro	34\$400	34\$450	—	3.000
Outubro	33\$600	33\$800	—	—
Saccas				Saccas
29.000				7.000
Vendas				36.000

Mercado: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, calmo.

Disponivel base tipo 7, 36\$800

Mercado estavel.

Vendas, 5.314 saccas.

O syndico, *Cumming Young*.

Semana de 5 a 10 de maio corrente

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas Saccas
Maio	35\$700 a 37\$050	35\$600 a 37\$200	—	76.000
Junho	34\$750 a 36\$200	34\$650 a 36\$200	—	43.000
Julho	33\$950 a 35\$200	33\$700 a 35\$150	—	25.000
Agosto	33\$500 a 34\$700	33\$600 a 34\$600	—	34.000
Setembro	32\$700 a 34\$100	33\$000 a 34\$500	—	8.000
Outubro	32\$900 a 33\$700	33\$000 a 33\$850	—	1.000
Saccas				Saccas
135.000				52.000
Vendas				187.000

Mercado:

1ª cotação, calmo; 2ª cotação, paralyzado.

1ª cotação, calmo; 2ª cotação, calmo.

Disponivel base tipo 7, 36\$200 a 37\$500.

Mercado abrio estavel e fechoo firme.

Vendas, 22.071 saccas.

O syndico, *Cumming Young*.

COTAÇÕES DE ASSUÇAR

Dia 12 de maio de 1924

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas Saccas
Maio	92\$200	91\$500	92\$000	91\$500	—
Junho	87\$500	86\$800	87\$000	86\$900	—
Julho	83\$000	82\$500	82\$600	82\$400	—
Agosto	77\$900	77\$200	77\$000	76\$900	—
Setembro	74\$100	74\$000	74\$000	73\$800	—
Outubro	73\$000	72\$100	72\$200	71\$800	1.000
Saccas				Saccas	Saccas
1.000				—	1.000
Vendas				—	—

Mercado: 1ª cotação, paralyzado; 2ª cotação, paralyzado.

Disponivel branco crystal bom, sacco, 91\$ a 93\$000.

Mercado firme.

Vendas de todas as qualidades, 1.000 saccas.

O syndico, *Cumming Young*.

MOVIMENTO DO DIA 10

Assucar

	Saccas
Entradas de Pernambuco	1.000
Entradas de Campos	250
Total	1.250
Sahidas	5.493
Existencia	101.393

Mercado: firme.

Preço do branco crystal por sacco, 91\$ a 93\$000.

Algodão

	Fardos
Entradas do Ceará	745
Entradas do Rio Grande do Norte	314
Total	1.059
Sahidas	267
Existencia	11.396

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Serões	80\$000 a 81\$000
Primeiras sortes	79\$000 a 80\$000
Medianos	72\$000 a 73\$000
Paulista	70\$000 a 71\$000

O syndico *Cumming Young*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro faço publico que nesta directoria serão recebidas, no dia 20 de maio corrente propostas para o fornecimento, durante o anno corrente, de 1924, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — Generos alimenticios — de conformidade com o edital de 26 de abril findo, publicado no *Diario Official*, de 29 e rectificado no *Diario Official* de 30 de abril de 1924.

Directoria de Contabilidade, em 1 de maio de 1924. — Director geral, interino.

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PARA REPAROS NO EDIFICIO DA RUA DO LAVRADIO CANTO DA RUA DA RELACAO

Chama-se a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* do dia 11 de maio a pag. 11.931.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, 12 de maio de 1924. — O engenheiro chefe, *Armando de Carvalho*.

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE ESQUADRIAS DE FERRO NO PAVILHÃO DE DETENTOS NA CASA DE DETENÇÃO

Chama-se a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* do dia 9 de maio a pag. 11.788.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, 12 de maio de 1924. — O engenheiro chefe, *Armando de Carvalho*.

Policia Militar do Districto Federal

INTENDENCIA GERAL

ACQUISICÃO DE CAVALLS E MUARES

Vide edital publicado minuciosamente neste periodico, no dia 10 do corrente. — Cr. *Deschamps Cavalcanti*, coronel, director.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o director da Escola Permanente de Lactinios de São João d'El-Rey, Sr. Alfonso de Negreiros Lobato Junior, paga, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 6:000\$ e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, n. 13.120 e relativo ao adiantamento de igual importancia, que lhe foi feito

em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, numero 2.474 de 21 de junho de 1912, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal, por accordo de 20 de junho do anno proximo passado, sob pena de proceder-se á execução da sentença.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 6 de maio de 1924. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-capitão tenente commissario da Armada, José Luiz de Franco Lobo, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos, a quantia de réis 92\$200 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-commissario, relativo ao periodo de 9 de setembro de 1910 a 16 de abril de 1921, quando serviu na Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha, e a cujo pagamento os condemnou este Tribunal, por accordo de 19 de dezembro ultimo, sob pena de proceder-se á execução da sentença.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 5 de maio de 1924. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o Sr. Arlindo Teixeira, membro da Comissão de Inspeção dos Estabelecimentos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de réis 500\$000 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 13.040, relativo ao adiantamento de igual quantia; que lhe foi feito em virtude do avizo do referido ministerio, n. 2.800 de 25 de junho de 1913, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal por accordo de 12 de dezembro de 1922, sob pena de proceder-se á execução da sentença.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 1 de maio de 1924. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente, são intimados os herdeiros do ex-porteiro da Junta Commercial da Capital Federal, Sr. Herculanio de Mello Frago, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos, a quantia de 336\$700 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-porteiro, n. 13.021, relativo ao adiantamento da quantia de 500\$, feito ao referido ex-porteiro, em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 2.394 de 4 de junho de 1913 e a cujo pagamento os condemnou este Tribunal, por accordo de 28 de março do anno proximo pas-

do, sob pena de proceder-se á execução da sentença.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 6 de maio de 1924. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Emmanuel Bloch & Frère, estabelecidos nesta Capital com a La Royale, requerido cancellamento da carta patente n. 13, de 9 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteios, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 29 de abril de 1924. — *Annibal Bessone Pinto Corrêa*.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Vasco Ortigão & Comp., estabelecidos nesta Capital, com o "Parc Royal", requerido cancellamento da carta patente n. 14, de 26 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteio, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 26 de abril de 1924. — *Annibal Bessone Pinto Corrêa*.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

De ordem do Sr. Dr. director geral, taço saber que fica intimado o official de 2ª classe da officina de composição deste estabelecimento José Fernandes de Moraes a, dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação do presente edital, apresentar-se a esta repartição, sob pena de incorrer no disposto no § 2º do art. 14 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Imprensa Nacional, 8 de maio de 1924. — *Silvino E. Carneiro Cunha*, 1º escripturario servindo de chefe.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor inglez «Bruyen»:

Armazem n. 2—1—R—Amaral—S: 1 gigo n. 124, avariado e repregado.
Idem: 1 dito n. 112, idem.
H—Brasil—C: 1 caixa n. 3.922, idem idem.
Idem: 1 dita n. 3.923, idem idem.

A—C—F: 2 peças de ferro ns. 507 e 467, idem idem.

Flumen: 2 barricas ns. 21 e 20, avariadas.

Idem: 1 dita n. 165, idem.

R—Lauro—S: 1 gigo n. 4, avariado e repregado.

54: 1 caixa n. 2.996, idem idem.

Olite: 1 gigo n. 381, idem idem.

Idem: 1 dito n. 383, idem idem.

TIR—WM: 1 caixa n. 14, idem idem.

RWC: 1 dita n. 131, idem idem.

H—Brasil—C: 20 peças de louça sem numero, avariadas.

MOC: 32 ditas idem, idem.

V—V—V—V: 34 ditas idem, idem.

Rio—Movo: 13 barris sem numeros, vasando.

Ric: 1 peça de ferro n. 487, repregada.

Vapor norueguez «Rio de la Plata»:

Armazem n. 3—TIC 114: 1 caixa n. 2, repregada.

TJC 106—6 ditas ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, idem.

Vapor allemão «Paraná»:

Armazem n. 6—F—155—W: 1 caixa numero 998, repregada.

1.627: 1 dita n. 18.065, idem.

EWB—1.627: 1 dita n. 16.669, idem.

Forkel Vener 150: 2 caixas ns. 827/2 e 827/1, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 827/3 e 783/2, idem.

E—M—1.627—B: 1 dita n. 16.663, idem.

Olite: 1 dita n. 882, idem.

PSC: 1 dita n. 743, idem.

A—R—C—PR: 1 dita n. 2.545/2, idem.

F—R—R: 1 dita n. 2, idem.

RNC: 1 dita n. 3.029, idem.

RN: 1 dita n. 3.026, idem.

H—RLC—G: 1 dita n. 5.026, idem.

SC: 2 ditas ns. 2/951, idem.

SATC: 1 dita n. 154/20, idem.

SANA: 2 ditas ns. 3.354 e 3.357, idem.

S—B—Siemenes—B—M: 1 dita n. 3.237, idem.

Touro: 2 ditas ns. 9.150 e 7.959, idem.

Tj: 1 dita n. 4.828, idem.

WJC—MMJ 367: 1 dita n. 101, idem.

EBF: 1 dita n. 6.583, idem.

Idem: 1 dita n. 6.595, idem.

EWEC: 1 dita n. 418, repregada e avariada.

Dia: 2 ditas ns. 1.515 e 1.512, idem.

Idem: 1 dita n. 3.053/42, idem.

DM: 1 dita n. 7.040, idem.

JBA—3.025: 1 dita n. 1, idem.

Forkel Wener 150: 2 ditas ns. 855/1 e 855/2, repregadas.

F—Garcia: 1 dita n. 406, idem.

Forkel Wener 150: 1 dita n. 827/4, idem.

KL: 1 caixa n. 1, repregada.

MDC: 1 dita n. 624, idem.

MS: 2 ditas ns. 140 e 141, idem.

MC—4.225: 1 dita n. 1, idem.

MB: 1 dita n. 1.699, idem.

G—100—C—R: 2 ditas ns. 5.004 e 4.901, idem.

Idem: 2 ditas ns. 5.405 e 5.458, idem.

Idem: 1 dita n. 5.402, idem.

1.627: 1 dita n. 18.066, idem.

E—M—B—1.627: 1 dita n. 16.670, idem.

FORKELMENER 152: 1 dita n. 834/1, idem.

WB: 1 dita n. 719, idem.

AREAS: 1 dita n. 672, idem.

ARP & C: 2 ditas ns. 9.404 e 30.770, idem.

Idem: 2 ditas ns. 9.394 e 197, idem.

Idem: 2 ditas ns. 9.425 e 9.437, idem.

Idem: 1 dita n. 9.403, idem.

APF: 1 dita n. 617, idem.

AFF: 1 dita n. 516, idem.

AS—DC: 1 dita n. 33.271, avariada.

BS&C: 1 dita n. 470, repregada.

BRI: 2 ditas ns. 100.991 e 5.240, idem.

BAC: 1 dita n. 1.504, idem.

BIRKB: 1 dita n. 3.323, idem.

EAL: 1 dita n. 33, idem.

CMB: 2 ditas ns. 2.193/1 e 2.193/2, idem.

CGGS—GC: 1 dita n. 12.920/05, idem.

Armazem n. 6—Carlos—NG: 2 caixas ns. 1914 e 1890, repregadas.

Casa Sucena: 2 caixas ns. 234 e 235, avariada.

Idem: 2 caixas ns. 236 e 233, idem.

EBF: 2 caixas ns. 6601 e 6538, repregadas.

EAQ: 1 caixa n. 40/2, avariada.

Idem: 1 caixa n. 40/3, idem.

AWA: 1 caixa n. 28864, avariada.

JZS: 2 caixas ns. 258 e 263, idem.

Idem: 1 caixa n. 1267, idem.

ES: 1 caixa n. 1051/2328, idem.

ZW: 1 caixa n. 29037, idem.

TMV: 1 caixa n. 4, idem.

ERICO: 1 caixa n. 1069/5, avariada, repregada.

Vapor inglez «Rarburn»:

Armazem n. 7—EMG: 1 caixa n. 820, avariada.

Vapor inglez «Sambre»:

Armazem n. 9—AT: 1 barrica n. 2311, avariada, repregada.

CCVF: 1 caixa n. 245, idem, idem.

TWIC: 1 caixa n. 9776, idem, idem.

Vapor inglez «Thode» «Fagelumd»:

Armazem n. 9—AICTC: 1 caixa n. 14, avariada, repregada.

B: 1 caixa n. 2238, fardo, roto.

CBMC: 2 caixas ns. 29 e 36, idem, repregadas.

CTC—TC: 1 caixa n. 1, idem, idem.

GE: 1 caixa n. 6152, idem, idem.

SBC—TC: 1 caixa n. 85, idem, idem.

Vapor nacional «Prudente de Moraes»:

Armazem n. 9—FC: 44 barris, sem numero, avariados.

SM—42 ditos, idem, idem.

M—45 ditos, idem, idem.

Fabio—115 ditos, idem, idem.

CVC—31 ditos, idem, idem.

Vapor inglez «Vandyck»:

Armazem n. 17—Shedebakor: 1 caixa n. 1, avariada e repregada.

Vapor inglez «Brugeré»:

Armazem externo A—FMC: 3 decimos, sem numero, vasando.

VBC: 3 quintos, sem numero, vasando.

Vapor inglez «Sambux»:

Armazem externo C—VMC: 4 caixas sem numero, repregadas.

P: 5 ditas, idem idem.

GMC: 9 ditas, idem, idem.

VMC: 54 ditas, idem, idem.

AB: 1 decimo, sem numero, vasio.

AB: 9 decimos, sem numero, vasando.

ICJ: 13 caixas, idem, idem.

CSC: 2 quintos, idem, idem.

CSC: 2 decimos, idem, idem.

Vapor francez «Ango»:

Armazem n. 8—AFC: 1 caixa n. 2, avariada.

AFS: 1 dita n. 3, avariada.

AR: 1 dita n. 1.258, avariada.

BAC: 1 caixa n. 1, avariada.

Barcellos: 1 caixa n. 101, avariada.

CESB: 1 caixa n. 32, avariada.

CGFF: 1 dita n. 134, avariada e repregada.

Casa Claudino 2 ditas ns. 1.646 e 1.647, avariada.

CPG: 1 dita n. 1.810, avariada e repregada.

Delouche: 1 dita n. 6.094, idem, idem.

Drogaria Berrisi: 1 dita n. 7.257, avariada.

EAG: 1 dita n. 130, avariada e repregada.

Evaristo: 1 dita n. 49, idem, idem.
EIA 3.291: 1 dita n. 41, avariada.
Flogny: 1 dita n. 1.006, idem.
Ferreira: 1 dita n. 7.453, idem.
GF: 1 dita n. 9.797, avariada e repregada.

HC: 2 ditas ns. 05 e 01, idem, idem.
H—C: 1 dita n. 117, idem, idem.
MRSC: 2 ditas ns. 1.740 e 1.741, idem, idem.

OPC: 1 dita n. 12.385, idem, idem.
RHC: 2 ditas ns. 4.307 e 4.306, idem, idem.

RH: 1 dita n. 403, idem, idem.
RHC: 2 ditas ns. 4.309 e 485, idem, idem.

RMC: 2 ditas ns. 7.474 e 5.226, idem, idem.

HC: 3 ditas ns. 07, 08 e 012, idem, idem.

HC: 3 ditas ns. 013, 014 e 04, idem, idem.

HC: 3 ditas ns. 01, 09 e 02, idem, idem.

JBC: 2 ditas ns. 432 e 434, idem, idem.

John Amteone: 2 ditas sem numero, idem, idem.

Juloco 128: 2 ditas ns. 10 e 12, idem, idem.

M: 2 ditas ns. 8.255 e 8.339, idem, idem.

MRSC: 1 dita n. 1.741, idem.

MRSC: 1 dita n. 1.745, idem.

MRSC: 1 dita n. 1.742, idem.

MRSC: 1 dita n. 1.743, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — *Alfredo Seabra*, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito;

Vapor francez *Deborville*:

Armazem n. 1 — AAC: sete barricas sem numero, repregadas.

EGT: uma dita, idem, idem.

RMC: 14 ditas, idem, idem.

Rainho: tres ditas, idem, idem.

Vapor inglez *Bruyere*:

Armazem n. 2 — AGG—WM: duas

caixas ns. 6 e 7, avariadas e repregadas.

C—CAF—H: duas ditas ns. 2.936 e

2.937, idem, idem.

Casa Garibaldi: oito ditas, idem, idem.

Casa Cruz: 300 ditas, idem, idem.

Casa do Pescador: um gigo, avariado

e repregado.

54: duas caixas ns. 2.977 e 2.993,

avariadas e repregadas.

R—S—225—O—S: oito barris sem

numero, vasando.

PB—228: 14 caixas sem numero, avariadas.

PB—C: 130 ditas, idem, idem.

B—SS—W: uma dita, n. 559, idem.

RTIR—WM: uma dita n. 12, avariada

e repregada.

Thibau: um gigo n. 284, idem, idem.

Vapor italiano *Mexicano*:

Armazem n. 3 — CA—Porto Alegre:

duas pedras marmore sem numero, que-

bradas.

FPS: 30 ditas, idem, idem.

Indomor: 70 ditas, idem, idem.

JFSC: 20 ditas, idem, idem.

M: 22 ditas, idem, idem.

Vapor allemão «Paraná»:

Armazem n. 6—ARC: 1 caixa n. 3.121, repregada.

AEG: 1 caixa n. 362.308, avariada.

BSC: 1 caixa n. 445, repregada.

Carlos RC: 2 caixas ns. 1 e 2, repregadas.

AA—C: 1 caixa n. 163, repregada.

DC D: 1 caixa n. 293, repregada.

Bello Horizonte—DM: 1 caixa n. 7.033, repregada.

DBT: 1 caixa n. 533/3, avariada e repregada.

JN: 1 caixa n. 12.275, repregada.

KL: 1 caixa n. 2.330, repregada.

MD: 1 caixa n. 51.312, repregada.

MM&C—684: 1 caixa n. 103, repregada.

M D: 2 caixas ns. 7.030 e 3.642, repregadas.

1.000: 2 caixas ns. 5.873 e 228, repregadas.

PK: 2 caixas ns. 8.950 e 8.946, repregadas.

RP: 2 caixas ns. 2.734 e 2.733, repregadas.

Rico: 2 caixas ns. 5.003 e 5.002, repregadas.

Rico: 1 caixa n. 5.000, repregada.

TI: 1 caixa n. 4.833/1, repregada.

TI: 1 caixa n. 4.846, repregada.

TP: 1 caixa n. 519, repregada.

Touro: 1 caixa n. 9.157, repregada.

WBC: 1 caixa n. 799, repregada.

AGC: 1 caixa n. 853, repregada.

AFF: 2 caixas ns. 161 e 523, repregadas.

AB: 1 caixa n. 190, repregada.

BF: 1 caixa n. 818.119 repregada.

Idem: 1 dita n. 818.096, idem.

Carlos R. C.: 2 ditas ns. 1.934 e 1.786, idem.

Idem: 1 dita n. 03.722, idem.

CASS: 1 dita n. 4.911, idem.

CT: 1 dita n. 595, idem.

Cocos: 1 dita n. 1.000, idem.

D&C: 1 dita n. 300, idem.

Bello Harponti — DBT: 1 dita n. 521/1, idem.

EP: 1 dita n. 15, idem.

EA&J: 1 dita n. 239, idem.

EBR: 1 dita n. 203, idem.

EP: 1 dita n. 1.935, idem.

Falsolv: 1 dita n. 10.138, idem.

AF: 1 dita n. 5.395, idem.

F—Garcia: 1 dita n. 401, idem.

GK: 1 dita n. 7, idem.

Hj: 2 ditas ns. 20 e 21, idem.

HH: 2 ditas ns. 1.389 e 1.390, idem.

IHR: 1 dita n. 3.121, idem.

JN: 1 dita n. 252/9, idem.

JBC: 2 ditas ns. 188 e 189, idem.

JC: 1 dita n. 351, idem.

J&C: 1 dita n. 74.944, idem.

M—D: 1 dita n. 2.480, idem.

K—M—L: 1 dita n. 1.851, idem.

Idem: 1 dita n. 1.854, idem.

Armazem n. 6—MG: 1 caixa n. 3.050, repregada.

MGC: 1 dita n. 100, idem.

MB: 1 dita n. 12, idem.

A—C—59—C—Forkel: 2 ditas ns. 8.347 e 834/1, idem.

RCP: 1 dita n. 27.260, idem.

SCM—EF: 1 dita n. 356, idem.

Idem: 1 dita n. 350, idem.

SAVC: 2 ditas ns. 154/3 e 154/5, idem.

Touro: 1 dita n. 165, idem.

TJ: 1 dita n. 4.834, idem.

WR: 1 dita n. 853, idem.

W—K—F—F: 1 dita n. 292, idem.

A—A—Z&S—S: 2 ditas ns. 259 e 261, idem.

Idem: 1 dita n. 260, idem.

G—C—100—K: 1 dita n. 4.737, idem.

Vapor francez «D'ibernilli»:

Armazem n. 8 — BC 738: 10 engrados

sem numeros, avariados.

CMR: 2 caixas ns. 100 e 104, avariadas e repregadas.

Casa Garibaldi: 2 ditas ns. 655 e 654, idem.

CC: 1 dita n. 1.442/2, idem.

CJC: 1 dita n. 3.501, idem.

EBR: 1 dita n. 1.820, idem.

ECC 724: 10 engrados sem numeros, avariados.

FG: 2 caixas ns. 108 e 103, avariadas e repregadas.

RC: 1 dita n. 876, idem.

SSB: 1 dita n. 1.904, idem.

Armazem n. 8 — WB—1729: 2 barricas ns. 59 e 25, avariadas e repregadas.

Idem—1739: 2 ditas ns. 133 e 333, idem, idem.

Vapor inglez *Sambre*:

Armazem n. 9 — CSC: 1 fardo n. 1.071 roto.

CCO: 1 caixa n. 239, avariada e repregada.

Vapor noruegues *Thode Fagelund*:

Armazem n. 9—GE: 1 encapado n. 79.311, roto.

PM TC: 1 caixa n. 12, avariada e repregada.

PC TC: 1 dita n. 14, idem.

SBC TC: 2 ditas ns. 63 e 54, idem.

Vapor nacional *Prudente de Moraes*:

Armazem n. 7 — SVC: 20 barris sem numeros, avariados.

SM: 15 ditos idem, idem.

M: 4 ditos idem, idem.

CCB: 2 ditos ns. 5.738 e 6.737, idem.

USMC: 1 dito sem numero, avariado e repregado.

RFC: 1 dito n. 40, avariado.

Sem marca: 3 chalandas de ferro sem numero, idem.

Espolio do 2º tenente Souza Godinho, commissario naval: 1 mala sem numero, idem.

Vapor inglez, *Oropesa*:

JCR—JR: 1 caixa n. 10, avariada e repregada.

2—1—3: 1 dita n. 2.568, idem.

RMC: 1 dita n. 23, idem.

Vapor inglez *Bruyere*:

Armazem externo A — CR ancora C: 1 1 caixa sem numero, avariada e repregada.

C—M—C: 1 dita idem, idem.

FMC: 6 quintos sem numeros, vasando.

Armazem externo A — OLSC: 6 quintos sem numero, vasando.

VMC: 8 ditos idem, idem.

DFC: 6 ditos idem, idem.

MPC: 8 ditos idem, idem.

JAV: 5 ditos idem, idem.

Vapor nacional *Atalaya*:

Armazem externo A — KEMPS: 4 saccos sem numero, rotos e com falta.

Vapor francez *Dirberwille*:

Armazem externo C — Prista: 3 caixas sem numero, repregadas.

TBC: 1 dita idem, idem.

CPC: 33 ditas idem, idem.

DAC: 3 ditas idem, idem.

SVW: 2 ditas idem, idem.

CNC: 1 dita idem, idem.

PBC: 3 ditas idem, idem.

Peral: 1 dita idem, idem.

AMP: 1 dita idem, idem.

Morenandes: 1 dita idem, idem.

JJMP: 1 barril idem, idem.

Comunicação de avarias do trapiche da Ilha do Cajú:

N. 67 — Vapor inglez *Portuguese Prince*:

I. de Deposito n. 141 — Conteville: 4 caixas sem numero, vasando.

Idem: 1 dita idem, avariada.

GFC: 4 barris ns. 3, 53, 63 e 71, quebrados.

N. 68 — Vapor francez *ibervelle*:

I. de Depósito n. 141 — ELC: 23 caixas rs. 1/22, vasa do.

LNI: 5 ditos ns. 1/54, idem.

N. 69 — Vapor norueguez *Thode Fogelund*:

I. de Depósito n. 142 — Calderon: 1 caixa sem numero, vasando.

VSC: 4 ditos ns. 9, 14, 2 e 42, idem.

Sem marca: 5 caixas n. 6, idem.

CSC: TC: 5 ditos ns. 167, 191, 171, 194 e 181, idem.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

X: 9 ditos idem, idem.

N. 70 — Vapor allemão *Mendin*:

I. de Depósito n. 150 — RP—C: 20 caixas ns. 321/2, avariados.

Idem: 1 dita n. 340, idem.

N. 71 — Vapor nacional *Atalaya*:

I. de Depósito n. 153 — 1.961: 1 caixa n. 1, avariada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — *Afredo Scabra*, ajudante do inspector.

MINISTERIO DA MARINHA

Serviço Radiotelegraphico da Marinha

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Marinha, faço publico que no dia 28 de maio do corrente anno, ás 13 horas, serão recebidas nesta repartição propostas para o fornecimento de bateria de acumuladores, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes dos ramos do negocio acima indicado, que desejarem concorrer, deverão solicitar, na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, guia para recolhimento á respectiva pagadoria da importância de 5:000\$ em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem.

II

O material a fornecer é uma bateria de acumuladores, de 120 elementos, tipo *Edison Alkaline Storage Battery A 10*, de 75 ampéres de descarga, com capacidade de 375 ampéres-horas e será entregue nesta estação central, na Ilha das Cobras, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido.

III

Os concorrentes deverão apresentar á comissão de concorrência, no dia e hora designados, em envolvero fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolvero apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do depósito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamentos de impostos federaes e municipaes, attestado de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e o nome do material de accordo com a condição segunda, a unidade do preço por que se pro-

põe fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam redução de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra no *Diário Official*, antes de qualquer solução.

IX

A concorrência versará sobre o preço da bateria, sendo escolhida a que mais vantagens offercer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concorrência de abatimentos, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empates. No caso de novo empate, será feita a preferência pela sorte.

X

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10% dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis, contados do edital da chamada feito no *Diário Official*, não se apresentar para o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer entrega immediata da bateria encomendada por esta estação central.

XIII

A concorrência poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Estação Central do Serviço Radiotelegraphico da Marinha, na Ilha das Cobras, em 8 de maio de 1924. — *Sylvio de Souza Costa Leal*, capitão-tenente, encarregado geral, interino.

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Exmo. Sr. vice-almirante presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 27 do corrente mez, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento, durante o corrente anno, dos artigos constantes do edital publicado no *Diário Official* de 2 de maio corrente (pagina n. 14.278).

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Depósito Naval do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1924. — *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão do corveta, G. Commº. reformado secretario. (.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES DESTINADAS AO POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DE BAGÉ, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que a contar desta data e pelo prazo de sessenta dias, acha-se aberta concorrência publica para a execução das obras destinadas ao Posto Experimental de Veterinaria de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, a ser instalado nos terrenos cedidos ao Governo Federal pela Associação Rural de Bagé, mediante as condições seguintes:

I

As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar naquella delegacia do Serviço de Industria Pastoral guia para recolhimento ao Thesouro Nacional (Delegacia Fiscal em Porto Alegre) de importância de 5:000\$ em moeda corrente ou titulo da divida publica, ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

II

A concorrência será presidida pelo delegado do Serviço, sendo feita a adjudicação pelo Sr. ministro.

III

Os concorrentes deverão apresentar á comissão de concorrência, no dia e hora designados, em envolvero fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira.

Em outro envolvero apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do depósito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes, inclusive o referente á renda estaduais e municipaes, attestados de repartição publica sobre a execução dada pelos proponentes a serviços equivalentes e de identica natureza.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, o farão referencias somente ao preço por que o proponente se compromete a executar o trabalho, por unidade de obra, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offercerem redução de preço sobre a proposta mais barata.

VII

Os trabalhos serão executados de conformidade com as plantas que se acham á disposição dos concorrentes na sede daquella delegacia do Serviço de Industria Pastoral e de accordo com as especificações que a este acompanham e que ficarão fazendo parte integrante do contracto que for celebrado.

VIII

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propos-

tas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas imediatamente e, bem assim si houver algum que, embora julgado idoneo, não queira recorrer dessa decisão, deve fazer essa declaração por escripto.

No caso do concorrente inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazê-lo dentro de vinte e quatro horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em envelopo lacrado e rubricado por todos os concorrentes e pela comissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida será por edital do *Diário Official*, determinado o dia e hora da abertura das propostas.

IX

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e serão publicadas na íntegra antes de qualquer decisão.

X

A concorrência versará sobre o preço, separadamente, dos trabalhos a executar, os quaes consistem em: 1º, um pavilhão para laboratorios e administração; 2º, um estabulo; 3º, um banheiro carrapaticida; 4º, um reservatorio de agua; 5º, um gazometro, o 6º, um pavilhão sanitario para trabalhadores, inclusive as instalações de agua, esgotos, luz e força electrica. Não poderá exceder de 31 de dezembro do corrente anno o prazo para conclusão das obras, sendo escolhido o que mais vantagens oferecer, por minima que seja a diferença, podendo, porém, o Sr. ministro adjudicar as obras no todo ou em parte.

Os concorrentes deverão apresentar os orçamentos com os precisos detalhes e discriminações, orçamentos estes que, posteriormente, servirão de base para, a juizo da fiscalização, avaliar o pagamento das importancias que lhes competirem em virtude de acrescimos ou modificações determinadas por ordem do Sr. ministro, no curso da construção.

No caso de absoluta igualdade de preço, será feita nova concorrência de abastecimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empataentes. No caso de novo empate, será escolhido o que executar o serviço em menor prazo, e si ainda for igual, proceder-se-ha a sorte para escolher a quem cabe o serviço.

XI

O proponente preferido que dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada, publicado neste *Diário*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira que será definitivamente recolhida aos cofres publicos.

XII

Si as obras contractadas não forem executadas no prazo estipulado, fica o contractante sujeito a multa de 50 % sobre o valor das obras que faltarem para conclusão dos serviços contractados, verificado pelas respectivas medições, e mais a perda da caução e das importancias que forem retidas para garantia da execução do contracto, de que trata a clausula XV.

XIII

O prazo do contracto será contado da data do registro pelo Tribunal de Contas.

XIV

Si o contractante não iniciar os serviços dentro de 15 dias, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, será o mesmo rescindido com perda da caução, que reverterá para os cofres publicos, não tendo o contractante direito a qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

XV

Como garantia da boa execução do contracto a que se refere a clausula primeira deste edital, ficam a caução e mais 5 % (cinco por cento) das importancias das facturas que forem sendo apresentadas pelos trabalhos executados descontadas na occasião de ser requisitado o respectivo pagamento, retidos até tres mezes após a terminação e o recebimento das obras pelo Governo.

XVI

As obras serão pagas em prestações mensaes de accordo com os trabalhos executados.

XVII

A concorrência poderá ser annullada pelo Governo, sem que assista aos concorrentes direito a qualquer indemnização.

XVIII

Nenhuma proposta será aceita desde que exceda de 150.000\$000.

Directoria do Serviço de Industria Pastoral, 23 de julho de 1923.

GABINETE DE ENGENHARIA

POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DE BAGÉ

Especificações para as construções destinadas ao Posto Experimental de Veterinaria de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul

A) Construções — Serão construidos: um pavilhão para laboratorios e administração, um estabulo, um banheiro carrapaticida, um reservatorio de agua, um pequeno gazometro e um pavilhão sanitario para trabalhadores.

B) Pavilhão para laboratorios e administração:

1. Alicerces — Serão de alvenaria de pedra com a argamassa de cimento e areia com o traço de 1 x 4. As dimensões e profundidades serão as que o terreno exigir, a juizo da fiscalização, devendo, porém, ter no minimo as disposições do projecto.

2. Baldrame — Serão de alvenaria de pedra com argamassa de cal e areia 1 x 3. Toda a área cercada pelos baldramas será aterrada, sendo a terra pura e bem comprimida.

3. Parêdes — As paredes terão as espessuras que lhes attribue o projecto e serão executadas em alvenaria de tijolo e argamassa de cimento, cal e areia 1 x 2 x 6, com todas as regras de prumo e travamento.

Os tijolos serão immersos na agua antes de assentados.

4. Emboço e reboco — Tanto interna como externamente, as paredes serão emboçadas com argamassa de cal e areia 1 x 3 e rebocadas com argamassa de cimento, cal e areia, com o traço de 1 x 3 x 5 externamente e com argamassa

de cal e areia 1 x 1 internamente. O reboco externo será alisado a panno.

5. Vergas — As vergas de todas as janelas e portas serão feitas de concreto com a altura de 0,20 e largura das paredes, armadas com vergalhões (3 ferros redondos de 3/4") ou trilhões usados. Este concreto terá o traço de 1 x 3 x 5.

6. Passeio — Ao redor de todo o edificio correrá um passeio de concreto 1 x 3 x 6 com 1,00 ms. de largura e 0,12 de espessura sobre o solo bem apiloado, levando uma camada de cimento puro de 0,005 e terminando pela competente valeta de concreto com as declividades necessarias para o prompto escoamento das aguas.

7. Portas e janellas — Todas as esquadrias serão de madeira de lei da primeira qualidade (cedro, louro, etc.). As esquadrias serão executadas de accordo com o projecto e terão as seguintes espessuras: as portas internas tres centímetros; as janellas 3,5 centímetros, a porta externa dos fundos quatro centímetros e a porta externa principal 4,5 centímetros.

As portas internas serão almofadadas. Os vidros das portas e janellas serão opacos e terão 0,003 (tres milímetros) de espessura.

As janellas serão em marcos simples, tendo um caixilho interno de venezianas abrindo para fora, e outro com vidros abrindo para dentro e provido de postigos. Os marcos terão 0,05, os alizares 0,12 x 0,025 e os caixões das portas terão aduelas de 0,03.

8. Ferragens das esquadrias — A porta de entrada levará fechadura "Yale" de metal amarelo. As fechaduras das demais serão de embutir com chave e maçaneta de latão nickelado. As dobradiças serão de ferro com pino solto, as portas e janellas levarão 3 de 3" por folha. Os cremones para as janellas serão de ferro e nickelados. Os postigos levarão targettes de mola nickelados, a porta do gabinete sanitario levará targette nickelado com inscripção.

9. Escadas exteriores — Ambas estas escadas, de accordo com o projecto, serão de alvenaria de tijolo com revestimento de argamassa de cimento e areia.

10. Ladrilhamento — Todos os compartimentos terão o pavimento revestido de ladrilhos hydraulicos nacionaes de duas cores com os competentes rodapés, assentos em argamassa de cimento, cal e areia 1 x 1 x 4.

Toda a área a ser ladrilhada será aterrada em toda a altura dos baldramas, sendo este aterro bem comprimido e revestido com camada de 0,15 de concreto 1 x 4 x 8 (cimento, areia e pedra britada).

11. Azulejos — As tres salas de laboratorios e a do banheiro, latrina e mictorios, terão as paredes revestidas de azulejos estrangeiros lisos, brancos, até a altura de 1,80 collocados com todo o rigor e argamassa de cimento, saibro e areia 1 x 1 x 2. Os cantos, assim como os peitoris e demais quinas vivas das paredes, levarão azulejos arredondados e proprios para este fim. Os azulejos serão rematados por frisos de acabamento. Os rodapés serão de ladrilho.

12. Forros — Todos os compartimentos serão forrados com taboas de macho e fêmea em folhas de 5 em couçoiera, com bites ao centro, prégadas sobre barrotes de 7 x 11 espaçados de 0,80. Estes forros terão abas, cimalias e tabeiras.

13. Pintura — Todas as esquadrias, assim como os forros e demais madeira-mento, á vista, serão pintados com tinta a oleo a 3 demãos, inclusive a de apparelho, sendo a tinta preparada com fino oleo de linhaça e alvaide de primeira

qualidade. As paredes internas serão caiadas a colla, depois de convenientemente preparadas. As paredes dos compartimentos revestidos com azulejos, bem como os respectivos forros e esquadrias serão pintados a tinta branca de oleo de linhaça a 3 demãos, depois de convenientemente preparadas. Externamente todo o edificio será caiado a colla.

14. *Telhado e madeiramento* — A cobertura será de telhas chalas nacionaes, tipo de Marsella de primeira qualidade. O madeiramento será composto de ripas de $0,02 \times 0,04$ sobre caibros de $0,05 \times 0,075$ e terças cuniceiras e frechãos de $0,075 \times 0,15$. As tesouras terão as dimensões do projecto, convenientemente contraventadas e amarradas com a necessaria ferragem, que deverá ser perfeitamente ajustada e pintada (sendo a primeira mão de zarcão).

15. *Calhas e canos de queda* — Para a captação das aguas do telhado serão collocadas calhas de cobre e 4 conductores de ferro fundido. As calhas serão de forma redonda, supportadas por grampos de ferro forjado e serão compostas de chapas n. 14 de 12" pullegadas. Levarão pintura a oleo com tres demãos.

16. *Banheira e W. C.* — O banheiro será provido de banheira de ferro esmaltado de 5 pés, com aquecedor para agua e chuveiro completo, de vaso sanitario completo, de louça branca tipo «Pescadas» com tampa de madeira, caixa de descarga e respectivo cano; de um mictorio de louça branca e um lavatorio completo tambem de louça branca, com consolos de ferro e torneira nickelada.

17. *Laboratorios* — As tres salas para laboratorios serão providas de pias de parede construidas de cimento armado, com a espessura de 3 centímetros e com as dimensões e nos locais marcados na planta. O concreto terá a dosagem de $1 \times 3 \times 5$ (cimento, areia e cascalhinho) e a armadura de reforço será constituída de metal estirado (metal deployé herringbone keylath, etc.) enquadradados por vergalhões de ferro redondo de $1/4$ " de diametro. Os supportes ou consólos distanciados de 0,90 approximadamente serão de barras de ferro chato de $1 1/2" \times 1/4"$ embutidas na parede e reforçadas na parte superior por cantoneiras de ferro de $1" \times 1" \times 3/16"$. As mesas, conforme desenho anexo, serão revestidas com azulejos brancos lisos, de primeira qualidade, assentes com argamassa de cimento, cal e areia, $1 \times 1 \times 3$, perfeitamente niveladas e com as quinas arredondadas; terão pias rectangulares em uma das extremidades com 0,30 de profundidade, executadas igualmente em cimento armado e revestidas de azulejos brancos. Estas mesas terão declividade para regos ou cañaes construidos de azulejos de meia canna junto ás paredes, desaguando nas pias. O laboratorio de $5,00 \times 3,85$ será provido de uma mesa de parede de 2,70 de comprimento com pia na extremidade, bem como de uma mesa central, provida de canalizações para agua, gaz e força electrica. Neste laboratorio será instalado um lavatorio de louça branca completo, de canto.

O laboratorio de $4,65 \times 3,85$ será provido de uma mesa de parede de 2,70 de comprimento com pia em uma das extremidades, com as dimensões da planta. Este laboratorio terá igualmente lavatorio de canto. Sobre a mesa de parede deste laboratorio será collocada uma capella de vidro com armação de ferro batido, conforme desenho anexo com todos os accessorios e dispositivos neces-

sarios para o seu completo e perfeito funcionamento.

O laboratorio de $4,00 \times 3,85$ terá uma mesa de parede de 2,00 de comprimento com pia. Os dous laboratorios maiores ($5,00 \times 3,85$ e $4,65 \times 3,85$) levarão mesas de centro providas de installações de agua, exgottos, gaz e electricidade devendo, pois, serem tomadas as disposições para no centro dos respectivos compartimentos haver as necessarias canalizações que deverão ser ligadas ás mesas.

18. *Installação de exgottos* — Os exgottos do gabinete sanitario serão ligados á fossa septica a ser construida no local. O banheiro desaguará igualmente na fossa septica. Os laboratorios serão exgottados para uma fossa perdida.

19. *Installação de agua* — As canalizações serão todas de ferro galvanizado, embutidas na parede e terão os diâmetros de 1" para o conducto principal e de $3/4$ " para os ramaes. Ao todo serão installadas nove torneiras de $1/2$ " de metal branco nas mesas de parede e nos laboratorios.

20. *Installação de gaz* — As torneiras de toda a installação de gaz, cujas canalizações serão igualmente de ferro galvanizado, serão de $3/8$ " duplas e de metal branco em numero de 12 (doze), sendo sobre as mesas de parede 5 e nas paredes (a 0,50 do piso) 7. As tomadas de gaz quando não estiverem sobre as mesas, deverão achar-se a 0,50 do piso. O gaz necessario para os laboratorios será produzido no pequeno gazometro a ser installado. Este gazometro será ligado á canalização do edificio por meio de canalizações subterraneas de ferro galvanizado de $1 1/2$ ".

21. *Installação electrica* — A iluminação electrica será feita por meio de plafoniers sobre o forro. Todos os commodos terão interruptores embutidos nas paredes. Ao todo serão installadas sete lampadas (tres laboratorios 200 velas; sala do expediente, banheiro e W. C., corredor (2) 100 velas) e tres tomadas de corrente sobre mesas de parede.

Todas as canalizações serão embutidas nas paredes em tubo «conduite», devendo os interruptores achar-se igualmente nas paredes.

22. *Fossa septica* — A fossa septica a ser construida terá capacidade para tratar diariamente as aguas servidas, dejectos, etc., de 12 pessoas o 26 animais e será construida de duas camaras. A fossa septica deverá receber os exgottos das latrinas, mictorios e urinas, etc., das baias e boxes. Deverá ser previsto um dispositivo que impeça a entrada de aguas e desinfectantes por occasião das lavagens e desinfecções dos estabulos.

C) Estabulo e deposito de forragem:

1. *Alicerces* — Como o pavilhão para laboratorios.

2. *Paredes* — As paredes terão 0,30 de espessura tendo pilastras de reforço de $0,45 \times 0,45$, de 3,60 em 3,60; sobre as quaes se apoiarão as tezouras. Serão executadas com todo o rigor em alvenaria de tijolo e argamassa de cal e areia 1×3 .

3. *Emboço e reboco* — Tanto interna como externamente as paredes serão revestidas com emboço e reboco com argamassa de cal e areia 1×3 e 1×2 , respectivamente. Internamente, até á altura de 2,00 as paredes do estabulo, dos boxes e da sala de autopsias serão revestidas com argamassa de cimento puro bem alisado.

4. *Vergas* — As vergas das janellas e portas serão em concreto armado, com a altura de 0,25 e largura da parede, armadas com tres vergalhões de $7/8$ " ou trilhos usados.

5. *Piso* — Toda a área coberta do estabulo será revestida, sendo que o deposito da forragem, a sala para autopsias e os dous quartos para tratadores serão revestidos de uma camada de concreto $1 \times 3 \times 6$ (cimento e areia e pedra britada), com 0,15 de espessura sobre o solo fortemente apiloado, revestida superiormente por camada de 0,01 de espessura de argamassa de cimento e areia 1×2 , alisada a desempenadeira; a área restante (baias, boxes e corredores do serviço) será calçada a paralelepípedos de granito (ou outra pedra boade construção) sobre base de concreto magro com 0,10 de espessura com as juntas tomadas com pixe solidificado e a quente. Estes pisos terão declividades marcadas no projecto e as necessarias para sua perfeita limpeza e escoamento das aguas.

6. *Forros* — A sala de autopsias e os dous quartos para tratadores terão forros de saia e camisa pregados em caibros de $0,075 \times 0,11$ espaçados de 0,80 com tabeira e cimalha.

7. *Portas e janellas* — Todas as esquadrias serão de madeira de lei de primeira qualidade. As portas externas terão a espessura de 0,045, sendo as dos oitões de calhas de par, com tres dobradiças cada folha, e ferrolho com cadaço, sendo toda esta ferragem reforçada: as duas portas externas (frente e fundo) assim como as externas do deposito de forragem e sala de autopsias (com 0m,045 de espessura, serão inteiriças, de correr, suspensas em roldanas. As demais portas internas, quartos para tratadores) terão 0,08 de espessura e serão de uma só folha. As portas dos boxes obedecerão os dispositivos do projecto e serão reforçadas. As janellas dos quartos (2 quartos) e da sala de autopsias terão postigos internos e venezianas na metade inferior dos respectivos caixilhos, com 0,035 de espessura. As janellas dos «boxes», estabulo e deposito de forragem obedecerão os dispositivos do detalhe do projecto, sendo providas de venezianas, tela de arame, metal amarello, contra moscas os caixilhos internos com vidros girando em eixo horizontal. Terão 0,035 de espessura.

7. *Sala de autopsias* — No centro da sala será construida uma mesa de alvenaria de tijolos revestida de argamassa de cimento e areia 1×3 e alisada com camada de cimento puro. Esta mesa terá 2,20 de comprimento, 1,30 de largura e 0,60 de altura, com declividade para uma das extremidades e duas canaletas nos bordos lateraes, sendo provida de esgoto para a fossa perdida. Será installada acima desta mesa uma talha diferencial, com dispositivos para correr transversalmente, suspensa a um barrote que correrá junto á linha da tesoura. Esta talha deverá poder suspender facilmente até 1.000 kilos.

8. *Estabulo* — O estabulo propriamente dito (parte central do edificio) será provido de 24 baias com separações, mangedouras e bebedouros com os dispositivos da planta e detalhes. Nos corredores lateraes correrão duas linhas de «Deauville» de 0,50 de bitola com dous giradores ligando o deposito de forragem e a sala de autopsias com o estabulo. Haverá sargetas lateraes de 0,25 de bocca e 0,10 de profundidade com 0,5 % de declividade esgotando para ralos que desaguarão nos collectores geraes. O corredor central será abaulado, havendo duas pequenas sargetas lateraes

esgotando para os referidos ralos. As sargetas serão executadas em concreto e terão as arestas arredondadas. O pavimento das baias terá uma declividade de 1,5 %, na direcção das sargetas. As portas externas comunicarão com o exterior por meio de planos inclinados do mesmo material do piso do estabulo. Os cochos serão construídos de cimento armado sobre sócco de alvenaria de tijolos e fundação de alvenaria de pedra, de accôrdo com o detalhe do projecto. As bordas internas dos cochos serão protegidas por ferros U voltados para baixo e embutidos no concreto. O reforço metálico será construído de metal estirado (metal deployé).

Os bebedouros serão alimentados d'água corrente, cujas canalizações correrão pelo bordo posterior dos cochos, havendo uma torneira para cada baia. Cada baia será provida de uma argolla reforçada de 0,08 de diametro, de ferro de 1/2", fixa aos cochos para amarrar os animais. As grades dos cochos serão compostas de peças horizontaes de 0,10x0,07 inferior e superior e de uma intermediaria de 0,07x0,07 respigadas nos esteios verticaes de 0,10x0,10 das separações e reforçadas por duas peças intermediarias verticaes de 0,07 x 0,07 cruzadas a meia madeira. As separações das baias serão feitas de esteios verticaes de 0,10x0,10 embutidos 0,75 no concreto e engastadas por peças de 0,10x0,07 na parte superior e inferior; os painéis serão constituídos de taboas de macho e fêmea de 0,025 de espessura. Todas as quinas serão arredondadas.

9. *Boxes* — Os «boxes» serão providos de mangedouras, bebedouros e grades. As mangedouras e bebedouros serão de ferro esmaltado, reforçados e as grades serão compostas de varas de ferro afastado de 0,08. Os bebedouros serão alimentados de água corrente. A grade será collocada acima da mangedoura a 1,30 do piso, tendo 0,70 de altura; a mangedoura e bebedouro estarão a 1,10 do sólo. As portas dos «boxes» reforçadas, terão grades na metade superior, espaçadas de 0,10, conforme desenho.

10. *Calhas e canos de queda* — Para a captação das aguas do telhado, serão collocadas calhas e canos de queda de ferro galvanizado, supportados e seguros ás paredes por grampos de ferro forjado.

11. *Pintura* — Todo o madeiramento de telhado, esquadrias, fôrros, etc., será pintado a oleo com tres demãos. As paredes internas serão todas caiadas a cal branca e externamente a cola a tres demãos.

12. *Telhado e madeiramento* — A cobertura será de telhas chatas nacionaes, tipo de Marselha. O madeiramento será composto de ripas de 0,02x0,01, caibros de 0,05x0,075, terças cumieiras e frechaes de 0,075x0,15. As tesouras serão do tipo constante do projecto, com talas e contraventamento, devidamente amarradas com as competentes ferragens. O telhado será provido de seis trapeiras ou lucarnas (sendo tres de cada lado) munidas na frente de venezianas e dos lados de vidro com as disposições constantes do projecto.

13. *Esgotos* — A sala de autópsias, o estabulo e os «boxes» serão providos de esgotos, sendo construídas sete caixas de inspecção com ralos, das quaes quatro no estabulo. Estes ralos do estabulo collectarão as aguas e urinas por meio de quatro sargetas junto aos corredores lateraes. As caixas de inspecção serão reunidas por drenos subterraneos do

0,15 e ligadas com os respectivos collectores externos por drenos de 0,20.

O esgotamento do estabulo propriamente dito (dejeções dos animais das baias e dos boxes) será feito para a fossa septica, e a sala de autópsias sera esgotada para o poço ou fossa perdida.

14. *Abastecimento de agua* — Serão installadas oito torneiras de 1/2" de metal amarelo nos bebedouros, abastecendo cada uma tres bebedouros. O encanamento virá do reservatorio com diametro de 1 1/4", sub-dividindo-se em dous ramaes de 1" sendo installadas nos corredores lateraes, extremidades dos estabulos e na sala de autópsias oito registros de 3/4" com dispositivos para adaptação de mangueiras. Os encanamentos obedecerão ao schema da instalação da agua, com respectivos diametros.

15. *Instalação* — A instalação electrica obedecerá rigorosamente aos dispositivos do projecto de detalhes respectivo, com interruptores nos pontos marcados, etc. As lampadas serão de filamento metallico de 50 velas para o interior e de 100 velas, para as duas arandellas externas. As lampadas serão quando possivel, collocadas nas linhas das tesouras. Haverá um quadro geral no ponto indicado na planta.

16. *Linha Decauville* — Deverão ser fornecidos dous vagonetes para a linha «Decauville», sendo um de caçamba e o outro tipo plataforma.

D) *banheiro carrapaticida:*

1. *Tanque* — O fundo do tanque será constituído por uma faixa uniforme de concreto de 1,95 de largura e 0,20 de espessura. O concreto terá o traço 1 x 3 x 6 de cimento, areia e pedra britada. Antes de assentar o concreto o solo será fortemente apiloado. O fundo terá uma declividade de 2 % para o centro do tanque, afim de facilitar o trabalho da bomba. As paredes serão de alvenaria de pedra até o nivel do terraço, e dali para cima de alvenaria de tijolos, com o traço de 2 x 5, e areia. O emboço e reboco geral de todo o tanque com argamassa de cimento e areia terá a espessura de 0,02 com o traço de 1x3 e 1x1 respectivamente. A rampa de sahida, de accôrdo com o desenho, sera provida de saliencias de 0,03 e a superficie respectiva será bem rugosa, executada a vassoura. O fundo e a rampa de entrada serão executados a desempenadeira.

2. *Brêtes* — Os brêtes de entrada e sahida serão revestidos de concreto com o traço de 1 x 3 x 6 e espessura de 0,15 levando uma camada de argamassa de cimento e areia 1 x 3, com a espessura de 0,015, acabada a vassoura. O brête de entrada terá a declividade de 2 % para fóra do tanque; o de sahida a mesma declividade para o interior do tanque. Este brête terá o respectivo piso com uma inclinação transversal de 2 %, terminando em uma sargeta lateral de 0,12 de bocca e 0,06 de profundidade. O madeiramento das cercas será de lei de primeira qualidade, com as dimensões marcadas na planta. Todo o madeiramento cravado no sólo ou no concreto será devidamente pixado. Todo o madeiramento será pintado a tinta de oleo, a dous demãos. O brête de entrada será provido de tres grades corredeiras. A

sargeta do piso do concreto do brête de sahida desaguará em um ralo que se comunicará com o poço de decantação, executado em concreto por meio do dreno de 3". Este poço será executado de accôrdo com o desenho, com cobertura de madeira e tampões (buehas), para os drenos do banheiro e do esgotamento para fóra, todos com 3" de diametro interno. Os drenos do ralo e do banheiro serão de ferro galvanizado e o do esgotamento de manilhas de barro.

3. *Telhado* — O telhado será executado com telhas planas nacionaes, tipo de Marselha, sendo o madeiramento de lei de primeira qualidade e com as disposições do projecto. Este madeiramento será pintado a tinta a oleo, a demãos.

4. *Cercas dos curraes* — Os curraes serão fechados com cerca de arame de ferro galvanizado n. 7 e postes de madeira de lei. Correrão seis fios de arame. A cerca terá a altura média de 1m,80.

5. *Bomba* — Será fornecida uma bomba (rotativa ou de diaphragma) para esgotamento do banheiro, com a respectiva tubulação.

6. *Abastecimento de agua* — Será executada a canalização de agua desde o reservatorio até o banheiro, com o diametro de 1" em uma extensão de aproximadamente 150 metros, com torneira de 1".

E) *Reservatorio de agua* — O reservatorio de agua terá a capacidade de 6.200 litros, será metallico e montado sobre torre igualmente metallica de 10,00 metros de altura, devidamente pintado a vareção e oleo a tres demãos. Este reservatorio, que poderá ser de qualquer fabricante reputado, poderá ser importado, correndo os direitos por conta do ministerio. Poderão igualmente ser considerados outros projectos (cimentado armado, alvenaria de tijolos, etc.), devendo, porém, o proponente apresentar desenhos completos e demais esclarecimentos. O encanamento de adução será de 1 1/4", sendo o de sahida de 2"; o reservatorio será provido de ladder, boia, escala de nivel, collocada externamente e visivel do sólo, escada de acesso e todos os demais pertences necessarios para o seu perfeito e completo funcionamento.

F) *Gazometro* — Deverá ser fornecido um gazometro para a fabricação do gaz necessario para os laboratorios e aquecedor do banheiro. Este aparelho deverá ter a capacidade para produzir nove metros cubicos de gaz por hora (o que alimentará aproximadamente 36 bicos Bunsen simultaneamente). A canalização principal deverá partir do gazometro com o diametro interno de 1 1/2". O aparelho deverá ser installado em um pequeno pavilhão de alvenaria de tijolos, coberto de telhas tipo Marselha, com piso de concreto e construído proximo ao edificio do laboratorio.

G) *Pavilhão sanitario para trabalhadores:*

1. *Paredes* — Serão constituídas por quatro esteios ligados por cruzetas de madeira e enxaimel de alvenaria de tijolos (de frontal) com argamassa de cal e areia 1x3. Os esteios serão embutidos em concreto e previamente pixados na parte immersa. As divisões internas serão executadas em alvenaria de tijolos ao alto (com 0,10 de espessura) emboçadas e rebocadas de ambos os lados e

engradadas de madeira. As paredes externamente apresentarão o tijolo aparente.

2. *Emboço e reboco* — O emboço e o reboco serão executados com argamassa de cal e areia 1 x 3 e 1 x 1, respectivamente. Até a altura de 1,80 o revestimento interno das paredes será de ladrilhos hydraulicos.

3. *Piso* — Toda a área coberta levará concreto, 1x4x8, de 0,10 de espessura revestida de ladrilhos hydraulicos naciaes.

4. *Telhado* — A cobertura será de telhas planas naciaes tipo de Marselha, sendo o madeiramento de lei de primeira qualidade e pintado a oleo a tres demãos.

5. *Beiradas do telhado* — Serão forradas com frizos de macho e fêmea, sendo este forro pintado a oleo a tres demãos.

6. *Esquadrias* — As portas externas e de ambos os compartimentos internos serão de uma só folha com duas almofadas. A parte superior das paredes externas será constituída de caixilhos com vidros opacos de 0,003 de espessura, ficando entre estes caixilhos e o telhado uma faixa inteiramente aberta.

7. *Latrina* — Será fornecido um vaso sanitário completo de louça branca, comampo de madeira, caixa de descarga e respectivo cano.

8. *Banheiro* — No compartimento destinado ao banheiro será installado um chuveiro completo para cano de 3/4", com os competentes dispositivos. Haverá neste compartimento um ralo para esgoto, ao centro.

9. *Mictorio* — Nesta compartimento será collocado um mictorio concha, de louça branca, de parede, com torneira e syphão e um pequeno lavatorio de ferro esmaltado. Este compartimento será tambem provido ao centro de um ralo para esgotamento.

10. *Esgoto* — O pavilhão sanitario terá todo o seu esgotamento ligado á fossa septic, por meio da competente canalização de manilhas.

II) Condições geraes:

1. *Materiaes* — Todos os materiaes a empregar-se, bem como a mão de obra, serão de primeira qualidade, de accordo com a melhor pratica corrente, a juizo do engenheiro fiscal.

1. *Cimento* — Só será empregado cimento Portland de pega lenta e de primeira qualidade, de marcas conhecidas e já submettidas á prova, a juizo do engenheiro fiscal.

2. *Areia* — Deverá ser limpa e isenta de argilla ou materias organicas, grossa para os trabalhos de concreto armado e argamassas de alvenaria e fina para os rebocos e emboços.

3. *Pedra britada* — Deverá ser limpa e britada, de forma a poder pôr um anel de 4 cms. de diametro.

4. *Cal* — Será extinta na obra empregando-se cal virgem completamente queimada.

5. *Madeira* — Todo o madeiramento a empregar nas obras será de lei de primeira qualidade, secco e em perfeito estado de conservação, sem nós ou outro qualquer defeito que lhe possa diminuir a resistencia.

6. *Tijolos* — Serão bem queimados, sonoros e resistentes, de formas regulares e uniformes. Os que ficarem apparentes, deverá, outrossim, ter contextura uniforme, fina e compacta.

7. *Armaduras metallicas e ferragens* — O reforço metallico das diversas peças será constituído de vergalhões de aço satisfazendo ás condições usuas. As ferragens serão perfeitamente ajustadas e bem acabadas.

8. *Telhas* — As telhas de todas as coberturas serão atadas com arame de metal amarelo ao madeiramento.

II. *Alvenarias de pedra e de tijolos* — As paredes, pilares, etc., de alvenaria de tijolos serão executados com todas as regras de prumo e travamento. Os tijolos serão immersos em agua antes de sua utilização. As juntas não deverão ter espessura maior de 0,01. As argamassas deverão ser perfeitamente misturadas e, quando não estiver especificado o contrario, terão a dosagem normal de 1x3 de cal e areia. Para a alvenaria de pedra dos alicerces será empregada argamassa de cimento e areia, 1 x 4, devendo a pedra ter o volume minimo de 0,030m,3 (trinta decímetros cubicos).

III. *Omissões* — Quaesquer omissões nos projectos e especificações ou duvidas que porventura appareçam no correr dos trabalhos, serão resolvidos pelas regras classicas observadas em construções congêneres.

IV. *Execução dos trabalhos* — Os trabalhos serão executados rigorosamente de accordo com os projectos, em todos os seus detalhes, as presentes especificações e as determinações da fiscalização, para os casos não previstos e duvidas de interpretação das clausulas acima.

V. O empreiteiro deverá apresentar preço para cada uma das construções e para o total das obras bem como para as unidades de obras que compõem o orçamento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1923.
— G. Olinto de Oliveira, engenheiro do serviço.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição Geral dos Telegraphos

INSTALLAÇÕES RADIOTELEPHONICAS

Convido as pessoas que requereram permissão para construírem installações radiotelephonicas sejam receptoras ou receptoras e transmissoras, a virem a thesouraria da repartição pagar as respectivas taxas de 20\$ ou 100\$, de accordo com a lei da receita do corrente anno.

Repartição Geral dos Telegraphos, 12 de maio de 1924. — O sub-director interino da contabilidade, *Edmundo Felix Tribouillet*.

Inspectoria Federal das Estradas

(Primeira Divisão — Intendencia)

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. inspector federal das Estradas, faço publico que no dia 28 do corrente mez, ás 11 horas, de accordo

com a autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, communicada pelo officio n. 419, de 12 de março de 1924, da Directoria Geral de Contabilidade daquela Secretaria de Estado, effectuar-se-ha uma concorrência administrativa, na intendência desta inspectoría, para o fornecimento do seguinte material destinado á Estrada de Ferro Tubarão-Araranguá:

14.000 metros de trilhos de 25 kilos por metre linear;

3.200 talas de junção de seis furos;
16.400 parafusos com porcas;

15 aparelhos completos para mudança de via.

O preço maximo para os trilhos e accessorios será de 500\$ a tolenada e de 3:000\$ para cada aparelho de mudança de via.

Os interessados deverão solicitar sua inscrição ao Sr. inspector, mediante requerimento em que declararão a sua nacionalidade e a sede do seu estabelecimento. A esse requerimento deverão juntar os seguintes documentos: Contracto social ou estatutos, certidão da Junta Commercial e demais documentos que provem a sua idoneidade, inclusive tações de impostos pagos á Municipalidade e ao Thesouro Nacional, relativos ao vigente exercicio.

As propostas, em quatro vias, devidamente sellada a 1ª via, todas datadas e assignadas, sem emendas ou razuras, deverão ser apresentadas nesta intendência, no dia e hora acima indicados, em envolveros lacrados.

Por ocasião da apresentação das propostas, os concorrentes deverão exhibir o talão do Thesouro Nacional que prove ter sido feita a caução de 5:000\$, que servirá para garantir a encomenda, caso seja preferida a sua proposta no todo ou em parte. Essa caução deverá ser feita até a vespera do dia da concorrência e reverterá para os cofres da União, si o proponente preferido recusar-se a assignar o contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que para esse fim for expedido.

O material deverá ser entregue dentro do prazo de 90 dias, contados da data da assignatura do contracto, "cif" desembarcado no porto de Laguna, ou Imbituba, no Estado de Santa Catharina.

Para garantir a execução do contracto, os contractantes deverão recolher ao Thesouro Nacional, antes da respectiva assignatura, como caução, a importância correspondente a 5 % sobre o valor total do fornecimento.

O pagamento do material será feito em apolices, no Thesouro Nacional, e correrá por conta do credito aberto pelo decreto n. 16.278, de 26 de dezembro de 1923.

Nesta intendência ficam á disposição dos interessados, para consulta, os desenhos dos trilhos, accessorios e dos aparelhos de mudança de via.

A concorrência obedecerá a todas as disposições attinentes ás concorrências administrativas consubstanciadas nos artigos numeros 757 a 763, e seus paragrafos, do Regulamento doCodigo de

Contabilidade da União, sendo recusada toda e qualquer proposta que estiver em desacordo com essas disposições e com as do presente edital.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1924. — *Abreu e Lima Junior*, intendente. (

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 2ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.

Concurrencia n. 43

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 556, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*. (

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS ELECTRICOS DIVERSOS, PARA A 2ª DIVISÃO, NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 50

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 557, de 5 de abril proximo passado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 21 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos electricos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 100 do dia 26, tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*. (

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO DE UMA ÁREA A PARALLELIPIEDOS, NA ESTACÃO DO NORTE, SERVIÇO PARA A 5ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 559, de 5 de abril ultimo, do ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 19 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação maritima, serão recebidas propostas para o calçamento de uma área a parallelipipedos, na estação do Norte, serviço para a 5ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril proximo passado, publicado no *Diario Of-*

ficial, n. 100, do dia 26 tambem de abril proximo passado.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

TABELLA DE PREÇOS PARA ANALYSES

De ordem da directoria, faço publico, para os fins convenientes, que, de accordo com o despacho do Sr. Dr. director, de 9 de fevereiro ultimo, serão as analyses feitas no Laboratorio de Ensaios desta estrada, pagas a partir de 10 do corrente em diante, de conformidade com a seguinte tabella:

Taxa de ensaios

Aço, ferro e gusa.....	300\$000
Aços especiais.....	400\$000
Agua.....	150\$000
Agua raz.....	50\$000
Alvalade.....	50\$000
Aluminio.....	50\$000
Amarello chromo.....	50\$000
Antimonio.....	150\$000
Arame farpado.....	50\$000
Areia.....	30\$000
Argilas.....	200\$000
Asphalto.....	300\$000
Azul da prussia.....	50\$000
Bronze e latão.....	300\$000
Cabos de linho e canhamo.....	50\$000
Cal.....	150\$000
Calcareos.....	150\$000
Carvão de coque.....	50\$000
Chumbo.....	150\$000
Cimento.....	200\$000
Cobre.....	200\$000
Colla.....	50\$000
Correias.....	50\$000
Estanho.....	150\$000
Estopa.....	30\$000
Estopim.....	20\$000
Explosivo.....	200\$000
Ferro silicio.....	150\$000
Gasolina.....	100\$000
Gesso.....	50\$000
Goma lacca.....	50\$000
Graxas.....	50\$000
Kerozene.....	50\$000
Ladrilhos.....	100\$000
Lithopone.....	50\$000
Madeiras.....	100\$000
Minio.....	50\$000
Metaes brancos.....	400\$000
Oleo combustivel.....	400\$000
Oleo vegetal.....	50\$000
Oleo mineral lubrificante.....	50\$000
Oleo de creosoto.....	200\$000
Oleos para gaz, transformador e signaes.....	50\$000
Sabão.....	150\$000
Secantes solidos.....	100\$000
Schistos betuminosos.....	200\$000
Tijolos.....	50\$000
Telhas.....	50\$000
Tintas preparadas.....	100\$000
Tubos de barro e ferro.....	50\$000
Vermelhão.....	50\$000
Vernizes.....	50\$000
Zarcão.....	50\$000
Zinco.....	150\$000

Nota — As amostras não especificadas acima, serão pagas de accordo com a avaliação do chefe do laboratorio de ensaios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*. (

MINISTERIO DA GUERRA

Hospital Central do Exército

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

Serão chamados hoje, 14, á prga pra-tica, ás 9,30 horas, no Hospital Central do Exército, os seguintes candidatos:

Turma effectiva

1. Dr. Francisco Amedeo Filho.
2. Dr. Oscar Augusto Vouzella.
3. Dr. Jorge Braga Pinheiro.
4. Dr. Sady Carvalho Ribeiro.

Turma supplementar

1. Dr. Luiz Belmonte de Monteiros.
2. Dr. Raymundo Costa da Silva Santos.
3. Dr. Gastão Barbedo de Noronha.
4. Dr. Ervin Wolfenbüttel.

Capital Federal, 13 de maio de 1924. — 1º tenente Dr. Carlos A. de Mattos, secretario.

Escola Militar

EDITAL DE CONCURRENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAL PARA A BANDA DE MUSICA DESTA ESCOLA.

De ordem do senhor general de brigada, commandante da escola e presidente do conselho de administração, faço publico que serão recebidas, nesta escola, propostas, no dia 5 de junho vindouro, até ás 13 horas, para o fornecimento do instrumental seguinte:

- Uma flauta prateada, Bohe-me, Buffet Grampon, em dó, com duas embocaduras pelo preço maximo de.... 600\$000
- Um flautim Boheme em reb. (prateado) pelo preço maximo de.... 400\$000
- Duas requintas Buffet Grampon com treze chaves e dous anneis, ao preço maximo, cada uma, de.... 360\$000
- Dezoito clarinetas Buffet Grampon, com treze chaves e dous anneis, ao preço maximo, cada uma, de.... 350\$000
- Uma clarineta alto em mib., preço maximo de.... 650\$000
- Uma clarineta baixo em sib., preço maximo de.... 700\$000
- Dous saxophones soprano em sib. (modelo aperfeiçoado) preço maximo, cada um, de 500\$000
- Dous saxophones alto em mib. (modelo aperfeiçoado), ao preço maximo, cada um, de 700\$000
- Dous saxophones tenor, em sib. (modelo aperfeiçoado) ao preço maximo, cada um, de 700\$000
- Um saxophone barytono em mib., preço maximo de.... 650\$000
- Oito cornetins em sib. ao preço maximo, cada um, de.... 350\$000
- Tres Bugles em sib. ao preço, cada um, de.... 240\$000
- Oito saxes em mib. ao preço, cada um, de.... 230\$000
- Duas trompas de harmonia em fá, ao preço, cada uma, de.... 500\$000
- Dous barytonos em sib. ao preço maximo, cada um, de 300\$000
- Seis bombardinos em dó, a quatro pistons, ao preço maximo, cada um, de.... 380\$000
- Oito trombones de meia vara em dó, ao preço maximo, cada um, de.... 200\$000

Um trombone baixo em mib, pelo preço máximo de.....	450\$000
Tres contrabaixos em mib, ao preço máximo, cada um, de	450\$000
Tres contrabaixos em sib, ao preço máximo, cada um, de	450\$000
Um bombo completo, pelo preço máximo de	120\$000
Uma caixa clara completa, pelo preço máximo de.....	120\$000
Uma caixa surda completa, pelo preço máximo de.....	120\$000
Dous pares de pratos de 14 polegadas, ao preço máximo, cada um, de	500\$000

Para «Jazz-Bands»

Um violão banjo a sete cordas, pelo preço máximo de	250\$000
Um violão banjo a seis cordas, pelo preço máximo de	200\$000
Um bandolim banjo pelo preço máximo de	180\$000
Um cavaquinho banjo pelo preço máximo de	150\$000
Um pistão nickelado, pelo preço máximo de	500\$000
Um trombone de vara nickelado, pelo preço máximo de	250\$000
Um saxophone alto, nickelado, pelo preço máximo de	850\$000
Um violino, pelo preço máximo de	250\$000
Uma bateria completa, pelo preço máximo de	830\$000
Um par de pratos nickelados, pelo preço máximo de....	300\$000
Uma tuba nickelada, pelo preço máximo de	650\$000

Os pretendentes á concorrência deste fornecimento, deverão se inscrever, mediante requerimento dirigido ao senhor general presidente do conselho de administração desta escola, até o dia 4 de junho proximo vindouro.

A concorrência obedecerá ás seguintes condições:

1ª. As propostas serão feitas em papel que não exceda de 0,33 X 0,22, em tres vias, escriptas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, sendo sellada a primeira via, e conter as quantidades e preços dos artigos por extenso e em algarismos, bem como a declaração do prazo para a entrega e a de sujeitar-se a todas as condições deste edital e as contidas no Regulamento do Código de Contabilidade Publica, aprovado por decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, datando-a e assignando-a.

2ª — As propostas serão apresentadas em sobrecarta fechada, com declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na ocasião da abertura, da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

a) Os documentos de idoneidade, a que se refere a clausula 3ª, serão entregues em outra sobrecarta fechada, e serão restituídos após a abertura das propostas.

3ª — Os concurrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago, como negociante do artigo que faz parte da concorrência, dos impostos, federaes e municipaes, da casa commercial, relativos ao ultimo semestre e outros impostos a que estiver sujeito, ser negociante matriculado, bastando, para as firmas commerciaes, a apresentação do respectivo contracto so-

cial registrado na Junta Commercial, por certidão passada pela mesma, ou, quando sociedade anonyma, estar constituida legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste, celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado, na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, a importância de 1.000\$, para garantir a assignatura do contracto

4ª — O proponente preferido que deixar de assignar o contracto (que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diário Official*), perderá, em favor dos cofres publicos, a caução de que trata a lettra d) da clausula anterior, tornando-se inidoneo pelo prazo de tres annos, em futuras concorrências.

5ª — Os proponentes aceitos ficam sujeitos ao deposito de 10% até o valor de 50.000\$ e de 5% sobre qualquer excesso, não sendo admittido deposito inferior a 1.000\$, feito na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, sendo o respectivo documento exhibido no acto da assignatura do contracto, para garantia e execução do mesmo.

6ª — A entrega será feita dentro do prazo declarado, na respectiva proposta, e no Almoxarifado da Escola, pelo proponente ou seu representante legal.

7ª — No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional, e, si todos nacionaes, o que, secretamente, por escripto fizer maior abatimento, e, verificado novo empate proceder-se-á ao sorteio.

8ª — Não serão tomadas em consideração offerlas e vantagens não previstas neste edital ou offerecimento de redução sobre a proposta mais barata, ou declarações além das determinadas na clausula 1ª.

9ª — A idoneidade do concurrente será examinada e julgada antes da abertura das propostas, que serão lidas na presença dos proponentes, sendo rubricadas por estes e pelo presidente do Conselho.

10 — No caso de não comparecimento do proponente ou de seu representante legal, a proposta correrá á sua revelia.

11 — Ao Conselho Administrativo desta Escola fica facultado o direito de redução proporcional ao numero de instrumentos a serem adquiridos, de accordo com a verba destinada a esse fim.

12 — As despesas com a aquisição do instrumental correrão por conta de «Economias licitas» do Conselho de Administração da Escola.

13 — O instrumental a ser fornecido será de diapásão antigo a piston, recebido por uma commissão para isso nomeada e verificada a sua afinação por um perito.

14 — A certidão de que trata a lettra a) da clausula 3ª deste edital seguirá junto ao processo da concorrência para o Tribunal de Contas, bastando, para as firmas que já tenham contracto registrado naquella Tribunal, a declaração, afim de ser feita a menção no citado processo.

15 — Aos interessados serão prestadas, nos dias uteis, das 9 ás 16 horas, todas as informações necessarias.

Quartel do Realengo, 12 de maio de 1924. — *Luiz da Rocha Cordeiro*, capitão intendente.

Quartel General da Primeira Região Militar e Primeira Divisão de Infantaria

DIRECTORIA DIVISIONARIA DE INTENDENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MILHO VERMELHO E ALFAFA NACIONAL, DURANTE O 2º SEMESTRE DE 1924

De ordem do Exmo. Sr. general commandante da 1ª Região Militar e presidente do conselho de administração deste quartel general, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publica para a aquisição de milho vermelho e alfafa nacional, publicado ás paginas 11.701 e 11.702 do *Diário Official* de 8 do corrente.

Quartel General da 1ª Região Militar, 8 de maio de 1924. — Capitão contador, *Columbauro Pereira*, secretario do conselho.

ANNUNCIOS

COMPANHIA NACIONAL DE COMBUSTIVEIS

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

De ordem da directoria, convido os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na sua sede social, á avenida Rio Branco n. 89, ás 14 horas do dia 16 do corrente, para cumprimento do que prescrevem o art. 31 dos estatutos da companhia e art. 143 da lei que rege as sociedades anonymas.

Ficam, outrossim, á disposição dos senhores accionistas os documentos e esclarecimentos exigidos pelo art. 147 da referida lei.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — *Nelson Medeiros*, guarda-livros. (3.267) (.

A' PRAÇA

Henrique Eugenio Dunham, socio solidario da firma Henrique Dunham & Herfurth, tendo sido nomeado pelo M. M. juiz da 2ª Vara Cível, liquidante da firma, pelo fallecimento do socio Carl Friedrich Wilhelm Herfurth, declara a esta praça, do interior e do estrangeiro ou a quem possa interessar, que foi julgada pelo mesmo M. M. juiz terminada a liquidação.

Não tem passivo.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 1924. — *Henrique Eugenio Dunham*.

Reconheço a firma de Henrique Eugenio Dunham. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1924. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Lino Moreira*, tabellião. (3.448)

REGULAMENTO DO SELLO — Com todas as alterações até o presente — Preço: 2\$000.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE SELLO PROPORCIONAL SOBRE AS VENDAS MERCANTIS — (Decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923) — Preço: 1\$000.

A' venda na Thesouraria da Imprensa Nacional.



SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento do imposto sobre a renda, mandado publicar de ordem do Sr. ministro da Fazenda, afim de receber suggestões, por escripto, que deverão ser remettidas ao chefe do Gabinete de S. Ex. até o dia 15 do corrente

SENHOR MINISTRO.

Desobrigando-me da incumbencia que me foi confiada, entrego a Vossa Excellencia o projecto de Regulamento do imposto sobre a renda e o da organização do serviço especial de arrecadação, autorizado na lei de 1923.

A regulamentação do imposto presuppõe montado o mecanismo para o seu lançamento, que não poderá ser feito sem accrescer ao organismo fiscal existente este novo aparelho administrativo.

Será, é certo, mais uma repartição publica e não faltará quem combata o novo imposto porque d'elle decorre esta criação.

Não valerá a critica superficial nesta materia. Antes de fazel-a é mistér examinar se a nova repartição é ou não indispensavel e como e de que fórma se vae creal-a.

Que é indispensavel demonstra a historia fiscal da União. Abram-se os orçamentos da receita federal e nelles não se encontrará, desde época longinqua até a do actual exercicio, o mposto pessoal directo. Acharemos, sem duvida, instituido, ha 32 annos, o de dividendos; encontraremos, creado diversas vezes, o de vencimentos e ultimamente o de lucros commerciaes, o de juros de emprestimos e o de ganhos das profissões liberaes.

Estão ahi, dir-nos-ão, tributos directos, cédulas do imposto de renda que produziram receita sem que tivessemos creado o aparelho especial de arrecadação.

Com excepção talvez dos tres ultimos, estes impostos não tiveram o caracter pessoal. Sem dar contas da capacidade de contribuição individual dos accionistas, o de dividendos sempre foi percebido nas fontes, tanto que as taxas gradativas se applicavam á somma total dos dividendos a distribuir e

quando ainda estava em poder das companhias. Era um imposto real. Sempre o de vencimentos teve o caracter de uma redução provisoria de ordenados e jámais foi percebido sobre as importancias liquidas, após deducções de encargos necessarios a garantil-os. É exemplo, claramente demonstrativo, a fórma por que era elle cobrado dos exactores. Quaes as causas deste imposto em 1915 e em 1922? O primeiro resultou da situação em que se encontrou o Thesouro quando, ao estalar a guerra de 1914, se vio forçado a reduzir os vencimentos dos seus funcionarios e o segundo nada mais vizou que corrigir alguns excessos a que deu lugar a tabella Lyra. Num e noutro caso, o que se quiz foi reduzir os vencimentos do funcionalismo e nunca lançar sobre elle um tributo pessoal directo.

Em relação aos outros impostos, não se pôde negar o caracter pessoal directo da tributação, mas é innegavel tambem o insucesso na tentativa de arrecadal-os. Por que? No Thesouro Nacional não hãtam funcionarios zelosos e competentes; falta, porém, o órgão de que não pôde prescindir para a arrecadação dos impostos pessoais directos.

Todo o seu mecanismo arrecadador viza o tributo indirecto e não pôde funcionar quando o quizermos adaptar a impostos que daquelles divergem na investigação da materia tributavel e na do contribuinte, na determinação do imposto e na expedição do acto que declara o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Nunca é demais insistir neste ponto. O Thesouro Nacional não está aparelhado para a percepção dos impostos da natureza dos de que tratamos. Toda a sua organização obedece ao mecanismo dos impostos de consumo e de circulação, cuja percepção diverge profundamente da do imposto de renda. Instituir este e querer forçar a machina montada a trabalhar, sem lhe dar como acerescimento indispensavel o mecanismo necessario, é sacrificar o novo tributo e submettel-o ao risco da desmoralização, que impedirá adoptal-o no regimen fiscal do paiz. Que nos sirvam de exemplo os impostos de lucros liquidos do commercio e de profissões liberaes.

Basta considerarmos como são diversas as naturezas dos dous tributos (directo e indirecto), como differem os processos de percepção de um e outro para darmos conta da conveniencia de adaptar á machina do Thesouro Publico os órgãos que não tem e sem os quaes será impossivel arrecadar o imposto de renda, com o minimo de vexame para os contribuintes e o maximo de eficiencia para o Thesouro.

É sobretudo essa diversidade entre as naturezas dos dous impostos e entre os processos de arrecadação peculiares a cada um que justifica plenamente a criação do novo serviço.

Senhor Ministro. Defendemos esta addição de novos órgãos á machina do Thesouro Nacional, desde alguns annos passados, e, entre as razões que nos levaram e levam ainda a pleiteal-a, pedimos licença para reproduzir o que já escrevemos em 1920, quando tratámos do mesmo assumpto junto ao illustrado antecessor de Vossa Excellencia na pasta da Fazenda.

No imposto indirecto a obrigação de pagar-o surge no acto do consumo, seja qual fôr a capacidade do consumidor.

No imposto directo esta obrigação decorre da faculdade de contribuição individual.

Na incidencia os impostos de consumo e sobre a renda divergem profundamente. Os primeiros não consideram a pessoa que o deve pagar definitivamente, nem de antemão pôde ser conhecida a divida de cada contribuinte para com o fisco. No dizer de Otto Mayer ligam-se por meio de regras simples aos phenomenos passageiros da vida commum. A percepção segue então a origem da divida que é preciso apanhar na corrente rapida das cousas. Os segundos, não. A lei fixa as taxas para as diversas classes de contribuintes e as constitue devedoras do fisco, porque o rendimento de cada uma pôde ser satisfatoriamente avaliado pelo conhecimento de uns tantos dados capazes de fornecerem seguros elementos de calculo.

Emquanto no imposto de consumo não pôde o Estado calcular a capacidade do contribuinte e só o torna devedor de cousa certa ao fisco no momento de consumir, no imposto sobre a renda o contribuinte fica devedor de cousa certa desde que o Estado calcule a sua capacidade contributiva, o que aliás é sempre possível.

Conclue-se, pois, que radicalmente diversos devem ser os caminhos seguidos em um e outro caso pelo acto administrativo que estabelecer o modo de percepção.

E o são de facto. No primeiro caso, não ha trabalho preliminar algum a executar para calcular a importancia da divida do contribuinte e um simples regulamento fiscal completa a tributação. No segundo, porém, torna-se indispensavel um processo previamente estabelecido, um inquerito, um cadastro, donde resulte a relação de devedores.

Na theoria das finanças, quando o imposto é directamente reclamado daquelles a quem se quer taxar, a arrecadação é immediata e o imposto directo. Se é, porém, exigido de alguém que, segundo o desejo do legislador, não deve supportar o encargo, a arrecadação é mediata, antecipada e o imposto indirecto.

Otto Mayer, em seu "Direito Administrativo Alemão" (edição franceza pelo autor), trata detidamente do assumpto nas paginas que acompanharemos em seguida.

A percepção dos impostos directos é precedida de um processo cujo fim é assegurar a applicação exacta da regra legal de imposição ao caso individual. Este processo é constituido por um trabalho de informação cujo resultado é a comprovação da divida do imposto. É o lançamento, o qual, sob o ponto de vista financeiro, pôde ser considerado como o termo material das investigações e calculos effectuados pelos departamentos competentes da administração. Juridicamente

é o acto da autoridade que declara a importancia da divida e tem por fim notificar-a ao devedor.

Pôde acontecer, diz o autor citado, que a autoridade, tenha que regular casos individuaes separadamente, á medida que se apresentarem. A declaração do lançamento é então um acto administrativo de fórmula ordinaria; será communicado ao devedor do imposto por uma notificação verbal ou escripta; adquirirá assim seu effeito juridico. Mas, em regra, as cousas não se apresentam de modo tão simples. Na maioria dos casos os impostos directos exigem um trabalho preparatorio de observação e de calculo, revestindo a fórmula de uma obra collectiva e permanente.

O imposto directo recahe, em regra, sobre cousas que simultaneamente se encontram em poder de varios individuos e que têm, na phrase de Mayer, uma certa qualidade de *durabilidade*, offerecendo, para o effeito do imposto, o mesmo objecto. Por meio de informações e comprovações diversas chega-se ao cadastro, que nada mais é que a synthese do trabalho effectuado.

Uma vez estabelecido o cadastro, não ha necessidade de refazel-o, com frequencia, inteiramente. O que importa conhecer é a medida na qual o objecto do imposto, por sua natureza, é susceptivel de constancia e de permanencia na posse do mesmo contribuinte.

Resulta, portanto, que o cadastro, se não é da essencia dos impostos directos, é, no entanto, um dos seus elementos ordinarios.

A percepção do imposto sobre a renda deve ser feita mediante a organização de listas nominaes, de accôrdo com as prescripções das leis e regulamentos.

Intrinsicamente, estas listas são indispensaveis porque da sua organização decorre, em regra geral, o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Forçoso é reconhecer que na organização do Thesouro Nacional falta o órgão competente para este trabalho. Eis, porque, ao instituir o imposto de renda, o Congresso Nacional instituiu tambem o novo serviço, cuja organização deixou ao criterio do Poder Executivo.

É desse serviço que emana a nova repartição, necessaria á execução da lei.

De que fórmula, porém, organiza-la?

Deprehende-se do que acima ficou dito que as falhas administrativas não se prendem ao pessoal. Não se põe em duvida a competencia deste. O que falta é a repartição e não o homem. O que ha a fazer é aproveitá-lo e orientá-lo no funcionamento do novo serviço. Organizemol-o, pois, com o pessoal existente, senão na totalidade, pelo menos na medida em que pudermos por elle distribuir os novos encargos.

*

Como, porém, construir o novo mecanismo?

Certo, sobram paradigmas na vida financeira de outros povos e se, na sabedoria e experiencia destes, devmos nos inspirar para executar as nossas reformas e lançar as bases do nosso aperfeiçoamento, contudo jamais devmos perder de vista as nossas proprias condições sociaes, o ambiente em que

vivemos, os nossos habitos, a extensão consideravel do nosso paiz, as difficuldades de transporte e até mesmo, muito principalmente em se tratando de impostos pessoases, os censuraveis costumes politicos que ainda existem em extensa área do nosso territorio.

Se estão ahi factores que nos obrigam a leis que cream instituições talvez imperfeitas, quando se trata de medidas geraes, com mais forte razão estão ahi também elementos que não podem ser desprezados quando instituímos um tributo pessoal sobre os rendimentos.

Eis porque a organização que propomos não se filia rigidamente aos typos adoptados nos principaes paizes do imposto de renda.

De facto, ha entre ella e estes semelhança, mas não ha igualdade. Se quizessemos attender cegamente ao factor psychologico, teriamos de modelar o nosso serviço pelo da França. Esta nação, porém, confiou a arrecadação do imposto de renda á velha e bem conhecida Repartição das Contribuições Directas, cuja organização não nos pôde servir de modelo, sabido como é que a percepção dos impostos directos na França obedece a regras e preccitos incompatíveis com o nosso regimen politico.

Nesse rumo seria preferivel seguir o systema dos Estados-Unidos, do qual, aliás, se approxima a organização proposta.

Antes de descrevel-a, demos succintamente as linhas geraes do typo inglez, do allemão e do americano, deixando de lado o da França pelos motivos expostos e o da Italia em virtude da extensão das fraudes — as maiores até hoje conhecidas no imposto de renda.

O TYPO INGLEZ

Na Inglaterra a arrecadação do *Income tax* está entregue a duas especies de agentes: uns são simples particulares, com funções locais; outros são funcionarios publicos.

Ao primeiro grupo pertencem os *General Commissioners*, os *Additional Commissioners*, os *assessors* e os *collectors*. Do segundo fazem parte, como representantes do Estado, os commissarios especiaes do rendimento interno, os *surveyors* e os *inspectors*.

O Parlamento nomeia os commissarios do *Land-tax*; estes escolhem, entre os habitantes dos districtos, sete nomes para o desempenho das funções de *General Commissioners*, os quaes, por sua vez, nomeiam os *Additional Commissioners*, que são, em geral, membros autorizados das classes conservadoras, com funções especiaes para lançamentos determinados.

A segunda destas commissões compete nomear um ou mais *assessors* em cada parochia. Entre os habitantes da parochia, a primeira escolhe os *collectors*, cujas funções são as de cobradores do imposto. Ao lado dos *Additional Commissioners* funciona o *solicitor*, em regra, um advogado por elles nomeado.

Compete ao *assessor*: enviar as formulas das declarações ás pessoas susceptíveis de ser tributadas em algumas cedulas, recolhê-las, verificá-las e em seguida organizar a lista dos contribuintes parochiaes.

Estas listas são remetidas ao *surveyor*, que tem competencia para as rever e as modificar, enviando-as depois aos *General Commissioners*, que lhes dão publicidade e as tornam executórias.

O contribuinte pôde então apresentar as suas reclamações.

Os *General Commissioners* ouvem o reclamante, o *surveyor* e o *inspector* (funcionario publico) e podem conceder as reduções solicitadas se o *assessor* e os agentes do Thesouro com ellas concordarem.

Desta decisão ha recurso para os commissarios especiaes do rendimento interno, que resolvem em ultima instancia sobre as questões de facto, mas não sobre as de direito, das quaes ha recurso para os tribunaes ordinarios. Podem interpor os recursos os contribuintes, os *surveyors* e os *inspectors*.

O TYPO ALLEMÃO

Neste systema o ponto de partida para os lançamentos é a lista nominal, com designação dos rendimentos *presumidos*, organizada pelos Conselhos de Administração Communal.

Em cada communa ou em cada grupo de communas ha uma commissão de avaliação previa (*Voreinschätzungcomission*) e em cada districto duas outras, respectivamente encarregadas de estabelecer o imposto (*Veranlagungscomission*) e de resolver as reclamações e recursos (*Berufungskommission*).

Os membros destas commissões são em parte nomeado pela administração e em parte eleitos: para a primeira pela assembléa communal; para a segunda pela assembléa dos circulos formados por um ou mais districtos para fins do imposto; e para a terceira pelo Conselho Provincial.

A *Voreinschätzungcomission* revê o trabalho dos Conselhos de Administração Communal, estabelece o rendimento tributavel e a taxa do imposto referente a cada contribuinte. A *Veranlagungscomission*, cujo presidente é o Delegado do Ministro das Finanças e que tem sob suas ordens todas as autoridades administrativas da circumscripção, dispondo de poderes amplos, procede á revisão das declarações e de todo o trabalho até então feito, tendo as suas decisões força executoria.

Destas deliberações ha recurso para a *Berufungskommission*, que é um tribunal administrativo, o qual resolve varios casos em ultima instancia.

O contribuinte e o presidente da *Berufungskommission* commissario do Governo nomeado pelo Ministro, podem recorrer para o *Oberverwaltungsgericht*. Para este tribunal, que também é administrativo, mas superior, sobem os recursos relativos ás falsas applicações das leis e dos regulamentos e aos vicios de processo.

O TYPO AMERICANO

(ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA DO NORTE)

Existe a Repartição das Rendas Internas, dividida em cinco departamentos, dos quaes o primeiro (*Income tax unit*) se preoccupa exclusivamente com o imposto de renda.

Cada departamento está sob a direcção de um *Deputy Commissioner*, que é substituído nos seus impedimentos pelo *Assistant Commissioner*.

O territorio dos Estados-Unidos é dividido em districtos fiscaes, havendo em cada um o collector respectivo, que tem sob sua direcção o pessoal necessario.

O contribuinte entrega a declaração ao collector do districto e deposita uma parte ou toda a importancia do imposto, á vista do rendimento declarado.

No acto de receber a declaração, o collector pôde fazer algumas objecções afim de corrigil-a. Compete-lhe organizar as listas dos contribuintes com os rendimentos presumidos ou declarados e com a importancia do imposto e envia-las para Washington ao *Income tax unit*.

As declarações são ahi revistas e confrontadas com as listas dos collectores. Procede-se, depois, á revisão dos lançamentos, indo os papeis á secção competente do departamento, para se organizarem as listas supplementares, nos casos em que a importancia depositada pelo contribuinte tiver sido inferior á do imposto devido.

O collector, ao receber as "supplementares", immediatamente notifica o contribuinte de que tem o prazo de 10 dias para entrar com a differença.

Em Washington funciona o *Committee on Appeals and Review*, cujos membros são escolhidos pelo *Commissioner* entre os funcionarios da Repartição. A importancia deste *Committee* tem sido muito diminuida em vista da sua fraqueza diante das deliberações do *Commissioner*.

O ponto mais interessante do tipo americano é a centralização dos serviços em Washington, onde, sob as vistas directas do *Commissioner*, o *Income Tax unit* organiza o serviço de revisão das declarações, mediante *divisões*, occupando-se dos problemas technicos proprios ao imposto de renda.

Nessa organização, que é ampla e não seria possível descrever aqui, se encontram secções especializadas ao estudo das diversas origens de rendimentos, exame e fiscalização de cada uma. Assim, tudo o que interessa aos rendimentos originados de funções administrativas está centralizado numa *divisão* de 13 secções: o exame de rendimentos pessoais compete á 2ª *divisão*, de oito secções; destina-se ás sociedades anónimas a 3ª, de seis secções, entre as quaes predominam as referentes ás manufacturas, ao commercio e aos bancos; a 4ª abrange 13 secções e tem a seu cargo rendimentos de diversas naturezas; a 5ª preocupa-se, em suas nove secções, com as industrias extractivas, das quaes cinco têm a seu cargo a avaliação das produções mineiras e consequentes rendimentos; existem ainda *divisões* para serviços administrativos e estatísticos e, finalmente, a denominada *divisão* de campo, á qual pertence o corpo de 35 agentes directamente subordinados ao *Commissioner*.

Tem-se censurado a extrema centralização do tipo americano. Não obstante, são innegáveis os resultados que tem dado

Em 1917 fizeram-se 3.472.890 lançamentos e em 1920 7.259.944. A arrecadação, que em 1918 foi de \$2.838.999.894, passou em 1920 a \$3.956.936.003.

As despesas de todo o serviço têm variado de 55 centavos a 72 centavos por 100 dollars de arrecadação, isto é, de 0,55 % (cincoenta e cinco centesimos por cento) a 0,72 % (setenta e dois centesimos por cento).

Vê-se, pois, que, apesar da amplitude dada á organização técnica, a despesa não attinge a 1 % da arrecadação.

O TYPE PROPOSTO PARA O BRASIL

A organização que propomos é simples e aproveitará o aparelhamento do Thesouro Nacional, quanto ás diversas circumscripções fiscaes da Republica.

O serviço terá a seu cargo todo o processo de lançamento, competindo-lhe receber as declarações, revel-as, organizar as listas nominaes e lançar o imposto. Findará ahi a sua missão. Com o acto declaratorio da divida do contribuinte está terminado o lançamento e as questões subsequentes serão resolvidas pelo serviço no desempenho de funções complementares que lhe dizem respeito.

Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda. O Territorio Federal do Acre ficará annexo ao do Amazonas e o do Districto Federal constituirá uma Região á parte, com o encargo de superintender o serviço em todo o paiz.

Em cada Região haverá uma Delegacia Regional, situada na capital e á qual competirá organizar o lançamento do imposto no territorio da mesma.

As Collectorias e Mesas de Rendas receberão as declarações e envia-las-ão, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional. Nesta far-se-á o trabalho de apuração dos rendimentos dentro do Estado, classificação, revisão, lançamento e organização das listas nominaes, de cuja publicação decorre o direito creditorio da União.

Estas listas serão enviadas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro para que providenciem sobre a cobrança do imposto, de conformidade com as leis, regulamentos e instrucções vigentes.

A Delegacia Regional, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, providenciará sobre a organização do cadastro dos contribuintes, nas Collectorias e Mesas de Rendas, de cada districto fiscal.

Algumas divergencias, suscitadas sobre lançamentos, serão resolvidas pelas Delegacias Regionaes e outras por instancia superior.

O contribuinte entender-se-á com o collector do seu districto, que é o órgão natural e intermediario entre elle e a Delegacia Regional.

O projecto crea um Conselho Regional de Contribuintes em cada Região, funcionando annexo ás Delegacias e com funções limitadas a decidir recursos exclusivamente relativos ás questões de lançamento. Ganhar-se-á, dest'arte, tempo precioso sobre as decisões desta natureza. Deste Conselho ha recurso para o Ministro da Fazenda.

Normalmente, todas as declarações serão entregues até 1 de março. Desta data até 31 de maio far-se-á a revisão das mesmas e todo o processo de lançamento, de sorte que a publicação das listas, em cada districto fiscal, seja feita durante o mez de junho. Com esta publicação começam os prazos para reclamações e recursos dos lançamentos, resolvendo os Delegados Regionaes sobre os de sua alçada e encaminhando aos Conselhos os que a estes competirem. Os Conselhos funcionarão, normalmente tambem, durante dois mezes, de 15 de julho a 15 de setembro.

Os pagamentos do imposto começarão em 1 de julho e far-se-ão em tres quotas iguaes, de modo a terminarem em 31 de dezembro.

Na Região do Districto Federal é com encargo da execução de todos os trabalhos desta Região, inclusive o recebimento de declarações e recursos, bem como a organização do cadastro, estará situada a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Além de todas as attribuições das Delegacias Regionaes, competirá também á Delegacia Geral superintender o serviço no territorio da Republica, resolver sobre tudo quando disser respeito ao imposto, dar organização technica aos trabalhos de cadastro e revisão das declarações, colleccionar e publicar todas as decisões sobre o imposto de renda, baixar as instrucções necessarias, dar pareceres e, finalmente, centralizar e dirigir os serviços em todo o paiz.

Em relação á arrecadação do imposto, a missão da Delegacia Geral termina com a remessa das listas nominaes á competente repartição arrecadadora do Thesouro Nacional.

Não compete ao serviço do imposto sobre a renda fazer a arrecadação. O seu fim deve ser especializado e restricto a organizar e lançar o tributo. Que dê contas satisfactorias deste encargo e muito já terá feito pela reorganização financeira da União.

*

Isto posto, vejamos agora o projecto de Regulamento.

O art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, instituiu o imposto geral de renda sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem. Estavamos, portanto, deante de uma tributação geral de rendimentos do capital e do trabalho, quer estivessem ou não associados.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, especificou quaes os rendimentos sujeitos ao imposto, nos termos abaixo :

« Art. 3º. O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

1ª categoria : commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ; 2ª categoria : capitacs e valores mobiliarios ; 3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórmula contractual ; 4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. »

A tributação não é mais geral, pois na especificação acima não se incluem todos os rendimentos produzidos no paiz. Faltam nelles tres grandes classes : a dos derivados do capital applicado nas propriedades construidas, isto é, nos immoveis urbanos ; a dos derivados do capital applicado em propriedades não construidas, isto é, em predios ruraes ; e a dos originados do emprego de capital e trabalho na exploração agricola.

Levando-se em conta os mais recentes dados de estatística rural, publicados pelo Governo da União, e o numero de immoveis urbanos existentes nas principaes cidades do paiz, não será exaggerado avaliar em perto de 1.000.000 o numero de pessoas com rendimentos tributaveis e dessa fórmula isentas do imposto. Quanto ao valor dos rendimentos respectivos, temos motivos para suppor que attingirá a avultada somma, nunca menor de quatro milhões de contos de réis.

Em taes condições, andou acertadamente o legislador de 1923, quando na emenda substitutiva do Senado, afinal incorporada á lei n. 4.783, frizou que o nosso imposto de renda é um tributo que attinge a grupos de rendimentos parcelladamente, e de fórmula alguma que recaia sobre o conjunto dos rendimentos derivados de todas as origens. Releva ponderar que a emenda apresentada á Comissão de Finanças do Senado incluia uma dellas — rendimentos da exploração agricola — a qual figurava no projecto da Camara. A maioria da Comissão, entretanto, discutindo-a, resolveu acceital-a como sua mediante a eliminação dos rendimentos da exploração agricola.

Outra prova de que o imposto não recae sobre o conjunto dos rendimentos está na redacção dada ao § 8º do mencionado art. 3º. As taxas do imposto, diz a lei, recahirão sobre os rendimentos de cada uma das categorias. Se recahissem sobre os rendimentos globaes discriminados no artigo citado, sem embargo da imperfeição consequente a uma tributação, incompleta, a redacção deste § 8º teria sido certamente outra, deixando claro que as taxas seriam applicadas ao conjunto dos rendimentos mencionados.

Ainda mais : nos termos da lei n. 4.783, citada, o imposto sobre a renda tanto é devido pelas pessoas physicas como pelas juridicas. De facto, nada existe ali que nos autorize a admittir a isenção das pessoas juridicas.

Assim é que o § 1º do art. 3º se refere ao rendimento liquido tributavel das sociedades e o § 3º, ns. I e II, a estes mesmos rendimentos dos commerciantes e industriaes em nome individual e em firmas collectivas. E o § 4º, especificando as sociedades anonymas como contribuintes do imposto, comprova o asserto. Basta considerar os termos do § 12, o que manda revigorar o art. 31 da lei n. 4.625, na parte em que não contrariar as disposições do art. 3º, para nos certificarmos da tributação sobre as pessoas juridicas.

Se neste artigo não consta a isenção destas, está em pleno vigor o texto do art. 31 da outra lei, o qual declara que o imposto será devido, annualmente, por toda pessoa physica ou juridica, residente no territorio nacional e pelas pessoas não residentes no paiz, bem como pelas sociedades com sôde no estrangeiro, umas e outras obrigadas a pagar-o sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional. (N. I do art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Ora, o imposto sobre o rendimento global é inapplicavel ás pessoas juridicas.

A capacidade contributiva destas diverge profundamente da relativa aos individuos. As pessoas moraes não têm encargos reductores da capacidade de contribuição semelhantes aos que pesam sobre as naturaes. As dividas e as perdas são, talvez, as unicas deducções communs a umas e outras e isto mesmo quanto aos debitos, com restricções apreciaveis. O minimo de subsistencia, caracterizado pela isenção na base, e os abatimentos por encargos de familia, que são peculiares ao imposto sobre a renda global, não poderiam ser conferidos ás pessoas juridicas.

Tributando igualmente as pessoas physicas e juridicas e não provendo em relação a disposições indispensaveis ao imposto sobre a renda global, a lei de 1923 instituiu um tributo

sobre os rendimentos derivados de algumas origens, sobre os quaes incidirão as taxas, separadamente, no lugar proprio onde se originarem.

Nem outra póde ser a conclusão em face do disposto no § 12, alinea a), que manda adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento. Essa fórmula de percepção é inapplicavel ao imposto sobre o rendimento global.

Finalmente, a lei a regulamentar creou um imposto sobre alguns rendimentos, com percepção nas fontes (*stoppage à la source*) e tabella progressiva. Creou, tambem, um imposto especial sobre as sociedades anonymas, com a mesma tarifa de taxas. A percepção nas fontes, com tabella progressiva, apresenta difficuldades grandes, das quaes trataremos mais adiante. Por emquanto, salientemos que o Regulamento tem de ficar restricto a este rumo definido que lhe traçou a lei.

Examinemol-o.

Em linhas geraes, comprehende as seguintes partes:

PRIMEIRA PARTE

DOS RENDIMENTOS EM GERAL

- Capitulo I — Da classificação dos rendimentos.
- Capitulo II — Dos rendimentos tributaveis.
- Capitulo III — Dos rendimentos isentos.
- Capitulo IV — Dos contribuintes.
- Capitulo V — Da base do imposto.
- Capitulo VI — Do rendimento bruto.
- Capitulo VII — Das deducções.
- Capitulo VIII — Do rendimento liquido.
- Capitulo IX — Dos rendimentos derivados do commercio e industria.

SEGUNDA PARTE

DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS LIQUIDOS DAS SOCIEDADES ANONYMAS, DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA E DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Capitulo X — Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas.

Capitulo XI — Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica.

Capitulo XII — Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

Capitulo XIII — Das informações nas fontes de rendimento.

Capitulo XIV — Das declarações.

Capitulo XV — Da revisão das declarações.

Capitulo XVI — Do lançamento do imposto.

Capitulo XVII — Do lançamento *ex-officio*.

Capitulo XVIII — Da arrecadação nas fontes de rendimento.

Capitulo XIX — Das reclamações e recursos.

Capitulo XX — Do pagamento do imposto.

Capitulo XXI — Da fiscalização e das penalidades.

Capitulo XXII — Disposições geraes.

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O capitulo I discrimina as fontes de rendimentos tributaveis em cada uma das categorias em que a lei os classificou.

Estão isentos os rendimentos da exploração agricola, mas não o estão os da industria, communmente denominada rural, a qual abrange a fabricação do assucar, alcool e aguardente; fecula, amido, dextrina, glucose, extracção de gorduras e oleos, conservação de productos alimentares, lacticinios, isto é, fabricação de queijo e manteiga.

Estas industrias não fazem parte da agricultura. Algumas dellas precisam funcionar annexas ás fazendas, mas por isso não se incorporam á exploração agricola. O que as distingue não é a situação da fabrica em relação á da empresa fornecedora da materia prima, mas, sim e fundamentalmente, a diversidade entre a fórmula da produção e o modo de trabalho de uma e de outra.

A agricultura, desde Jean Baptiste Say, nas suas memoraveis lições em 1803, até Yves Guyot em 1914, sempre teve como caracteristico: preparar a produção com o auxilio dos agentes naturaes e recolhê-la das mãos da natureza. A manufactura separa, mistura, modela e combina productos naturaes para obter outros através de successivas transformações.

A cultura da canna é industria agricola, mas a fabricação de assucar é industria manufacturcira. Para obtel-o é preciso uma serie de operações e transformações successivas que vão desde a extracção do caldo de canna, passando pela diffusão, clarificação, carbonatação, filtração, evaporação, cosimento, até a turbinagem, tudo isto por meio deapparelhos apropriados, avultados capitais e pessoal director especializado.

Igualmente, se a cultura da mandioca, milho ou arroz faz parte da exploração agricola, para obter a fecula, a dextrina, a glucose ou o amido é indispensavel submeter o producto natural a diversas transformações, pouco importando se os machinismos são rudimentares ou aperfeiçoados, se os processos são modernos ou anachronicos.

Nas mesmas condições estão a industria da fermentação alcoolica, acetica ou vinica, a distillação e as que extrahem dos productos vegetaes e animaes as gorduras, os oleos e productos derivados.

Não se incluem neste rol, é ben de ver, as operações industriaes de mero beneficiamento, porque estas não transformam em outro os productos naturaes da terra.

São grandes e intimas as dependencias da agricultura com a produção extractiva vegetal e animal, taes como a caça e a pesca, notadamente em nosso paiz. Na actualidade, julgamos conveniente tributar, apenas, os rendimentos derivados da industria extractiva mineral. As riquezas do nosso sub-solo voltam a ser exploradas, senão em busca do ouro, como outrora, ao menos na de outros e innumerables productos.

Na Região do Districto Federal é com encargo da execução de todos os trabalhos desta Região, inclusive o recebimento de declarações e recursos, bem como a organização do cadastro, estará situada a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Além de todas as attribuições das Delegacias Regionaes, competirá também á Delegacia Geral superintender o serviço no territorio da Republica, resolver sobre tudo quanto disser respeito ao imposto, dar organização technica aos trabalhos de cadastro e revisão das declarações, colleccionar e publicar todas as decisões sobre o imposto de renda, baixar as instrucções necessarias, dar pareceres e, finalmente, centralizar e dirigir os serviços em todo o paiz.

Em relação á arrecadação do imposto, a missão da Delegacia Geral termina com a remessa das listas nominaes á competente repartição arrecadadora do Thesouro Nacional.

Não compete ao serviço do imposto sobre a renda fazer a arrecadação. O seu fim deve ser especializado e restricto a organizar e lançar o tributo. Que dê contas satisfactorias deste encargo e muito já terá feito pela reorganização financeira da União.

*

Isto posto, vejamos agora o projecto de Regulamento.

O art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, instituiu o imposto geral de renda sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem. Estavamos, portanto, deante de uma tributação geral de rendimentos do capital e do trabalho, quer estivessem ou não associados.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, especificou quaes os rendimentos sujeitos ao imposto, nos termos abaixo :

« Art. 3º. O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

1ª categoria : commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ; 2ª categoria : capitales e valores mobiliarios ; 3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual ; 4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. »

A tributação não é mais geral, pois na especificação acima não se incluem todos os rendimentos produzidos no paiz. Faltam nelles tres grandes classes : a dos derivados do capital applicado nas propriedades construidas, isto é, nos immoveis urbanos ; a dos derivados do capital applicado em propriedades não construidas, isto é, em predios ruraes ; e a dos originados do emprego de capital e trabalho na exploração agricola.

Levando-se em conta os mais recentes dados de estatistica rural, publicados pelo Governo da União, e o numero de immoveis urbanos existentes nas principaes cidades do paiz, não será exaggerado avaliar em perto de 1.000.000 o numero de pessoas com rendimentos tributaveis e dessa fórma isentas do imposto. Quanto ao valor dos rendimentos respectivos, temos motivos para suppôr que attingirá a avultada somma, nunca menor de quatro milhões de contos de réis.

Em taes condições, andou acertadamente o legislador de 1923, quando na emenda substitutiva do Senado, afinal incorporada á lei n. 4.783, frizou que o nosso imposto de renda é um tributo que attinge a grupos de rendimentos parcelladamente, e de fórma alguma que recaia sobre o conjunto dos rendimentos derivados de todas as origens. Releva ponderar que a emenda apresentada á Comissão de Finanças do Senado incluía uma dellas — rendimentos da exploração agricola — a qual figurava no projecto da Camara. A maioria da Comissão, entretanto, discutindo-a, resolveu acceital-a como sua mediante a eliminação dos rendimentos da exploração agricola.

Outra prova de que o imposto não recae sobre o conjunto dos rendimentos está na redacção dada ao § 8º do mencionado art. 3º. As taxas do imposto, diz a lei, recahirão sobre os rendimentos *de cada uma* das categorias. Se recahissem sobre os rendimentos globaes discriminados no artigo citado, sem embargo da imperfeição consequente a uma tributação incompleta, a redacção deste § 8º teria sido certamente outra, deixando claro que as taxas seriam applicadas ao conjunto dos rendimentos mencionados.

Ainda mais : nos termos da lei n. 4.783, citada, o imposto sobre a renda tanto é devido pelas pessoas physicas como pelas juridicas. De facto, nada existe ahi que nos autorize a admittir a isenção das pessoas juridicas.

Assim é que o § 1º do art. 3º se refere ao rendimento liquido tributavel das sociedades e o § 3º, ns. I e II, a estes mesmos rendimentos dos commerciantes e industriaes em nome individual e em firmas collectivas. E o § 4º, especificando as sociedades anonymas como contribuintes do imposto, comprova o asserto. Basta considerar os termos do § 12, o que manda revigorar o art. 31 da lei n. 4.625, na parte em que não contrariar as disposições do art. 3º, para nos certificarmos da tributação sobre as pessoas juridicas.

Se neste artigo não consta a isenção destas, está em pleno vigor o texto do art. 31 da outra lei, o qual declara que o imposto será devido, annualmente, por toda pessoa physica ou juridica, residente no territorio nacional e pelas pessoas não residentes no paiz, bem como pelas sociedades com séde no estrangeiro, umas e outras obrigadas a pagar-o sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional. (N. I do art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Ora, o imposto sobre o rendimento global é inapplicavel ás pessoas juridicas.

A capacidade contributiva destas diverge profundamente da relativa aos individuos. As pessoas moraes não têm encargos reductores da capacidade de contribuição semelhantes aos que pesam sobre as naturaes. As dividas e as perdas são, talvez, as unicas deducções communs a umas e outras e isto mesmo quanto aos debitos, com restricções apreciaveis. O minimo de subsistencia, caracterizado pela isenção na base, e os abatimentos por encargos de familia, que são peculiares ao imposto sobre a renda global, não poderiam ser conferidos ás pessoas juridicas.

Tributando igualmente as pessoas physicas e juridicas e não provendo em relação a disposições indispensaveis ao imposto sobre a renda global, a lei de 1923 instituiu um tributo

sobre os rendimentos derivados de algumas origens, sobre os quaes incidirão as taxas, separadamente, no logar proprio onde se originarem.

Nem outra pôde ser a conclusão em face do disposto no § 12, alinea a), que manda adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento. Essa fórmula de percepção é inapplicavel ao imposto sobre o rendimento global.

Finalmente, a lei a regulamentar creou um imposto sobre alguns rendimentos, com percepção nas fontes (stoppage à la source) e tabella progressiva. Creou, tambem, um imposto especial sobre as sociedades anonymas, com a mesma tarifa de taxas. A percepção nas fontes, com tabella progressiva, apresenta difficuldades grandes, das quaes trataremos mais adiante. Por enquanto, salientemos que o Regulamento tem de ficar restricto a este rumo definido que lhe traçou a lei.

Examinemol-o.

Em linhas geraes, comprehende as seguintes partes:

PRIMEIRA PARTE

DOS RENDIMENTOS EM GERAL

- Capitulo I — Da classificação dos rendimentos.
- Capitulo II — Dos rendimentos tributaveis.
- Capitulo III — Dos rendimentos isentos.
- Capitulo IV — Dos contribuintes.
- Capitulo V — Da base do imposto.
- Capitulo VI — Do rendimento bruto.
- Capitulo VII — Das deducções.
- Capitulo VIII — Do rendimento liquido.
- Capitulo IX — Dos rendimentos derivados do commercio e industria.

SEGUNDA PARTE

DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS LIQUIDOS DAS SOCIEDADES ANONYMAS, DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA E DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Capitulo X — Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas.

Capitulo XI — Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica.

Capitulo XII — Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

- Capitulo XIII — Das informações nas fontes de rendimento.
- Capitulo XIV — Das declarações.
- Capitulo XV — Da revisão das declarações.
- Capitulo XVI — Do lançamento do imposto.
- Capitulo XVII — Do lançamento *ex-officio*.
- Capitulo XVIII — Da arrecadação nas fontes de rendimento.

Capitulo XIX — Das reclamações e recursos.

Capitulo XX — Do pagamento do imposto.

Capitulo XXI — Da fiscalização e das penalidades.

Capitulo XXII — Disposições geraes.

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O capitulo I discrimina as fontes de rendimentos tributaveis em cada uma das categorias em que a lei os classificou.

Estão isentos os rendimentos da exploração agricola, mas não o estão os da industria, communmente denominada rural, a qual abrange a fabricação do assucar, alcool e aguardente, fecula, amido, dextrina, glucose, extracção de gorduras e oleos, conservação de productos alimentares, lacticinios, isto é, fabricação de queijo e manteiga.

Estas industrias não fazem parte da agricultura. Algumas dellas precisam funcionar annexas ás fazendas, mas por isso não se incorporam á exploração agricola. O que as distingue não é a situação da fabrica em relação á da empresa fornecedora da materia prima, mas, sim e fundamentalmente, a diversidade entre a fórmula da produção e o modo de trabalho de uma e de outra.

A agricultura, desde Jean Baptiste Say, nas suas memoraveis lições em 1803, até Yves Guyot em 1914, sempre teve como caracteristico: preparar a produção com o auxilio dos agentes naturaes e recolher-a das mãos da natureza. A manufactura separa, mistura, modela e combina productos naturaes para obter outros através de successivas transformações.

A cultura da canna é industria agricola, mas a fabricação de assucar é industria manufactureira. Para obtel-o é preciso uma serie de operações e transformações successivas que vão desde a extracção do caldo de canna, passando pela diffusão, clarificação, carbonatação, filtração, evaporação, cosimento, até a turbinagem, tudo isto por meio deapparelhos apropriados, avultados capitaes e pessoal director especializado.

Igualmente, se a cultura da mandioca, milho ou arroz faz parte da exploração agricola, para obter a fecula, a dextrina, a glucose ou o amido é indispensavel submeter o producto natural a diversas transformações, pouco importando se os machinismos são rudimentares ou aperfeçoados, se os processos são modernos ou anachrónicos.

Nas mesmas condições estão a industria da fermentação alcoolica, acetica ou vinica, a distillação e as que extrahem dos productos vegetaes e animaes as gorduras, os oleos e productos derivados.

Não se incluem neste rol, é bem de ver, as operações industriaes de mero beneficiamento, porque estas não transformam em outro os productos naturaes da terra.

São grandes e intimas as dependencias da agricultura com a produção extractiva vegetal e animal, taes como a caça e a pesca, notadamente em nosso paiz. Na actualidade, julgamos conveniente tributar, apenas, os rendimentos derivados da industria extractiva mineral. As riquezas do nosso sub-solo voltam a ser exploradas, senão em busca do ouro, como outr'ora, ao menos na de outros e innumerables productos,

que amplamente estão remunerando os capitães applicados em sua exploração.

Depois, entre estas e a agricultura é bem pronunciada a linha de demarcação, enquanto que, relativamente ás primeiras, este traço é ainda muito tenue.



Na segunda categoria — valores mobiliarios — não estão incluídos os dividendos e qualquer outro producto de acção, distribuídos aos accionistas. Tendo sido creado um imposto sobre os rendimentos líquidos das sociedades anonymas, pareceu ao autor deste projecto que o accionista ficou isento.

O dividendo é, sem duvida, um rendimento de capitães mobiliarios, de sorte que a sua exclusão, á primeira vista, é injustificavel, maxime quando ha quem veja na letra da lei o proposito de reconhecer, no accionista e na sociedade, capacidades economicas e contributivas perfeitamente distinctas. Ha, porém, razões que justificam a isenção e das quaes adiante trataremos.



Os juros das dividas publicas ficaram isentos neste projecto.

Os constitucionalistas brasileiros e, entre elles, o Dr. Carlos Maximiliano, são de parecer que "não podem servir de base para o lançamento do tributo sobre a renda, por parte da União, os juros de apolices estadoaes e municipaes" (pag. 250 — *Commentarios*) e o Dr. Araujo Castro "considera essencial á vida do regimen o disposto no art. 10 da Constituição, pois o contrario faria desaparecer a independencia e a harmonia que devem existir entre os dous governos. Em virtude dessa disposição, não podem ser tributados pela União os bens, rendas e serviços publicos dos Estados, inclusive os salarios dos funcionarios publicos, os titulos de divida publica, bem como as concessões de serviços publicos feitas pelos Estados". (Pag. 52. *Manual da Constituição*.)

Sendo inconstitucional o imposto sobre os juros das dividas estadoaes e municipaes, os unicos titulos passíveis de tributação em seus rendimentos seriam os emitidos pelo Governo Federal, sem a clausula de immundade fiscal.

Ora, isto prejudicaria o Thesouro Nacional, porque não recalhando o tributo sobre todos os titulos de divida publica, não haveria absorpção do imposto, e tão somente aquelles cujos rendimentos fossem tributados soffreriam, exclusivamente, a inevitavel deprecição nas bolsas.

E', talvez, amplo o ponto de vista dos constitucionalistas brasileiros. Se o tributo fôr geral, isto é, recahir sobre todos os titulos, quaesquer que sejam os emissores (governo federal, estadual ou municipal), se a tabella de tributação fôr uma unica para todos, é sabido que a absorpção do imposto dar-se-á inevitavelmente, recalhando o encargo, unicamente, sobre os actuaes portadores de taes titulos. O comprador futuro não encontrará um só destes titulos isento do imposto; e, sendo assim, não haverá deprecição nas cotações dos mesmos. Por conseguinte, o principio federativo que se pro-

cura defender com o art. 10 será mantido. Tributando a renda dos titulos estadoaes e municipaes, o Governo Federal não embaraçaria a plena expansão dos Estados. Não seria um bem dos Estados que se tributaria, porém, sim, a renda desta bem, a qual não pertence aos cofres publicos. Os portadores dos titulos, os particulares, seriam os taxados e deante da tributação de todos os titulos semelhantes, federaes, estadoaes e municipaes, nenhuma repercussão teria o tributo sobre o valor dos mesmos, nas bolsas.

Mas não foram esses os unicos motivos que levaram o autor deste projecto a não incluír entre os valores mobiliarios os titulos das dividas publicas. Não sendo tributaveis os rendimentos das dividas estadoaes e municipaes, o imposto recahiria, apenas, sobre os das federaes e como entre estes a maioria gosa da clausula de immundade fiscal existente nos contractos, crearia o Thesouro Nacional para os seus proprios titulos uma situação de desigualdade prejudicial, salvo se a clausula fosse abolida.

Poderá o Governo Federal revogal-a?

Uma promessa deste genero, feita por governos passados, prende *juridica e politicamente* os governos futuros?

Eis a pergunta que em recente estudo sobre a materia formulou Gaston Jéze, no Artigo da *Revue de Science et Legislation Financières* (numero de julho, agosto e setembro de 1923).

Depois de brilhante explanação do assumpto e apesar de não o ter completado no trabalho mencionado, o autor conclue:

« Em resumo, tanto do ponto de vista politico e juridico, como do ponto de vista economico e financeiro, ou ainda sob o aspecto social, as conclusões são as mesmas, a saber:

1º. A immundade fiscal não deve ser promettida pelos governos, quando contractam um emprestimo.

2º. Se foi estabelecida, deve ser interpretada no sentido restricto; particularmente, deve ser considerada como limitada a certos impostos. Para que abranja todos os impostos é preciso que a estipulação tenha sido feita em termos inteiramente determinados; as clausulas de estylo, mesmo concebidas em termos geraes, deverão ter interpretação restricta.

3º. A immundade fiscal pôde ser retirada a todo momento. E' neste sentido que deve ser interpretada, quando os termos que a concedem são imprecisos. Nos casos em que fôr estabelecida expressamente para o futuro, tanto sob o ponto de vista politico como juridico e social, os governantes poderão legitimamente supprimil-a, desde que a sua contraparte deixe de ser sensivelmente equivalente. »

Apesar da opinião de um acatado mestre, é preciso reconhecer quanto a questão é discutivel e, principalmente, quanto é inconveniente adoptarmos o seu ponto de vista. O projecto declara, expressamente, que serão mantidas as Immundades fiscaes e, para não sujeitar alguns titulos do Governo Federal a uma situação precaria de desigualdade, perante outros, seus e dos Estados e Municipios, não con-

considera tributáveis os juros dos títulos das dividas publicas.

Pensa o autor do projecto que a delicada questão só poderá ser resolvida de outra forma depois que o Congresso Nacional, explicitamente, manifestar-se sobre a materia.

*

Na segunda categoria, propositadamente, não estão incluídos os vencimentos dos magistrados federaes e de todo o funcionalismo estadual e municipal.

Os primeiros, dadas as repetidas manifestações do Poder Judiciario, parecem isentos em virtude da nossa Constituição e sobre os segundos não pôde recahir o imposto, em vista da interpretação dada ao art. 10 da Constituição Federal.

Apoiado em Cooley, Willoughby, Tucker e Barbalho, o Dr. Carlos Maximiliano sustenta que os vencimentos dos funcionarios publicos, estadoaes e municipaes, não podem ser tributados pela União.

«... União jamais tributará os ordenados de empregados estadoaes ou municipaes.» (Pag. 220 — *Commentarios*.)

«Suppõe-se que os funcionarios percebem apenas os vencimentos indispensaveis; Do imposto resultaria, portanto, quanto aos empregados, a urgencia de se lhes elevar os ordenados. Logo, o onus estadual diminuiria a receita e augmentaria a despesa federal; e, reciprocamente, os tributos da União trariam o desequilibrio aos orgamentos das differentes circumscripções administrativas da Republica.» (Pag. 220 — *Commentarios*.)

Do mesmo parecer é o Dr. Araujo Castro, no trecho do seu livro que acima transcrevemos. Em nota da pag. 52 deste trabalho ha uma referencia ao Acc. do Supremo Tribunal Federal n. 2.536, de 16 de dezembro de 1918, em que se declara que o art. 10 veda tão sómente a creação de impostos e não a creação de taxas, que representam a retribuição da utilidade de determinado serviço.

Em taes condições, o projecto de Regulamento não pôde consignar, entre os rendimentos tributaveis, os vencimentos do funcionalismo publico estadual e municipal.

Para maior esclarecimento do assumpto, transcrevemos o que em relação aos Estados-Unidos da America do Norte encontramos na obra de Montgomery — "Income tax procedure 1923".

SALARIES OF STATE OFFICERS AND EMPLOYEES EXEMPT

— As a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power, an implied limitation has been placed upon the power of Congress, prohibiting it from taxing the salaries of state officers. But there has been no interpretation of that power since the passage of the sixteenth amendment. The idea of abandoning this doctrine has therefore found considerable support. If the war had continued, it is probable that the employees formerly specifically exempted would have been specifically taxed. The 1918 bill as it passed the House of Representatives so provided. Senator Simmons.

in reporting to the Senate the law as it was finally passed, said: "The Committee amended section 213 (a) so as to require that any..... salaries paid be subject to the income tax, leaving the Constitutional question as to the authority of Congress to tax certain salaries to be settled by the courts in any case in which the question may be raised.

The attitude of the Treasury under the 1918 law, the language of which is re-enacted in the 1921 law, is based on an opinion of the Attorney General (31 Op. A. G. 441) and is expressed in the following regulation and decision:

RULING In accordance with an opinion of the Attorney-General, dated May 6, 1919, and based on the well-settled rule that governmental agencies of the states are not subject to taxation by the federal government, it is held that salaries of state officials and salaries and wages of employees of a state are not subject to the income tax imposed by the said Revenue Act of 1918. (T. D. 2.843, dated May 17, 1919.)

REGULATION. Compensation paid its officers and employees by a state or political subdivision thereof, including fees received by notaries public commissioned by states and the commissions of receivers appointed by state courts, is not taxable. Compensation received for services rendered to a State or a political subdivision thereof is included in gross income unless the person receives such compensation as an officer or employee of a State or political subdivision. An officer is a person who occupies a position in the service of the State or political subdivision, the tenure of which is continuous and not temporary and the duties of which are established by law or regulations and not by agreement. An employee is one whose duties consist in the rendition of prescribed services and not the accomplishment of specific objects, and whose services are continuous, not occasional or temporary. Employees of universities receiving salaries paid in part or in whole from funds available under the Smith-Lever Act of May 8, 1914, who are officers or employees of a State, are not required to return as taxable income the salaries so received. This is also true with respect to the Act of August 30, 1890, relating to colleges for the benefit of agriculture and the mechanic arts, and to the Act of March 2, 1887, relating to agricultural experiment stations in such colleges (Art. 88.)

The issue is essentially constitutional — not administrative — and the matter cannot be deemed to be definitely settled until the courts have passed upon it. In view of the Treasury's position, however, it is difficult to see how the question will be litigated.

Since the 1918 provision was re-enacted into the 1921 law, the Treasury should proceed to collect taxes from state officers and employees. The question would then be settled by the United States Supreme Court.

The compensation of the following has been held to be exempt from tax:

Attorneys employed by state — when relation of employer and employee.

(C. B. 5, page 113; O. D. 1099.)

Chief engineer appointed by sewerage commission. (C. B. I, page 96; O. D. 309.)

County Surveyor. (C. B. I, page 96; O. D. 33.)

Deputy Sheriff. (C. B. 5, page 106; O. D. 1053.)

National Guard. (C. B. 4, page 112; O. D. 942; but compensation during field training when paid by federal government, is taxable.)

Notar's fees in partnership income. (C. B. 3 page 125; O. D. 648.)

Receiver. Exempt as to fees arising from appointment by state court, but fees from federal appointment are taxable. (C. B. 2, page 99; O. D. 503.)

Referee in drainage appointed by state district judge. (C. B. 2, page 100; O. D. 525.)

Special counsel to state comptroller. (C. B. 2, page 99; O. D. 494.)

Special deputy bank examiners and clerks, State of Washington. (C. B. I-1, page 105; I. T. 1.316, but the compensation of attorneys appointed by the State Bank Examiner is not exempt.)

State jurors. (C. B. 2, page 98; O. D. 434.) — Virginia debt commissioners. (C. B. I, page 96; O. D. 257.)

COMPENSATION OF CERTAIN STATE AND FEDERAL OFFICERS EXEMPT

Although there is no specific provision in the law exempting from taxation the compensation of any federal or state officers or employees, it has been held that the salaries of the President and federal judges are not subject to taxation if the appointment to office was prior to February 24, 1919. State officers and employees are held not to be taxable as a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power.

SALARIES OF THE PRESIDENT AND UNITED STATES JUDGES

The omission in the 1918 and 1921 laws of the specific exemption formerly granted to the President and United States judges raised the interesting question as to whether or not the salaries of these officers (whose compensation is not supposed to be diminished during their terms of office) may be subjected to a federal income tax. The Supreme Court held in *Evans v. Gore*, that "..... the fathers of the Constitution intended to prohibit diminution by taxation as well as otherwise —.... they regarded the independence of the judges as of far greater importance than any revenue that could come from taxing their salaries... the tax was imposed contrary to the constitutional prohibition, and must be adjudged invalid".

The (acting) Attorney General in an opinion rendered on June 21, 1920 (32 Op. A. G. 248) stated, in part: "I am unable to see, therefore, that there is anything in the recent opinion of the Supreme Court (*Evans v. Gore, supra*), which relieves a judge appointed since the enactment of the income tax law from paying the tax imposed by that law".

It has been ruled that the decision in *Evans v. Gore* does not apply to referees in bankruptcy, judges of territorial courts, retired federal judges and to members of the Board of United States General Appraisers. »

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS

O capitulo II trata dos rendimentos tributaveis, estabelecendo principios geraes, quaesquer que sejam as origens dos rendimentos.

Estão isentos os rendimentos em natureza, devendo-se entender como taes as vantagens percebidas em productos ou sob qualquer outra forma, que não seja pecuniaria.

Rigorosamente, esta isenção é inaceitavel porque os rendimentos em natureza accrescem, sem duvida, a capacidade contributiva individual.

Diante, porém, das grandes, e talvez invenciveis, difficuldades para avaliar em moeda todas as remunerações em natureza, em um paiz como o nosso, onde, na grande maioria dos casos, não se dá o devido valor a taes vantagens, pareceu-nos mais prudente, nesta phase inicial do imposto sobre a renda, não computal-as no rendimento sujeito ao imposto. Ficaremos, talvez, isolados, entre os povos que tributam a renda, no que respeita a esta isenção; será um defeito do nosso imposto, mas tal motivo não nos parece sufficiente para justificar orientação contraria, maximé quando, adoptando-a, trariam os trabalhos de lançamento, numa phase em que tudo está por fazer, uma complicação a mais e, aliás, não pequena.

A fraude, que porventura se originar desta disposição do projecto, encontrará, na propria redacção do artigo, a necessaria repressão.

Sob o titulo de imposto sobre a renda continúa a figurar no Orçamento da Receita o tributo sobre premios de seguros, lucros fortuitos, sorteios, etc. Propositadamente, o legislador não os incluiu entre os que seriam substituidos pelo novo imposto, creado no art. 3º. Por este motivo o projecto declara que a cobrança do mesmo continuará a ser feita de accôrdo com o decreto n. 15.589.

RENDIMENTOS ISENTOS

Se, nos termos do art. 3º da lei n. 4.783, serão tributados, unicamente, os rendimentos produzidos no paiz, estão isentos os produzidos no estrangeiro e que forem consumidos no territorio nacional, quaesquer que sejam as nacionalidades dos seus possuidores. Não serão tributados, assim, os nacionaes e estrangeiros que, vivendo no Brasil, temporariamente ou não, recebam rendimentos produzidos fóra do paiz. Entre os ultimos estão os membros do corpo diplomatico.

Este característico do nosso imposto suggere a critica de termos aberto as portas á evasão dos capitães de nossa patria. Aqui applicados, a renda que produzirem será tributada; se applicados fóra, embora para cá venham os seus rendimentos, estes ficarão isentos. Emigrarão para outras patrias, dirão os criticos. Para onde? Perguntaremos. Em que paiz o imposto sobre a renda não existe hoje com elevadas taxas, incomparaveis ás modestissimas da nossa lei? Para a Argentina e para o Chile? Ha dous ou tres annos o Congresso Argentino discutio um projecto de imposto sobre a renda que, cedo ou tarde, será adoptado nesta Republica visinha e, quanto ao Chile, no organismo fiscal desta Republica, já se adoptou definitivamente o imposto de renda.

Não devemos, portanto, recciar a evasão do capital aqui applicado.

Poder-se-á censurar a isenção da renda estrangeira aqui consumida? Também não. Somos um paiz devedor e não credor, de sorte que o contingente de receita que poderemos perder será pequeno. Sob o ponto de vista social e economico, se não podemos isentar do imposto os rendimentos aqui produzidos, temos, entretanto, o maximo interesse em attrahir para o paiz os rendimentos produzidos lá fóra. Que em nossa patria venham consumir os *touristes*, augmentando o consumo das nossas riquezas, proporcionando, dest'arte, o desenvolvimento da nossa produção e, concomitantemente, facilitando a inversão do rendimento de capitães applicados noutros paizes em capital fixo nacional. Estamos, assim, preparados para recuperar amanhã o que perdermos hoje em virtude da isenção.

A lei manda isentar os rendimentos das instituições philanthropicas. Considerando o vocabulo — *philanthropia* — no seu mais amplo sentido, isto é, como significando a abnegação que leva o homem a interessar-se pelo seu semelhante, o projecto isenta os rendimentos destinados ao aperfeiçoamento social.

*

Com o fim de evitar a dupla tributação, são também isentos os rendimentos já tributados em poder das pessoas juridicas. Recahindo o imposto sobre os rendimentos liquidos de uma sociedade anonyma, a elle não ficarão sujeitos os dividendos distribuidos aos accionistas, sejam ou não estes pessoas physicas.

Igualmente, se uma sociedade anonyma commanditar-se em uma firma collectiva, não poderá ser tributada a parte dos seus rendimentos proveniente dos lucros desta firma, quando estes já tiverem sido submettidos ao imposto.

RENDIMENTO LIQUIDO

O projecto de Regulamento consigna as regras para determinar o rendimento liquido. Como fazem os regulamentos e instrucções concernentes a outros paizes, define o rendimento bruto e discrimina as deducções permittidas.

Em todas as categorias ha sempre o que abater no rendimento bruto, para determinar o liquido tributavel, de sorte

que os capitulos que tratam do assumpto constituem um dos pontos mais dignos de attenção.

Entre as deducções permittidas está incluída a que se refere aos juros das dividas na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, respectivamente, valores mobiliarios, ordenados, etc., e profissões não commerciaes.

Este encargo reduz incontestavelmente a capacidade contributiva e a sua não deducção motivaria uma dupla tributação. A justa solução deste tão debatido problema depende dos systemas fiscaes adoptados.

Estudando-o, em paginas escriptas com muito bom senso e grande illustração, R. Brunet salienta que se póde resolver-o de modo relativamente facil, quando se trata de um paiz que tenha adoptado o imposto sobre o rendimento global. Esta tributação caracteriza-se essencialmente pela deducção dos juros das dividas, que é, por assim dizer, um dos seus elementos indispensaveis.

Neste systema, para calcular o imposto devido pelo contribuinte, totalizam-se de um lado todas as receitas, inclusive os juros dos creditos, e de outro lado todos os encargos, comprehendendo-se nestes os juros mencionados.

Estes são, assim, tributados em mãos do credor.

Invertem-se, porém, os termos do problema e cresce consideravelmente a complexidade, quando muda o systema fiscal.

Theoricamente, o imposto real ignora a existencia da divida e recae sobre um objecto determinado, sem preocupação alguma pessoal. Ha nisto, sem duvida, uma injustiça. Se o nosso imposto viza de preferencia o rendimento e não o seu possuidor, não se póde, entretanto, negar a sua natureza de imposto directo em intima correlação com a faculdade contributiva individual. Se um individuo ganha cem e paga oitenta de juros, é grande injustiça tributar-o sobre cem e não sobre vinte, que, afinal, é a sua capacidade de contribuição.

Infelizmente, quando o imposto é do typo do nosso, na maioria dos casos o problema fica insolúvel, maximé quando recae apenas sobre alguns rendimentos.

Consistindo a solução em permittir a deducção, quando as dividas se applicarem exclusivamente aos rendimentos tributados em cada uma das classes, não resolve ella a questão, principalmente, no nosso caso, em que tres grandes categorias estão isentas. Satisfaz, quanto aos rendimentos derivados do commercio e industria, mas não satisfaz em relação ás demais categorias, sem deixar aberta a porta a desenfredda fraude, desmoralizadora do imposto e perniciosa ao fisco e á economia geral. Pondere-se que, ainda mesmo quando a moralidade do imposto, a evasão das rendas e a uniformidade da tributação não devessem ser zeladas avaramente no imposto sobre a renda, ainda assim, permittindo-se a deducção, não se evitaria a dupla tributação do devedor.

E se assim acontece, melhor seria abandonar a deducção dos juros das dividas, excepto para os rendimentos derivados do commercio e da industria. Os termos da lei são, entretanto, taxativos e o projecto de Regulamento tem de permittir a deducção.

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

De modo geral, o imposto recae sobre o rendimento liquido, que tem por base o realmente percebido no anno anterior. (Lei n. 4.625, art. 31. — Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. IV.)

Exceptuam-se desta regra alguns rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, resultando, em consequencia, tres regimens diferentes para a tributação dos rendimentos desta categoria:

1º. Os contribuintes que exercem profissões commerciaes e industriaes em nome individual ou em firmas collectivas, quando sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda, na base de lucros presumidos, de accôrdo com o coefficiente de rendimento liquido sobre a somma das operações realizadas e comprovadas pelo valor total dos sellos sobre as vendas mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea a) — § 3º, n. II.)

2º. As sociedades anonymas, quando sujeitas ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda segundo os lucros liquidos, revelados em balanço. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 4º.)

Nos termos claros da lei, tão somente os rendimentos pertencentes aos commerciantes e industriaes, em nome individual ou em firmas collectivas, serão tributados na base de lucros presumidos sobre as operações mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. I, alinea a.)

3º. Exceptuadas as sociedades anonymas, todos os demais contribuintes que perceberem rendimentos derivados do commercio e da industria e que não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis serão tributados de accôrdo com coefficientes de lucro liquido, estabelecidos para cada profissão. (Art. 31 — Lei n. 4.625 — Lei n. 4.783, art. 3º, n. I — b — § 3º.)

*

A tabella deve ser applicada pelas differenças, exactamente, como no caso da tarifa das taxas do imposto. Assim, no caso de operações mercantis no valor de 8.000:000\$, o rendimento tributavel, calculado segundo os coefficientes será,

Até.....	500:000\$		500:000\$	6 %	30:000\$
Entre 500:000\$ e 1.000:000\$		dif.	500:000\$	5 %	25:000\$
» 1.000:000\$ » 2.000:000\$		»	1.000:000\$	4 %	40:000\$
» 2.000:000\$ » 3.000:000\$		»	1.000:000\$	3 %	30:000\$
» 3.000:000\$ » 8.000:000\$		»	5.000:000\$	2 %	100:000\$
			8.000:000\$		225:000\$

Seguindo outro criterio, praticariamos injustiças. No caso acima, por exemplo, poderíamos calcular o rendimento tributavel applicando aos oito mil contos a taxa de 2 %, que é a indicada para os rendimentos superiores a tres mil contos. O rendimento seria então de 160 contos, ao invés de 225 contos.

Com este criterio os contribuintes que effectuarem operações mercantis entre 500 e 3.000 contos ficariam injustamente tributados. Um negociante que vendesse 500 contos teria um lucro presumido de 30:000\$ e pagaria de imposto 150\$000.

Outro que vendesse 550 contos, teria um lucro presumido de 27:500\$ e pagaria de imposto 125\$000.

O primeiro criterio, não somente corresponde ao texto da lei, como uniformiza o modo de applicar as tabellas, tanto a dos coefficientes de lucro, como a das taxas do imposto.

*

Dentro da lei, a verdadeira base de tributação das firmas commerciaes, sujeitas ao imposto sobre as vendas mercantis, é o valor total do selli adhesivo, adquirido para pagamento deste ultimo tributo, e por isto o projecto deixa claro que o valor a considerar tem de ser o que constar das respectivas guias. Só na falta destas, ou quando os agentes fiscaes julgarem conveniente, recorrer-se-á ao valor real das operações registradas nos competentes livros, creados pelo decreto n. 16.275 A de 23 de dezembro de 1923.

*

O lançamento do imposto sendo feito em relação ás firmas, é claro que só ellas podem responder pela importancia respectiva.

O lançamento é o acto declaratorio da divida do imposto e tão somente ha de referir-se á pessoa a quem pertencerem os rendimentos que lhe serviram de base para calcular a divida.

Pretendem alguns que o imposto sobre rendimentos reaes ou presumidos das sociedades mercantis pôde ser distribuido pelos socios, na razão de lucros de cada um.

A lei n. 4.783, cit., no § 1º do art. 3º, refere-se, é certo, á responsabilidade dos socios, mas unicamente dos das sociedades em nome colectivo. Se, baseado nesta disposição, o projecto de Regulamento adoptasse esse criterio, resultariam lançamentos desigualmente feitos sobre os lucros das sociedades mercantis. De facto: quando em nome colectivo, ficariam isentas as firmas e tributados individualmente os socios; ficariam, porém, isentos os socios e tributados as firmas como pessoas juridicas, quando as sociedades fossem em commandita de capital e industria, em conta de participação ou por quotas, de responsabilidade limitada.

Se a divida é da sociedade, como pôde o projecto responsabilizar por seu pagamento certos socios que, em face da legislação commercial do paiz, não respondem pelas dividas sociaes?

O referido § 1º não foi interpretado assim.

Diante da natureza do imposto, da forma estabelecida para o seu lançamento e da interpretação geral da lei, tributados são os lucros das pessoas juridicas do commercio.

*

Para os contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis, a lei n. 4.783 instituiu o systema de coefficientes sobre o valor total das operações realizadas, tendo em consideração cada ramo de negocio. Manteve, pois, as disposições primeiramente adoptadas pela Camara dos Deputados para todos os contribuintes do commercio e da industria.

Em taes condições, o projecto de Regulamento é obrigado a definir o que é algarismo de negocios, em diferentes casos.

Esta será uma das partes mais interessantes do nosso imposto sobre a renda, certo como é que das revisões dos coeficientes estabelecidos pela comissão ha de resultar um criterio seguro e muito approximado para conhecer o rendimento liquido de cada ramo de negocio, em função das operações commerciaes. É, a nosso ver, o melhor caminho para tributar os rendimentos do commercio, com justiça e sem vexâmes para os contribuintes.

Nesta phase inicial do novo regimen a idéa primordial do projecto da Camara foi, em parte, sacrificada, mas não deixou de ser habil a solução que conservou as linhas geraes do systema. Houve, sem duvida, uma pequena mutilação no plano inicial, mas o que ficou representa, ainda assim, uma conquista no momento, justamente, em que maior era a repulsa contra o imposto, consagrando na organização fiscal do paiz o methodo moderno e perfeito de tributar os lucros do commercio, categoria em toda a parte difficil de arrecadar e a mais delicada do imposto sobre a renda.

Neste primeiro anno de tributação serão inevitaveis as reclamações. Se, como tudo faz suppôr, a execução do regulamento fôr presidida por elevado espirito liberal, facilissimo será introduzir, posteriormente, as modificações destinadas a aperfeiçoar a lei, lançada, aliás, com as grandes linhas de um regimen tributario moderno e justo.

*

O imposto é sobre os rendimentos e manda a mais elementar justiça que não o pague quem não os tiver auferido. pouco importa que seja o rendimento determinado *à forfait* ou, como no caso da nossa lei, que a base permita sempre suppôr que o rendimento foi percebido. O valor das operações realizadas só pôde servir como base de imposto sobre a renda quando ao contribuinte se dá o direito de escolher entre esta base e o rendimento real. Pôde dar-se o caso de um negociante realizar um avultado algarismo de negocio e não ter lucro: tributa-lo será uma injustiça. O imposto deixaria de recahir sobre a renda para, transformando-se noutro, incidir sobre o producto e quem o pagaria, afinal de contas, neste caso, seria o consumidor.

O IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES ANONYMAS

A lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, instituiu o imposto de $2\frac{1}{2}\%$ sobre os dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal. Esta tributação foi mantida até 1897, quando a lei n. 489, de 15 de dezembro desse anno, a estendeu ás que tivessem séde nos Estados.

Em 1913 — lei n. 2.841, de 31 de dezembro — desappareceu a restricção até então feita quanto á sede social e, genericamente, o art. 1º — IV — n. 29 da lei mencionada se referia tão sómente ás companhias ou sociedades anonymas. O imposto continuou, entretanto, a recahir sobre os dividendos.

A lei da Receita para 1915 (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914) estendeu-o a outros productos de acções — que fossem distribuidos — e aos juros das obrigações emitidas

pelas sociedades, ficando estas responsaveis pelo pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas e obrigacionistas.

Posteriormente, as leis ns. 3.979, 4.230 e 4.625, todas de 31 de dezembro, respectivamente, dos annos 1919, 1920 e 1921, consideraram como materia tributavel, não sómente os dividendos e juros, como tambem outros productos de acções.

Na 2ª discussão do projecto de organimento da Receita para 1924, na Comissão de Finanças da Camara, o relator reproduziu as mesmas disposições acima.

Em 3ª discussão soffreu o projecto profunda modificação. O n. 47 — IV — art. 1º, supprimio da rubrica geral — impostos sobre a renda — os que recahiam sobre os dividendos, etc. e instituiu, em lugar dos supprimidos, o imposto sobre a renda cobrado de accôrdo com o art. 3º do projecto. E assim foi este enviado ao Senado.

Examinando o art. 3º, não encontramos referencia alguma aos dividendos ou ás sociedades. Não podemos, porém, concluir que tivessem ficado isentos, porque o que nesse artigo se institua era um imposto cedular que recahia sobre as pessoas physicas e juridicas. Estavam, portanto, as sociedades anonymas incluídas como contribuintes do imposto, segundo os rendimentos liquidos produzidos no territorio nacional.

Por sua vez, se o imposto era tambem devido pelas pessoas physicas; se, como cedula, estava especificada a relativa aos dividendos dos capitães e valores mobiliarios e se o dividendo deve ser, forçosamente, classificado nesta categoria, segue-se que o projecto da Camara dos Deputados mandava cobrar o imposto, simultaneamente, da sociedade e do accionista, considerando-os entidades economicas tão distinctas quanto o são juridicamente e, por conseguinte, com faculdades contributivas diversas.

Este projecto, remettido ao Senado, não foi approvedo. A emenda substitutiva desta casa do Congresso, que é hoje o art. 3º, § 4º, da lei n. 4.783, creou, porém, um imposto especial sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas e incluiu, entre os tributaveis, os derivados dos capitães e valores mobiliarios.

O imposto recahirá, agora, simultaneamente, sobre os accionistas e a sociedade?

Pensamos que não, porque entre as disposições restabelecidas da lei n. 4.625 está a que faz recahir o tributo sobre as pessoas physicas ou juridicas e não, como constava do projecto da Camara, sobre as pessoas physicas e juridicas.

A idéa alternativa ahí está consignada — ou a pessoa physica ou a juridica.

Qual dellas, então, a contribuinte? Evidentemente, a juridica, porque no § 4º do art. 3º da lei n. 4.783 está especificada a sociedade anonyma e definida a materia tributavel, isto é, o seu rendimento liquido, considerado como tal o lucro revelado em balanço.

O projecto de Regulamento deve, assim, isentar o accionista e tributar a sociedade.

Desapparece o imposto sobre dividendos, surgindo, em seu lugar, outro especial sobre as sociedades. Estas e não os accionistas são agora as responsaveis pelo pagamento do tributo.

Nos termos da lei (§ 4º — art. 3º — lei n. 4.783), que se deve entender por lucro revelado em balanço?

Para determinar o rendimento liquido a lei n. 4.625, que instituiu o imposto de renda, permite a deducção de impostos, juros de divida, perdas extraordinarias, que especifica, e “despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda”.

E' claro que a expressão “despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda” não pôde ser entendida como restricta aos gastos communmente denominados “despesas geraes” na contabilidade commercial.

E' proprio do imposto sobre a renda attingir á capacidade de contribuição da pessoa sujeita ao tributo. Esta capacidade não fica determinada pela deducção, tão sómente, de impostos, juros, perdas extraordinarias e “despesas geraes”, principalmente tratando-se de uma sociedade anonyma. Uma perda de capital reduz a faculdade de contribuição, impede ou difficulta a producção de rendimentos; a depreciação de machinismos e installações é causa reductora da capacidade contributiva e da producção de rendimentos; credits máos podem acarretar perdas e em certos casos absorver o lucro.

O imposto não pôde, portanto, recahir sobre o lucro apurado antes das deducções de todos os factores que o affectem.

Está no interesse do proprio fisco facilitar a restauração do capital ou a substituição dos órgãos productores de rendimentos. As quotas destinadas á constituição de fundos, tendo por fim prevenir redução do capital, depreciação e substituição de machinismos ou prejuizos capazes de atrazar a expansão productora de uma empresa, são dispendios necessarios a garantir e a assegurar a renda; e, como taes, o projecto de Regulamento os considera incluídos na expressão “despesas ordinarias”, a que se refere a lei.

O IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Estão sujeitas ao imposto as sociedades que têm séde no estrangeiro?

A resposta é affirmativa.

O imposto é devido pelas pessoas physisas ou juridicas, residentes ou não no paiz, e recae sobre rendimentos produzidos no territorio nacional. (Art. 31 e 1 — Lei n. 4.625, citado art. 3º — Lei n. 4.783, citada.)

Portanto, nos termos da lei, não tem cabimento indagar onde estão os titulos representativos do capital, onde residem e que nacionalidade têm seus possuidores. Não é a pessoa a tributada; o imposto recae sobre rendimentos; não se indaga da faculdade de contribuição dos accionistas, da sua situação de familia ou dos seus encargos. O tributo, neste caso, não é pessoal. Incide sobre a cousa e não sobre o individuo.

Por outro lado, temos que considerar a verdadeira situação juridica destas sociedades — em face das nossas leis, como muito justamente escreveu o Dr. Justiniano Serpa no parecer contrario que deu ao projecto n. 108¹ A² 1917 — mandando isentar-as de impostos.

«Embora sejam estrangeiras, isto é, tenham a sua séde no estrangeiro, acham-se nacionalizadas, pela

necessidade de autorização do Governo para funcio- narem no paiz, onde devem ter um representante com plenos poderes e onde terão de realizar dois terços do seu capital, ficando sujeitas ás leis e tribunaes brasileiros.» (Codigo Civil, art. 20 da *Introdução*.)

«São, pois, indubitavelmente, as sociedades es- trangeiras que funcionam no Brasil, sujeitas á juris- dicção do Estado, equiparadas ás pessoas physisas nacionaes ou estrangeiras e não se explicaria consti- tucionalmente um regimen de favor que as puzesse em melhores condições que as sociedades brasileiras.»

— (Parecer de 30 de outubro de 1917 — Camara dos Deputados Federaes.)

Sendo assim, o imposto tem de recahir igualmente sobre umas e outras.

*

Eis porque o projecto annexo não mantém o disposto no § 3º do art. 4º do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922, o qual faz a tributação recahir “sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitios no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil”.

As sociedades com séde não estrangeiro, diz claramente o art. 31 — 1 — da lei n. 4.625, citado, “pagarão o imposto sobre a rendaliquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional”.

Se a sociedade tem séde no exterior, opera simultanea- mente em nosso paiz e fóra d'elle, ou o faz sómente em nosso territorio. No primeiro caso a sua renda total será sempre dividida em duas porções — uma relativa aos lucros produzidos fóra do territorio nacional e outra correspondente aos apurados no Brasil. No segundo caso todos os seus lucros são originados em nosso paiz. Verificada a primeira hypothese, é evidente que o imposto não incidirá sobre os rendimentos ganhos fóra das nossas fronteiras, incidindo, entretanto, em ambos os casos, sobre lucros verificados dentro do nosso territorio, porque taes valores estão sujeitos á jurisdicção do nosso Go- verno.

Esse mesmo criterio da *limitação territorial* foi brilhante- mente defendido pelo Dr. Ruy Barbosa, em memoravel parecer de 27 de janeiro de 1916 — sobre uma consulta da “The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited”.

A forte argumentação do grande mestre do direito, para demonstrar que o *princípio da territorialidade* justifica a tribu- tação do capital-acções e do capital-obrigações das companhias estrangeiras, se applica inteiramente ao caso em apreço.

Antes da lei n. 4.783 citada, o imposto recahia sobre o dividendo, que só era conhecido depois que a empresa estran- geira *apurasse* as porções de lucros produzidos dentro e fóra do paiz. O criterio para determinar a importancia sujeita ao tributo brasileiro era a proporção do capital da sociedade existente no paiz.

No regimen, porém, daquella lei, pouco importa saber qual a somma representada por esse capital. Se a ella qual

fôr, a porção de lucro que a sociedade *apura* no Brasil é, e não pôde deixar de ser, tributavel.

Não consideramos sufficiente para isentar as referidas imprezas o argumento da dupla tributação por autoridades concorrentes (Brasil e paizes estrangeiros).

Nacionais e estrangeiros, pessoas physicas ou juridicas, são igualmente tratados no projecto de Regulamento e, se percebem rendimentos tributaveis, igualmente respondem pelo pagamento do imposto, residam ou não no territorio nacional.

Em face dos dispositivos da lei, o autor do projecto unicamente procurou saber se o rendimento é ou não produzido no paiz. Se é, pouco importa conhecer onde está o titulo correspondente e onde está e que nacionalidade tem o portador deste titulo.

Se ha empréstimos externos e se os juros são produzidos no Brasil, estes serão tributados, desde que sejam cobraveis dentro do paiz.

«Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.» (Art. 3º, § 2º — Lei n. 4.783, citada.)

O projecto, portanto, não sómente está dentro das disposições das leis ns. 4.625 e 4.783, como parece estar dentro tambem da Constituição Federal, apoiado, aliás, na opinião do Dr. Carlos Maximiliano. (*Commentarios*, pag. 167 E.) Estudando o principio da igualdade do imposto, escreveu o illustrado constitucionalista :

«O poder de exigir dinheiro dos particulares para as despesas com os serviços publicos está sujeito, em toda parte, ao que em Economia e Direito se denomina *limitação territorial*. Dentro da jurisdição do Governo que lançou o imposto deve achar-se a pessoa, a propriedade ou o valor tributado. Os que alli não vivem, nem possuem bens, não gosam de protecção alguma das autoridades federaes ou locais, e, portanto, não podem ser compellidos a concorrer para a manutenção das mesmas. (Everett Kimball — *The National Government of the United States* — 1920, pag. 448 ; Cooley — *On Taxation*, vol. I pag. 84.)

Não é necessario que o individuo habite o Paiz, Estado ou Municipio e alli possua propriedade.

Para ser tributado basta que se verifique um só dos requisitos : ou resida sómente, ou tenha alli algum immovel, ou apenas *valores moveis*. Pôde o imposto recahir sobre o credito hypothecario ou qualquer somma devida pelo habitante ou não residente; bem como o capital e o *juro de titulos possuidos* por aquelle, embora de empresa ou governo estrangeiro.»

Esta opinião, inteiramente de accordo com a norma seguida por quasi todos os Governos, justifica as disposições da lei e do projecto de Regulamento.

Dirão, entretanto, os que sustentam ponto de vista contrario : pertencendo estes rendimentos a pessoas sujeitas á jurisdição de outros Governos, poderá ser lançado o imposto, mas não poderá a União cobral-o no territorio alheio.

Na verdade, todo imposto só pôde ser cobrado "dentro da jurisdição do poder que o instituiu (Cooley, op. cit., pags. 1-2, v. I), salva a hypothese de um convenio com autoridades do exterior para arrecadar no territorio destas as contribuições lançadas na zona tributaria de outra". (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1919 — *V. Commentarios*, etc., do Dr. Carlos Maximiliano, pag. 186.)

A lei n. 4.783 resolve a questão no § 2º do art. 3º, quando torna responsavel pelo pagamento do imposto devido pelos residentes fóra do paiz todo aquelle que tiver o encargo de lhes pagar rendimentos.

Como na Inglaterra e nos Estados Unidos, quem pagar, no Brasil, rendimentos de certa natureza, reterá e entregará ao fisco a importancia do imposto.

No primeiro dos paizes citados o grande successo do *Income tax* está exactamente ahi.

Nos Estados Unidos da America do Norte, diz a lei de 1913 :

«Sec. 1.205 E — All persons, firms, copartnerships, companies, corporations, joint-stock companies, or associations, and insurance companies, in whatever capacity acting, including lessees or mortgagors of real or personal property, trustees acting in any trust capacity, executors, administrators, agents, receivers, conservators, employers, and all officers and employees of the United States having the control, receipt, custody, disposal, or payment of interests, rents, salaries, wages, premiums, annuities, compensations, remunerations, emoluments or other fixed or determinable annual gains, profits and income of another person..... who are required to make and render a return in behalf of another, as provided herein, to the collector of his, her or its district, are hereby authorized and required to *deduct and withhold* from such annual gains, profits and income such sum as will be sufficient to pay the normal tax imposed thereon by this section, and shall pay to the officer of United States Government authorized to receive the same ; and they are each hereby made personally liable for such tax.» (*Federal Income Tax Laws* — Barton & Browning — 1922.)

*

A partir de 1917 esta lei foi modificada no sentido de ser substituida a *arrecadação* pela *informação* nas fontes de rendimentos quanto aos pagamentos feitos no interior dos Estados Unidos, sendo, porém, mantida em relação aos que se fizessem aos residentes fóra do paiz.

Assim é que a mais recente lei americana — mantém a alteração seguinte na lei de 1913 :

«Sec. 221 — That all individuals, corporations, or associations..... having the control, receipt, custody..... or payment of interests..... of any non resident

alien individual or partnership composed in whole or in part of non resident aliens

..... DEDUCT AND WITHHOLD from such annual or periodical gains, profits, and income a tax equal to 8 per centum thereof of (Barton & Browning, cit.) »

No Brasil a lei de 1915 tornou as sociedades responsáveis pelo imposto sobre dividendos e juros e reconheceu-lhes o direito de haver as respectivas importancias dos accionistas e obrigacionistas.

*

Isolado não ficaria o Brasil neste caso de dupla tributação.

Dos quatro principios em que se inspira a legislação financeira, a nossa lei adoptou o territorialista. Consideramos unicamente o lugar onde o rendimento é produzido; entre nós domina a noção do imposto real; nada exigimos, nada pedimos aos nacionaes e estrangeiros proprietarios de rendimentos originados fóra das fronteiras; mas desejamos que ambos entreguem ao Thesouro Nacional pequena parcella de rendimentos derivados da exploração das nossas riquezas

Estando errados?

Pensamos que não.

Se o individuo reside em um paiz, a sua pessoa e a sua propriedade gozam de todas as protecções e garantias dadas pelo respectivo Governo. E' justo que pague o imposto ao fisco do paiz onde reside. Se, porém, pede ao sólo, ao trabalho, ao aparelhamento de outra nação a produção dos rendimentos que percebe, deve tambem contribuir para os encargos publicos do Governo desta, porque de taes encargos decorre a protecção dos bens materiaes que ahi possuir, a garantia da propriedade, a segurança da produção continua dos seus rendimentos.

Eis porque, em sã doutrina, a economia politica offerece ao Direito Internacional o principio no qual deve assentar a solução do problema da dupla tributação por autoridades concorrentes: toda a pessoa pôde ser tributada por mais de um Estado, na medida em que seus interesses economicos estão sob a guarda e protecção de cada um.

O systema adoptado na lei n. 4.783, citada, é o que mais se approxima deste principio.

Praticamente, nas soluções que se vão esboçando nas conferencias internacionaes esse é o criterio dominante.

Em junho de 1921 os novos Estados, entre os quaes se dividio o territorio da Austria-Hungria, firmaram, em Roma, uma convenção sobre a materia, na qual ficou assentado que o imposto que recahir sobre os valores mobiliarios pertencerá ao Estado onde estiver a séde do estabelecimento devedor dos rendimentos; os tributos sobre os rendimentos do trabalho deveriam ser percebidos pelo Estado onde fosse exercida a actividade da qual provinha o rendimento; no caso de transacções commerciaes, seria arrecadado em proveito daquelle onde estivesse a séde principal da empresa; ainda que a actividade desta se estendesse ao exterior. Todavia, se taes empresas possuíssem succursaes permanentes a tabella progressiva, para que se não torne injusto e até mesmo

no estrangeiro, cada Estado perceberia o tributo relativo aos lucros das filiaes situadas em seu territorio.

Em Londres, no anno de 1921, industriaes, commerciantes e banqueiros, delegados ao Congresso da Camara de Commercio Internacional, reconheceram, como base para um convenio entre nações, que todos os rendimentos produzidos em um paiz fossem tributados pelo fisco deste paiz, sem distinguir a nacionalidade de quem os percebesse e que as mesmas regras eram applicaveis tanto ás pessoas moraes como ás physicas. (Roger Picard — *Les doubles impositions au point de vue international.*) R. E. I. 1923.)

Quanto aos Estados Unidos, encontramos em Montgomery : (*Income tax procedure* — 1923).

« The 1921 law deals at greater length than prior laws with the determination of the gross income of non — resident aliens.

All individuals residing in the United States, whether citizens or not, and all corporations maintaining an office or place of business in the United States, whether organized under the law of the United States (domestic corporation) or of foreign countries (foreign corporations), are subject to the income tax. The theory of tax laws is that, wherever property is found within the jurisdiction of the law (excepted the portion devoted to public or charitable uses), it must make a contribution to the support of the government; and all person or corporation enjoying the benefit of the laws of the United States are called upon to pay a tax on the income which they receive under the protection of those laws. Since non-resident alien individuals and corporations are outside the jurisdiction of the United States so far as their persons are concerned, the only method by which the tax on their incomes from sources within the United States can be collected is by withholding it at the source. »

*

Vê-se, assim, a possibilidade de tributar os rendimentos originados no paiz quando pertencerem aos residentes no estrangeiro.

Uma unica condição é indispensavel — a cobrança deve ser feita no territorio nacional. A percepção nas fontes de rendimento resolve a questão, mas, para adoptal-a, é preciso que o imposto tenha a forma cedular.

O que recahir sobre o rendimento global não pôde atingir aos residentes no exterior. E' um tributo pessoal, sendo impossivel cobral-o de pessoas que estão sujeitas á jurisdicção de outro Estado. Neste caso, o unico criterio admissivel e logico, quanto á percepção, é o da residencia dos contribuintes; aliás, como salientou, na Conferencia de Genova, a commissão de peritos nomeada pela Sociedade das Nações,

*

O imposto brasileiro não é global. Mas tendo adoptado

iniquo, é cobrável sómente quando os agentes da administração determinarem a pessoa que o deve pagar.

O processo de arrecadação nas fontes de rendimento fica, assim, na dependencia das listas nominaes. Só diante destas, quem pagar os rendimentos poderá deduzir e reter a importância do imposto. O processo de informações nas fontes, adoptado no projecto, resolve a questão em parte, porque é impossivel conhecer os proprietários dos rendimentos de titulos ao portador. Tratando-se de titulos nacionaes, o Estado ainda poderia evitar a isenção forçada, se fosse possivel instituir a caderneta de coupons, mas, se são titulos estrangeiros, se os rendimentos são pagos no exterior, por intermedio de terceiros, que tomam a si o encargo de os distribuir pelos legitimos possuidores, o systema da caderneta é inapplicavel.

As sommas remetidas para fóra do paiz, quando desconhecidos os proprietários das partes em que se dividirem, não podem ser tributadas com tabella progressiva.

Se 100.000\$ enviados a uma agencia no estrangeiro forem distribuidos por 10 pessoas, no exterior, a applicação da tabella progressiva, no acto da remessa, dará lugar á cobrança do imposto contra expressa disposição da nossa lei, porque os rendimentos até 10.000\$ estão isentos.

Neste e noutros casos semelhantes, não é possivel applicar a arrecadação nas fontes. Eis porque o projecto faz depender a tributação da possibilidade de applicação do processo mencionado.

Todos estes defeitos desaparecerão quando a tabella progressiva fór substituida por taxas proporcionaes.

Com a adopção de taxas progressivas perde o Thesouro somma apreciavel de receita, tanto pela sensivel redução da arrecadação nas fontes, como pela isenção forçada que tem de conceder.

A tributação dos rendimentos dos residentes fóra do paiz suggere uma interrogação. Não será descabido adoptar a exactamente no momento em que precisamos attrahir o capital estrangeiro e chamamos para estudar as nossas possibilidades economicas uma missão na qual depositamos justas e fundadas esperanças?

Pensamos que, em principio, a isenção perpetua não tem cabimento. Nacionaes e estrangeiros, percebendo rendimentos aqui produzidos, devem ser tributados dentro dos principios do Direito e da Economia Politica.

De accôrdo com uns e outros, é preciso reconhecer que os capitaes novos, importados de futuro, encontrarão um encargo no paiz, que não existia para os capitaes nacionaes e estrangeiros applicados entre nós. Estes, por muito tempo, gosaram desta vantagem, cresceram, multiplicaram-se, produziram rendimentos que, em regra geral, se capitalizaram, enriquecendo os seus proprietários. Em relação aos que vão ser importados, estão numa situação privilegiada. Suportarão daqui por diante um novo encargo sobre os rendimentos delles derivados, mas, em compensação, usufruirão, por largo tempo, as regalias da isenção.

Os novos, os que vão, agora, emigrar de suas patrias terão de ser tributados nos rendimentos que produzirem, desde os primeiros tempos de sua applicação.

Ao autor destas linhas isto não parece equitativo.

A Italia, na sua mais recente lei de imposto de renda, concedeu grandes facilidades ao capital estrangeiro que entrasse no seu território, depois da publicação da lei. Durante um certo periodo ficaram isentos os empréstimos contrahidos e as obrigações collocadas no estrangeiro pelos Governos e particulares.

Entre nós seria relevante uma providencia no mesmo sentido.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA COM OS ESTADOS E MUNICIPIOS

Tendo em vista o art. 10 da Constituição Federal, o projecto de Regulamento discrimina os casos nos quaes os rendimentos dos contractantes de serviços de utilidade publica, estadoaes ou municipaes, ficam sujeitos ao imposto.

De accôrdo com a idéa geral defendida pelos constitucionalistas brasileiros, a União não póde tributar a renda dos serviços de utilidade publica, porque dali poderá decorrer, para os Estados e Municipios, consequente augmento de despesa orçamentaria, pela contingencia em que porventura se possam encontrar, forçados como poderão ficar a supprir com novos recursos as deficiencias devidas aos encargos impostos pela União.

Nos casos estabelecidos no projecto, os orçamentos estadoaes e municipaes estarão a salvo de qualquer gravame em consequencia, mesmo indirecta, do tributo federal.

A estes casos não parecem applicaveis os impedimentos constitucionaes. As disposições citadas inspiraram-se no despacho dado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de outubro proximo passado, no processo relativo ao recurso da firma Simmonds & Williamson, de Santa Catharina. (V. *Diario Official* da União, n.º 278, de 30 de novembro de 1923.)

OS DEFEITOS DA LEI

Cremos que não ha exemplo de se instituir o imposto de renda sem grandes defeitos na primeira lei. Em toda parte encontramos leis successivamente promulgadas para corrigir as deficiencias da que o instituiu.

A historia do imposto de renda é instructiva neste pormenor. Quer se estude a vida já centenaria do *Income tax* inglez ou a do *Einkommensteuer*, ou ainda a de *L'imposta sui redditi della ricchezza mobiliare*, quer se examine a de *L'impôt sur les revenus* ou a do *Income tax* americano, encontramos sempre repetidas leis a corrigir as falhas da que a antecedeu. Não admira, pois, que, ao terminar esta justificação, o autor do projecto de Regulamento venha apontar os defeitos que encontrou na lei cuja regulamentação lhe foi confiada.

Um delles é a tarifa progressiva para a fórmula do imposto adoptado, com a aggravante de ser unica para todas as categorias.

Por si, a tarifa progressiva difficulta o processo de percepção nas fontes de rendimento e reduz consideravelmente

a sua applicação, limitado como tem de ficar aos casos em que o contribuinte só perceber rendimentos pagos por uma só pessoa e em um só local. Fora dahi as taxas progressivas são inapplicaveis. Dessa impraticabilidade decorre maior despesa de arrecadação.

Em relação aos rendimentos dos titulos ao portador, poder-se-ia evitar a evasão do imposto com a adopção systematica do processo acima. A tarifa progressiva, porém, impossibilita a cobrança deste tributo nas fontes de rendimento, e, em consequencia, a evasão do imposto não tem limites, nem ha como reprimil-a. O mesmo se dá quanto aos rendimentos produzidos no paiz e pagos aos seus possuidores no estrangeiro. Se fôr possível conhecer o nome de cada um e a somma dos rendimentos que receber em cada categoria, será applicavel o processo e a evasão evitada. Contrariamente, o lançamento é impossivel. O Estado não pôde obrigar a quem paga a reter o imposto sobre a importancia total da remessa que vac fazer para o exterior, porque esta quantia pôde pertencer a mais de uma pessoa e ser até distribuida a alguém que tenha direito a uma parte da mesma em somma inferior á isenção na base. Applicando a tarifa progressiva sobre a somma global, os possuidores de rendimentos serão tributados mediante taxas superiores áquellas que cada um devia supportar. A tributação por esta forma seria contraria á lei e, quando a lei a permittisse, seria inconstitucional, pois é evidente que, assim applicada, teria criterios differentes, conforme a residencia do contribuinte, e deixaria de ser igual para todos.

Em nosso imposto não ha discriminação de rendimentos. Provenham do trabalho ou do capital, associados ou não, a tarifa é uma só, qualquer que seja a categoria. Isto não é da natureza do tributo.

Esse e os outros defeitos acima serão facilmente corrigidos com a substituição da tarifa progressiva pela taxa proporcional, sem isenção geral na base.

Quanto á tributação geral dos rendimentos, é preciso incluír nella os da exploração agricola e os derivados do capital applicado em titulos da divida publica e nos immoveis ruraes e urbanos. Estão ahi, bem sabemos, problemas de ordem constitucional, mas é para desejar que o Congresso Nacional debata a questão sem esquecer as naturezas differentes do capital invertido nesses bens e a dos rendimentos que d'elle derivam.

Sem que taes problemas sejam resolvidos, não é possível adoptarmos o imposto sobre o rendimento global.

A presumpção do rendimento tributavel do commercio e da industria por meio de coefficients é uma conquista, como já o dissemos. Todavia, é preciso não esquecer que a escolha destes coefficients sem levar em conta o ramo de negocio ou de industria a que devem ser applicados admitte-se como uma phase de transição, mas é inaceitavel de modo permanente.

Seria tambem para desejar, e é, aliás, do interesse dos contribuintes, que a excepção feita para os que estão sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis fosse substituida pelo systema geral estabelecido para os que não pagam este imposto.

A diversidade entre a forma por que são determinados os rendimentos tributaveis das sociedades anonymas e das firmas commerciaes sujeitas áquelle tributo desapareceria com a adopção do systema geral de coefficients nos termos adoptados no projecto da Camara, que a Comissão de Finanças do Senado não acceitou.

Todavia é preciso ter presente que a lei creou um imposto especial sobre as sociedades, o que é perfeitamente justificavel.

Ha, de facto, divergencia entre o processo de determinação do rendimento tributavel dellas e o das firmas commerciaes, quando umas e outras operam no mesmo ramo de negocio. Essa diversidade é, sem duvida, chocante. Não está, entretanto, errado o processo que se adoptou para as sociedades anonymas.

Lembremo-nos de que já os dividendos das sociedades eram tributados muitos annos antes de se ter creado o imposto sobre os lucros do commercio e de que, entre as datas iniciaes das duas tributações, decorreram 28 annos.

A lei de 1923 modificou os dous tributos, sem a preocupação de igualar os encargos consequentes. Estes não eram iguaes no periodo em que os dous impostos coexistiram e iguaes tambem não eram as determinações dos rendimentos tributaveis. As firmas commerciaes pagavam o imposto sobre o lucro liquido total, enquanto que o tributo recahia sobre a parte dos lucros liquidos das sociedades que fosse destinada á distribuição de dividendos.

Não ha, portanto, motivos para se pleitear agora a igualdade de tributação, maximé quando entramos numa phase transitoria e a fixação dos coefficients representa, no momento, um passo no caminho da justa tributação dos rendimentos do commercio.

Ao demais, trata-se de pessoas distinctas, de classes diversas de contribuintes que a lei tributa de modos differentes, sem que por isto deixe de ser igual para todos, dentro da mesma lei.

*

Senhor Ministro — Ao terminar esta longa justificação, agradeço ter-me Vossa Excellencia attendido quando pedi que me fosse permittido utilizar, na elaboração do projecto de Regulamento, dos conselhos e das observações do Sr. Dr. Carlos Guimarães.

A sua cultura juridica e financeira e a sua experiencia da magistratura e da administração, alliadas ao interesse que tomou pelo assumpto, foram elementos valiosos de colaboração no trabalho que tenho subida honra em passar ás mãos de Vossa Excellencia.

Acceitae, Senhor Ministro, os protestos da minha alta estima e profundo respeito.

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Raphael de Abreu Sampaio Vidal, muito digno Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. — F. T. de Sousa Reis.

S. Paulo, 10 de fevreiro de 1924.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

PRIMEIRA PARTE

Dos rendimentos em geral

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º. São tributáveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes :

1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ;

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios ;

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórmula contractual ;

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Art. 2º. Estão comprehendidos na 1ª categoria os rendimentos do capital e do trabalho applicados :

a) no commercio que tiver por fim :

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados ;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoais e distrações ;

3º, negocios de comissões, consignações e corretagens ;

4º, agenciar negocios de qualquer natureza ;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhores, compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não ;

6º, comprar objectos para alugar ou recebê-los para concertar, reformar ou guardar ;

b) nas industrias extractivas mineraes ;

c) nas construcções de qualquer natureza ;

d) na industria manufactureira ;

e) na transformação de productos agricolas ;

f) na industria de transportes e communicações de qualquer natureza, seja qual for o systema adoptado ;

g) na produção de energia electrica para qualquer fim ;

h) no serviço de abastecimento d'agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por empresas particulares, observado o disposto no capitulo XI.

Art. 3º. A 2ª categoria comprehende os seguintes rendimentos do capital :

a) juros de obrigações e de empréstimos, quaesquer que sejam as fórmulas contractuaes da operação ;

b) juros de cauções e de depositos em dinheiro, á vista ou a prazo, quaesquer que sejam os depositarios e os destinos dos depositos ;

c) juros e qualquer outro producto das partes de fundador, quotas partes de interesse de capital e commandita das collectividades que funcionem no paiz.

Art. 4º. A 3ª categoria comprehende os rendimentos do trabalho, a saber :

a) subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Poder Legislativo Federal ; vencimentos dos Ministros de Estado ;

b) vencimentos dos funcionarios publicos federaes, civis e militares ;

c) pensões, meio soldo e vencimentos pagos aos inactivos federaes ;

d) remunerações pagas pelos cofres da União ao pessoal extranumerario e contractado ;

e) pensões instituidas por particulares sob qualquer titulo e fórmula.

f) ordenados, gratificações, salarios, comissões, corretagens ou qualquer remuneração relativa á prestação de serviços pelos :

I, gerentes, contadores, guarda-livros, administradores e empregados do commercio ou de qualquer outra industria, inclusive a agricola, bem como das sociedades civis e instituições de que trata o capitulo III ;

II, caixeiros viajantes e outras pessoas que, tomando parte num acto de commercio, todavia não o praticam por conta propria ;

III, representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender por conta de commerciantes e industriaes, desde que não operem, tambem, por conta propria ;

g) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio pessoal ou de instituições sujeitas ao imposto ;

h) bonificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações, distribuidos aos directores e membros dos conselhos fiscaes das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis.

Art. 5º. Na 4ª categoria estão comprehendidos os rendimentos seguintes :

a) do exercicio de profissões ou artes quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados neste capitulo e sejam tributaveis ;

b) das industrias e profissões educativas, taes como imprensa diaria, periodica e editora ; livrarias, agencias de jornaes, officinas de typographia e encadernação, etc ;

c) dos contractos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções ;

d) de todas as occupações lucrativas, como seja locação de immoveis, quando o locader não for o proprietario, exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar directamente, ou de direitos de autor, etc.

Art. 6º. Os rendimentos não especificados neste capitulo serão classificados, entre os analogos, em uma das categorias de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos rendimentos tributaveis

Art. 7º. Os rendimentos liquidos, produzidos no territorio nacional, são tributaveis na base dos realmente percebidos

no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro em que o imposto é devido, observado o disposto neste capitulo. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. O anno considerado será o civil. Quando neste fór desconhecida a totalidade dos rendimentos tributaveis de uma categoria, considerar-se-á o periodo de doze mezes consecutivos, anterior ao ultimo balanço.

§ 2º. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos liquidos, percebidos no anno considerado, inclusive os originados em epocha anterior.

Art. 8º. Os rendimentos em natureza não entrarão no computo dos tributaveis, salvo quando trocados por moeda.

Art. 9º. São tributaveis os rendimentos pertencentes ás pessoas physicas ou juridicas, sem distincção de nacionalidades, residentes ou não no territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Serão respeitadas as immuniidades fiscaes, constantes de contractos assignados com o Governo Federal.

Art. 10. Os premios de seguro, os lucros fortuitos, os valores sorteados, os valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, os premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras não entrarão no computo do rendimento tributavel, de accôrdo com as disposições deste Regulamento, continuando em vigor o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na parte em que se refere aos mesmos. (Art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — IV — ns. 51 e 52.)

CAPITULO III

Dos rendimentos isentos

Art. 11. Ficam isentos do imposto os rendimentos :

- a) produzidos fóra do paiz ;
- b) applicados em obras de assistencia social, caridade, educação, protecção á infancia e á velhice ; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes ; defesa nacional e instrucção ;
- c) destinados a substituir ou restaurar um capital produtor de renda ;
- d) os das associações que têm por objecto cuidar dos interesses geraes da agricultura, commercio e industrias ;
- e) os dos syndicatos e cooperativas ;
- f) os das sociedades scientificas, literarias e artisticas ;
- g) os das associações de beneficencia, quando integralmente applicados aos fins sociaes ;
- h) os dos clubs e sociedades recreativas, exceptuados os de jogos não sportivos ;
- i) os das instituições, das congregações e dos ministros religiosos, quando applicados em obras de philanthropia ;
- j) os já tributados em poder de pessoas juridicas, antes de distribuidos aos seus possuidores.

Art. 12. Cessará a isenção a que se refere o art. 11 quando as instituições, associações, clubs e sociedades remunerarem as suas directorias, ou quando nos clubs e sociedades recreativas houver gerentes, administradores ou arrendatarios que

aufiram lucros sob qualquer fórma, excepto salarios e ordenados.

Art. 13. Os rendimentos tributaveis de uma successão vaga, quando o *de cujus* fallecer antes de 1 de janeiro do exercicio financeiro, em que o imposto deve ser pago, serão tributados em nome da herança.

Art. 14. Fallecendo o contribuinte no correr de um exercicio financeiro, a herança responde pelo pagamento do imposto.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 15. As pessoas physicas ou juridicas, residentes no paiz em 1 de janeiro de cada exercicio financeiro, são contribuintes do imposto sobre a renda. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

§ 1º. Todo aquelle que possuir, na data acima, uma séde de negocios ou uma habitação no territorio nacional, a título de usufructuario, locatario ou proprietario, é considerado residente no paiz.

§ 2º. Os que transferirem domicilio para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte, salvo se já estiverem arrolados naquelle exercicio. A tributação recahirá sobre a porção dos rendimentos produzidos no paiz, no anno da transferencia.

§ 3º. O imposto não será devido, quando cessar a percepção de rendimentos antes de 1 de março, em virtude de transferencia de domicilio para fóra do paiz.

§ 4º. No caso do paragrapho anterior, é indispensavel a communicação da transferencia á repartição arrecadadora ou á encarregada do lançamento.

Art. 16. Os não residentes no paiz pagarão o imposto sobre o rendimento liquido, que lhes fór apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Art. 17. As distincções entre profissões commerciaes e não commerciaes, omissas neste Regulamento, serão reguladas pela legislação commercial em vigor.

Art. 18. Os que se iniciarem numa profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não serão contribuintes do imposto nesse exercicio.

§ 1º. Neste caso, torna-se obrigatoria a declaração dos rendimentos, no exercicio que se seguir immediatamente ao anno em que se completarem doze mezes consecutivos de exercicio profissional.

§ 2º. Exceptuam-se os contribuintes cujos rendimentos sejam determinados em função do valor do sello sobre as vendas mercantis, os quaes serão tributados de accôrdo com o lucro presumido nas operações realizadas entre a data inicial e o ultimo dia do anno civil vencido.

Art. 19. Os prestamistas e os que receberem os rendimentos mencionados no art. 3º são contribuintes da 2ª categoria — capitães e valores mobiliarios.

Art. 20. Na 3ª categoria o imposto será lançado em nome de quem receber os rendimentos discriminados no art. 4º, sendo os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em

commun, tributados na razão das importancias que cada um perceber das suas rendas, do seu trabalho proprio ou das pensões de que tiverem o gozo privativo.

Art. 21. Na 4ª categoria o lançamento do imposto será feito em nome das pessoas que perceberem os rendimentos mencionados no art. 5º.

CAPITULO V

Da base do imposto

Art. 22. Na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, a base do imposto será dada pelo rendimento liquido, percebido no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro, em que o imposto fôr devido. (Art. 31, n. VI, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º, § 3º, n. IV, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 23. Quanto aos rendimentos derivados do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no capitulo IX.

Art. 24. No lançamento do imposto sobre os rendimentos das sociedades anonymas, ter-se-ão em vista as disposições dos capitulos X, XI e XII deste Regulamento.

CAPITULO VI

Do rendimento bruto

Art. 25. Consideram-se rendimentos brutos, na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, as receitas totaes, provenientes de negocios, salarios, ordenados, pagamento de serviços profissionais, gratificações, bonificações, juros, rendas e outros ganhos do trabalho ou do capital.

Art. 26. O rendimento bruto, na 1ª categoria, será o mencionado nos capitulos IX e X.

Art. 27. Em todas as categorias não entrarão no computo deste rendimento :

- a) o capital das apolices de seguro pago por morte do segurado ;
- b) a restituição de premios, em qualquer caso, inclusive no de renuncia do contracto ;
- c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança ;
- d) os rendimentos em natureza.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitales serão tributaveis, se puderem ser classificados de accôrdo com o capitulo I.

Art. 28. Nas informações de que trata o capitulo XII, serão computados no rendimento bruto as importancias em dinheiro, pagas para custeio de viagens necessárias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para a constituição de fundos de beneficencia.

CAPITULO VII

Das deducções

Art. 29. Serão feitas, no rendimento bruto, as deducções constantes deste capitulo :

Art. 30. O contribuinte solicitará a repartição fiscal encargada do lançamento que as inclua no calculo do rendimento liquido, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Paragrapho unico. As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento liquido de outras.

Art. 31. São deductiveis :

a) as despesas ordinarias, realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos ; (Art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

b) os impostos directos, pagos ao Governo Federal ; (Art. 3º, § 9º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923) e os impostos estaduais e municipaes. (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

c) as partes de rendimento, já tributadas em outras categorias ;

d) as quotas-partes de lucros liquidos, distribuidos a terceiros, desde que não façam parte de uma razão commercial ;

e) as perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que não sejam compensadas por seguros ou indemnizações ; (Art. 31 n. III — c — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

f) as quotas de amortização, relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercicio de uma profissão ;

g) as contribuições e doações aos cofres publicos e instituições, de que trata o capitulo III.

Art. 32. São consideradas despesas ordinarias para conseguir e assegurar rendimentos :

a) salarios, ordenados, gratificações, bonificações e outras remunerações por serviços prestados no anno precedente ;

b) as despesas de viagem e estadia ;

c) as despesas relativas á compra, reparo e manutenção ou ao aluguel de vehiculos, usados para fins profissionais ;

d) as despesas de consumo de agua, luz, força e assignaturas de telephone, quando realizadas nos locais destinados ao exercicio da profissão e excepcionalmente, quanto ás ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionais ;

e) as despesas de conservação de material, mobiliario e asseio geral das installações destinadas a fins profissionais ;

f) as despesas de expediente, correspondencia e publicidade ;

g) os encargos de propaganda que contribuam para augmentar a produção de rendimentos ;

h) as contribuições pagas ás associações scientificas e as assignaturas de jornaes technicos, relativos ás profissões liberaes ;

i) as importancias correspondentes aos gastos correntemente feitos com a compra de livros, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão ;

j) o preço de custo e o aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis ao exercicio de uma profissão não commercial ou industrial, quando obtidos no periodo considerado para o lançamento ;

k) o aluguel ou valor locativo de immoveis, destinados ao exercicio profissional, quando totalmente utilizados ;

l) os alugueis e outros encargos necesarios para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento ;

m) as commissões e corretagens sobre rendimentos tributaveis ;

n) os premios de seguro contra fogo, accidentes, inclusive os do trabalho e de outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

Art. 33. São deductiveis todas as despesas, embora não pagas.

Art. 34. Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercicio de sua profissão, ser-lhe-á permitido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permeio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo, bem como as despesas de que trata a alinea d) do art. 32.

Art. 35. São encargos de viagem e estadia :

a) os gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento ;

b) os fretes e carretos de volumes indispensaveis aos fins da viagem.

§ 1º. A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º. Neste ultimo caso, as importancias respectivas serão computadas nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou comissão, quer seja indemnizado das despesas, quer não.

§ 3º. O aluguel de aposentos para mostruarios e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de correspondencia e outras semelhantes são deductiveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º. O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação.

§ 5º. Os agentes fiscaes podem exigir os esclarecimentos necesarios.

Art. 36. Os juros das dividas pessoais serão deductiveis mediante justificação, devendo o contribuinte indicar o nome e o endereço do credor ou prestamista, além da importancia paga annualmente e do titulo da divida.

Art. 37. As empresas mercantis e industriaes poderão computar, no calculo do rendimento liquido, as deducções, deste capitulo que lhes forem applicaveis.

CAPITULO VIII

Do rendimento liquido

Art. 38. Considera-se rendimento liquido tributavel a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas.

§ 1º. Referir-se-ão ambos ao anno civil ou ao commercial, salvo quanto ás perdas extraordinarias, occorridas no periodo comprehendido entre a data do ultimo balanço e 1 de maio do anno do lançamento.

§ 2º. Depois de feita a declaração de rendimentos, taes perdas serão tomadas em consideração, quando especialmente solicitadas.

CAPITULO IX

Dos rendimentos derivados do commercio e da industria

Art. 39. Os commerciantes e industriaes que exerçam taes profissões em nome individual ou em firmas collectivas, pagarão o imposto sobre a renda na base do rendimento liquido, determinado pela fórmula estabelecida neste capitulo.

§ 1º. Quando estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se rendimentos liquidos tributaveis os lucros constantes das porcentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre aquellas vendas, a saber ; (Art. 3º, § 3º, n. 1 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923) :

Até.....	500:000\$000	5 %
Entre 500:000\$ e 1.000:000\$000		5 %
» 1.000:000\$ e 2.000:000\$000		4 %
» 2.000:000\$ e 3.000:000\$000		3 %
Acima de 3.000:000\$000		2 %

§ 2º. O calculo do rendimento liquido tributavel far-se-á pela fórmula indicada na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 40. O rendimento tributavel, determinado pela fórmula acima estabelecida, é considerado liquido para o calculo do imposto, não sendo permittido abater-lhe qualquer parcella relativa ás deducções.

Art. 41. A importancia das operações realizadas será determinada, tomando-se por base o valor total do sello adquirido durante o semestre anterior, para pagamento do imposto sobre as vendas mercantis. (Art. 3º — § 3º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. Este valor será o que constar das guias respectivas.

§ 2º. Sempre que os agentes fiscaes julgarem conveniente tomar-se-á em consideração o que constar dos competentes livros exigidos pelo decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923.

Art. 42. O imposto será calculado sobre o lucro correspondente ao valor total das operações mercantis effectuadas e cada semestre civil.

Art. 43. As firmas commerciaes farão as declarações de accôrdo com este Regulamento.

Art. 44. Exceptuadas as sociedades anonymas, os demais contribuintes que percebem rendimentos derivados do commercio e da industria, quando não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, serão tributados na base do lucro liquido, calculado por meio de porcentagens sobre o algarismo total de negocios, no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido. (Art. 3º, § 3º, n. 1 — b) da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 45. De modo geral, o algarismo de negocio de um anno ou de um exercicio commercial ou industrial é a somma das vendas realizadas ou das remunerações percebidas como preço de serviços prestados no decurso do anno ou do exercicio.

Art. 46. O algarismo total de negocios comprehende todos os elementos constitutivos do preço das mercadorias, inclusive a importancia de despesas incorporadas ao mesmo.

Paragrapho unico. Do algarismo de negocios não será deduzida a importancia de impostos de qualquer natureza, sendo, entretanto, abatidos os descontos e outras deducções feitas no valor das mercadorias.

Art. 47. E' considerado algarismo de negocio:

- a) quanto ás profissões, cujos lucros não resultam de uma venda de mercadorias, a totalidade das remunerações percebidas como preço de serviços;
- b) quanto ás profissões, cujos lucros decorram da venda de productos, a somma das vendas realizadas;
- c) quanto aos negocios bancarios, a importancia total dos juros, descontos, agios, comissões, corretagens e qualquer outra retribuição relativa aos mesmos negocios;
- d) quanto a negocios de penhores, o valor nominal dos emprestimos.

Paragrapho unico. Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, ou quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente por conta de terceiros como representante, agente ou intermediario, o algarismo de negocios é a somma das receitas que promanam dessas fontes.

Art. 48. A tabella de coefficients de lucro liquido será organizada por uma comissão technica nomeada pelo Ministro da Fazenda, sendo constituída de funcionarios e representantes autorizados do commercio e das industrias.

Art. 49. A tabella será valida por tres annos. (Art. 3º, § 3º, n. III — Lei 4.783 cit.)

Art. 50. Quando o algarismo total de negocios provier de operações diferentes e para as quaes a tabella especifique coefficients, é facultado ao contribuinte indicar as parcelas das transacções relativas a cada coefficiente.

Paragrapho unico. Neste caso o rendimento liquido total será calculado pela somma dos rendimentos correspondentes ás operações indicadas.

Art. 51. Se constar das declarações a natureza das operações sem indicação dos valores correspondentes, o rendimento total tributavel será determinado por um coefficiente igual á média dos especificados na tabella, para as operações referidas.

Art. 52. O rendimento tributavel, determinado por meio de coefficients, é considerado liquido, não estando sujeito a deducção alguma.

Art. 53. Na 2ª categoria, o imposto tanto póde ter por base o rendimento realmente verificado no anno anterior, como o calculado por meio de coefficients.

Paragrapho unico. O contribuinte, no acto de fazer a declaração, optará expressamente por uma das bases, juntando, no primeiro caso, documentos sufficientes para comprovar o rendimento real. Aplicar-se-á, então, o disposto nos arts. 54 e 55.

Art. 54. Na hypothese do artigo anterior, considera-se rendimento bruto a totalidade das importancias em dinheiro, correspondentes ás transacções mercantis, ás prestações de serviço ou ás operações lucrativas, ligadas ao exercicio da profissão.

Art. 55. Além das deducções constantes do capitulo VII, que forem applicaveis ao calculo do rendimento tributavel, referido no art. 53, serão consideradas mais as seguintes:

- a) quanto ás empresas que vendam unicamente mercadorias: o preço da aquisição dos artigos, o custo dos transportes, os seguros, as embalagens e outras despesas semelhantes;
- b) quanto ás que tiverem por fim a fabricação de productos: o custo das materias primas e das varias mercadorias consumidas na fabricação; as despesas de mão de obra e outras especies de manufactura.

Paragrapho unico. Em relação a umas e outras:

- c) os prejuizos relativos ás transacções commerciaes, quando não forem compensados por qualquer forma;
- d) as quotas destinadas á depreciação de materiaes, machinismos e installações ou de patentes de invenção que figurem no activo da empresa, desde que representem perda real de valor, decorrente do tempo e do uso;
- e) as quotas rasoaveis de amortização de creditos incertos;
- f) os juros de dividas contrahidas para o desenvolvimento da empresa.

Art. 56. Os rendimentos derivados do commercio e da industria, quando a exploração estiver a cargo de empresa constituída em sociedade anonyma, serão tributados na forma estabelecida nos capitulos X e XI.

SEGUNDA PARTE

Do imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, dos contractantes de serviços de utilidade publica e dos residentes fóra do paiz

CAPITULO X

Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas

Art. 57. São tributaveis os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, nacionaes e estrangeiras, que funcionem no Brasil. (Art. 3º § 4º da Lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 58. O imposto será devido pelas sociedades que percebam rendimentos comprehendidos em qualquer uma das categorias do art. 1º.

Art. 59. O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funcionar no estrangeiro.

Art. 60. As sociedades, que tenham séde no estrangeiro, pagarão o imposto sobre o rendimento liquido que lhes for apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 — n. 1, da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Entender-se-á como rendimento apurado no Brasil a totalidade dos lucros liquidos, produzidos no territorio nacional.

Art. 61. Para os fins do imposto, consideram-se rendimentos brutos as receitas percebidas durante o anno commercial ou industrial.

Art. 62. No calculo do rendimento liquido das sociedades anonymas, além das deducções mencionadas no capitulo VII e no art. 55, serão computadas as seguintes:

a) as quotas creditadas ao fundo de reserva e destinadas a prevenir perdas de capital até 10 % do rendimento liquido, no maximo;

b) as quotas razoaveis, creditadas ao fundo de depreciação e destinadas á restauração das installações e á substituição de machinismos;

c) os juros de dividas applicadas no desenvolvimento da empresa;

d) os ordenados, as gratificações, as bonificações e quaesquer outras remunerações aos membros da directoria e conselho fiscal;

e) as quotas destinadas á constituição de fundos de pensões, instituidos em virtude de lei;

f) as importancias correspondentes ás garantias de juros concedidas pelos Poderes Publicos.

Art. 63. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas será a differença entre o rendimento bruto, e as deducções permittidas neste Regulamento.

Art. 64. Respeitadas as disposições deste capitulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro liquido, revelado pelos balanços semestrais ou annuaes, conforme estabelecerem os estatutos da sociedade.

Art. 65. Quando as sociedades anonymas distribuirem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos accionistas, ou utilizarem qualquer importancia do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de acções novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

Art. 66. As sociedades anonymas deduzirão e reterão dos rendimentos que pagarem a terceiros, excepto dividendos, a importancia do imposto por estes devida ao Thesouro Nacional, de accordo com as listas nominativas, enviadas pela repartição competente.

Paragrapho unico. Nos termos deste Regulamento, essa importancia será recolhida á repartição encarregada da arrecadação da Receita, situada no districto fiscal, onde estiver a matriz social ou a filial responsavel pelo imposto.

Art. 67. As sociedades anonymas declararão os seus rendimentos liquidos semestrais ou annuaes, comprovando o allegado com o balanço e outros documentos justificativos das parcelas deductiveis e do rendimento bruto, a que se refere este capitulo.

Art. 68. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 4º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

CAPITULO XI

Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica

Art. 69. Os rendimentos liquidos das pessoas physicas ou juridicas, contractantes de serviços de utilidade publica, serão tributados de accordo com o disposto neste capitulo.

Art. 70. Os rendimentos da exploração de contractos celebrados com os Estados e Municipios estarão isentos do imposto, quando os respectivos governos participarem dos lucros dos contractantes ou estiverem obrigados ao pagamento de garantia de juros ou á elevação de tarifas.

Art. 71. Se houver contractos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contracto com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os rendimentos liquidos tributaveis serão calculados em relação ao capital necessario á execução do contracto federal.

Art. 72. Os rendimentos liquidos dos empreiteiros de estudos e construcções de obras de utilidade publica serão totalmente tributados e classificados na 4ª categoria.

Art. 73. As isenções previstas, neste capitulo, extendem-se ao pessoal empregado na execução dos contractos.

Art. 74. Applicam-se aos contractantes todas as disposições deste Regulamento, relativas ás pessoas physicas, sociedades mercantis e sociedades anonymas.

Art. 75. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, além das deducções dos capitulos VII e X, é permittido deduzir mais as quotas referentes: (Art. 3º, § 5º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

a) as despesas com obras novas durante o anno, inclusive as de material adquirido para tal fim;

b) a constituição do fundo de amortização do valor dos bens reversiveis.

§ 1º. Gosarão das vantagens deste artigo as empresas que apresentarem até 31 de março, a relação documentada das despesas feitas com obras novas e com a aquisição de material a ellas destinado, durante o anno precedente ou no periodo anterior de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço. Esta relação deverá ser entregue á repartição fiscal competente, na sede da empresa ou no lugar onde estiver situado o escriptorio ou estabelecimento principal desta.

§ 2º. São consideradas obras novas as que contribuirem para valorisação dos bens sociais, quer como primeira installação, quer como ampliação das mesmas.

§ 3º. Serão tributaveis as importancias que não fôrem applicadas durante o anno.

§ 4º. Caucular-se-á a quota a que se refere a alinea b) deste artigo, de accordo com os prazos dos contractos de concessão e valor dos bens reversiveis constantes de balanço.

CAPITULO XII

Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro

Art. 76. Os rendimentos produzidos no territorio nacional e pertencentes aos residentes no estrangeiro serão tributados, sempre que fôr possivel adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento.

Art. 77. As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes e das sociedades, que tiverem sede no estrangeiro,

são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz.

Paragrapho unico. Ficam dispensadas dessa obrigação as que tiverem todos os rendimentos isentos.

TERCEIRA PARTE

Da arrecadação do imposto

CAPITULO XIII

Das informações nas fontes de rendimento

Art. 78. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados da 2ª categoria e da 3ª, serão obrigadas a prestar informações quanto ás sommas pagas, nos termos deste Regulamento.

Art. 79. Até 1 de março de cada anno, as pessoas acima mencionadas enviarão ás repartições fiscaes situadas na séde de suas residencias, as informações devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias liquidas e dos endereços dos que receberam os rendimentos durante o anno anterior.

Art. 80. A informação especificará as importancias correspondentes a cada uma das categorias..

Art. 81. Os chefes das repartições do Governo Federal prestarão informações á estação fiscal situada na séde de sua repartição, sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados no anno anterior.

Art. 82. As autoridades superiores do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal providenciarão, de accôrdo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás repartições fiscaes.

Art. 83. A inobservancia do disposto neste capitulo dará lugar á multa estipulada neste Regulamento, a qual será applicada pelos chefes das repartições fiscaes, situadas nas capitais dos Estados e no Districto Federal.

Art. 84. Não figurarão nas informações prestadas pelos estabelecimentos bancarios os juros das contas correntes relativas ao commercio.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições de lançamento poderão, entretanto, em casos especiaes, solicitar as informações acima, sendo os bancos obrigados a fornecer-as.

CAPITULO XIV

Das declarações

Art. 85. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de março de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na fórma deste Regulamento.

Art. 86. As declarações serão entregues á repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento principal.

Paragrapho unico. Os rendimentos classificados na mesma categoria, quando provenientes de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração, que conterá a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas.

Art. 87. O contribuinte, que possuir rendimentos classificados em duas ou mais categorias, fará uma declaração unica.

Art. 88. As declarações obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 89. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição arrecadadora competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, póde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias, no maximo.

Paragrapho unico. Findos os prazos, a falta de declaração dará lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 90. As declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes.

Art. 91. Constarão das declarações o rendimento bruto e as deducções permittidas.

Art. 92. E' facultado ao contribuinte solicitar, até 1 de março, a revalidação da declaração anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadadoras competentes e perante a do municipio, para onde se mude, a renovar o pedido de revalidação.

§ 2º. As declarações revalidadas estão annualmente sujeitas á revisão e serão consideradas inexistentes quando o chefe da repartição de lançamento tiver elementos para as suppor contrarias á verdade.

Art. 93. Uma declaração considerada inexistente dá lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 94. As firmas commerciaes e as sociedades anonymas entregarão as declarações na data prevista no art. 85.

Art. 95. As declarações poderão ser entregues á repartição fiscal, em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remittente e a indicação — "declaração de rendimentos".

§ 1º. A repartição fiscal é obrigada a dar o competente recibo e a registrar a entrega da declaração em livro especial.

§ 2º. O recibo de que trata o paragrapho anterior exonera o contribuinte de penalidade.

Art. 96. E' obrigação de todo contribuinte fazer, espontaneamente, a declaração dos seus rendimentos, dentro do prazo marcado neste Regulamento.

Art. 97. As repartições fiscaes terão á disposição dos contribuintes formulas impressas para as declarações.

Art. 98. Quando o contribuinte quizer corrigir a sua declaração já entregue, poderá fazel-o, mediante requerimento

Paragrapho unico. Os pedidos de correcção serão acceitos antes da publicação do lançamento.

CAPITULO XV

Da revisão das declarações

Art. 99. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 100. Far-se-á a revisão, mediante elementos certos, esclarecimentos verbaes e escriptos solicitados directamente aos contribuintes e outros meios facultados neste Regulamento.

Art. 101. Os funcionarios do Imposto sobre a Renda não poderão exigir dos contribuintes a exhibição de livros de contabilidade ou documentos de natureza reservada, relativos ás suas receitas e despesas. (Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 102. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercem funções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º. Nos casos de novação, reforço, prerogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuários referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto.

§ 2º. Se a hypotheca tiver sido constituída por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente.

§ 3º. O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular, ou si fôr requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto.

§ 4º. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercem funções de notario publico enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicacões das quitacões, totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca.

Esta communicacão compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se derem as quitacões por instrumento particular.

§ 5º. As estações fiscaes, que receberem os documentos acima, são obrigadas a remetter-os ás repartições de lançamento.

Art. 103. Serão igualmente obrigados a prestar as informacões que lhes forem solicitadas, de accôrdo com as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda:

I. todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e de vender cambiacs e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome dos seus clientes;

II, as companhias de seguro, quaesquer que sejam as suas nacionalidades e formas de constituição — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes;

III, os commerciantes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis — quanto aos lançamentos effectuados nos competentes registros de vendas a prazo e á vista.

IV, as repartições publicas, bem como as juntas commerciaes — quanto ás informacões, que possuirem, concernentes ás indicacões relativas aos rendimentos dos contribuintes.

CAPITULO XVI

Do lançamento do imposto

Art. 104. Fa-se-á o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Art. 105. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 106. O contribuinte será incluído na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a séde de seu estabelecimento.

Art. 107. Salvo quanto ás modificacões autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas, sob pena de responsabilidade.

Art. 108. Quando fôr necessario, far-se-á o lançamento em listas supplementares, que serão publicadas em qualquer epocha.

Art. 109. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 110. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidos de cada uma das categorias.

CAPITULO XVII

Do lançamento "ex-officio"

Art. 111. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

- a) não fizer a declaracão dos seus rendimentos;
- b) fizer uma declaracão falsa e a repartição de lançamento tiver elementos para contradictal-a.

Art. 112. O lançamento *ex-officio* será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de dez dias, no maximo, contados da data em que tiverem sido feitos.

§ 2º. Passados esses dez dias, o contribuinte será notificado de que está sujeito ao lançamento *ex-officio*, caso não sustente a sua declaracão, dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3º. A notificacão será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. Em livro competente será annotada a data respectiva, a partir da qual se contará o prazo.

Art. 113. Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuzerem de elementos certos e incontestáveis.

Art. 114. No caso mencionado na alinea a) do art. 111 o lançamento *ex-officio* será baseado nos elementos que a repartição procurará obter.

Art. 115. Far-se-á o lançamento *ex-officio*, em todos os casos, com multa.

CAPITULO XVIII

Da arrecadação nas fontes de rendimentos

Art. 116. Tem lugar a arrecadação nas fontes, quando o contribuinte receber de uma só pessoa e em um só local a totalidade dos seus rendimentos, classificados na 2ª categoria ou na 3ª.

Art. 117. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados das duas categorias acima, serão obrigadas a deduzir das quantias respectivas a importancia do imposto, de accordo com as listas nominacs que receberem das repartições arrecadadoras.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias recolher-se-ão aos cofres das repartições competentes as importancias assim deduzidas.

CAPITULO XIX

Das reclamações e recursos

Art. 118. Dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 119. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

Art. 120. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

Paragrapho unico. O prazo para recurso do lançamento termina em 15 de julho e para o dos despachos 15 dias depois da notificação dos mesmos, por carta ou pela imprensa.

CAPITULO XX

Do pagamento do imposto

Art. 121. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

Art. 122. Os exactores são obrigados a activar a cobrança do imposto, dentro dos prazos marcados nos artigos abaixo.

Art. 123. A importancia do imposto será dividida em tres quotas iguaes, que serão cobradas e pagas, successivamente, dentro dos seguintes prazos: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro; e a terceira, até 31 de dezembro.

Art. 124. E' facultado ao contribuinte pagar uma ou mais quotas anticipadamente.

Art. 125. As que não forem pagas dentro dos respectivos prazos serão cobradas com a multa de 10 %, salvo quando o lançamento for contestado ~~na~~ ^{nos} prazos regulamentares.

Art. 126. Quando forem publicadas listas supplementares e decisões que alterem lançamentos depois de decorridos os dous primeiros periodos para pagamento das quotas, estas serão pagas sem multa dentro do periodo seguinte.

§ 1º. Quando as listas supplementares forem publicadas até 30 de novembro, o pagamento será feito de uma só vez, até 31 de dezembro, sem multa.

§ 2º. Quando as listas ou as decisões, que alterem lançamentos, forem publicadas até 31 de dezembro, será paga a somma das tres quotas até 31 de março, sem a multa do art. 125.

CAPITULO XXI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 127. A fiscalização compete especialmente ás repartições encarregadas do lançamento, de accordo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 128. Prestarão auxilio á fiscalização, dentro das suas attribuições:

a) a Directoria Geral da Receita Publica do Thesouro Nacional, a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes, as Alfandegas, as Mesas de Rendas e as Collectorias Federaes nos Estados;

b) as Camaras Syndicaes de correctores, os tabelliães, a Inspectoria Federal dos Bancos, os escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições competentes os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

c) os juizes e os escrivães judiciais;

d) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizerem, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita, por acções, nacionaes ou estrangeiras, que alterem os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda.

Art. 129. Os serventuarios de justiça, federaes ou estaduais, não poderão fazer autos ou processos conclusos aos juizes, sem que as partes provem ter pago o imposto sobre os seus rendimentos tributaveis. Igualmente, os tabelliães, de notas ou serventuarios que exerçam funções de notario publico, federaes ou estaduais, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto.

Art. 130. As contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo.

Art. 131. Os funcionarios, aos quaes competir impôr as multas estipuladas neste Regulamento, não terão direito a parte alguma das mesmas.

Art. 132. As contravenções do disposto no capitulo xii e nos arts. 77, 102, 103, 117 e 128 deste Regulamento serão punidas com multas de 500\$ a 2.000\$000.

Art. 133. Quando houver lançamento *ex-officio*, a multa será calculada sobre a importancia do imposto, na razão de

60 %, no caso de falta de declaração, e na de 75 %, no caso de declaração falsa.

Art. 134. Se o contribuinte embarçar a acção fiscal, ou se tendenciosamente occultar, por qualquer forma, a somma real dos rendimentos tributaveis, seus ou de outrem, fica sujeito á multa de 2:000\$000.

Art. 135. As penalidades serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento.

Paragrapho unico. Aos exactores compete impor a multa de que trata o art. 125.

Art. 136. As multas serão dobradas nos casos de reincidencia.

Art. 137. Qualquer multa não excederá á importancia de 20:000\$000.

Art. 138. Das penalidades impostas haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 139. As multas referentes ao lançamento *ex-officio* constarão das listas nominaes, sem indicação de motivos.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 140. Durante o anno de 1924, todos os prazos estabelecidos neste Regulamento ficam prorogados por 90 dias.

Art. 141. A tabella de coefficients, a que se refere o art. 3º, § 3º, n. II da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será organizada pela administração publica para vigorar no exercicio de 1924.

Art. 142. No exercicio de 1924 ficam isentos do imposto os juros dos empréstimos feitos sob garantia de propriedades agricolas. Para os effeitos da isenção são consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "herva brasiliensis" e castanha de "bertholetia excelsa", castanhas do Pará, e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva. (Art. 24, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 12 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 143. No exercicio de 1924 as taxas do imposto que recahirem sobre o conjunto dos rendimentos de cada uma das categorias referidas no art. 1º serão as constantes da seguinte tarifa:

1ª classe:	Até 10:000\$	isentos	
2ª classe: Entre 10:000\$ e 20:000\$	0,5 %	(meio por cento).	
3ª classe: » 20:000\$ » 30:000\$	1 %	(um por cento).	
4ª classe: » 30:000\$ » 60:000\$	2 %	(dous por cento).	
5ª classe: » 60:000\$ » 100:000\$	3 %	(tres por cento).	
6ª classe: » 100:000\$ » 200:000\$	4 %	(quatro por cento).	
7ª classe: » 200:000\$ » 300:000\$	5 %	(cinco por cento).	
8ª classe: » 300:000\$ » 400:000\$	6 %	(seis por cento).	
9ª classe: » 400:000\$ » 500:000\$	7 %	(sete por cento).	
10ª classe:	Acima de 500:000\$	8 %	(oito por cento).

Art. 144. No calculo do imposto ter-se-á em consideração que as taxas recahem sobre a porção de rendimento comprehendida entre os limites assignalados em cada classe da tarifa, como indica a tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. A importancia total do imposto será a somma das parcelas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

Art. 145. Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob

pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição competente.

Paragrapho unico. Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser devolvidos dentro de 20 dias.

Art. 146. Para os fins do cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal, deve communicar-o á repartição do seu districto, sob pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir.

Paragrapho unico. As communicações acima serão transmittidas á repartição interessada.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

ANNEXO I

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 141 DESTA REGULAMENTO

Classe	Porção de rendimento tributavel	Taxas	Parcelas	Imposto
1ª classe...	Até 10:000\$	Isento	—	—
2ª classe... Entre 10:000\$ e 20:000\$	10:000\$000	0,5%	50\$000	50\$000
3ª classe... » 20:000\$ » 30:000\$	10:000\$000	1%	100\$000	150\$000
4ª classe... » 30:000\$ » 60:000\$	30:000\$000	2%	600\$000	750\$000
5ª classe... » 60:000\$ » 100:000\$	40:000\$000	3%	1:200\$000	1:950\$000
6ª classe... » 100:000\$ » 200:000\$	100:000\$000	4%	4:000\$000	5:950\$000
7ª classe... » 200:000\$ » 300:000\$	100:000\$000	5%	5:000\$000	10:950\$000
8ª classe... » 300:000\$ » 400:000\$	100:000\$000	6%	6:000\$000	16:950\$000
9ª classe... » 400:000\$ » 500:000\$	100:000\$000	7%	7:000\$000	23:950\$000
10ª classe... Acima de 500:000\$	—	8%	—	—

Aplicação. — Calculo de um rendimento tributavel de 45:000\$000.

Sendo de 45:000\$000, o rendimento está comprehendido na 1ª classe, na 2ª, 3ª e 4ª, da seguinte fórmula:

	Porção tributavel	Taxas	Parcelas
na 1ª classe.....	10:000\$000	—	Isento
na 2ª classe.....	10:000\$000	0,5 %	50\$000
na 3ª classe.....	10:000\$000	1 %	100\$000
na 4ª classe.....	15:000\$000	2 %	300\$000
Rendimento....	45:000\$000	Imposto	450\$000

Para se obter rapidamente a importancia do imposto a pagar, toma-se a differença entre o rendimento e o limite maximo da classe anterior á que o comprehende.

Limite maximo da classe anterior.....	30:000\$000
Rendimento tributavel.....	45:000\$000
Differença.....	15:000\$000

Multiplica-se esta differença pela taxa da classe correspondente ao valor do rendimento e somma-se o producto com o imposto consignado na tabella para classe anterior.

$$15:000$000 \times 2 \% = 300$000$$

$$300$000 + 150$000 = 450$000$$

Qual o imposto sobre um rendimento tributavel de 1.720:000\$000?

$$1.720:000$000 - 500:000$000 = 1.220:000$000$$

$$1.220:000$000 \times 8 \% = 97:600$000$$

$$97:600$000 + 23:950$000 = 121:550$000$$

O imposto é de 121:550\$000.

ANNEXO II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 3º - § 2º

OPERAÇÕES REALIZADAS	PARCELAS DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AS TAXAS	TAXAS OU COEFFICIENTES DE LUCRO	RENDIMENTOS PARCIAES	SOMMA DANDO O RENDIMENTO TRIBUTAVEL
Até 500:000\$000.....		6 %	30:000\$000	30:000\$000
Entre 500:000\$ e 1.000:000\$000.....	500:000\$000	5 %	25:000\$000	55:000\$000
» 1.000:000\$ e 2.000:000\$000.....	1.000:000\$000	4 %	40:000\$000	95:000\$000
» 2.000:000\$ e 3.000:000\$000.....	1.000:000\$000	3 %	30:000\$000	125:000\$000
Acima de 3.000:000\$000.....		2 %		

ANEXO III

N. I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
 Município.....
 Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 1

2ª, 3ª e 4ª categorias

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em.... de..... de 192....

por (3).....
 residente em (4).....
 rua..... ou (5).....
 Profissão do declarante (6).....

(assignatura)

(1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será em tregue a declaração.

(2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.

(3) Nome por extenso.

(4) Lugar onde o declarante tem sua residencia ou a sede do seu estabelecimento. Em caso de pluralidade declare todas e o lugar da principal.

(5) Nome por que é conhecido o lugar da residencia principal quando não houver designação da rua.

(6) O declarante indicará quaes são as suas occupaões profissionais.

I (VERSO)

2ª categoria — Rendimentos de capitaes e valores mobiliarios

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31. — alinea b.....\$...

» c (3).....\$...

Art. 32. » g.....\$...

» a.....\$...

» b.....\$...

» d.....\$...

» e.....\$...

» f.....\$...

» i.....\$...

» k.....\$...

» m.....\$...

Art. 34.....\$...

Art. 35.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (4).....

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item, em periodo igual ao do rendimento bruto.

(3) A declaração deve ser feita de accôrdo com o paragrapho 1º do art. 38º do regulamento.

(4) Deve ser declarado o numero de lugares, onde o contribuinte recebe os rendimentos e quaes as localidades. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II

3ª categoria : — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual.

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31. — alinea g.....\$...

» a.....\$...

Art. 32. » b.....\$...

» c.....\$...

» f.....\$...

» l.....\$...

» k.....\$...

» n.....\$...

Art. 34.....\$...

Art. 35.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (3).....

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item em periodo igual ao do rendimento bruto.

(3) Devem ser declarados todos os rendimentos com designação dos recebidos em diversos lugares. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II (VERSO)

4ª categoria : — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31, alinea b.....\$...

» d.....\$...

» e.....\$...

» f.....\$...

» g.....\$...

Art. 32 » a.....\$...

» b.....\$...

» c.....\$...

» d.....\$...

» e.....\$...

» f.....\$...

» g.....\$...

» h.....\$...

» i.....\$...

» j.....\$...

» k.....\$...

» l.....\$...

» m.....\$...

» n.....\$...

Art. 34.....\$...

Art. 35.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

(1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.

(2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item em periodo igual ao do rendimento bruto.

III

Nome e endereço do credor ou prestamista	Título da dívida	Importância dos juros
.....		 \$
.....		 \$
.....		 \$
.....		 \$

ANNEXO IV

T

Estado.....	Entregue.....
Município.....	
Repartição arrecadadora (1).....	N. do registro (2)...

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em de de 192..

por (3).....
estabelecido em (5).....
.....
rua..... n. ou (4).....
Profissão do declarante (6).....
.....
Ramos de commercio ou de industria (7).....
.....
.....
.....

(assignatura)

- (1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.
- (2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.
- (3) Nome ou firma commercial ou industrial.
- (4) Nome por que é conhecido o logar do estabelecimento, quando não houver designação de rua.
- (5) Logar onde o declarante tem seu estabelecimento principal e onde tiver filiaes, agencias ou succursaes.
- (6) Indicar as occupaçoens profissionais, taes como: agencias, representações, etc.
- (7) A especie dos negocios que faz ou das industrias em que trabalha.

1ª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola.

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (I).....\$.....

Decomposição do algarismo de negocio: (2)

[illegible]

Coefficiente (2)
Rendimento liquido tributavel.....\$.....

- (1) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 45, 46 e 47 do Regulamento.

- (2) Faça a declaração de acordo com os arts. 39 e 51 do Regulamento.

2^a — Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as rendas mercantis.

Valor total do selo adquirido (1):

durante o semestre civil anterior.....	\$...
durante o anno civil anterior.....	\$...

Importancia das operações realizadas (2):

durante o semestre civil anterior.....	\$.....
durante o ano civil anterior.....	\$.....

Calculo do rendimento tributavel (3):

[illegible]

Rendimento liquido tributavel..... 2

- (1) O contribuinte declarará o valor do sello, durante o semestre ou durante o anno. Quando indicar o do semestre, dobrar-se-á o valor do sello para calcular o imposto em relação ao anno.
- (2) Proceder-se-á como no caso anterior e calcular-se-á a importancia das operações, de accordo com o valor do sello por cento de réis, que tiver sido fixado pelo Orçamento da Receita Geral da Republica.
- (3) O calculo do rendimento tributavel far-se-á applicando-se a tabella, de accordo com a Regulamento

II (VERSO)

3º — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).

Rendimento bruto (2).....\$...

Deduções (3):

Art. 31. — alinea b (4).....\$...

» c\$...

» d\$...

» e\$...

» g\$...

Art. 32. » a\$...

» b\$...

» d\$...

» e\$...

» f\$...

» g\$...

» i\$...

» k\$...

» l\$...

» m\$...

» n\$...

Art. 34.....\$...

Art. 55. — alinea a\$...

» b\$...

» c\$...

» d\$...

» e\$...

» f\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

(1) Esta declaração tem cabimento quando o contribuinte optar pelo rendimento real como base do imposto. Neste caso deverá preencher a deixando em branco a relativa aos coeficientes para que tenha o valor de uma opção expressamente feita, nos termos do Regulamento.

(2) Deve ser declarado de accôrdo com o art. 54 do Regulamento.

(3) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item.

(4) São as despesas de viagem do negociante ou dos socios de uma firma em objecto de serviço da casa.

(Na pagina III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades).

ANNEXO V

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
Município..... N. do registro (2).....
Repartição arrecadadora (1).....

MODELO N. 3 — SOCIEDADES ANONYMAS

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em....de.....de 192..

pela.....
com sede em.....

rua..... n.º.....

Fins da sociedade.....

Data do *Diario Official* da União onde foram publicados os Estatutos

(assignatura do gerente)

I (VERSO)

Rendimentos liquidos apurados no territorio

nacional (1).....\$...

Deduções: (2)

Art. 62 — alinea a.....\$...

» b.....\$...

» c.....\$...

» d.....\$...

» e.....\$...

» f.....\$...

Art. 75 — » a.....\$...

» b.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento tributavel.....\$...

Accrescentar os rendimentos referidos

no art. 65 do Regulamento.....\$...

Rendimento tributavel.....\$...

(1) Será o rendimento constante do balanço desde que tenham sido respeitadas as disposições do Regulamento.

(2) Basta declarar as importancias correspondentes a cada item. As deducções do art. 75 são permittidas exclusivamente ás empresas que exploram serviços de utilidade publica com tarifas fixadas em contracto.

(Nesta pagina serão transcriptas as principaes disposições concernentes ás declarações e penalidades).

PROJECTO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPITULO I

Da organização geral

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto sobre a renda terá a seu cargo effectuar todos os trabalhos e todas as operações necessarias ao lançamento do imposto.

Paragrapho unico. Com a organização das listas nominaes de contribuintes e as modificações de lançamentos, consequentes ás decisões de instancia superior, cessarão as attribuições dos funcionarios encarregados deste serviço.

Art. 2º. O serviço disporá :

a) de uma Delegacia Geral, com sede no Rio de Janeiro e immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda;

b) de vinte Delegacias Regionaes, directamente subordinadas á Delegacia Geral e com sede nas capitais dos Estados, sendo uma para o Estado do Amazonas e Territorio Federal do Acre;

c) de vinte e um Conselhos Regionaes de Contribuintes, que funcionarão tres mezes durante o anno, annexos á Delegacia Geral e ás Regionaes.

§ 1º. A Recebedoria do Districto Federal, as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, sem alterarem as suas funções, organizações e subordinações actuaes, tomarão parte no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto, pela forma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. O Districto Federal constituirá uma região á parte, inteiramente a cargo da Delegacia Geral.

§ 3º. Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda, ficando o Territorio Federal do Acre annexo á Região do Amazonas.

CAPITULO II

Da Delegacia Geral

Art. 3º. A Delegacia Geral compete :

a) organizar o serviço de lançamento e fiscalização do imposto no territorio nacional ;

b) ter a seu cargo e sob sua responsabilidade immediata o lançamento e a fiscalização do imposto no Districto Federal ;

c) servir como Secretaria do Conselho de Contribuintes do Districto Federal.

Art. 4º. O pessoal da Delegacia Geral será escolhido entre os funcionarios de Fazenda ou contractado pelo Delegado Geral, mediante autorização do Ministro e constará do seguinte :

a) um Delegado Geral, nomeado em commissão ou contractado, com vencimentos fixados pelo Ministro da Fazenda ;

b) um chefe da secção de lançamentos ;

c) um chefe da fiscalização ;

d) um chefe de secretaria ;

e) um encarregado da contabilidade ;

f) um porteiro zelador ;

g) escripturarios, dactylographos e agentes fiscaes recensadores, de accôrdo com as exigencias do serviço.

§ 1º. Os funcionarios designados para servir em commissão, além dos seus vencimentos, poderão perceber, de accôrdo com o merito que tiverem, uma gratificação, arbitrada pelo Ministro, sob proposta do Delegado Geral.

§ 2º. O pessoal contractado perceberá vencimentos fixados pelo Delegado Geral, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 5º. Além das attribuições geraes conferidas aos Directores do Thesouro Nacional, compete, especialmente, ao Delegado Geral :

a) superintender os trabalhos da Delegacia Geral e das Delegacias Regionaes ;

b) prover os serviços, de forma a facilitar a arrecadação do imposto em todo o territorio da Republica ;

c) redigir as instrucções para a fiel execução das leis e regulamentos relativos ao imposto sobre a renda ;

d) emitir parecer sobre questões relativas ao imposto ;

e) pronunciar-se, previamente, sobre actos e processos das Delegacias Regionaes e Conselhos de Contribuintes que

tenham de ser submettidos á deliberação do Ministro da Fazenda ;

f) resolver sobre a admissão de pessoal subalterno, necessario á Delegacia Geral, e propôr ao Ministro da Fazenda a remoção, dispensa e rescisão de contractos dos empregados da Delegacia Geral e das Regionaes ;

g) remover os agentes recensadores e propôr ao Ministro a remoção dos Delegados Regionaes de umas para outras Regiões ;

h) ordenar a inspecção das Delegacias Regionaes e das repartições encarregadas de receber as declarações dos contribuintes, restricta, porém, esta inspecção, quanto ás ultimas, aos serviços do imposto sobre a renda, que estiverem a seu cargo ;

i) despachar todos os papeis, de accôrdo com as suas attribuições ;

j) requisitar transporte de pessoal e material nas estradas de ferro e companhias de navegação, bem como o despacho de telegrammas, quando em objecto de serviço ;

k) ordenar a despesa e requisitar os pagamentos de tudo quanto fôr necessario aos serviços da Delegacia Geral ;

l) expedir o Regimento Interno da Delegacia Geral e distribuir os encargos ao pessoal da mesma ;

m) organizar e dirigir a secção tecnica do serviço de revisão indirecta das declarações dos contribuintes, no Districto Federal, e providenciar sobre a introdução, nas Delegacias Regionaes, de serviço igual ao da Delegacia Geral ;

n) resolver sobre os recursos cujas decisões lhe competirem ;

o) ter sob sua immediata direcção o serviço de estatistica e o boletim do imposto sobre a renda ;

p) desempenhar todas as funções necessarias á fiel execução deste Regulamento e á boa organização dos serviços relativos ao imposto.

CAPITULO III

Das Delegacias Regionaes

Art. 6º. As Delegacias Regionaes competem os serviços seguintes :

a) de lançamento do imposto no territorio da Região em que estiver situada ;

b) de Secretaria do Conselho Regional de Contribuintes ;

c) de organização do archivo de informações pessoais de todos os contribuintes da Região.

Art. 7º. Compete aos Delegados Regionaes :

a) dirigir os trabalhos das Delegacias, distribuir os serviços pelo pessoal das mesmas e responder pela boa ordem dos trabalhos ;

b) orientar as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, em relação á organização do cadastro dos contribuintes, em cada districto fiscal ;

c) resolver sobre as reclamações relativas aos lançamentos ;

d) encaminhar e informar os recursos ao Conselho Regional de Contribuintes, Delegado Geral e Ministro da Fazenda;

e) tomar parte nas reuniões do Conselho, esclarecendo os casos submettidos á decisão dos mesmos;

f) recorrer *ex-officio*, nos casos previstos nas leis e regulamentos da Fazenda;

g) impôr as multas de que trata este Regulamento;

h) fornecer todos os dados estatísticos sobre o imposto na sua Região á Delegacia Geral;

i) fazer publicar as listas nominaes e as decisões sobre reclamações e recursos;

j) prestar esclarecimentos e dar pareceres sobre questões relativas ao imposto na sua Região;

k) archivar e obedecer, nos casos identicos, ás decisões de caracter geral, proferidas em instancia superior;

l) enviar para publicação no boletim da Delegacia Geral as decisões sobre recursos de sua Região;

m) orientar o serviço dos fiscaes recenseadores nos districtos das suas regiões;

n) de accôrdo com os Delegados Fiscaes, inspecionar os serviços do imposto sobre a renda nas Mesas de Rendas e Collectorias Federaes;

o) enviar ao Delegado Geral, annualmente, até 15 de fevereiro, o relatório dos serviços a seu cargo;

p) prestar á Delegacia Geral todas as informações por esta solicitada;

q) ordenar as despesas da Delegacia e providenciar sobre o pagamento das mesmas;

r) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções expedidas por quem de direito.

CAPITULO IV

Dos Conselhos Regionaes de Contribuintes

Art. 8º. Em cada Região e no Districto Federal haverá um Conselho de Contribuintes, nomeado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os membros do Conselho serão escolhidos entre contribuintes do commercio, industria, profissões liberaes e funcionarios publicos, todos de reconhecida probidade.

§ 2º. Os Conselhos serão constituídos por cinco membros e funcionarão nas sêdes das Delegacias Regionaes e na da Delegacia Geral, no periodo de 15 de julho a 15 de setembro de cada anno. O Delegado Geral pôde prorogar este prazo por mais 15 dias e o Ministro da Fazenda por maior tempo; mediante representação do Delegado Regional.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados para servir em um exercicio financeiro, podendo o Ministro conservá-los nas suas funções por mais de um exercicio.

Art. 9º. O Ministro da Fazenda arbitrará as diarias a pagar por sessão.

Art. 10. Durante o prazo das sessões os Conselhos decidirão sobre os recursos, apresentados pelos contribuintes, dos actos das Delegacias sobre os lançamentos.

Art. 11. As Delegacias fornecerão todos os esclarecimentos e dados que possuírem, relativos unicamente aos casos

concretos, submettidos ao exame e á apreciação do Conselho.

Art. 12. Os contribuintes poderão ser convidados a comparecer perante o Conselho, afim de prestarem os esclarecimentos julgados necessarios.

Art. 13. As decisões dos Conselhos serão publicadas; summariamente, na sêde da Região e transcriptas, nos districtos fiscaes, nas partes que interessarem aos contribuintes dos mesmos. Quando não houver jornaes nas localidades, os exactores farão as notificações necessarias aos interessados.

CAPITULO V

Das repartições arrecadoras do Thesouro Nacional

Art. 14. Compete ás Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados:

a) organizar o cadastro de todos os contribuintes do seu districto fiscal;

b) receber as declarações dos contribuintes e remettel-as; por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional; até 5 de março, bem como até 15 do mesmo mez a relação dos contribuintes que não entregaram as suas declarações de rendimentos;

c) publicar as listas nominaes, receber e encaminhar as reclamações e recursos referentes ás mesmas;

d) notificar cada um dos contribuintes das decisões dadas ás suas reclamações e recursos;

e) cobrar as importancias lançadas, procedendo dentro dos Regulamentos e instruções existentes sobre o pagamento de impostos, em geral.

Art. 15. No Districto Federal compete á Recebedoria de Rendas, unicamente, o disposto na alinea e.

CAPITULO VI

Do processo de lançamento do imposto

Art. 16. Compete ás Delegacias Regionaes do Imposto sobre a Renda effectuar as operações de lançamento entre 1 de março e 31 de maio.

Art. 17. O processo de lançamento comprehende:

a) collecção de todas as informações e declarações, separadamente, relativas a cada districto fiscal em que estiver dividido o territorio da Região;

b) exame e confronto dos documentos acima com os dados que as Delegacias possuírem sobre os contribuintes;

c) organização das listas nominaes dos contribuintes; com discriminação das sommas totaes dos rendimentos tributaveis, conhecidos em cada uma das categorias e numero de fontes donde provêm;

d) revisão das declarações, confrontando-se as sommas referidas na alinea c) com os elementos existentes no archivo das Delegacias ou com os que possam ser obtidos, nos casos concretos, em virtude das disposições deste Regulamento;

e) modificações das listas nominaes (alinea c), de accôrdo com os resultados da revisão;

f) calculo do imposto;

g) organização das listas nominaes para cobrança do imposto.

Paragrapho unico. As listas mencionadas na alínea c) serão indicadas pela letra A e as referidas na alínea g) pela letra B e assim serão designadas neste Regulamento e em todos os actos relacionados com o imposto sobre a Renda. Estas listas obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. O exame e confronto dos documentos alludidos na alínea b) têm por fim:

a) separar, para cada contribuinte, os rendimentos pertencentes ás diversas categorias;

b) verificar se na mesma categoria o contribuinte percebe rendimentos provenientes de mais de uma fonte e sommal-os, anotando qual a sua residencia ou séde principal do seu estabelecimento;

c) anotar as divergencias entre as declarações, informações e elementos de revisão que as Delegacias possuírem;

d) examinar os pedidos de deducções;

e) anotar as declarações e informações consideradas suspeitas.

Art. 19. De accôrdo com os resultados das operações de que trata o art. 18, o Delegado Regional resolverá sobre os pedidos de deducções, podendo solicitar esclarecimentos aos contribuintes sobre algumas ou todas as que forem requeridas.

Art. 20. A lista A conterá, em columnas:

a) o nome do contribuinte;

b) a designação do districto fiscal em que deve pagar o imposto.

c) a importancia do rendimento bruto, constante das declarações em cada uma das categorias;

d) idem das deducções pedidas;

e) idem do rendimento liquido constante das declarações;

f) o numero de fontes em cada uma das categorias;

g) os mesmos dizeres das alíneas c, d e e, contendo, porém, os dados de informações e outros que as Delegacias possuírem;

h) a somma total das deducções permittidas pelo Delegado Regional;

i) a somma total do rendimento liquido tributavel;

j) a importancia do imposto a pagar;

k) a importancia correspondente á multa pelo lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Haverá uma lista A para cada districto fiscal, em que se dividir o territorio da Região.

Art. 21. A revisão das declarações têm por fim verificar se o rendimento liquido declarado é accetavel, quando confrontado com os dados existentes nas Delegacias.

§ 1º. Quando os Delegados Regionaes julgarem conveniente, solicitarão esclarecimentos aos contribuintes ou a quem os representar.

§ 2º. Se os esclarecimentos forem negados ou não forem satisfactorios, os Delegados Regionaes farão o lançamento *ex-officio*, notificando, préviamente, o contribuinte.

Art. 22. O calculo do imposto será feito na lista A, tendo em vista a somma total do rendimento liquido tributavel em cada uma das categorias.

Art. 23. As listas B serão extrahidas das listas A e conterão o nome do contribuinte, as importancias das quotas do imposto a pagar, com as respectivas epochas e a importancia das multas. Estas listas não indicarão a importancia dos rendimentos, nem suas origens.

§ 1º. Haverá para cada districto fiscal uma lista B.

§ 2º. Quando houver arrecadação a fazer nas fontes de rendimentos, haverá uma lista B em triplicata para cada fonte.

Art. 24. Quando o contribuinte perceber rendimentos em varias localidades da Região fiscal, será incluído na lista do districto onde estiver a sua residencia principal ou a séde do seu estabelecimento.

Paragrapho unico. No caso de estar situada a residencia principal ou a séde do estabelecimento em outra Região, serão remetidas a esta pelo Delegado Regional todas as informações e declarações concernentes ao contribuinte em questão.

Art. 25. As listas B serão enviadas, em duplicata, até 31 de maio, á Recebedoria do Districto Federal e ás Delegacias Fiscaes, para que as façam publicar nos respectivos districtos fiscaes, no jornal de maior circulação local.

Paragrapho unico. As despesas de publicação correrão por conta das Delegacias Regionaes, que contractarão, em tempo devido, a publicação dos editaes, mediante proposta do editor, informada pelos encarregados das repartições arrecadadoras nos districtos fiscaes.

Art. 26. Os Delegados Regionaes resolverão sobre as reclamações relativas aos lançamentos dentro de 15 dias, a contar da entrada das mesmas nas suas repartições.

Art. 27. Em tudo que se referir ao imposto sobre a renda, a correspondencia das Delegacias Regionaes será sempre entre os respectivos Delegados, Delegado Geral, Director da Recebedoria do Districto Federal, Delegados Fiscaes e vice-versa.

Art. 28. Os Delegados Regionaes ordenarão a organização de listas B supplementares, quando julgarem conveniente, sendo, porém, obrigados a justificar, por escripto, immediatamente, o seu acto, perante o Delegado Geral.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 29. O pessoal das Delegacias desempenhará as funções que lhe forem designadas pelo Regimento Interno ou pelos respectivos delegados.

Art. 30. Os Delegados Regionaes serão designados em comissão pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do Delegado Geral.

Art. 31. O pessoal das Delegacias Regionaes será designado em comissão pelo Ministro da Fazenda ou contractado pelos respectivos Delegados, mediante prévia autorização do Delegado Geral.

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelas leis e regulamentos relativos á Fazenda Nacional.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrario.

IMPOSTO SOBRE A RENDA — LANÇAMENTO

LISTA <A>

[illegible]

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Lista B

Estado.....

Municipio.....

Repartição arrecadadora.....

LANÇAMENTO

RELACÃO NOMINAL DE DEVEDORES

NOMES	IMPORTANCIA DO IMPOSTO A PAGAR	1ª QUOTA — ATÉ 31 DE AGOSTO	2ª QUOTA — ATÉ 31 DE OUTUBRO	3ª QUOTA — ATÉ 31 DE DEZEMBRO	MULTA

Art. 31 da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isenta do imposto a renda annual inferior a 6.000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjuntô dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deduccões seguintes:

a) impostos e taxas;

b) juros de dividas, por que responda o contribuinte:

c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;

d) as despesas ordinárias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6.000\$ (seis contos de réis) e 20.000\$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2 % (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórmula que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo poderá impôr multa até o maximo de 5:000\$ (cinco contos de réis).

Art. 3º da lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Art. 3º. O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

1ª categoria : commercio e qualquer exploração industrial
exclusive a agricola.

2ª categoria : capitales e valores mobiliarios.

3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e forma contractual.

4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os socios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte :

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel :

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber :

Até 500:000\$, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;

Entre 500:000\$ e 1.000:000\$, 5 %;

Entre 1.000:000\$ e 2.000:000\$, 4 %;

Entre 2.000:000\$ e 3.000:000\$, 3 %;

Acima de 3.000:000\$, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficients applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficients de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonyms nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonyms ficarão sujeitas á declaração obrigatoria, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31

da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, também as quotas :

a) para depreciação do material ;

b) para despesas em obras novas durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim ;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6º. As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7º. As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º. As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella :

Até 10:000\$, isentos;

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento);

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento);

Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dous por cento);

Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento);

Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento);

Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cinco por cento);

Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento);

Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento);

Acima de 500:000\$, 8 % (oito por cento).

§ 9º. Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até 20:000\$000 ;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto podendo despendar até 500:000\$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCORRENCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS, PARA O FORNECIMENTO DE 1.000 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF DESTINADAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TUBOS, ETC., PARA AS OBRAS URGENTES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 16.287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 21 do mez corrente, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua Riachuelo n. 287, serão recebidas as propostas para o fornecimento de 1.000 toneladas de carvão Cardiff, de accordo com as condições seguintes:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, em ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado e lacrado, com a obrigação de entrega do artigo na ponte marítima na Ponta do Cajú.

2ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, também fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos da nacionalidade e idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluído o conhecimento do deposito da quantia de 1:000\$ feito em moeda corrente ou letras, na thesouraria desta repartição, mediante guia expedida pela secção de expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importância total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituídos.

3ª

O carvão será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregue na ponte marítima da Ponta do Cajú ou na em que estiver, na ocasião, a serviço da repartição, correndo por conta do fornecedor todas as despesas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros. A concorrência versará apenas sobre o preço em moeda nacional para tonelada de carvão, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

4ª

A caução correspondente aos 10 %, do valor do fornecimento de que trata a

clausula 2ª será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der lugar.

5ª

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade, logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pelo chefe da secção Expediente que presidirá a concorrência, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e antes de qualquer decisão publicadas na integra no *Diário Official*.

6ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituídas immediatamente.

7ª

O carvão será fornecido mediante pedido de compra, em parcelas correspondentes aos pedidos, e dentro de 48 horas, a partir da em que for entregue o pedido ao fornecedor. No caso de recusa de algum dos fornecimentos, a substituição será feita no prazo maximo de 5 dias.

8ª

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 % sobre o valor da quantidade que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe de serviço, podendo a repartição, em caso de reincidência, comprar o artigo independente do contracto em qualquer parte.

9ª

A diferença de preço da quantidade comprada fóra do contracto, no caso previsto na clausula 8ª, correrá por conta do fornecedor que a mesma deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7ª, sendo essa diferença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que da mesma haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existirem contas a processar.

10ª

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 8ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interposição judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre dous ou mais concorrentes, a preferéncia será dada de accordo com os artigos 742 e 756, do Regulamento do Código de Contabilidade.

12ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de

annullar a concorrência. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes. O contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar registro.

13ª

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

14ª

Não serão tomadas em consideração quaisquer offerlas de vantagem não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de redução sobre a proposta mais barata.

15ª

O carvão deve ser peneirado tres vezes, não produzir mais de quatro por cento (4%) de cinzas, nem conter mais de nove décimos (0,9%) de enxofre, bem como não ser o seu poder calorifico inferior a oito mil e cem (8.100) calorías por kilogramma, pelo calorimetro de Thompson, requisitos esses que serão verificados pela repartição ou por quem ella determinar.

16ª

O carvão que submettido á experência e analyse, não revelar as qualidades especificadas na clausula 15ª, será rejeitado immediatamente e substituído pelo contractante dentro de 5 (cinco) dias.

17ª

O carvão deverá ser fornecido em grandes pedaços, não sendo admittido mais de cincoenta por cento (50%) de um volume inferior a trinta (30) polegadas cubicas ou 0m,00049 e vinte a vinte e cinco por cento (20 á 25%) de moinha. Entende-se por moinha, para effeito do contracto a parte terrosa que passa através das peneiras de um centimetro de abertura inclinada de sessenta graus (60°) em relação ao solo.

18ª

Si as quantidades de carvão miúdo e moinha, verificadas em cada remessa forem superiores ás estabelecidas na clausula 17ª, será todo elle peneirado por conta do contractante de modo que os volumes dos pedaços inferiores a trinta polegadas (30") cubicas ou 0m,00049 e da moinha sejam nas proporções indicadas na clausula 17ª.

19ª

A repartição se reserva o direito de augmentar até 50% o fornecimento do carvão, ao que se sujeitará o contractante.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 5 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietários dos prédios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Conde de Porto Alegre sem numero, junto ao n. 38, concertar a torneira do tanque.

Rua Conde de Porto Alegre n. 58, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Conde de Porto Alegre n. 90, concertar o ramal da torneira do quintal e o deposito d'agua.

Rua Conde de Porto Alegre n. 96, substituir a torneira de boia do deposito de agua e concertar a da caixa de descarga.

Rua Baroneza de Uruguayana n. 43, propriedade de Miguel Gonçalves de Mattos, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 103, propriedade de Victor Parames, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua D. Romayna n. 180, propriedade de João Cezario de Andrade, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Gralidão n. 33, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gralidão n. 31, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gralidão n. 29, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Cosme Velho n. 136, propriedade de Luiz Felício dos Santos, concertar a torneira do tanque.

Rua Victoria sem numero, propriedade da Companhia F. C. Carioca, concertar a canalização interna.

Ladeira do Castro n. 199, propriedade de dona Maria Camara Pinto, concertar a torneira e o deposito d'agua.

Ladeira do Castro n. 201, propriedade de Antonio M. Tinoco, concertar o deposito d'agua.

Rua Magalhães Castro n. 132, propriedade de Alfredo Braga, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Barão de Bom Retiro n. 63, propriedade de Alberto Cavalcante, collocar a torneira da pia da cosinha e o chuveiro.

Rua Anna Nery n. 232, propriedade da Cruz dos Militares, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Clara de Barros n. 35, propriedade de Manoel Rodrigues de Sá, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 65, propriedade de menores; procuradora Leonor Marques de Brito, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Matloso n. 235, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 25, concertar a torneira do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 24, concertar a torneira de boia do deposito d'agua e a da pia da cosinha.

Rua Sant'Anna n. 200, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 8, casa II, concertar a torneira da pia da cosinha, a de boia e a do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 10, collocar a valvula do chuveiro.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XX, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XV, concertar a torneira da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

(Estado de S. Paulo)

CORRESPONDENCIA CAHIDA EM REFUGO

Pelo presente edital convido os remetentes ou destinatarios abaixo, a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de 5 annos, depois de preenchidas as formalidades regulamentares, a correspondencia com valor, cahida em refugio definitivo durante o quarto trimestre do anno findo.

Natureza — Numero — Procedencia — Nome do destinatario — Destino — Valor

Carta 3.285, Ribeirão Preto, João de Deus, Agua Vermelha, 10\$000.

Carta 715, Ribeirão Preto, Joanna M. da Conceição, Macahubas, 10\$000.

Carta 3.131, Ignorada, Dorcelina M. de Jesus, Santa Rosa, 5\$000.

Carta 393, Batataes, Maria L. de Jesus, Sertãozinho, 10\$000.

Primeira secção dos Correios de Ribeirão Preto, 2 de maio de 1924. — O administrador, *Rubem de Noronha Githay*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietários dos prédios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo as mesmas ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Santa Alexandrina n. 357, reparo executado no ramal da penna d'agua, na importancia de 6\$543.

Rua Barão de Petropolis n. 78, reparo executado no ramal do abastecimento de agua, na importancia de réis 10\$536.

Rua Cosme Velho n. 219, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de 5\$296.

Rua Cachamby n. 21, concerto feito no ramal da penna d'agua, na importancia de 5\$911.

Rua Pereira da Silva n. 203, reparo executado no ramal de agua, na importancia de 15\$306.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietários dos prédios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua do Senado n. 323, concertar o chuveiro e a torneira da arca.

Rua do Senado n. 44, concertar a torneira da pia.

Boulevard 28 de Setembro n. 53, propriedade do general A. Mendes de Moraes, concertar a torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 9 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietários dos prédios abaixo mencionados, a virem a thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de cumprirem as respectivas intimações e effectuarem o pagamento das multas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva:

Rua Paranhos n. 33, 100\$000.

Praça D. Antonia ns. 18 e 22, réis 100\$000.

Rua Iong n. 1, 100\$000.

Rua dos Arcos n. 6, fundos, 40\$000.

Rua Viuva Claudio n. 231, 40\$000.

Rua dos Arcos n. 39, 40\$000.

Rua Marqueza de Santos ns. 41 e C 21, 40\$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o proprietário do predio abaixo mencionado, a vir a thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de effectuar o pagamento da multa pela qual é responsavel, sob pena de ser a mesma enviada á cobrança executiva.

Rua Alice n. 85, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de 10\$246.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o Sr. Arthur Thadeu a comparecer nesta repartição, na rua do Riachuelo n. 287, ás 13 horas do dia 8 do corrente, trazendo a respectiva carta de bombeiro, afim de ser elucidada uma duvida que se apresenta.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumprida pelo proprietário abaixo mencionado a intimação que lhe expediu esta repartição, renovo-a de ordem do Sr. Dr. director geral interino, devendo ser obedecida dentro de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Marcelhal Machado Biffencourt n. 16, José de Almeida (procurador), concertar as torneiras de boia e do chuveiro.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

ESTRADA DE FERRO DO RIO D'OURO

HORARIO DOS TRENS A VIGORAR EM 1 DE JUNHO DE 1924

IDA

Estações e paradas		Dias uteis		Domingos	
		Mixto			
		M 03		RO 1	
		M 01		SO 15	
		SO 1		SO 13	
		SO 3		SO 11	
		SO 5		SO 9	
		SO 7		SO 11	
		SO 9		SO 13	
		SO 11		SO 15	
		SO 13		SO 15	
		SO 15		SO 17	
		SO 17		SO 19	
		SO 19		SO 21	
		SO 21		SO 23	
		SO 23		SO 25	
		SO 25		SO 27	
		SO 27		SO 29	
		SO 29		SO 31	
		SO 31		SO 33	
		SO 33		SO 35	
		SO 35		SO 37	
		SO 37		SO 39	
		SO 39		SO 41	
		SO 41		SO 43	
		SO 43		SO 45	
		SO 45		SO 47	
		SO 47		SO 49	
		SO 49		SO 51	
		SO 51		SO 53	
		SO 53		SO 55	
		SO 55		SO 57	
		SO 57		SO 59	
		SO 59		SO 61	
		SO 61		SO 63	
		SO 63		SO 65	
		SO 65		SO 67	
		SO 67		SO 69	
		SO 69		SO 71	
		SO 71		SO 73	
		SO 73		SO 75	
		SO 75		SO 77	
		SO 77		SO 79	
		SO 79		SO 81	
		SO 81		SO 83	
		SO 83		SO 85	
		SO 85		SO 87	
		SO 87		SO 89	
		SO 89		SO 91	
		SO 91		SO 93	
		SO 93		SO 95	
		SO 95		SO 97	
		SO 97		SO 99	
		SO 99		SO 101	
		SO 101		SO 103	
		SO 103		SO 105	
		SO 105		SO 107	
		SO 107		SO 109	
		SO 109		SO 111	
		SO 111		SO 113	
		SO 113		SO 115	
		SO 115		SO 117	
		SO 117		SO 119	
		SO 119		SO 121	
		SO 121		SO 123	
		SO 123		SO 125	
		SO 125		SO 127	
		SO 127		SO 129	
		SO 129		SO 131	
		SO 131		SO 133	
		SO 133		SO 135	
		SO 135		SO 137	
		SO 137		SO 139	
		SO 139		SO 141	
		SO 141		SO 143	
		SO 143		SO 145	
		SO 145		SO 147	
		SO 147		SO 149	
		SO 149		SO 151	
		SO 151		SO 153	
		SO 153		SO 155	
		SO 155		SO 157	
		SO 157		SO 159	
		SO 159		SO 161	
		SO 161		SO 163	
		SO 163		SO 165	
		SO 165		SO 167	
		SO 167		SO 169	
		SO 169		SO 171	
		SO 171		SO 173	
		SO 173		SO 175	
		SO 175		SO 177	
		SO 177		SO 179	
		SO 179		SO 181	
		SO 181		SO 183	
		SO 183		SO 185	
		SO 185		SO 187	
		SO 187		SO 189	
		SO 189		SO 191	
		SO 191		SO 193	
		SO 193		SO 195	
		SO 195		SO 197	
		SO 197		SO 199	
		SO 199		SO 201	
		SO 201		SO 203	
		SO 203		SO 205	
		SO 205		SO 207	
		SO 207		SO 209	
		SO 209		SO 211	
		SO 211		SO 213	
		SO 213		SO 215	
		SO 215		SO 217	
		SO 217		SO 219	
		SO 219		SO 221	
		SO 221		SO 223	
		SO 223		SO 225	
		SO 225		SO 227	
		SO 227		SO 229	
		SO 229		SO 231	
		SO 231		SO 233	
		SO 233		SO 235	
		SO 235		SO 237	
		SO 237		SO 239	
		SO 239		SO 241	
		SO 241		SO 243	
		SO 243		SO 245	
		SO 245		SO 247	
		SO 247		SO 249	
		SO 249		SO 251	
		SO 251		SO 253	
		SO 253		SO 255	
		SO 255		SO 257	
		SO 257		SO 259	
		SO 259		SO 261	
		SO 261		SO 263	
		SO 263		SO 265	
		SO 265		SO 267	
		SO 267		SO 269	
		SO 269		SO 271	
		SO 271		SO 273	
		SO 273		SO 275	
		SO 275		SO 277	
		SO 277		SO 279	
		SO 279		SO 281	
		SO 281		SO 283	
		SO 283		SO 285	
		SO 285		SO 287	
		SO 287		SO 289	
		SO 289		SO 291	
		SO 291		SO 293	
		SO 293		SO 295	
		SO 295		SO 297	
		SO 297		SO 299	
		SO 299		SO 301	
		SO 301		SO 303	
		SO 303		SO 305	
		SO 305		SO 307	
		SO 307		SO 309	
		SO 309		SO 311	
		SO 311		SO 313	
		SO 313		SO 315	
		SO 315		SO 317	
		SO 317		SO 319	
		SO 319		SO 321	
		SO 321		SO 323	
		SO 323		SO 325	
		SO 325		SO 327	
		SO 327		SO 329	
		SO 329		SO 331	
		SO 331		SO 333	
		SO 333		SO 335	
		SO 335		SO 337	
		SO 337		SO 339	
		SO 339		SO 341	
		SO 341		SO 343	
		SO 343		SO 345	
		SO 345		SO 347	
		SO 347		SO 349	
		SO 349		SO 351	
		SO 351		SO 353	
		SO 353		SO 355	
		SO 355		SO 357	
		SO 357		SO 359	
		SO 359		SO 361	
		SO 361		SO 363	
		SO 363		SO 365	
		SO 365		SO 367	
		SO 367		SO 369	
		SO 369		SO 371	
		SO 371		SO 373	
		SO 373		SO 375	
		SO 375		SO 377	
		SO 377		SO 379	
		SO 379		SO 381	
		SO 381		SO 383	
		SO 383		SO 385	
		SO 385		SO 387	
		SO 387		SO 389	
		SO 389		SO 391	
		SO 391		SO 393	
		SO 393		SO 395	
		SO 395		SO 397	
		SO 397		SO 399	
		SO 399		SO 401	
		SO 401		SO 403	
		SO 403		SO 405	
		SO 405		SO 407	
		SO 407		SO 409	
		SO 409		SO 411	
		SO 411		SO 413	
		SO 413		SO 415	
		SO 415		SO 417	
		SO 417		SO 419	
		SO 419		SO 421	
		SO 421		SO 423	
		SO 423		SO 425	
		SO 425		SO 427	
		SO 427		SO 429	
		SO 429		SO 431	
		SO 431		SO 433	
		SO 433		SO 435	
		SO 435		SO 437	
		SO 437		SO 439	
		SO 439		SO 441	
		SO 441		SO 443	
		SO 443		SO 445	
		SO 445		SO 447	
		SO 447		SO 449	
		SO 449		SO 451	
		SO 451		SO 453	
		SO 453		SO 455	
		SO 455		SO 457	
		SO 457		SO 459	
		SO 459		SO 461	
		SO 461		SO 463	
		SO 463		SO 465	
		SO 465		SO 467	
		SO 467		SO 469	
		SO 469		SO 471	
		SO 471		SO 473	
		SO 473		SO 475	
		SO 475		SO 477	
		SO 477		SO 479	
		SO 479		SO 481	
		SO 481		SO 483	
		SO 483		SO 485	
		SO 485		SO 487	
		SO 487		SO 489	
		SO 489		SO 491	
		SO 491		SO 493	
		SO 493		SO 495	
		SO 495		SO 497	
		SO 497		SO 499	
		SO 499		SO 501	
		SO 501		SO 503	
		SO 503		SO 505	
		SO 505		SO 507	
		SO 507		SO 509	
		SO 509		SO 511	
		SO 511		SO 513	
		SO 513		SO 515	
		SO 515		SO 517	
		SO 517		SO 519	
		SO 519		SO 521	
		SO 521		SO 523	
		SO 523		SO 525	
		SO 525		SO 527	
		SO 527		SO 529	
		SO 529		SO 531	
		SO 531		SO 533	
		SO 533		SO 535	
		SO 535		SO 537	
		SO 537		SO 539	
		SO 539		SO 541	
		SO 541		SO 543	
		SO 543		SO 545	
		SO 545		SO 547	
		SO 547		SO 549	
		SO 549		SO 551	
		SO 551		SO 553	
		SO 553		SO 555	
		SO 555		SO 557	
		SO 557		SO 559	
		SO 559		SO 561	
		SO 561		SO 563	
		SO 563		SO 565	
		SO 565		SO 567	
		SO 567		SO 569	
		SO 569		SO 571	
		SO 571		SO 573	
		SO 573		SO 575	
		SO 575		SO 577	
		SO 577		SO 579	
		SO 579		SO 581	
		SO 581		SO 583	
		SO 583		SO 585	
		SO 585		SO 587	
		SO 587		SO 589	
		SO 589		SO 591	
		SO 591		SO 593	
		SO 593		SO 595	
		SO 595		SO 597	
		SO 597		SO 599	
		SO 599		SO 601	
		SO 601		SO 603	
		SO 603		SO 605	
		SO 605		SO 607	
		SO 607		SO 609	
		SO 609		SO 611	
		SO 611		SO 613	
		SO 613		SO 615	
		SO 615		SO 617	
		SO 617		SO 619	
		SO 619		SO 621	
		SO 621		SO 623	
		SO 623		SO 625	
		SO 625		SO 627	
		SO 627		SO 629	
		SO 629		SO 631	
		SO 631		SO 633	
		SO 633		SO 635	
		SO 635		SO 637	
		SO 637		SO 639	
		SO 639		SO 641	
		SO 641		SO 643	
		SO 643		SO 645	
		SO 645		SO 647	
		SO 647		SO 649	
		SO 649		SO 651	
		SO 651		SO 653	
		SO 653		SO 655	
		SO 655		SO 657	
		SO 657		SO 659	
		SO 659		SO 661	
		SO 661		SO 663	
		SO 663		SO 665	
		SO 665		SO 667	
		SO 667		SO	

[illegible]

..... Cruzamentos—Inhauma, SO 11 com MO 4—Engenho do Matto, SO 1 com SO 6, MO 1 com SO 8, SO 7 com MO 4, SO 11 com RO 2; Vicente Carvalho, SO 3 com SO 10 e RO 1 com SO 8; Irajá SO 7 com RO 2; Pavuna MO 1 com SO 10 e SO 13 com SO 16; Belford Roxo RO 1 com SO 10 e SO 5 com SO 12. Correspondências—José Bulhões MO 2 com SO 8 e SO 7 com MO 3.

Observações—Os trens MO 1 e MO 4 circularão até Xerem às segundas e quintas-feiras; até e de Tinguá às terças e sextas-feiras; até e de S. Pedro às quartas-feiras e sábados. O trem MO 3 circulará às segundas, quartas-feiras, sábados e domingos até Tinguá e às terças, quintas e sextas-feiras até Rio d'Ouro. O trem MO 2 circulará às segundas, terças, quintas-feiras e domingos de Tinguá e às quartas, sextas-feiras e sábados de Rio d'Ouro. Os trens SO 4 e SO 9 circularão entre Cajú e Belford Roxo e não correrão aos domingos.

Escripção do Tráfego e da Locomoção, 6 de maio de 1924. — *A. J. C. Del Vecchio*, chefe do tráfego e da locomoção, interino. Visto, 2.ª divisão, 7 v. 1924. — *Carlos Leandro Moreira Machado*, engenheiro-chefe, inter. Approvo. — *A. Monteiro de Barros*, diretor geral.

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do "Diário Official", sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postaes.

As vendas superiores a 100\$000 tem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As vendas que estão assignaladas com um — M — pertencem aos diversos Ministerios e não tem abatimento, excepto as "Leis Usuaes da Republica", que tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Acção Penal (Lei n. 628, de 20 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, o decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei acima)	\$300
Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) (M)	\$200
Agricultura (Cria o Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906	\$500
Agua (Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão d'agua dos encanamentos publicos	\$400
Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. Alencar, ...	1\$000
Alfandegas (Consolidação das leis das)	1\$000
Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916 e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916)	\$500
Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de) Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903	\$500
Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:	
Anno de 1917	10\$000

Anno de 1918	8\$000
Anno de 1919	8\$000
Anno de 1920	8\$000
Anno de 1921	10\$000
Autoraes (Lei de direitos)	\$500

B

Bancos — Carteira de Redescontos no Banco do Brasil Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921. Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decr. n. 14.723, de 16 de março de 1921). Crea logares de delegados e fiscaes para o serviço de Fiscalização das operações cambiais e bancarias. (Decr. n. 14.857, de 1 de junho de 1921)	1\$000
---	--------

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 ..	1\$000
Capitanias de Portos (Regulamento. Decreto n. 16.197, de 31 de outubro de 1923)	3\$000
Caixa de Aposentadorias e Pensões nas Estradas de Ferro (Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923)	1\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockett de Sá, (M) ...	10\$000
Casamento Civil (Lei do). Re-capitulação em ordem alfabética, por M. André da Rocha	2\$000
Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912	\$500
Circumscrições judiciais (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscrições judiciais do Districto Federal (Decr. numero 11.356, de 10 de janeiro de 1917 (M)	3\$000
Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M.)	2\$000
Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração (M):	
1º volume	10\$000
2º volume	10\$000
3º volume	10\$000
— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M) ..	20\$000
— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)	6\$000
Codigo Civil — Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M)	2\$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	3\$000

Codigo de Contabilidade da União (Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e decr. n. 1.783, de 8 de novembro de 1922)	5\$000
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Da instruções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 ..	6\$000
Constituição da Republica	1\$000
Constituinte Republicana (A) — dois volumes — Agenor de Rouro	30\$000
Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de) — Decr. numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921	3\$000
Collectorias Federaes (Da novas instruções para o serviço das). Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911	\$500
Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curic ..	5\$000
Custas da Justiça Federal (Regimento. Decr. n. 3.425, de 30 de setembro de 1899) ..	1\$000
Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 11.842, de 29 de dezembro de 1915) ..	1\$000
Contrabando (Repressão de) Decr. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto do Araujo Corrêa	2\$000
Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915)	3\$000
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas dos funcionarios publicos). Decr. n. 14.815, de 20 de maio de 1921	\$500
Construção de casas para funcionarios e operarios da União (Decr. n. 4.561, de 21 de agosto de 1922 e decreto n. 15.846, de 14 de novembro de 1922)	\$500
Conselho de Estado (Consultas Negocios Ecclesiasticos):	
Tomo 1º — 1867	2\$000
Tomo 2º — 1870	3\$000
Tomo 3º — 1870	2\$000
Chorographia da Provincia de Ceará	1\$000
Contas assignadas (commentario ao regulamento anexo ao decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923) pelo Dr. Lindolpho Camara	1\$000
Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva	2\$000

D

Decretos do Gov. o Provisorio	
De março de 1890	2\$000
De maio de 1890	10\$000
De junho de 1890	5\$000
De outubro de 1890	7\$200
De janeiro de 1891	2\$000
Decisões do Governo (Collecções):	
de 1832	3\$000
de 1833	3\$000
de 1850	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos)	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 3º e ultimo)	2\$000
de 1890 (Gov. Prov. Additamento)	1\$500
De 1891	4\$500
de 1892	4\$000
de 1893	2\$500
de 1894	4\$000
de 1895	3\$000
de 1896	3\$000
de 1897	3\$000
de 1898	2\$000
de 1899	3\$500
de 1900	3\$000
de 1901	3\$000
de 1902	3\$000
de 1903	4\$000
de 1904	4\$500
de 1905	4\$500
de 1906	4\$500
de 1907	5\$600
de 1908	5\$000
de 1909	5\$000
de 1910	6\$000
de 1911	4\$000
de 1912	3\$000
de 1913	3\$000
de 1914	4\$000
de 1915	5\$000
de 1916	7\$000

Delegacias Fiscaes (Decr. numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904)

Desapropriação da União o Districto Federal (Lei e Regulamento)

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico) (M):

1º volume

2º volume

E

Estabilidade dos Funcionarios Publicos, pelo Dr. Araujo Castro

Ensino Secundario da Republica (Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915) (M)

Eleições Federaes (Decrs. numeros 4.215, de 20 de dezembro de 1920 e 14.631, de 19 de janeiro de 1921) (M)

Eleições Federaes e Alistamento (Decr. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) (M)

Eleição Federaes (Instruções) (Decr. n. 16.310, de 8 de janeiro de 1924)

Exercito (Uniformes do) (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923)

F

Facturas Consulares (Decr. numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920)

Factura e Contas Assignadas

(Sobre cobrança de sellos. Dec. n. 11.527, de 17 de março de 1915)

Fallencias (Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908)

Formação Nacional (Organização dos serviços da). Decs. numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921

Funcionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Aníbal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais

Hygiene Alimentar, pelo Dr. Eduardo Magalhães (M)

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleuiss (M)

Historia da divida externa federal, por Jacob Cavalcanti

Historico das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Rubens de Alameda

I

Isenção de direitos aduaneiros (Dec. n. 8.592, de 8 de março de 1911)

Invalidez dos funcionarios publicos (Regulamento para os exames de). Dec. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda

Imprensa (Lei da). Decr. numero 4.743, de 31 de outubro de 1923

J

Justiça do Districto Federal (Reorganização da) Decreto numero 16.272, de 20 de dezembro de 1923 (M)

Justiça Federal (Completa a organização). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M):

Anno de 1897

Anno de 1898

Anno de 1899

Anno de 1900

Jardim Botanico (Guia dos Visitantes) (M)

Jóias e obras de ourives (Imposto de) (Dec. n. 16.042, de 22 de maio de 1923)

L

Locação dos serviços domesticos (Regulamento). Dec. numero 16.107, de 30 de julho de 1923)

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809

de 1810 a 1811

de 1812 a 1815

de 1816 a 1817

de 1818 a 1819

de 1821

de 1822	2\$000
de 1823	2\$000
de 1824	2\$000
de 1825	2\$000
de 1826	2\$500
de 1832	4\$000
de 1833	4\$000
de 1834	3\$200
de 1835 — 2 volumes	4\$000
de 1836	3\$600
de 1837	3\$000
de 1838	2\$300
de 1839	1\$400
de 1840	2\$000
de 1841	1\$900
de 1842	3\$500
de 1843	2\$500
de 1844	2\$800
de 1845	2\$300
de 1846	2\$600
de 1847	2\$600
de 1848	1\$800
de 1849	3\$100
de 1850	7\$000
de 1852 — 2 volumes	5\$200
de 1855 — 2 volumes	6\$600
de 1856 — 2 volumes	5\$300
de 1857 — 2 volumes	5\$600
de 1858 — 2 volumes	6\$900
de 1859 — 2 volumes	5\$500
de 1860 — 3 volumes	10\$000
de 1861 — 2 volumes	5\$500
de 1862 — 2 volumes	5\$500
de 1863 — 2 volumes	5\$800
de 1864 — 2 volumes	5\$500
de 1864 — (Additamentos)	5\$00
de 1865 — 2 volumes	7\$500
de 1866 — 2 volumes	7\$600
de 1867 — 2 volumes	6\$000
de 1868 — 2 volumes	6\$300
de 1874 — 3 volumes	9\$300
de 1875 — 3 volumes	9\$500
de 1876 — 3 volumes	10\$000
de 1877 — 3 volumes	7\$500
de 1878 — 2 volumes	8\$000
de 1879 — 2 volumes	6\$000
de 1880 — 2 volumes	7\$000
de 1881 — 3 volumes	10\$000
de 1882 — 3 volumes	12\$000
de 1884 — 2 volumes	6\$000
de 1889 — 3 volumes	8\$000
de 1894 — 2 volumes	12\$000
de 1909 — 2 volumes	23\$000
de 1910 — 3 volumes	30\$000
de 1911 — 4 volumes	45\$000
de 1912 — 4 volumes	40\$000
de 1913 — 4 volumes	40\$000
de 1914 — 5 volumes	40\$000
de 1915 — 3 volumes	30\$000
de 1916 — 3 volumes	20\$000
de 1917 — 3 volumes	20\$000
de 1918 — 3 volumes	20\$000
de 1919 — 3 volumes	20\$000
de 1920 — 5 volumes	40\$000
de 1921 — 6 volumes	40\$000
de 1922 — 4 volumes	30\$000

Leis do orçamento:

de 1892	5\$00
de 1895	5\$00
de 1897	1\$000
de 1898	1\$200
de 1908	1\$000
de 1912	1\$800
de 1913	2\$000
de 1914	2\$000
de 1915	2\$000
de 1918	3\$000
de 1919	3\$000
de 1920	3\$000
de 1921	5\$000
de 1922 (Receita)	2\$000
de 1923 (Receita)	3\$000
de 1923 (Despesa)	6\$000
de 1924 (Receita)	1\$500
de 1924 (Despesa)	3\$000

Legislação Brasileira (Indice da)

por Affonso D. Ribeiro — 2 volumes — 1901 a 1910

Legislação Brasileira (2º volume), de Affonso Duarte Ribeiro, referente ao período de 1901 a 1910.....	16\$000
Legislação Eleitoral (Decretos ns. 4.215 e 4.227, de dezembro de 1920 e 14.631 e 16.310, de janeiro de 1924 (M).....	1\$000
Legislação Penal Comparada (O Brasil na). Franz Von List (tradução e colaboração de João Vieira de Araujo e Clovis Bevilacqua).....	3\$000
Loterias (Regulamento das). (Dec. n. 8.597, de 8 de março de 1911).....	\$500
Loterias (Dec. n. 15.775, de 6 de novembro de 1923).....	1\$000
Legislação Ferro-Viaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva (De 1828 a 1822) (M):	
1º volume.....	16\$000
2º volume.....	16\$000
3º volume.....	16\$000
4º volume.....	16\$000
5º volume.....	16\$000
6º volume.....	16\$000
7º volume.....	16\$000
8º volume.....	16\$000
9º volume.....	16\$000
Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M).....	10\$000
Laboratorio Nacional de Análise (Lei n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920).....	\$500
Licenças (Dec. n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920. Regula a concessão de licença dos funcionários publicos civis e militares e dec. n. 14.157, de 5 de maio de 1920, que dispõe sobre a execução do decreto acima).....	1\$000
Licenças (Dec. n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, alterando o de n. 4.061, e Dec. numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, regulando a concessão de licenças dos funcionários civis e militares.....	\$500
Livro Verde (Documentos Diplomáticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):	
1º volume.....	5\$000
2º volume.....	5\$000
Limites (Questões de... Minas Geraes versus S. Paulo), Professor F. de Assis Cintra.....	3\$000
Letra de cambio e a nota promissoria (decreto n. 2.044, de 31. de dezembro de 1903, regula as operações cambiais),.....	\$500

M

Manual do Empregado de Fazenda:	
Anno de 1869.....	2\$500
Anno de 1870.....	2\$500
Anno de 1871.....	3\$000
Anno de 1872.....	2\$000
Anno de 1873.....	3\$000
Anno de 1874.....	3\$000
Anno de 1877.....	3\$000
Minas do Brasil (As. e sua legislação), pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):	
2º volume.....	6\$000
Montepio (Decs. ns. 2.448, de 1 de fevereiro de 1897; 942 A, de 31 de outubro de 1890 e 8.904, de 16 de agosto de 1911).....	\$500

Minas versus S. Paulo (questão de limites), por Assis Cintra Municipal (Organização Municipal do Districto Federal, Compilação das leis) (M).....	2\$000
Minas (decreto n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915. Regula a propriedade das).....	1\$000

N

Nova luz sobre o passado.....	10\$000
-------------------------------	---------

O

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Dec. n. 14.737, de 23 de março de 1921.....	1\$000
Obras d'arte (Typos) Album. Publicação da Inspectoria Federal das Estradas (M).....	102\$000

P

Porto do Rio de Janeiro (Exposição do plano para a realização do melhoramento dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro) (M).....	5\$000
Parceres:	
(Do Director Geral da Directoria de Justiça — Anos 1906-1918). Dr. Pelino Guedes (M).....	6\$000
Provimientos da Corte de Appellação:	
(1916 — 1917) (M).....	1\$000
(1918 — 1919) (M).....	4\$000
(1920 — 1922) (M).....	4\$000
Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama.....	5\$000
Predios urbanos (Regula a locação dos). Dec. n. 4.408, de 22 de dezembro de 1921.....	\$200
Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M); Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Dec. n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.....	10\$000
Parceres do Consultor Geral da Republica:	
1º volume (M).....	3\$000
2º volume (M).....	3\$000
3º volume (M).....	3\$000
4º volume (M).....	2\$000
5º volume (M).....	2\$000
6º volume (M).....	3\$500
7º volume (M).....	6\$000
8º volume (M).....	6\$000
9º volume.....	6\$000
10º volume.....	7\$000
Processo Militar (Dec. n. 15.635, de 26 de agosto de 1922).....	1\$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro. (Legislação das Minas), por Francisco Ignacio Ferreira.....	4\$000
Renda (Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre a) — Dec. numero 15.589, de 29 de julho de 1922.....	1\$000
Recebedoria do Districto Federal (Dec. n. 14.162, de 12 de maio de 1920).....	1\$000
Regulamento do Sello, com todas as alterações até o presente Regulamento do Imposto de Sello Proporcional sobre as Vendas Mercantis. (Decr. n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923).....	2\$000
	1\$000

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). Dec. n. 12.428, de 1917.....	\$300
---	-------

Sello Sanitario (Regulamento do). Dec. n. 14.713, de 18 de março de 1921.....	1\$000
Servico Militar (Regulamento para o servico do). Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920.....	1\$500
Seguros (Regulamento para o servico de fiscalização e funcionamento das Companhias de). Dec. n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.....	1\$000
Segurança, policia e trafego das estradas de ferro (decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922).....	1\$000
Servico domestico (Locação de). Dec. n. 16.107, de 30 de julho de 1923).....	\$500
Sello (Alterações no decreto n. 14.339, do 1920 — sobre renda de estampilhas (Dec. n. 16.020, de 25 de abril de 1923).....	\$500
Sello (Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, com todas as alterações posteriores até o presente.....	2\$000

T

Tarifa das Alfandegas.....	6\$000
Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	1\$500
Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Dec. numero 13.247, de 23 do outubro de 1918.....	3\$000
Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares), por J. B. Randalpho Paiva Junior (M).....	2\$000
Tribunal de Contas (Dec. numero 15.770, de 1 de novembro de 1922. Modifica o regulamento do Tribunal de Contas).....	1\$500
Thesouro Nacional (Altera a organização do Thesouro). Decretos ns. 15.210, de 28 de dezembro de 1921; 13.248, de 29 de dezembro de 1921; 15.219, de 29 de dezembro de 1921 e 15.220, de 29 de dezembro de 1921.....	1\$000
Tomada de Contas (Dec. numero 2.511, de 20 de dezembro de 1911).....	\$500
Tarifa Pratica das Alfandegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos.....	30\$000

U

Uniformes do Exercito (modificações).....	\$500
---	-------

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar.....	5\$000
Vencimentos militares (Lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910).....	\$500
Vehiculos (Regulamento da Inspectoria de). Dec. numero 15.614, de 16 de agosto de 1922).....	1\$000
Vendas Mercantis (Alterações). Decreto n. 16.189, de 29 de outubro de 1923.....	\$500
Vendas Mercantis (Dec. numero 16.041, de 22 de maio de 1923).....	\$500
Vendas Mercantis (Novo Regulamento). Dec. numero 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923).....	1\$000
Viação (Taxa de). (Decr. numero 14.618, de 11 de janeiro de 1921).....	\$500